



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-02.1988.403.6100 (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se vista à parte autora para ciência da impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 308/332. Int.

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação oferecida pela União Federal às fls. 480/502. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 493. Int.

0026092-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026092-5) - COTIA PENSKE LOGISTICA LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0012677-27.2010.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET BLUMENAU X NET CHAPECO X NET FLORIANOPOLIS X NET JOINVILLE X NET PORTO ALEGRE X NET BAGE X NET PELOTAS X NET RIO GRANDE X NET ERECHIM X NET PASSO FUNDO X NET SANTA CRUZ DO SUL X NET CAXIAS DO SUL X NET CRUZ ALTA X NET NOVO HAMBURGO X NET SANTA MARIA X NET FARROPILHA X NET CAPAO DA CANOA X NET LAJEADO X NET BENTO GONCALVES X NET ANAPOLIS X NET ARAPONGAS X NET LONDRINA X NET INDAIATUBA X NET JUNDIAI X NET PIRACICABA X NET SAO CARLOS X NET SANTOS X NET CAMPO GRANDE X NET AMERICANA X NET ARARAQUARA X NET ARACATUBA X NET ARARAS X NET ATIBAIA X NET BRAGANCA PAULISTA X NET GUARUJA X NET ITAPETINGA X NET LIMEIRA X NET MOGI DAS CRUZES X NET MOGI-GUAÇU X NET RIO CLARO X NET SANTA BARBARA DOESTE X NET SANTO ANDRE X NET S CAETANO DO SUL X NET S JOSE DOS CAMPOS X NET SAO VICENTE X NET TAUBATE X NET MANAUS X NET RESENDE X NET DIADEMA X NET BERTIOGA X NET MAUA X NET MOGI-MIRIM X NET SANTA BRANCA X NET S BERNARDO CAMPO X NET BARRA MANSO X NET HORTOLANDIA X NET CUBATAO X NET PRAIA GRANDE X NET CACAPAVA X NET ITU X NET SUMARE X NET PINDAMONHANGABA X NET FRANCA X NET URUGUAIANA X NET CRICIUMA X NET GUARULHOS X NET VALINHOS X NET BOTUCATU X NET JAU X NET SERTAOZINHO X NET MARILIA X NET PONTO GROSSO X NET CASCAVEL X NET CIANORTE X NET GUARAPUAVA X NET JOAO PESSOA X NET MACEIO X NET MARINGA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 770/779. No tocante à preliminar relativa à impugnação ao valor da causa, fica esta indeferida, tendo em vista a petição da autora de fls. 690/691 e documentos de fls. 692/695 que requereu à emenda da petição inicial, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 75.767.854,80, sendo apresentada guia de recolhimento relativa às custas complementares. Dê-se vista à União Federal(PFN) quanto à segunda parte do despacho de fls. 780, e, após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial articulado pela autora às fls. 811. Int.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifêste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 280/284 no prazo legal. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Fls. 195/197. O endereço constante às fls. 195 já foi diligenciado, conforme certidão negativa de fls. 54/55. Sem prejuízo, indefiro o requerimento de arresto prévio de valores, tendo em vista se encontrar o presente feito ainda em fase de conhecimento, não havendo sequer a citação do réu. Assim, prossiga-se o feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 211/223 no prazo legal. Int.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 196/208. Int.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 336/337: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela autora. Intime-se.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOGICA CATARINO IANSON

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 61/62. Int.

0017410-60.2015.403.6100 - ESEQUIEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LEITE CABRAL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 246/252: Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da ré. Intime-se.

0024977-45.2015.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF às fls. 236/248 no prazo legal. Int.

0003013-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2016.403.6100) PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 80/87 no prazo legal. Int.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.

Compulsando os autos, verifico que a securitizadora Gaia S/A é responsável pela administração dos créditos do contrato de mútuo habitacional, conforme se analisa às fls. 52. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo, determino a inclusão de Gaia Securitizadora S/A como ré na presente ação. Ao SEDI para inclusão da referida ré. Ciência às partes. Int.

0006161-78.2016.403.6100 - ALEX DE OLIVEIRA BELAS X ANA VALERIA LUCAS PADULA X DELFINO DE SOUSA MENDONÇA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X FABIO MITSUAKI KAMOGAWA X GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA X IVONE BATISTA DA SILVA X JULIANA SCHULTE X MARCOS TERUO KUGUIO X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI(SP232311 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. ALEX DE OLIVEIRA BELAS, ANA VALÉRIA LUCAS PADULA FURUSAWA, DELFINO DE SOUSA MENDONÇA, EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA, FABIO MITSUAKI KAMOGAWA, GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA, IVONE BATISTA DA SILVA, JULIANA SCHULTE, MARCOS TERUO KUGUIO e PAULA AKEMI SATO YAMAGUTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 189 o coautor Marcos Teruo Kuguiou manifestou a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a homologação. Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido formulado (fl. 234). Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, relativamente ao coautor MARCOS TERUO KUGUIO, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prossiga-se a ação em relação aos demais autores. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007683-43.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0010281-67.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0011312-25.2016.403.6100 - DI FRANCISCO,ADVOGADOS - EPP(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012277-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ANP às fls. 43/127 no prazo legal. Int.

0013495-66.2016.403.6100 - REY DO SOM COMERCIO ELETRICO ELETROELECTRONICOS EIRELI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Estabelece o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2012: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A Lei nº 9.317/1996 foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).(grifos meus) Dessa forma, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da receita bruta auferida em cada ano-calendário, para fins de verificação da competência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo FNDE às fls. 263/299 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014938-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004036-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6) - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 572/586 no prazo legal. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Fls. 560. Dê-se vista à CEF para que se manifeste a respeito do depósito efetuado pela executada no prazo legal. Int.

0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6) - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BRUNO HUMBERTO MALUSA X BANCO ITAU S/A

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6629

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASASHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.1814/1815, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Ciência aos réus sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 dias.

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Comprove a ré o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias, em face do lapso de tempo transcorrido sem manifestação.

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Sem prejuízo, espere-se ofício de pagamento do laudo pelo sistema AJG pelo máximo legal permitido com ofício à COGE para ciência.

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Defiro a prova pericial contábil requerida pela Defensoria. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor máximo da tabela atual do AJG e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Retifico o despacho anterior, uma vez o réu foi citado à fl.90. Defiro a pericia contábil requerida pelo réu. Nomeio como perito o contador Carlos Jader Dias Junqueira para ciência da nomeação e laudo em 30 dias. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias, sucessivamente. Defiro a gratuidade da justiça. O laudo será pago nos termos da Resolução 558/2007 do Sistema AJG da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Aguarde-se a manifestação da DERAT pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a União Federal. Ciência à parte autora sobre os embargos de fls.522/525.

0009371-11.2014.403.6100 - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, tomo sem efeito o referido despacho por ser inexistente. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002824-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-71.2013.403.6100) CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Fls. 475. Anote-se. Aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretária por 20 dias úteis.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o desmembramento do feito, uma vez que o Acórdão de fl.147/149 não tratou da questão, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. Embora o Sr. perito justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.001, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser de forma parcelada. Ciência às partes e ao perito.

0011022-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face do silêncio certificado nos autos, passo a análise dos honorários requeridos. Entendo que os mesmos podem ser reduzidos, embora o requerente deve ter ciência que a produção do que pretende provar nem sempre traz apenas gozos, mas também ônus. Embora o perito justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de Assim, fixo os honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento complementar, ficando ciência a parte que deverá realizá-lo para o bom prosseguimento do feito. Ciência às partes e ao perito.

0011023-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face do silêncio certificado nos autos, passo a análise dos honorários requeridos. Entendo que os mesmos podem ser reduzidos, embora o requerente deve ter ciência que a produção do que pretende provar nem sempre traz apenas gozos, mas também ônus. Embora o perito justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de Assim, fixo os honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento complementar, ficando ciência a parte que deverá realizá-lo para o bom prosseguimento do feito. Ciência às partes e ao perito.

0011024-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face do silêncio certificado nos autos, passo a análise dos honorários requeridos. Entendo que os mesmos podem ser reduzidos, embora o requerente deve ter ciência que a produção do que pretende provar nem sempre traz apenas gozos, mas também ônus. Embora o perito justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de Assim, fixo os honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento complementar, ficando ciência a parte que deverá realizá-lo para o bom prosseguimento do feito. Ciência às partes e ao perito.

0017001-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o requerimento de fls. 65/66, vez que a inversão do ônus da prova não implica obrigatoriedade de pagamento de honorários periciais pela CEF. Entendo, no entanto que os honorários podem ser fixados em R\$2.000,00 (dois) mil reais, que poderão ser pagos de forma parcelada. Intime-se o embargante para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

0004842-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021106-41.2014.403.6100) DIOGENES HONGARO SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela Defensoria. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor máximo da tabela atual do AJG e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0004972-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7)) CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005100-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-22.2011.403.6100) DIONEIA DA SILVA BORELLI(SP218024 - SANDRA CASSEB CARETTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se pessoalmente a EMGEA para cumprimento do despacho de fl.30. Informo à embargante que o pagamento de fl.29 está incorreto por não se tratar de DARE e sim de Guia GRU para a Justiça Federal. Informo ainda que o pagamento realizado não é necessário, pois não cabe custas em embargos. Aguarde-se manifestação da EMGEA.

0005345-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse em audiência de conciliação conforme fl.114, no prazo de 5 dias.

0007608-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista a embargante sobre o documento trazido às fls.54/58.

0012212-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-39.2013.403.6100) 24X7 CULTURAL LTDA - EPP X FABIO LOPES BUENO NETTO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes se há interesse na conciliação, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 6637

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Fls. 560/562 e fls. 565/568: Intimada em 19 de fevereiro de 2016 (fl. 481, verso) para pagamento do quanto requerido pelo exequente às fls. 468/472, a Bandeirante Energia S/A depositou valor menor do que o exigido (fls. 482/484) sem apresentar qualquer impugnação ao montante executado. Assim, efetuado pagamento menor do que o devido sem qualquer justificativa ou impugnação, impõe-se o pagamento do restante acrescido de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Int.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.*******Expediente Nº 5051****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA****0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)**

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM**0010231-13.1994.403.6100 (94.0010231-3) - HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X HILDA MARIA MILANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Fls. 373/380: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a extinção de fl. 371 é prematura, já que pendente de apreciação recurso interposto pelos credores nos autos do agravo de instrumento n. 0015692-97.201264.03.0000, e requer, em juízo de integração, seja reconhecido o equívoco, com a consequente anulação da extinção.Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou à prolação da sentença que declarou extinta a execução. Isso porque os autos vieram à conclusão para sentença, após ter sido juntado aos autos o extrato de pagamento da requisição de pagamento de pequeno valor expedida à fl. 369, sem que se verificasse a existência de recurso pendente de análise nos autos do agravo de instrumento n. 0015692-97.2012.4.03.0000, cuja interposição foi notificada às fls. 289-296.Sendo assim, como a matéria discutida no referido agravo de instrumento levanta controvérsia acerca do integral pagamento do título executivo judicial, estando pendente de julgamento definitivo, incabível a extinção da execução antes da decisão definitiva sobre a matéria questionada.Dessa forma, restando controverso o efetivo pagamento do título executivo judicial em sua integralidade, promovo a integração, declaro nula a sentença de fl. 371 e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando a pendência de análise de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0015692-97.2012.4.03.0000, sobrestado no arquivo.Retifique-se no livro próprio.P. R. I.

0006288-17.1996.403.6100 (96.0006288-9) - HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.A parte autora comprovou às fls. 222-224, o cumprimento do julgado.Intimada à fl. 225v, a União Federal nada requereu.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012073-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012073-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0016383-81.2011.403.6100 - ALICE FERREIRA(SP25028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON R BASILIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões, contradições e obscuridade na sentença proferida na presente ação, às fls. 219/222 E verso. Alega a embargante que a sentença contém vícios de omissões e obscuridade com os seguintes argumentos:a) a sentença deixou de seguir a jurisprudência e precedente do STJ invocadas pela autora;b) os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisórios.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito.Mérito:Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, resolvendo o mérito (fls.219/222 e v). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e obscuridades. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e obscuridades alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, procedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendia a parte autora, obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do Auto de Infração n. 2200508, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61-62).Foi proferida sentença (fls. 211-214) que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Determinou, ainda, que os valores depositados judicialmente (fls. 70 e 91) seriam levantados pelos vencedores, após o trânsito em julgado.As fls. 216-220, a parte autora apresentou comprovantes de depósitos das verbas sucumbenciais e requereu a extinção do feito.Transferido o valor depositado judicialmente a favor do IPEM e, dividido o valor depositado referente aos honorários advocatícios (50% para cada um dos réus), os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021786-60.2013.403.6100 - FREDERICO MORTENSEN STEAGALL(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio do qual o autor pretendia obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade de todos os atos administrativos proferidos pela ré nas Análises Técnicas n. 02/2011/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 18/05/2011 e 17/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/11/2011, em face da denúncia ofertada pelo autor.Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).A ré requereu, às fls. 373-373v, a intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios.As fls. 374-376 o autor comprovou o cumprimento do julgado.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007772-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-52.2014.403.6100) RUTH HELENA BRAGA DE MENDONCA ROCHA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a ação cautelar (autos nº 0007771-52.2014.4.03.6100) na qual foi deferida a medida liminar para o custeio do exame ONCOTYPE, através da qual a Autora, que teve que se submeter a uma mastectomia devido à existência de neoplasia de mama esquerda, pretende obter determinação que obrigue a Ré a arcar com os custos dos exames e procedimentos necessários, até o final do tratamento. Relata que houve negativa da requerida na realização de exames e de tratamento ambulatorial. Pleiteia, também, condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, inicialmente, incompetência da Justiça Estadual, onde a demanda foi proposta; perda do objeto devido ao cumprimento das determinações da liminar deferida na ação cautelar e inexistência do direito da autora, uma vez que o contrato prevê o compartilhamento, não a contraprestação pecuniária, além do fato de o exame ONCOTYPE não constar no rol da ANS. Por fim, afirma inexistência de dano moral. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Às fls. 254/255 foi reconhecida a competência da Justiça Federal, dando-se ciência às partes à fls. 262, ratificando-se os atos praticados. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide, alegando sua ilegitimidade passiva. A Autora restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Ré quando do pedido de especificação de provas, haja vista a apresentação de defesa de mérito, que supre eventual prejuízo que poderia haver para a parte. Tampouco prospera a alegação de perda superveniente do objeto, haja vista a necessidade de decisão de mérito não precária e a análise do pedido em relação ao restante do tratamento e à existência do dano moral. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora determinação que obrigue a Ré a arcar com os custos dos exames e de todo o tratamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento de sua doença, bem como indenização pelos danos morais causados pela recusa no fornecimento da referida prestação. Relata que aderiu ao plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em junho de 2009, sendo diagnosticada com câncer de mama, o que a obrigou à realização de mastectomia da mama esquerda em 2012. Em decorrência disso, o médico indicou fosse realizado o exame ONCOTYPE, exame capaz de detectar o grau da doença e a indicação, ou não, para a quimioterapia. Informa que, então, o Réu se negou a custear a realização desse exame, sob a afirmação de que vários pacientes já haviam se tratado nesse hospital (A.C. Camargo), também de câncer, com sessões de quimioterapia e nunca havia sido pedido esse exame. A Autora então intentou ação cautelar com pedido de liminar que determinasse tal custeio, o que foi deferido e, desta forma, realizado. Na contestação, a Ré afirma que o feito perdeu o objeto, uma vez que o exame foi realizado, tal como determinado na decisão liminar proferida na ação cautelar. Alega também que não é plano de saúde, havendo, na verdade, um compartilhamento de despesas entre a associação e os associados e, por fim, que referido exame não consta no rol da ANS. Protesta pela aplicação das determinações do artigo 12 do Decreto-lei 509/69. Tem razão a Autora. O CorreioSaúde, denominação do plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em nada difere dos planos de saúde denominados seguro saúde, sendo regido pela lei 9.656/98, conforme carta de apresentação anexada à fls. 30, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao

prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o I o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Assim, não há que se alegar que o plano oferecido pela Requerida difere dos demais planos de seguro saúde. Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;III - inseminação artificial;IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;VII - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c e do inciso I e g do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)VIII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;X - casos de cataclismos, guerras e comções internas, quando declarados pela autoridade competente. 1o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2o deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do I o do art. 1o desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (Incluído pela Lei nº 10.223, de 2001) Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade. Desta forma, prescrito determinado procedimento, tratamento e ou exame pelo médico, desde que não conste nas vedações do artigo 10º dessa lei, o plano é obrigado ao seu custeio. Assim, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor; DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. UNIMED-BH. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. I - Atuando como prestadora de serviços médicos da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, a UNIMED possui legitimidade passiva para a lide (AC 0042975-45.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/05/2010), momento tendo em vista que a recorrente se recusou a autorizar o procedimento cirúrgico pleiteado pela autora. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, na espécie. II - Em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. (RESP 200800754713, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.), devendo ser garantidos ao beneficiário do plano de assistência à saúde os meios terapêuticos necessários para o maior sucesso do tratamento de sua patologia, minimizando-se, assim, o sofrimento e o desgaste físico do paciente, em franca homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, na espécie dos autos. III - Na hipótese, tratando-se de contrato de assistência médico-hospitalar, firmado entre o autor e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de fornecer cobertura de custos pela OAB-SAUDE, das despesas correspondentes à assistência médica, afigura-se cabível, na espécie, com fulcro nos princípios da boa-fé e da confiança norteadores do Direito do Consumidor, a responsabilização da CAAM/G, solidariamente com a UNIMED/BH, pela recusa de fornecimento de tratamento médico, porquanto a referida ré figura no contrato como operadora do plano de saúde IV - Demonstrada nos autos a ocorrência de nexo causal entre a conduta praticada pelas requeridas e os danos materiais causados ao autor, justifica-se a sua reparação, na espécie. V - Ademais, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. (AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). VI - Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - No tocante ao valor da indenização por danos materiais, tanto a correção monetária como os juros de mora, devem incidir a partir do evento danoso, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do STJ. No entanto, no que se refere aos danos morais, a correção monetária deve ser contada a partir do arbitramento posto nesta data, no presente julgado, sendo que os juros moratórios deverão fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), nos exatos termos definidos na sentença. VIII - Apelações da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e da Unimed/BH Cooperativa de Trabalho Médico e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte autora provida. (e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:820 TRF1 Quarta Turma) - negritamos Temos, assim, que (Os planos de saúde na visão do Direito do Consumidor em relação às internações de urgência, Eduardo Stefanes Santamarina) a relação entre plano de saúde e contratante é nitidamente e inequivocadamente de consumo, visto que preenche todos os requisitos presentes do CDC, tanto no artigo 2º quanto no artigo 3º. Ademais, para extinguir qualquer dívida que ainda possa restar, após inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça, este órgão editou em 24/11/2010 a súmula 469, litteris: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. A súmula consolidou o entendimento há tempos pacificado no STJ, de que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota. (Resp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJe 12/3/2001) Superado o possível ponto de conflito anteriormente citado, destaca-se que o CDC, em seu bojo, se preocupa com o consumidor em todos os aspectos, inclusive na proteção à vida e a saúde do cidadão. Os planos de saúde são empresas que visam o lucro e aderir cada vez mais clientes, mas, como é de conhecimento público e notório, ultimamente tentam dificultar o acesso de pessoas aos procedimentos sejam urgentes ou não. Delimitando aos procedimentos de urgência, os planos de saúde utilizam corriqueiramente do argumento de que os consumidores estão em período de carência que não abrangeria aquele procedimento e/ou cirurgia ou que algum outro método é melhor - quando na verdade é menos custoso. A soberania das decisões médicas é sempre questionada, levando os planos de saúde a se negarem a cumprir com suas obrigações legais e contratuais. A fim de fundamentar, importante citar a lei que regulamenta os planos de saúde, Lei 9.656/1998, e também trata dos direitos e deveres das empresas que oferecem o serviço: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trzentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (...) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (...) Está cristalizado que a intenção do legislador é a de proteger a vida e a saúde do usuário do plano de saúde, consumidores, afinal, o CDC também visa proteções, como já mencionado acima, e como também demonstra o artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade do fornecedor de serviços, empresa que administra o plano de saúde, é objetiva, ou seja, sua omissão sem justificativa em atender o usuário é causa de responsabilidade civil. Se essa omissão gerar algum dano ao consumidor, seja físico, seja psicológico, o plano de saúde pode ser condenado ao pagamento por indenização ao consumidor lesado. Este é o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. (...) (AgRg no REsp 1229872/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/07/2011) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE. A ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. - Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Recurso especial provido. (REsp 907.718/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2008). (...) A nova resolução da ANS, Resolução Normativa 319, visa resguardar ainda mais o direitos dos consumidores usuários dos planos, já que, agora, o consumidor poderá ser informado quanto ao motivo que gerou a recusa em sua solicitação. Mais uma vez o consumidor tem a agradecer já que, um de seus direitos básicos está presente no artigo 6, III do CDC, o direito à informação e agora, a Agência Reguladora, obriga os planos de saúde a prestarem a informação clara e precisa quanto à negativa de autorização para algum tipo de procedimento. Mais uma vitória ao consumidor brasileiro que aos poucos caminha para ter uma relação mais justa e equilibrada. (Eduardo Stefanes Santamarina, Vice Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MT) Não resta qualquer dúvida, portanto, sobre a procedência do pedido da Autora, tanto relativo à obrigatoriedade de a ré custear todo o tratamento prescrito pelo médico que a acompanha, quanto ao direito aos danos morais. A injusta recusa de cobertura por parte do plano de saúde do Réu causou, sem sombra de dúvidas, aflição, abalo psicológico e angústia na Autora. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude o consolo da vítima e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais e ao custeio de todo o tratamento prescrito pelo médico que acompanha a autora. Desta forma, confirmo a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 0007771-52.2014.4.03.6100 e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIO SAÚDE a arcar com os custos integrais de todo o tratamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento da doença da Autora. Condeno ainda, a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0015062-06.2014.403.6100 - BR CONNECTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA/SP245707 - FERNANDA BORGES PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos exigidos pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que tais débitos foram extintos por pagamento, não tendo sido efetuado qualquer lançamento complementar ou notificação para pagamento. A antecipação da tutela foi indeferida à fs. 87/87 v.. Regulamente citada, a Ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, carência superveniente da ação, por perda do interesse de agir, haja vista tais débitos já terem sido extintos. Na réplica, o Autor pede a procedência da demanda pelo reconhecimento, pelo Réu, do pedido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendia o Autor a extinção dos débitos individualizados na inicial, referentes a IRPJ e CSLL relativos ao período trimestre de 2012, sob a alegação de que os mesmos já haviam sido pagos, não tendo sido efetuado lançamento complementar ou recebido qualquer notificação. Em sua contestação, a Ré informou a extinção dos referidos débitos, protestando pela extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que não existe mais resistência à pretensão do Autor. Por sua vez, o Autor discorda da extinção sem julgamento do mérito, requerendo a extinção pelo reconhecimento do pedido. De acordo com os documentos juntados, verificamos que a ação foi proposta em 20 de agosto de 2014 e os débitos extintos em 30 de setembro de 2014, ou seja, após a propositura da ação e após a citação (Fs. 01/09/2014, fs. 90, verso). Entretanto, à fs. 95 e 98, em resposta ao pedido de revisão dos débitos inscritos, consta a informação segundo a qual da análise da documentação, verifica-se erro no preenchimento na DCTF referente ao terceiro trimestre de 2012, quando da transcrição das quotas correspondentes ao trimestre anterior. Para informar pagamento de débito em DCTF, faz-se necessário o preenchimento exato das informações contidas no documento de arrecadação. Porém, em declaração, o contribuinte descreve o valor de juros em campo destinado à informação de multa, impedindo a alocação automática do DARF e gerando o valor residual objeto da inscrição. Após tratamento manual dos débitos e créditos, não resta saldo devedor, como demonstrado pelo extrato do processo. Entendo, desta forma, que não houve reconhecimento das razões do Autor, mas evidente perda do objeto após a detecção de equívoco no preenchimento da DCTF e sua realanse, que concluiu pela inexistência do débito. Portanto, o Autor deu causa à equivocada cobrança efetuada pela Ré, ao preencher erroneamente a DCTF. Desta forma, declaramos extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor, nos termos do parágrafo 10º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Converto o julgamento em diligência.Fls. 342/343: Diante da manifestação da parte ré, diga a parte autora se renuncia ao direito em que se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pleiteia lhe seja fornecido os medicamentos individualizados na inicial (SOLVADI (SOFOSBUVIR) e DAKLINZA (DACLATASVIR e RIBALVIRINA, sem INFP), pelo período de 24 semanas), sob a fundamentação de que outros tratamentos não surtiram efeito, sendo este, após várias outras tentativas, que pode surtir estabilidade clínica e laboratorial, permitindo o controle do quadro da Autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fls. 28/30, decisão da qual foi interposto agravo, indeferido. Regularmente citadas, as Rés União Federal e Município de São Paulo apresentaram contestações afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, as corrés alegam não haver razão no pedido efetuado na inicial, devendo ser demonstrada a inexistência, ineffectividade ou inpropriedade dos procedimentos oferecidos pelo SUS. Na réplica a Autora reiterou os termos do pedido. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Município de São Paulo protestou pela prova pericial médica, apresentando os quesitos à fls. 171/172 e as demais partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. À fls. 189/190 e 193/194 foi comprovada a entrega dos medicamentos para a Autora. É o relatório. Fundamento e deciso. Indefiro a produção da prova pericial médica, requerida pelo Réu Município de São Paulo, haja vista que os quesitos apresentados podem ser esclarecidos através da documentação anexada aos autos. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas partes. Tanto o Município de São Paulo como a União Federal alegaram serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente feito. Não merece prosperar tal alegação. Já é decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no pólo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição.PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incenturável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabdomiossarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA) Tampouco merece prosperar eventual alegação de inexistência de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo. É pacífico que o indivíduo é possuidor do direito de ação, podendo recorrer ao Poder Judiciário, independentemente do prévio pedido administrativo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente de pleito da Autora de recebimento dos remédios SOLVADI (sofosbuvir) e DAKLINZA (daclatasvir e ribavirina, sem INFP), pelo período de 24 semanas) que, segundo o médico que acompanha a Autora, é o único capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pelas Rés. A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.Os medicamentos SOLVADI (sofosbuvir) e DAKLINZA (daclatasvir e ribavirina, sem INFP) obtiveram o seu registro na ANVISA em 2015, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 Agr - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação (fls. 24), e extemo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fls. 22 e 118/120), que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado.CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exigido, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) grifamos Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, confirmo a antecipação da tutela deferida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a fornecer à Autora, SOLVADI (sofosbuvir) e DAKLINZA (daclatasvir e ribavirina, sem INFP), na quantidade prescrita pelo médico responsável pelo tratamento da mesma (fls. 23). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 269/271 incorreu em omissão. Alega a embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (atual artigo 485, inciso VI), é omissa na medida em que condenou a ré, solidariamente, à verba honorária advocatícia em favor da parte autora, com base no princípio da causalidade sem sequer declarar os motivos para a aplicação do princípio da causalidade à conduta praticada pelas rés. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Tal qual constou na própria petição da parte embargante, a ação foi distribuída antes da publicação da Lei nº 13.177, de 23/10/2015, quando havia o interesse de agir (...) e a insurgência da parte autora, ora embargada, na presente demanda restou bem clara no relatório, para que fosse reconhecida a nulidade do Processo TC 017.293/2011-1 do TCU, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão por ela firmado junto à CEF. Constatou, ainda, no relatório que as determinações do TCU decorreram do entendimento no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados pela CEF. Feitas estas considerações, vale mencionar, ainda, a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, mais precisamente com a condenação solidária em verba honorária sucumbencial, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0023001-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000885-4)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de embargos à execução, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, opostos por AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de excesso de execução. Sustenta que firmou com a embargada o Contrato Particular de Consolidação, Renovação de Dívida e Outras Obrigações, em 29/06/2007, no valor de R\$ 402.895,22 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos). Sustenta, ainda, que a embargada alega que o débito da embargante é de R\$ 315.314,54 (trezentos e quinze mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o dia 30/01/2009. Aduz, em síntese, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, alega o seguinte: a) Aplicação do CDC; b) nulidade das seguintes cláusulas 3ª, 10ª e 13ª; c) inversão do ônus da prova; d) juros remuneratórios - limitação legal de 12% (doze por cento) ao ano; e) ilegalidade do critério de correção monetária - utilização da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento); f) comissão de permanência - cumulada com outros encargos; g) incidência da multa de 2% (dois por cento); h) juros moratórios da partir da citação. Requer a produção de prova pericial, condenação em honorários advocatícios, bem como a extinção da execução por falta de força executiva do título extrajudicial. Por fim, pugnou pela procedência dos presentes embargos à execução. Apresentou o valor que entende devido às fls. 18, no montante de R\$ 143.220,07 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e sete centavos). Devidamente intimada à embargada manifestou, em síntese, em preliminar, rejeição liminar dos embargos, uma vez que os embargantes não apresentaram memória de cálculos, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. (fls. 120/136). Intimada as partes no interesse na produção de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Nomeado o Perito, bem como as partes apresentaram quesitos. O laudo foi apresentado e as partes se manifestaram (fls. 146/187). É o relatório. Decido. De pronto afasto a preliminar de falta de interesse processual/impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para que seja apreciado o mérito, bem como possibilitou a embargante apresentar defesa, através dos presentes embargos à execução, independente do pagamento parcial do débito, não havendo que se falar em falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido. No tocante alegação de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que contrato juntado aos autos contendo assinatura da embargante, bem como de duas testemunhas constitui um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a execução extrajudicial, não havendo como descaracterizá-lo. Afasto, ainda, a preliminar arguida em impugnação, uma vez que a embargante não impugna apenas o excesso de execução, mas também as cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado. No caso em tela, o embargante reconheceu a inadimplência do contrato juntado aos autos. Aplicação do CDC. Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprevisível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por não aceitar aquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviço. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA Taxa de juros acima 12% As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu aquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão remuneratória obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, adiante: a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que reafixe os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Por outro lado, entendo que no presente caso não deva ser utilizada a Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em face do acima exposto. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS - JUROS MORATÓRIOS Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o trânsito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interposição do credor. EMENDA AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interposição pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, omitem inicial dos encargos e o inadimplemento, nos termos acima explicitados. DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E EXTRAJUDICIAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. A embargante alega, ainda, obscuridade, inexistência da memória de cálculos, bem como falta de força executiva do título, afasta tais alegações, uma vez que há nos autos farta documentação que comprovam os valores alegados pela exequente. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte embargante ser assistida pela Defensoria Pública. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente, apontando como incorreto a sistemática de cálculo utilizado pelo exequente. Apresentou cálculo que entende correto no montante de R\$ 26.924,41 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) atualizados até 04/2012 (fls. 07). Intimada à parte embargada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 33 verso. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 52/55 no montante de R\$ 30.321,63 (trinta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) atualizados até 01/04/2012. Esclareceu, ainda, que não identificou relação entre a revisão referente ao ano calendário de 1997, procedida pela RFB, conforme fls. 22. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos. Às fls. 62/66, o embargado impugnou os cálculos em relação à dedução de Imposto de Renda sobre o 13º salário, bem como sobre as datas de correção monetária. Os autos retornaram a Contadoria Judicial, que retificou os cálculos anteriormente apresentado, apontando como o montante correto o valor de R\$ 32.466,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados para 01/04/2012 e para 08/2014 o montante de R\$ 35.805,36 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos) (fls. 69/74). Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante impugnou apresentado os seguintes motivos, que não foi considerado o rendimento pago pela empresa de CNPJ nº 57.493.710/0001-18, bem como a Receita excluiu o valor de R\$ 64.130,25 dos rendimentos tributáveis e a Contadoria considerou como valor isento de IR no montante de R\$ 76.811,49. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios foram atualizados pelo IPCA-e ao invés da TR a partir de 07/2009. Às fls. 87, foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que fosse analisada a impugnação apresentada pela União Federal. A Contadoria se manifestou, prestando esclarecimentos e apresentando o cálculo no montante de R\$ 34.474,18 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dez e oito centavos, atualizados até 07/2015 (fls. 89/97). As partes foram intimadas, manifestou-se a embargada concordando com o cálculo apresentado, contudo, a embargante impugnou o cálculo (fls. 101/108). Decido. A questão da controvérsia refere-se ao fato de não ter sido considerado o rendimento pago pela empresa de CNPJ 57.493.710/0001-18 (fls. 22), bem como ter sido considerado isento de Imposto de Renda o montante apontado às fls. 74 e a correção monetária aplicada sobre os honorários advocatícios. Vejamos a sentença e o acórdão que transitou em julgado, constituindo o título exequendo (autos principais fls. 47/51 e 97/100). Julgo Procedente o Pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a União Federal a repetir o indébito (consistente na utilização indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$ 71.340,86, referente ao benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor em setembro de 2003), sendo observado para o correto procedimento de retenção na fonte o regime da competência mês a mês, aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor que exceder o limite de isenção à época. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de 19/09/2003, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Verifica-se nos autos que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo às fls. 52/55, sendo intimada às partes, conforme fls. 58 e 67, nessa oportunidade não se manifestou a União Federal, promovendo a impugnação dos cálculos apenas o embargado às fls. 62/66. Contudo, os autos retornaram a Contadoria Judicial, quando ocorreu a retificação do cálculo para incluir no RRA os valores recebidos a título 13º salário para a reconstituição da DIRF. Observa-se, ainda, que o Juízo objetivando o direito de ampla defesa das partes, determinou o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que fosse analisada a impugnação apresentada. Nesta oportunidade a Contadoria Judicial apresentou o cálculo e esclarecimentos às fls. 89/97. As partes nessa oportunidade se manifestaram o embargado concordando com as alterações procedidas no cálculo da Contadoria Judicial e a embargante apresentou a sua impugnação. No tocante a impugnação da União Federal, a Contadoria Judicial esclareceu o seguinte: a) a União Federal em seu cálculo incluiu parcela do 13º salário, critério este apontado como incorreto, uma vez que a tributação dessa verba ocorre exclusivamente na fonte; b) no cálculo elaborado pela Contadoria foi considerada a somatória no montante de R\$ 64.228,22, para tributação; discriminada verba por verba às fls. 89; c) informou, ainda, a Contadoria que a União Federal incluiu o valor de R\$ 1.081,34 (fl. 12 dos autos principais) retido sobre 13º salário, recebido acumuladamente. Consta-se que a Contadoria Judicial às fls. 89 e verso esclareceu e fundamentou os critérios utilizados para elaboração de seu cálculo, contudo, constata-se às fls. 103 que a embargante deixou de fundamentar a sua impugnação, argumentando que, a conta da Contadoria Judicial apresentava-se a maior. No tocante a alegação de utilização da TR e não do IPCA-e, entendo que como não foi determinada no título exequendo a correção monetária em relação esta verba, bem como se levando em conta a data de elaboração do cálculo deve ser aplicada a correção monetária da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, o IPCA-e, uma vez que não se pode aplicar a taxa SELIC, a qual constitui correção monetária e juros de mora. Diz a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de julho/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celebração sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Ademais, os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos do título exequendo, foi aplicada a correção monetária no principal nos termos da taxa SELIC e nos honorários advocatícios o IPCA-E, sendo certo, que os autos retornaram a Contadoria Judicial por mais de duas vezes para o esclarecimento das partes. Assim, acolho os cálculos de fls. 89/97, no montante de R\$ 34.747,18 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez e oito centavos) atualizados até 07/2015, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face do montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos do embargante não estão em conformidade com o título exequendo, bem como os cálculos da parte embargada apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União Federal sucumbiu em parte mínima, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, nos termos do art. 86 único c/c art. 85, 8º ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024774-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULA GONCALVES LOURENCO DE AZEVEDO DELMAZO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 742,83 (setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/06/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Ausência de citação da executada, conforme certidão de fl. 28v. Intimado a realizar diligências para localizar e informar o atual endereço da executada, às fls. 38-39, o exequente requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 38-39). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 39), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros incidentes sobre a folha de salários, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; d) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); e) vale transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado; g) vale alimentação em pecúnia. Requer, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem as limitações do art. 170-A do CTN. O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 202-203). Dessa decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 222-243), ao qual foi negado provimento (fls. 245-249). Devidamente notificada, a autoridade impetrada (DERAT) apresentou informações, em que sustentou a legalidade das cobranças das contribuições previdenciárias (fls. 212-220). O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Opinião, assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 253-254). Foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, bem como das contribuições ao SAT e terceiros incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); e concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, quanto aos valores pagos a título de: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iii) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); iv) vale transporte em pecúnia; v) aviso prévio indenizado. Declarou, ainda, o direito da impetrante efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF do Brasil. As partes interpuzeram recursos de apelação (fls. 267-275 e 286-300). A Primeira Turma do E. TRF/3ª Região anulou, de ofício, a sentença de fls. 256-263v, e todo o processado a partir da citação, determinando o retorno dos autos a este Juízo para que a impetrante promovesse a segurança das entidades destinatárias das contribuições a terceiros, como os litisconsortes necessárias, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. Intimada, a impetrante promoveu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fls. 331-337). Citados, prestaram informações (fls. 354-355 - FNDE; 356-366 - SENAC; 423-444 - SESC e 475-505 - SEBRAE): 1) O FNDE informou não ter interesse em integrar o feito; 2) O SENAC pugnou pela improcedência da pretensão. Juntou documentos e procuração às fls. 367-420; 3) O SESC requereu a improcedência do pedido em relação à exclusão das verbas da base de cálculo das contribuições que lhe são devidas. Juntou documentos e procuração às fls. 445-470; 4) O SEBRAE alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores, tendo em vista a Instrução Normativa 1300/12 da RFB, requerendo a improcedência dos pedidos da impetrante. Juntou documentos e procuração às fls. 484-505. Sem manifestação do INCRA. Intimados a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Da ilegitimidade passiva. Em que pese a manifestação preliminar do coimpetrado SEBRAE, curvo-me à v. decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 319-322v), mantendo o impetrado no polo passivo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEBRAE-SP. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO

CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuadas na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN.(AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB.). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissão VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissão III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissão IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissão AMS 0012709620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n. 8.212/91. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: 1) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas (aluno pecuniário), 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. 2) a compensação, após o trânsito em julgados, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir da propositura da presente ação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Transnita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0004160-57.2015.403.6100 - SILVIO SIDNEY CROTTI(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito líquido e certo à isenção do IRPF, em razão de doença grave. Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, ao argumento de que obtive na via administrativa a sua prescrição (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010948-87.2015.403.6100 - ANDRE AUGUSTO MARQUES LAMIN(MT016854 - JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 303/309 incorreu em omissão, contradição e obscuridade. Alega a embargante que a sentença padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, pelos seguintes motivos: a) omissão: 1) por não ter considerado a personalidade jurídica da embargante, consoante reconheceu o STF na ADI 1717-6/DF, para julgar inconstitucionais dispositivos da Lei n. 9.649/98 que afastavam a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico administrativo, mantendo-se o artigo 58, 3º, que está em consonância com o artigo 1º do Decreto-Lei n. 968/69. Argumenta que não se pode tomar o artigo 39 da CF na literalidade para determinar a mudança do regime celetista para o estatutário; 2) por não ter se pronunciado quanto ao disposto no 1º, inciso II, alínea a do artigo 61, da CF, no tocante à criação de cargos, funções ou empregos ou aumento; 3) por não ter o Juízo atentado ao entendimento da jurisprudência dos Tribunais e do STF em relação à matéria; 4) por não ter apreciado os documentos de fls. 197/243 dos autos, que tratam de cópias do processo administrativo de contratação, ocorrências disciplinares e justificativa que embasaram a demissão do embargado. b) Contradição e obscuridade por ter constatado na fundamentação a necessidade da observância do princípio da restituição in integrum, devendo a embargante efetuar o pagamento de todo o período em que esteve desligado até a sua reintegração, e que as diferenças como as já recebidas deveriam ser atualizadas com os juros de mora à partir da citação; não tendo, contudo, constatado no dispositivo a determinação de devolução dos valores recebidos. Assevera, por fim, que a matéria atinente ao direito à mudança de regime celetista para o estatutário não está definida no STF, tal qual se verifica, a título de argumentação, na ADI n. 5367/DF, ADPF n. 367 e ADC n. 36. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inprocedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 303/309, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, inprocedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORAYASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 92/95. Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de o trabalhador sacar o FGTS no País onde reside. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 92/95, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar sobre a possibilidade do impetrante efetuar o levantamento do FGTS no local onde reside. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJISP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que se discute no presente mandado de segurança e o direito do impetrante em movimentar sua conta fundiária, através de seu filho devidamente habilitado. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, inprocedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO14184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 90/93. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na sentença, posto que não teriam sido observados os itens 14/25 e 26/29 da petição inicial que trata acerca de outros pontos sobre os quais teriam se fundamentado a exclusão do REFIS, a saber: i) algumas parcelas teriam sido recolhidas a menor nos períodos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2009, ocasionadas pela não observância pelo embargado das normas que dispõe sobre o cálculo e apuração da receita bruta do contribuinte; ii) inexistência de novas inscrições (IPI e PIS) com vencimento posterior à inclusão do REFIS em 19/04/2000, pela embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, tendo em vista que não há situação de omissão a ser sanada, senão vejamos: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O cerne da controvérsia desta demanda situou-se análise quanto à eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorrida na exclusão do impetrante do REFIS. Como cediço, somente seria possível adentrar no mérito da decisão administrativa acaso houvesse alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não houve. As questões apontadas como omissas (apuração da receita bruta que implicou no cálculo do percentual da parcela mensal do REFIS e a existência de inscrições em dívida ativa) trazidas pelo embargante já foram devidamente ventiladas e apreciadas em sede administrativa, restando claro que não foram o único e maior motivo para a aludida exclusão, conforme restou definido em decisão administrativa que apreciou a manifestação de inconformidade do impetrante, consoante se infere do doc. 1 da mídia digital juntada aos autos - fl. 30) e informações prestadas pela autoridade coatora. Isso porque o fator determinante para a exclusão do impetrante a questão da inexistência de amortização suficiente para saldar os débitos no âmbito do REFIS. Ressalte-se o fato de que a própria autoridade fiscal afirmou que o fato de a lei prever valor como parcela mínima, não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual, momento quando tal valor não é suficiente para amortização da dívida. A decisão atacada deixou bem claro que concorda com o posicionamento adotado pela autoridade impetrada e, desse modo, não vislumbrou a existência de direito líquido e certo do impetrante. Nesse contexto, não se verifica a situação de efetiva omissão na sentença, mas sim de discordância do julgador e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012528-21.2016.403.6100 - LUCYANE APARECIDA PERES DE MACEDO (SP328495 - THAIS TEODORO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado para que autorize a impetrante a proceder à mudança do horário para o período noturno. Inicialmente proposto na Justiça Estadual, o presente mandamus foi redistribuído à esta 2ª Vara. A impetrante, instada a emendar a petição inicial para apontar corretamente o polo passivo, trazer aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de fl. 56, bem como para juntar aos autos uma contrafeita completa, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, a indicação correta do polo passivo, a juntada aos autos dos originais do instrumento de mandato e da declaração de fl. 56, e a regular instrução da contrafeita para notificação da parte contrária. Nesse contexto, houve a devida intimação da impetrante para suprir a irregularidade, o qual deixou de se manifestar, razão pela qual deve o feito ser extinto. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a despeito, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE REPLICACAO:) Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013253-10.2016.403.6100 - FERNANDA APARECIDA LISBOA PORCEL (SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que emitisse diploma de acordo com a certidão de colação de grau da impetrante, no curso de Direito. Inicialmente distribuído à 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Foro Central, o presente mandamus foi redistribuído à esta 2ª Vara (fls. 49-50). Intimada da redistribuição e para que trouxesse aos autos o original do instrumento de mandato, indicasse corretamente o polo passivo e, trouxesse aos autos uma contrafeita completa, a impetrante requereu desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, Agr. no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007771-52.2014.403.6100 - RUTH HELENA BRAGA DE MENDONCA ROCHA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão liminar, na qual pleiteia determinação para que o Réu custeie o exame ONCOTYPE. Relata que teve que se submeter a uma mastectomia devido à existência de neoplasia de mama esquerda e pretende, em ação ordinária a ser proposta, obter determinação que obrigue a Ré a arcar com os custos dos exames e procedimentos necessários, até o final do tratamento. Relata que houve negativa da requerida na realização de exames e de tratamento ambulatorial. Pleiteia, também, condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A liminar foi deferida à fls. 51. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil a ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo procedente o pedido efetuado, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

000806-87.2016.403.6100 - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA (SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretendia o requerente obter provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 036698-60. O requerente foi instado a emendar a petição inicial (fl. 62), cumprido parcialmente às fls. 64/119. A decisão de fl. 120 postergou a apreciação da liminar para após a vinda aos autos da contestação e deferiu prazo para juntada aos autos da guia de recolhimento das custas processuais e o desentranhamento da guia de recolhimento indevidamente carreada à fl. 59. O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/142). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 144/169 e, em preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou inexistir os requisitos para concessão da medida liminar, posto que o débito em cobro não estaria incluído no parcelamento; que imputou todos os pagamentos efetuados pelo requerente ao débito objeto do título protestado; que o parcelamento teria sido cancelado diante do não recolhimento das parcelas nos termos da lei. Às fls. 170/171 foi proferida decisão que indeferiu a liminar e intimou o requerente a colacionar aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos já determinados às fls. 62 e 120 e o instrumento de protesto da CDA em discussão no presente feito, substituindo o de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 174/213, o requerente apresentou réplica à contestação, o título protestado, mas deixou de juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Novamente intimado, à fl. 215, a cumprir integralmente a decisão de fls. 170/171, o requerente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no 2º e 8º do art. 85 do CPC. Considerando que as ações que envolvem discussões sobre protesto de título não demandam maior esforço argumentativo da defesa, permito-me fixar os honorários por apreciação equitativa. Assim, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85, do Código de Processo Civil. Verifico que o requerente distribuiu ação de procedimento comum (0013400-36.2016.403.6100) reproduzindo parte da petição aqui ajeitada. Assim, deixo de determinar o arquivamento daqueles a estes autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 0013400-36.2016.403.6100. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0002470-23.2016.4.03.0000 (Terceira Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA (SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que se pretendia provimento jurisdicional que condenasse a ré à repetição de indébito de valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remessa de numerário ao exterior, acrescido de juros e correção monetária a partir da data do recolhimento. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a União a restituir à autora, o montante indevidamente recolhido, corrigido monetariamente de acordo com a UFIR, desde o recolhimento indevido e acrescido de juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, a Terceira Turma do E. TRF/3ª Região não conheceu de parte do apelo da União e, no ponto em que conhecido, negou-lhe provimento, igualmente no tocante à remessa oficial. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 111). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 248-249), foi noticiada a disponibilização dos valores requisitados às fls. 250 e 252. Comprovado o levantamento da requisição de pequeno valor (fl. 267-268) e, expedido o alvará de levantamento do montante principal (fl. 270), devidamente retirado conforme certidão de fl. 272, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9537

PROCEDIMENTO COMUM

0035050-24.1988.403.6100 (88.0035050-0) - JOSE FERNANDEZ(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMLTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0069846-02.1992.403.6100 (92.0069846-8) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037361-65.2000.403.6100 (2000.61.00.037361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048424-58.1998.403.6100 (98.0048424-8)) ANTONIO FRANCISCO ROCHA X MANUEL CARLOS FONSECA NORMANDIA X JOSE GERALDO SEVERINO X JOSE ALVES DE AZEVEDO X MARIO FRANCA HASHIMOTO X JOAO VICENTE SANTA FE X CICERO SOARES RODRIGUES X NILTO COELHO RUIZ X VALBERTO SILVA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 0025578-96.2007.403.0000, transitada em julgado (fls. 298/318). II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo. Int.

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES(SP162369 - ALVARO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Ré, às fls. 276/277 (282), referente ao pagamento de despesas sucumbenciais, fixadas em sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012517-08.1987.403.6100 (87.0012517-2) - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THERESA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR. E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA SOARES DE ALMEIDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO ZORZER FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X THERESA DE OLIVEIRA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA GOMES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CATARINA ZORZER ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ORLANDO ROSALINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MESSIAS ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PEDRO DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X REGINA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANGELO ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008026-84.1989.403.6100 (89.0008026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-40.1989.403.6100 (89.0005300-0)) EDITORA ABRIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X UNIAO FEDERAL X EDITORA ABRIL S/A X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X EDITORA ABRIL S/A

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008452-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008452-4) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 174/278, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013809-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013809-8) - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIA VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIA VELANO BELLON

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA PARADA SILVA COSTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos. II - Apresente, ainda, cópia simples de fls. 522/529, para oportuno desentranhamento, conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Cumprido o item acima, desentranhe-se a documentação de fls. 522/529, substituindo-a por cópia, devendo o requerente retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos. IV - Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 533/534. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040732-18.1992.403.6100 (92.0040732-3) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(S/SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP218458 - LAVINIA FORTINO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 431/477, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9572

MANDADO DE SEGURANCA

0034686-18.1989.403.6100 (89.0034686-5) - LM SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X NF MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(S/SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a IMPETRANTE, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 325), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(S/SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(S/SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a concordância da União Federal (fl. 1.191), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o creditamento da diferença que deixou de ser levantada pela impetrante em jun/2012, devidamente atualizada desde aquela data pelo mesmo critério de atualização dos depósitos judiciais (taxa Selic), nos termos da Lei nº 9.703/98. Com a vinda da resposta, intemem-se as partes. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Int.

0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(S/SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP131502 - ATALIA SILVIA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP

Fls. 795/796: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, de modo que comprove que os diretores que assinaram o instrumento de procaução de fl. 796 detêm poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Int.

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Chamo o feito à ordem. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ISS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido pela União Federal às fls. 440/444. Após, abra-se vista à pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 433/437. Intemem-se.

0013933-29.2015.403.6100 - INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(S/SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 221/226: Contrarrazões apresentadas pela impetrada. Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 227/234), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0016111-48.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 74/77), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal. Int.

0002573-63.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(S/SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 158/164: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que as informações prestadas pela autoridade impetrada induziram o magistrado a erro, eis que menciona a existência de suposto saldo devedor em aberto, que teria impossibilitado a consolidação do parcelamento pretendido pela Impetrante. Assim, pretende, por meio dos presentes embargos, aclarar o entendimento deste Juízo para viabilizar a melhor aplicação do direito. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, já que a decisão atacada não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão proferida às fls. 147/148 é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infrigente dos presentes aclaratórios. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 20040152516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Int.

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(S/SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao impetrante da manifestação da autoridade coatora às fls. 155/158. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009090-84.2016.403.6100 - FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA(S/SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/88: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aponta a embargante, primeiramente, a existência de erro material na decisão proferida às fls. 77/79, na medida em que menciona o recolhimento de DARF referente ao saldo devedor somente no dia 09/10/2016, quando o correto seria 09/10/2015. Sustenta, outrossim, que a aludida decisão está equivocada, uma vez que a Impetrante efetivou o pagamento de todas as prestações, nos valores das DARFs emitidas pela própria autoridade impetrada, dentro do prazo de vencimento, tendo atrasado, somente, o pagamento de uma diferença irrisória de R\$ 38,76 (trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Assim, aponta como ato coator a ofensa ao princípio da razoabilidade, postulando pelo acolhimento dos embargos opostos e, por conseguinte, pela reapreciação do pedido sob essa nova ótica. É o relato. Decido. De início, razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado, já que o recolhimento da DARF referente ao saldo devedor da Impetrante ocorreu em 09/10/2015 e não em 09/10/2016, como equivocadamente anotado na decisão de fls. 77/79. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante em relação aos demais apontamentos, já que, corrigido o equívoco quanto à data supracitada, a decisão atacada não padece de qualquer outro vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão proferida às fls. 77/79 é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes acatatórios. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos o erro embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inválvel de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Com efeito, não restando configurada qualquer outra obscuridade, omissão ou contradição, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas lhes dou provimento apenas para sanar o erro material apontado pela embargante quanto à data de recolhimento da DARF referente ao saldo devedor da Impetrante, que ocorreu em 09/10/2015. Int.

0010997-94.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL X TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA. X CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP319906A - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 248/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0011523-61.2016.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 76/96), manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0013446-25.2016.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/124: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0013475-75.2016.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vencidos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 45/48. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (compedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte ficou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a decisão do Informativo nº 437, extraído do site virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006. (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Lei 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo e, se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se insinua no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada quanto à suspensão da exação em comento. Entretanto, com relação ao pedido de declaração de compensabilidade dos débitos, não vislumbro a presença do periculum in mora. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1137030/CE, decidiu que é inadmissível a concessão de medida liminar para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ.2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como ter assegurados os direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1137030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para autorizar a Impetrante a promover a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às suas operações vencidas, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos que violem o direito em questão, tais como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, ou mesmo o indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND) e a inscrição da Impetrante no CADIN em razão de tais valores, até julgamento final da presente ação. Todavia, resta indeferida a liminar em relação ao pedido de compensação dos débitos indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALVA AQUINO DOS SANTOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA ÁREA DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie à imediata liberação da conta de titularidade do impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados sem a necessidade de aguardar o prazo trienal a que se refere a Lei n.º 8.036/90. Esclarece a impetrante que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal, sendo, portanto, funcionária pública da área de saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo, com contrato de trabalho regido, inicialmente, pelo regime celetista. Contudo, informa que o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos funcionários da área de saúde de celetista para estatutário, de modo que, em razão da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, sustenta que, embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, por se equiparar à extinção do contrato de trabalho, autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, a operação fora negada pela autoridade apontada como coatora, que alega a necessidade de cumprimento do prazo trienal estipulado pela Lei n.º 8.036/90. Requer, assim, seja deferida medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junto documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. ~A impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite o levantamento imediato do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso, entendo que o pedido de liminar ora apreciado não pode prosperar em vista sua natureza temerária, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo da impetrante vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de posterior improcedência da ação. Além disso, o artigo 29 - B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nestes termos: Art. 29 - B: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, previstas nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0015818-44.2016.403.6100 - BANCO CARGILL SA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 181/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Após, dê-se vista à pessoa jurídica interessada da decisão proferida às fls. 176/177. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. Int.

0016554-62.2016.403.6100 - COLONIAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP150176 - ORLANDO MONTEIRO SBROCCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 3) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, embora não seja competente para fiscalizar, cobrar ou aplicar penalidade, também deve figurar no polo passivo, uma vez que este é responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, fornecendo a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da desta autoridade, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0016667-16.2016.403.6100 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie à imediata liberação da conta de titularidade do impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados sem a necessidade de aguardar o prazo trienal a que se refere a Lei n.º 8.036/90. Narra a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitida em 24 de julho de 2000, na função de encarregada de equipe técnica, sob o regime de empregos regido pela CLT. Contudo, informa que o município de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, de celetista para estatutário, de modo que, em razão da estabilidade adquirida pelos novos funcionários públicos, cessou-se o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com efeito, sustenta que, embora a alteração de regime jurídico de celetista para estatutário, por se equiparar à extinção do contrato de trabalho, autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, a operação fora negada pela autoridade apontada como coatora, que alega a necessidade de cumprimento do prazo trienal estipulado pela Lei n.º 8.036/90. Requer, assim, seja deferida medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junto documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. ~A impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite o levantamento imediato do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso, entendo que o pedido de liminar ora apreciado não pode prosperar em vista sua natureza temerária, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo da impetrante vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de posterior improcedência da ação. Além disso, o artigo 29 - B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nestes termos: Art. 29 - B: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, previstas nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0016673-23.2016.403.6100 - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA(SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Deiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, juntada a via original (conforme já informado à fl. 33), e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARROM REMOCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0016868-08.2016.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; 2) fornecer uma cópia da contrafe para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009; 3) trazer cópia do RG autenticada ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0017259-60.2016.403.6100 - MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64); 3) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; 4) trazer procuração. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0017263-97.2016.403.6100 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA X PROVAC SERVICOS LTDA. X PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 10841

PROCEDIMENTO COMUM

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVONILDE ALVES DA SILVA(SPI90399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X RUBENS KRAUSZ(SPI90399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ(SPI90399 - DANIEL GONCALVES FANTI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, que seja liminarmente suspensa a execução extrajudicial promovida pela CEF e pela EMGEA (contrato nº 1.0238.4059.744-9). Noticiam, ainda, que realizariam o depósito da quantia de R\$ 50.000,00, com o fito de garantir o Juízo. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam que por motivos alheios a sua vontade, deixaram de proceder ao pagamento das prestações desde 2010, mas enviaram esforços para regularizar o contrato, sendo certo que todas as suas propostas teriam sido rejeitadas pelas rés. Posteriormente, os autores foram surpreendidos com a informação que o imóvel seria levado a leilão em 31.07.2013. Sustentam, em suma, a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido notificados em nenhuma oportunidade para purgar a mora. Requereram a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e autorização para depósito das parcelas do financiamento em conta vinculada a estes autos. Em decisão de fls. 44/45, foi determinado aos autores que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como apresentassem declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Em petições de fls. 46/47 e 53/57 os autores comprovaram a realização de depósito judicial, bem como emendaram a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 58/59. Apresentados Embargos de Declaração, foram acolhidos pela decisão de fl. 70, deferindo aos autores o benefício da Justiça Gratuita e possibilitando-lhes o depósito, nos autos, das prestações. Guia de depósito juntada à fl. 73. A Caixa Econômica Federal, representando a si e a EMGEA, apresentou contestação às fls. 78/105, na qual sustentou como preliminares ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade do contrato de financiamento e a possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplência dos devedores. Afirmando que a publicação por edital só é feita se o mutuário encontrar-se em local incerto e não sabido, após o envio de notificações e certificação de que o mutuário não foi localizado (fl. 96). Réplica às fls. 170/178. Realizada audiência de conciliação, em 06.12.2013, os autores e a Caixa Econômica Federal/EMGEA firmaram acordo, pelo que foi determinado o cancelamento da arrematação e das respectivas averbações no Cartório de Registro de Imóveis, restabelecendo-se o contrato de financiamento (fls. 188/190). IVONILDE ALVES DA SILVA e RUBENS KRAUSZ, arrematantes do imóvel, impetraram Mandado de Segurança, distribuído sob o número 005873-68.2014.403.0000, visando à anulação da audiência de conciliação. Conforme decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 265/276), foi concedida a segurança e declarada a nulidade da homologação do acordo firmado entre os autores e a CEF/EMGEA, reconhecendo-se a necessidade de inclusão dos arrematantes no polo passivo do presente feito. A decisão de fl. 277 determinou a inclusão de IVONILDE ALVES DA SILVA, RUBENS KRAUSZ e LUIZA BENBASSAT KRAUSZ no polo passivo deste feito. IVONILDE ALVES DA SILVA, RUBENS KRAUSZ e LUIZA BENBASSAT KRAUSZ apresentaram contestação (fls. 286/300). Afirmando que, com a lavratura do auto, a arrematação é tida por perfeita, acabada e irretirável, pelo que a pretensão dos autores é intempestiva. Sustentaram ainda que a execução extrajudicial ocorreu apenas por negligência dos autores, que não pagaram o débito ou purgaram a mora no prazo legal. Réplica às fls. 339/342. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 348/350). Deferido o pedido dos autores para levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 352), foi suspensa a expedição do alvará de levantamento em virtude da realização de audiência de conciliação (fl. 384). Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 391). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. PA 1,10 Das preliminares suscitadas: Caixa Econômica Federal/EMGEA apresentou contestação às fls. 78/105, na qual sustentou, como preliminares, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e inépcia da petição inicial. Afirmando que a petição inicial não cumpre os requisitos da ação de consignação em pagamento, pelo que o feito deveria ser extinto. No caso, importa ressaltar que o objetivo principal dos autores é a anulação da execução extrajudicial, ao argumento de ausência de notificação para purgar a mora. O pedido para consignação em Juízo das prestações vincendas não tem o condão de modificar a intenção principal dos autores, que não é a liberação da obrigação por meio do depósito dos valores efetivamente devidos (objeto da ação de consignação em pagamento), mas a anulação da execução extrajudicial. Portanto, entendo que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência firme, possui legitimidade para figurar no polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro Habitacional - SFH, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEGITIMIDADE DA CAIXA - ILEGITIMIDADE DA EMGEA - ASSISTENTE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL CONSUMADA. PERDA DO OBJETO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. 1 - Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. A participação da EMGEA é admitida como assistente. 2 - Ao firmar contrato de financiamento pelas regras do SFH o mutuário, no caso de inadimplência, assume o risco de ter seu contrato executado extrajudicialmente. 3 - Não há que se falar em revisão do contrato de mútuo habitacional quando consumado o leilão extrajudicial, com a arrematação do imóvel, uma vez que resta caracterizada a perda de objeto da demanda judicial, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Inversão do ônus da sucumbência. 4 - Apelação da Caixa provida. (AC 00102470520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) Assim, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade. Deixo de analisar as demais preliminares aduzidas na contestação de fls. 78/105, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelas rés - CEF e EMGEA -, os autores não requereram a revisão das cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. PA 1,10 Do pedido de anulação da execução extrajudicial: Discute-se nestes autos a validade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores. A esse respeito, verifica-se que a notificação remetida ao autor CLAUDIO JOSE MEDEIROS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora, foi encaminhada ao endereço Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 687, tipo A C J 5. A diligência foi negativa e constou da certidão que o destinatário não reside no endereço indicado, informação prestada pela Sra. Idalina, atual moradora do Imóvel (fls. 135/136). A notificação remetida à autora MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS foi encaminhada ao endereço Rua Dois, n 200 - Cajamar/SP, havendo nos autos informação de que o logradouro não foi localizado (fls. 141/142). Após as diligências negativas, foram os autores notificados por edital, conforme cópia juntada à fl. 145. Decorrido o prazo para purgação da mora, foi o imóvel levado a leilão, tendo sido enviada correspondência aos autores, novamente no endereço Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 687, tipo A C J 5 (fls. 148/149). A notificação não foi entregue. Foi publicado edital de ciência do leilão, em 27 de julho de 2013 (fl. 156). O procedimento da execução extrajudicial é regulado pelo Decreto-Lei n 70/66, que dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação executada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Portanto, de acordo com o comando previsto no 1 do artigo 31, o devedor deve ser notificado, sendo-lhe dada oportunidade para purgar a mora. No caso, verifica-se que a notificação foi encaminhada para endereço incorreto. Com efeito, há nos autos comprovação de que o endereço Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 687 foi alterado para Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 62, conforme publicação do Diário Oficial do Município de São Paulo, de 5 de outubro de 1988 (fls. 179/180). Embora o endereço da parte autora tenha sido alterado para Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 62 em 1988, em consulta ao site <https://www.google.com.br/maps> é possível verificar que outra residência possuiu o endereço na Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 687, tanto que é possível traçar uma rota entre os dois endereços, conforme figura extraída do referido site: Desse modo, a notificação encaminhada para a Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 687, tipo A C J 5, não possui o efeito de intimar os autores para purgar a mora, pois foi encaminhada para o endereço errado. Ainda, o documento de fl. 182 demonstra que a Caixa Econômica Federal tinha ciência da mudança de endereço, pois encaminhava correspondência aos autores no número atualizado (Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 62). Dessa forma, é forçoso reconhecer que os autores não tiveram oportunidade para purgar a mora, considerando que a Caixa Econômica Federal, embora possuísse o endereço correto em seus cadastros, encaminhou a notificação para endereço desatualizado. Os autores, portanto, não se encontravam em local incerto ou não sabido, circunstância que tornaria válida a sua notificação editalícia. Assim, impõe-se o reconhecimento de que os autores não tiveram oportunidade para purgar a mora ou apresentar defesa, o que acarreta a nulidade da execução extrajudicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MUTUÁRIA (ARTIGO 31). 1. De acordo com a documentação acostada à petição inicial ficou demonstrado que a mutuária não foi regularmente notificada para acompanhar o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66, conforme determina o artigo 31. 2. Tendo sido expedida notificação para endereço incorreto, que impediu a autora de purgar a mora ou exercer defesa, forçoso é reconhecer a nulidade da execução impugnada. 3. Apelação improvida. (AC 00051229620004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2012) Diante da ausência da notificação regular, o pedido é procedente para reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a notificação para purgar a mora. Em assim sendo, por consequência, forçoso reconhecer a nulidade do leilão realizado e da arrematação do imóvel pelos rés. Pelo todo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a notificação para purgar a mora e dos atos subsequentes de leilão e arrematação do imóvel localizado na Rua Desembargador Joaquim Bandeira de Mello, 62, objeto da matrícula nº 56.327 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, condeno os rés ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, devendo a Caixa Econômica Federal/EMGEA arcar com 10%, e os demais corréus com os 10% restantes. Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta sentença, com urgência, para o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, na qual tramita a ação de Inissão na Posse n 4003335-93.2013.8.26.0004, para as providências necessárias, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da arrematação. Oficie-se. Reconsidero a decisão de fl. 352 no que se refere ao deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Os valores depositados nos autos pelos autores deverão ser levantados pela CEF e abatidos da dívida. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o necessário para retificação da matrícula n 56.327 no 16º Cartório de Registro de Imóveis, com o cancelamento do registro n 11 (arrematação) e da averbação n 12 (existência do mandado de segurança n 0005873-68.2014.403.0000). Diante da aparente divergência de assinaturas nas procurações de fls. 358/359 e 389/369 e ausência de esclarecimento dos rés, conforme despacho de fl. 384, dê-se ciência ao MPF para ciência e eventuais providências. Promova a z. serventia a juntada da pesquisa realizada no site <https://www.google.com.br/maps>. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013140-56.2016.403.6100 - RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI(SPI90712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP

Fls. 136/137: Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 16/08/2016 às 14h30m. Intimem-se as partes com urgência. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0016897-58.2016.403.6100 - WILLIAM MONTEIRO CHAVES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILLIAM MONTEIRO CHAVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, conceda ao autor sua reforma, a contar da data do exame de sorologia (final de 2015), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, cumulado com o auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, sob pena de multa diária. Alternativamente, requer a intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado, no prazo de 72 horas, bem como seja determinado seu imediato afastamento de todas as atividades militares, ficando na condição de adido ou agregado, sob pena de multa diária. O autor narra que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2003, apresentando perfeito estado de saúde e, em setembro de 2015, foi diagnosticado soropositivo para HIV. Afirma que decidiu continuar a exercer suas atividades nas Forças Armadas, porém, com o passar do tempo, sofreu abalos psicológicos decorrentes da doença diagnosticada e do desgaste causado pela profissão. Ressalta que é portador, também, de tuberculose, sífilis, caxumba e hepatite B, bem como de quadro ansioso, fóbico e depressivo severo, estando afastado de suas atividades há dez meses. Contudo, não consegue obter sua reforma, nos termos da Lei nº 7.670/88. Alega que a Lei nº 7.670/88 possibilita a reforma dos militares portadores de HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da enfermidade, mediante remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, conforme artigo 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80. Sustenta que a jurisprudência assegura a reforma do militar portador do vírus HIV, por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da doença, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, acrescida do auxílio invalidez, pois sua enfermidade exige constante tratamento e de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Aduz que a conduta da Administração Militar viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e o princípio da moralidade administrativa. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada concedida, para condenar a parte ré a efetuar a reforma do autor, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, cumulado com auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/249. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. O autor requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré, no prazo de quinze dias, conceda sua reforma, a contar da data do exame de sorologia (final de 2015), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, cumulado com o auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, sob pena de multa diária. Alternativamente, requer seja determinado seu afastamento imediato das atividades militares, ficando na condição de adido ou agregado. Embora os documentos juntados pela parte autora às fls. 29/181 demonstrem que o autor é portador do vírus HIV, não foi juntado aos autos o exame de sorologia que comprova a data do diagnóstico. Tendo em vista que o autor requer a concessão da reforma, a contar da data do exame de sorologia, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia do mencionado exame. Sem prejuízo, considero prudente e necessária a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Cite-se a parte ré e intime-se para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de setenta e duas horas, contado do recebimento do mandado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0016914-94.2016.403.6100 - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito nº 155.104.498, bem como a nulidade de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência para suspensão de apontamento no SERASA, mediante caução. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação, figura como réu o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013972-26.2015.403.6100 - SINUTA BRASIL ANTENAS PARABOLICAS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINUTA BRASIL ANTENAS PARABOLICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para que os serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação dos produtos, maquinários e processos produtivos contratados pela impetrante de sua controladora sejam classificados como lucros das empresas, nos termos do art. 7º do ADT firmado entre Brasil e Portugal, afastando a incidência do IRRF à alíquota de 15% incidente sobre os pagamentos efetuados a Portugal. A impetrante relata que é empresa que atua no ramo da fabricação e comercialização de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (antenas) e adquire serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação de seus produtos, maquinários e processos de produção prestados pela controladora sediada em Portugal (Sinuta S/A), a qual não possui estabelecimento fixo no Brasil. Ressalta que os serviços prestados pela empresa Sinuta S/A não envolvem qualquer transferência de tecnologia, sendo serviços de puro apoio técnico. Informa que os serviços são rotineiramente prestados e devem ser remunerados com habitualidade. Contudo, ao contrário do disposto no artigo 7º do Acordo Internacional para se evitar a Dupla Tributação (ADT) celebrado entre Brasil e Portugal, a Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, tem dado tratamento idêntico ao de royalties para os serviços prestados pela empresa controladora, exigindo a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Alega que o artigo 7º do mencionado ADT atribui ao Estado de residência de uma sociedade a competência exclusiva para tributação, pelo imposto de renda, dos lucros gerados. Aduz que referida regra somente não é aplicável se (i) os lucros obtidos pela sociedade domiciliada no exterior (i.e. Portugal) forem gerados por um estabelecimento permanente (i.e. escritório, sucursal) dessa sociedade localizado no Estado de onde provêm os rendimentos (i.e. Brasil); ou (ii) os rendimentos que compõem o lucro da sociedade residente no outro Estado Contratante (Portugal) sejam objeto de regras de tributação específicas previstas no ADT. (fl. 08). Afirma que os serviços técnicos são prestados por empresa sediada em Portugal, que não possui estabelecimento permanente no Brasil e os rendimentos pagos à empresa portuguesa estão enquadrados no conceito de lucro. Sustenta que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2014 concede o mesmo tratamento tributário aos serviços técnicos prestados com e sem transferência de tecnologia. Todavia, a retenção do IRRF somente é cabível quando os serviços contratados forem prestados com a transferência de tecnologia. No mérito, requer o afastamento da sujeição passiva por substituição na relação jurídico-tributária do Imposto de Renda Retido na Fonte nas remunerações de prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, modificação e adaptação de seus produtos, maquinários e processos de produção sem a transferência de tecnologia a prestadores localizados em Portugal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/45. A liminar foi indeferida (fls. 48/53), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0018022-62.2015.403.0000 (fls. 66/77), em que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para autorizar a remessa dos pagamentos à empresa contratada domiciliada no exterior mediante depósito judicial dos valores exigidos a título de imposto de renda sobre referidos pagamentos (fls. 83/90). Posteriormente, referido recurso foi dado como prejudicado (fls. 100/103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59). A autoridade prestou informações (fls. 62/63), arguindo sua ilegitimidade passiva de parte, na medida em que, o impetrante está subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, não possuindo a DERAT/SP competência e nem possibilidade material para analisar débitos de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 79). Houve baixa dos autos em diligência, intimando-se a impetrante para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulado pela autoridade impetrada (fl. 94). Manifestação da parte impetrante às fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT defende sua ilegitimidade passiva de parte, alegando que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, o impetrante está subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ. De fato, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante se encontra sediada na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, havendo filiais em Espírito Santo e São Paulo (fl. 30). Embora seja possível a impetração de mandado de segurança por filial, quando se tratar de ato próprio, verifica-se que a responsabilidade no que diz respeito à remessa de valores para o exterior é do estabelecimento matriz e não da filial. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1587, de 15 de setembro de 2015 estabelece que compete ao estabelecimento matriz, mesmo quando não ocorrer a retenção do imposto de renda na fonte, prestar as informações necessárias quanto à remessa de valores para o exterior, in verbis: Art. 1º A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2015 e a situações especiais ocorridas em 2016 (Dirf 2016), e a aprovação e utilização do Programa Gerador da Dirf 2016 (PGD Dirf 2016) serão efetuadas com observância ao disposto nesta Instrução Normativa. CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF 2016 Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2016 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros: I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas; [...] 2º Deverão também apresentar a Dirf 2016 as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, de valores referentes a: I - aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos; II - royalties, serviços técnicos e de assistência técnica (grifos ausentes no original). De forma idêntica a Instrução Normativa RFB nº 1503, de 29 de outubro de 2014 dispôs que: Art. 1º A apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) relativa ao ano-calendário de 2014 (Dirf 2014), e a aprovação e utilização do Programa Gerador da Dirf 2015 (PGD Dirf 2015) serão efetuadas com observância ao disposto nesta Instrução Normativa. CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF Art. 2º Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2015 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros: I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas; [...] 2º Deverão também apresentar a Dirf as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuarem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, de valores referentes a: I - aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos; II - royalties e assistência técnica (grifos ausentes no original). Desse modo, verifica-se que a responsabilidade pela retenção na fonte do imposto de renda ou a mera informação a respeito da remessa dos valores é da matriz e não das filiais. Cabendo tais obrigações à matriz sediada no Rio de Janeiro, assiste razão à autoridade apontada como coatora quando afirma que não tem competência e nem possibilidade material para analisar os débitos de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 62). Assim, considerando a legitimidade da matriz, é de se observar o foro de seu domicílio, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, de sorte que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo, já que a matriz tem sede no Rio de Janeiro, sendo firmada a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no local em que sediada a matriz da pessoa jurídica. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O.

0018929-70.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de NOVO mandado de segurança impetrado por DENISE PAULA DE ARAUJO ORMONDE em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de liminar para determinar: 1) ao FNDE que proceda, no prazo de setenta e duas horas, à reabertura das inscrições para o FIES, mantendo o sistema em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de trinta dias, sob pena de multa diária; 2) à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que libere a DRI e efetue a rematrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade correspondente ao 1º ou ao 2º semestre de 2015, até a conclusão do procedimento de efetivação do contrato da impetrante, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condecorando os demandados às obrigações postuladas nos itens a e b, assegurando à autora a regularização da inscrição dos respectivos financiamentos e a efetiva matrícula para o 2º semestre de 2015. A impetrante relata que, em 09 de fevereiro de 2015, efetuou sua matrícula no Curso de Fonoaudiologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC e, posteriormente, realizou sua inscrição no FIES - Programa de Financiamento Estudantil, com o intuito de conseguir uma bolsa integral para financiar seus estudos. Afirma que ingressou no sistema do FIES, realizou sua inscrição e, em 20 de março de 2015, encaminhou toda a documentação necessária à Universidade, que deveria emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para que a impetrante comparecesse junto ao banco e efetivasse a contratação do financiamento almejado. Todavia, alega que a Universidade não forneceu a DRI dentro do prazo. Após, obteve a informação do setor responsável que ela poderia refazer sua inscrição. Contudo, quando tentou refazer sua inscrição, não conseguiu em decorrência da requerida não ter cancelado sua inscrição, assim a autora acabou por perder o prazo para aderir ao FIES. A impetrante argumenta que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para resolver a questão, porém seu problema não foi solucionado, já que a universidade apenas propôs o pagamento da matrícula e da mensalidade do semestre anterior ou a realização de um financiamento por intermédio de seu próprio sistema. Defende que possui direito à educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Alega que resta patente, por conseguinte, que óbices operacionais no sistema eletrônico do FNDE criaram embaraços à confirmação, por parte da autora, da efetivação de sua inscrição solicitada pela PUC, bem como que o FNDE não adotou quaisquer medidas hábeis a reverter a situação; pelo contrário, desconsiderou inúmeras demandas formuladas, o que acarretou sensível prejuízo a autora que não conseguiu efetivar sua inscrição (fl. 09). Sustenta que a própria regulamentação administrativa do FIES prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/47. Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em razão da impetrante ter impetrado o mandado de segurança nº 0015643-84.2015.4.03.6100, perante esta 5ª Vara Federal Cível, que foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 53). O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/59, porém, a própria decisão determinou a reapreciação do pedido liminar após a juntada das informações prestadas pelas autoridades coatoras. A Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo prestou informações às fls. 162/251 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, pois a impossibilidade de contratação do financiamento estudantil decorreu de falha no sistema SisFies, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, aduz que a impetrante compareceu na Secretaria de Administração Escolar - SAE da universidade em 20 de março de 2015 (sexta-feira) para entrega da documentação necessária à emissão do DRI. Todavia, como a ficha de inscrição no FIES da aluna venceria no dia 23 de março de 2015 - segunda-feira (Doc. 03), ou seja, no primeiro dia útil subsequente a entrega dos documentos, a Instituição não teria tempo hábil para analisar toda a documentação e emitir o DRI (fl. 166). Sustenta que a aluna foi informada por telefone, em 24 de março de 2015, de que deveria realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, ante a insuficiência do prazo para análise da documentação apresentada, a fim de não perder o prazo estipulado pelo FIES para contratação do financiamento. Argumenta que a DRI só poderia ser expedida após ampla análise da documentação apresentada, a qual não poderia ser realizada em apenas um dia, razão pela qual a impetrante deveria solicitar a prorrogação do prazo. Afirma que não houve perda de prazo pela instituição de ensino em fornecer a DRI, mas desidia da impetrante em realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, em decorrência de problemas no sistema eletrônico do FNDE. Defende, também, a licitude da cobrança dos valores correspondentes à matrícula e às mensalidades do primeiro semestre de 2015, pois a impetrante jamais concluiu sua inscrição no FIES. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 258). O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 258/280, nas quais argumenta que o prazo para realização de inscrição para o FIES referente ao primeiro semestre de 2015 encontra-se encerrado desde 30 de abril de 2015. Alega, ainda, a inexistência de qualquer óbice operacional e a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições relativas ao primeiro semestre de 2015. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida às fls. 281/284, para determinar às autoridades impetradas que regularizassem o contrato de financiamento estudantil e as matrículas da impetrante, relativos ao primeiro e ao segundo semestre de 2015, devendo a impetrante adotar as providências cabíveis para realização do financiamento junto à instituição bancária. Às fls. 312/318 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE comunicou a adoção das providências administrativas para cumprimento da liminar, inclusive contatando diretamente a impetrante. A Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0028434-52.2015.4.03.0000 (fls. 326/346). Às fls. 354/355 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fls. 357/358. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal assegura o direito à educação nos artigos 6º e 205, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O site oficial do FIES - Programa de Financiamento Estudantil (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=inscricao>) apresenta as seguintes etapas para solicitação do financiamento: 1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição. 2º Passo: Inscrição no SisFies O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado. 3º Passo: Validação das informações. Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. 4º Passo: Contratação do financiamento. Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência, sendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal os atuais Agentes Financeiros do Programa. Atenção! Os prazos para validação da documentação junto à CPSA e para comparecimento à instituição bancária começam a contar a partir da conclusão da inscrição no SisFIES e da validação da inscrição na CPSA, respectivamente, e não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados - grifei. O artigo 4º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior estabelece: Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio 2010). II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). I Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo: I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados; II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 07 de maio de 2010). 3º Os Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) emitidos pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), no período de 17 de janeiro a 14 de fevereiro de 2011, somente poderão ser apresentados ao agente financeiro do FIES, para fins de contratação do financiamento, a partir do dia 17 de fevereiro de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011). 4º Os DRI emitidos no período de que trata o parágrafo anterior terão validade até o dia 28 de fevereiro de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011). 5º As inscrições concluídas a partir do dia 15 de fevereiro de 2011 obedecerão aos prazos previstos nos incisos I e II do caput. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2011) - grifei. À fl. 166 a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo afirma: No caso, a Impetrante, almejando obter o custeio de suas mensalidades por meio do financiamento concedido pelo FIES, realizou o seu cadastro perante o Sistema Informatizado do Fundo (fls. 28 dos autos). Assim, com intuito de validar as informações junto a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), no dia 20 de março de 2015 - sexta-feira, a estudante compareceu na Secretaria de Administração Escolar - SAE para entregar a sua documentação (Doc. 02). Ocorre que, como a ficha de inscrição do FIES da aluna venceria no dia 23 de março de 2015 - segunda-feira (Doc. 03), ou seja, no primeiro dia útil subsequente a entrega dos documentos, a Instituição não teria tempo hábil para analisar toda a documentação e emitir o DRI. Deste modo, no dia 24 de março p.p., por meio de contato telefônico, a aluna foi informada que por não existir tempo suficiente para analisar a documentação apresentada, ela deveria realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, a fim de não perder o prazo estipulado pelo FIES para contratação do financiamento - grifei. O Comprovante de Inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES juntado às fls. 182/186 comprova que a impetrante realizou os dois primeiros passos para solicitação do financiamento e efetuou sua inscrição no SisFies, devendo comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Universidade até o dia 23 de março de 2015 para validar suas informações. O Protocolo de Entrega de Documentação para Inscrição no FIES emitido pela própria Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e juntado à fl. 181 atesta que a impetrante compareceu à CPSA da instituição de ensino em 20 de março de 2015 e entregou a documentação necessária para inscrição no FIES, devendo retirar o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) no prazo de cinco dias corridos, no campus onde está matriculada e apresentá-lo ao banco. É fato incontroverso que a impetrante entregou os documentos dentro do prazo. Contudo, a Universidade alega que não teve tempo hábil para analisá-los e no dia 24 de março de 2015, ou seja, após o encerramento do prazo para validação das informações, solicitou, por meio de contato telefônico, que a impetrante realizasse a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, a fim de não perder o prazo estabelecido pelo FIES para contratação do financiamento. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, não podem alterar os procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES presentes na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação. Destarte, não pode a impetrante ser prejudicada pela conduta da Universidade, eis que observou os prazos estabelecidos na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, para validação das informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de sua instituição de ensino. Ademais, qualquer discussão a respeito da existência de óbices operacionais no sistema do SisFies para reabertura da inscrição da impetrante é desnecessária, visto que incumbiria à universidade apreciar a documentação apresentada dentro do prazo concedido pelo FIES. Ressalto que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informa às fls. 312/318 que prorrogou as datas de acesso da autora ao sistema, possibilitando novo preenchimento dos dados no SisFies para inscrição retroativa para o primeiro semestre de 2015 e a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo comprova às fls. 361/363 que realizou a matrícula da impetrante para o primeiro e o segundo semestres de 2015. Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as autoridades impetradas regularizem o contrato de financiamento estudantil e as matrículas da impetrante, relativos ao primeiro e ao segundo semestre de 2015. Ressalto que a presente sentença não isenta a impetrante da necessidade de validação de suas informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Pontifícia Universidade Católica e da adoção das providências cabíveis para contratação do financiamento junto a um agente financeiro do FIES. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0028434-52.2015.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fls. 281/284. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta realizada ao site do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). P. R. I.

0006532-42.2016.403.6100 - AIR NEW ZEALAND LIMITED(SPI46468 - NEIL MONTGOMERY E SP369237 - TATIANA GIOVANELLI DE ALMEIDA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR NEW ZEALAND LIMITED em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a anulação do despacho decisório proferido nos autos do procedimento administrativo nº 18186.729355/2015-11, bem como seja reconhecido o direito da impetrante em ter reconhecida a isenção prevista no art. 30 do DL nº 5.844/43 (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ) e no art. 85, único da Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF), em vista da prova da reciprocidade. A impetrante relata que é filial de companhia neozelandesa de transporte aéreo internacional constituída de acordo com as leis de seu país de origem e autorizada a funcionar no Brasil. Narra que, em 30 de setembro de 2015, protocolou perante a autoridade impetrada o Pedido de Reconhecimento de Isenção nº 18186.729355/2015-11 requerendo o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos auferidos no Brasil, com base na reciprocidade de tratamento e com fundamento no artigo 30 do Decreto Lei nº 5.844/43, no artigo 85, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e nos artigos 176, 181 e 711 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Afirma que o pedido foi instruído com os documentos comprobatórios da reciprocidade. Contudo, a autoridade coatora indeferiu o pedido formulado, sob argumento de que a isenção não poderia ser reconhecida, em razão da necessidade de existência de legislação doméstica em ambos os países e tratado firmado entre os mesmos, reconhecendo o direito à isenção do Imposto de Renda. Notícia que apresentou pedido de reconsideração, ainda não apreciado pelo impetrado. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão da autoridade coatora, pois contraria a lei ordinária que atribuiu às empresas aéreas estrangeiras o direito à isenção de seus rendimentos, ante a comprovação da reciprocidade de tratamento em seus países de origem e afronta diversos princípios constitucionais. Sustenta a ilegalidade de exigência de Tratado Internacional para reconhecimento de isenção, eis que o artigo 30 do Decreto Lei nº 5.844/43, o artigo 85 da Lei nº 9.430/96 e os artigos 176, 181 e 711 do Regulamento do Imposto de Renda não condicionam o direito à isenção à existência de Tratado Internacional a respeito da matéria. Finalmente, defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois (...) acabou de iniciar suas operações e se não obtiver o reconhecimento da isenção estará obrigada a recolher o IRPJ sobre o seu superávit e o IRRF sobre as remessas de recursos que efetuar à sua matriz, que como verificado, é quem deverá oferecer a receita e lucros à tributação em seu país de origem, em virtude da legislação interna de ambos os países (fl. 17). No mérito, requer a anulação do despacho decisório e o reconhecimento de seu direito à isenção prevista no artigo 30 do Decreto Lei nº 5.844/43 e no artigo 85, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 24/246. Em decisão de fl. 252 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fls. 22/23 e da tradução juramentada de fls. 24/28; comprovar a outorga de poderes ao subscritores da procuração de fls. 22/23 para representação da empresa em Juízo e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 254/287. A liminar foi deferida para suspender os efeitos do despacho decisório proferido em 19 de novembro de 2015 no processo administrativo nº 18186.729355/2015-11 (fls. 219/222) e impedir a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre as receitas auferidas e/ou remetidas pela impetrante em suas operações no território brasileiro (fls. 288/292). Irresignada, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº 0007807-90.2016.403.0000 (fls. 299/306), pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade prestou informações (fls. 307/310). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 312). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante. Divergem as partes acerca dos requisitos necessários para que a impetrante possa usufruir das isenções previstas no art. 30 do DL nº 5.844/43 (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ) e no art. 85, único da Lei nº 9.430/96 (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF). Enquanto a impetrante defende que basta a previsão de isenção idêntica na Nova Zelândia, a autoridade defende que é imprescindível a celebração de um tratado internacional entre o Brasil e a Nova Zelândia, o que até a presente data não ocorreu. Entendo que assiste parcial razão à impetrante quanto à desnecessidade de celebração de um tratado internacional. Isso porque, os dispositivos invocados na legislação brasileira estabelecem que: Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 30 As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do imposto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996/Fretes Internacionais Art. 85. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alquota de quinze por cento, os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade. Desse modo, como bem constou da decisão que apreciou a liminar (fls. 291-verso). Entretanto, a necessidade de negociação bilateral de um tratado, convenção ou acordo entre os países envolvidos como condição para concessão de isenção tributária, aparentemente, não está prevista na legislação acerca da matéria, a qual exige apenas a existência de reciprocidade de tratamento. Destarte, entendo que a exigência formulada pelo impetrado, ao que tudo indica, viola o Princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois cria requisito não previsto em lei para reconhecimento de isenção tributária decorrente de reciprocidade. (...) Todavia, se é desnecessária a celebração de um tratado internacional para reconhecer a isenção, parece-me que para a verificação da reciprocidade é imprescindível a efetiva demonstração de que o outro país concede idêntica isenção ao nacional brasileiro. Em outras palavras, é imprescindível a demonstração, por documento oficial, de que a Nova Zelândia reconhece o mesmo benefício para as empresas brasileiras. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. REMISSÃO. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 10.560/2002. PROVA INSUFICIENTE PARA A FORMULAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO. APELO DESPROVIDO. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. 1. O artigo 4º, 1º, da Lei 10.560/2002, deferiu remissão de crédito de COFINS e outros tributos a empresas aéreas estrangeiras quando as nacionais sejam beneficiadas com mesmo tratamento fiscal, em regime de reciprocidade, mediante acordo celebrado entre o Brasil e o país estrangeiro. 2. No caso da impetrante, empresa sediada na França, o próprio governo francês esclareceu, em 2001, que a convenção bilateral de 1971 atinge apenas, na França, o imposto de renda e imposto sobre sociedades e, no Brasil, o imposto de renda inclusive lucros; assim não alcançando a COFINS, cujo equivalente na França seria a contribuição social de solidariedade, sobre a qual, porém, inexistiu confirmação oficial de inexigibilidade em favor das empresas aéreas brasileiras. 3. Em sede de agravos de instrumento, decidiu a Turma que a falta de acordos formais não elidirá o tratamento tributário recíproco se comprovada a efetiva exoneração, na França, da contribuição social equivalente à COFINS de empresas brasileiras, sendo considerada suficiente, naquela cognição provisória e urgente, as declarações de inexigibilidade firmadas por empresas aéreas nacionais. 4. Todavia, no juízo definitivo do mérito, declarações unilaterais de empresas aéreas nacionais, informando isenção na França a tributos sobre receita, renda, faturamento e lucro, não servem a comprovar, com o grau de certeza jurídica necessária, a existência de direito líquido e certo para efeito de extinção, por remissão, de crédito tributário, objeto de constituição pelo Fisco. Necessário, nesta fase de cognição meritória, que a prova seja subsidiada, no mínimo, por informação oficial do governo francês no sentido da existência de tratamento tributário recíproco ou não, envolvendo a contribuição social na França equivalente à COFINS no Brasil, o que, porém, não foi providenciado nos autos. 5. O ato administrativo impugnado não se revela ilegal, no contexto de prova até agora produzida, nem lesivo à isonomia à luz do texto constitucional e dos tratados internacionais, pois a decisão fiscal, ora impugnada, derivou da análise específica de situação concreta, sendo que o tratamento dado às demais empresas aéreas estrangeiras citadas pela impetrante considerou, particularmente, a condição a que legalmente sujeita cada uma delas: KLM conforme Decreto 355/1991, Aerolíneas Argentinas conforme Decreto 87.976/1982, AVIANCA conforme acordo de 28/06/1971, e LUFTHANSA conforme Decreto 76.988/1976. 6. Apelação parcialmente provida para ressaltar à impetrante as vias ordinárias para comprovar o direito à remissão pleiteada. Contudo, a impetrante limitou-se a trazer a legislação da Nova Zelândia, mas em nenhum momento consta informação expressa de que a Nova Zelândia reconhece a isenção para as empresas brasileiras. Com efeito, a tradução juramentada do documento fls. 213/214, juntada às fls. 205/206 revela que o Departamento da Receita Interna da Nova Zelândia, após pedido de confirmação formulado pela Air New Zealand Limited, afirmou que: De acordo com a legislação nacional da Nova Zelândia operações internacionais realizadas por uma operadora de aeronave não residente estão sujeitas a imposto na Nova Zelândia, na medida em que a receita das operações seja atribuível à Nova Zelândia. Muitos dos acordos de dupla tributação (DTAs) da Nova Zelândia estipulam uma isenção total de imposto de renda da Nova Zelândia para operadoras de aeronave da outra jurisdição. No entanto, em alguns DTAs, apenas uma isenção parcial é estipulada. Seção CW 45 da Lei sobre Imposto de Renda de 2007 estabelece que receita auferida por operadoras de aeronave não residentes é isenta de imposto na Nova Zelândia se o Comissário ficar convencido de que existe uma isenção recíproca para operadoras de aeronave residentes na Nova Zelândia na jurisdição de residência/domicílio da não residente. - grifei. Na consulta traduzida às fls. 206/207 (documento em inglês de fl. 215) o Departamento de Receita Interna relata: Não exigência de retenção de imposto em certas situações. Escreveremos para confirmar que de acordo com a legislação tributária doméstica da Nova Zelândia, não existe exigência de retenção de imposto em fundos repatriados no exterior de uma conta bancária da Nova Zelândia ressaltado que os fundos não sejam renda passiva de não residente. Seção RF 2(1) define renda passiva de não residente como uma renda com origem na Nova Zelândia que um não residente obtenha e consistindo em: - um dividendo exceto dividendo de sociedade de investimento (essencialmente um dividendo declarado por uma empresa registrada na Nova Zelândia); - royalty; e - juros quando o não residente não participa de negócio na Nova Zelândia por meio de um estabelecimento fixo na Nova Zelândia. Além disso, a cópia parcial da Lei de Imposto de Renda de 2007 juntada pela impetrante às fls. 216/217 e traduzida às fls. 207/210 revela a existência da seguinte disposição: Renda de certas atividades CW 56 Operadoras de aeronave não residentes Renda isenta (1) Um montante de renda obtida, por uma operadora de aeronave não residente com o transporte aéreo da Nova Zelândia, é renda isenta se o Comissário determinar que uma operadora de aeronave residente na Nova Zelândia é, em circunstâncias correspondentes às circunstâncias da operadora da aeronave não residente, isenta de, ou sujeita a imposto de renda tributado pelas leis do país ou território em que a operadora da aeronave não residente é residente (...). Nessa esteira, a própria legislação da Nova Zelândia condiciona a isenção para os casos em que o comissário ficar convencido de que existe uma isenção recíproca para operadoras de aeronave residentes na Nova Zelândia na jurisdição de residência/domicílio da não residente. Com essa condicionante - existência de reciprocidade a ser analisada pelo comissário - entendo que a impetrante não demonstrou que de fato, a legislação da Nova Zelândia que fora citada é aplicada para as empresas brasileiras no que se refere à isenção, pressuposto este para o reconhecimento do seu direito. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 0007807-90.2016.403.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.L.C.

0007200-13.2016.403.6100 - JOSE LUIS OJEDA BARRIENTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIS OJEDA BARRIENTOS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando à concessão da segurança para assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa para expedição de seu documento de identificação de estrangeiro em território nacional, de modo que o pedido formulado pelo impetrante possa ser recebido e processado regularmente. Subsidiariamente, pugna pela cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. O impetrante relata que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Contudo, na ocasião foi informado de que seria necessário efetuar o pagamento de taxas equivalentes a R\$ 372,90, com fundamento na Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, para efetivação do procedimento perante a Delegacia de Polícia Federal. Alega que não possui condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, pois recebe apenas uma aposentadoria no valor de R\$ 880,00 e paga aluguel no valor de R\$ 400,00, correspondente a quase metade de sua renda. Defende que a expedição de cédula de identidade de estrangeiro não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, eis que o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro assegura aos estrangeiros residentes no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXVI, serem gratuitos aos reconhecidamente pobres os atos necessários ao exercício da cidadania. Sustenta que é pessoa idosa, sendo aplicável o disposto no artigo 230 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 70.741/03. Aduz, ainda, que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiro e processamento de pedidos de regularização migratória, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao não confisco. No mérito, pleiteia o reconhecimento de sua inimizade com relação à taxa cobrada ou, subsidiariamente, a incidência das taxas previstas na Portaria nº 2.368/2006. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/21. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/27, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento nº 0008011-37.2016.403.0000. A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 37/39. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer de fls. 43/46. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a isenção das taxas para o processo de obtenção de regularização migratória. O artigo 150, 6º da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...): 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (...). Ora, o referido artigo traz a exigência de edição de lei específica para que seja concedido qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Entretanto, não há previsão legal nesse sentido. Assim, a ausência de previsão legal e, no caso, a alegação de hipossuficiência do impetrante não legitima o Poder Judiciário a dispensar o pagamento de qualquer taxa para a obtenção da regularização migratória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) - grifei: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (AC 2369820094047109, 1ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 16/03/2011, D.E. 23/03/2011, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK). Subsidiariamente, pugna pela cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Alega para tanto que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou o preço para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes e os valores cobrados não correspondem aos serviços prestados. Observo que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Fica revogada a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0008011-37.2016.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016751-17.2016.403.6100 - FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME/SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata reintegração da impetrante no sistema Simples Nacional. Alternativamente, pleiteia a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 18186.722029/2016-56, autuado em 23 de fevereiro de 2016, em prazo não superior a quinze dias, sob pena de multa diária. A impetrante narra que é empresa autorizada a efetuar os recolhimentos dos tributos devidos ao Fisco por meio do regime de tributação diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) e, em 2015, recebeu correspondência enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual apontava a existência de tributo não pago e concedia prazo para seu recolhimento. Afirma que os débitos referentes ao código de receita 23722 (CSLL) foram pagos em 30 de outubro de 2015 por intermédio de dois DARFs, nos valores de R\$ 137,16 e R\$ 301,65 e os débitos relativos ao código de receita 2089 (IRPJ) foram objeto de parcelamento aceito em 06 de outubro de 2015 e pago em três parcelas. Todavia, alguns meses depois foi surpreendida com sua exclusão do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1841887, de 01 de setembro de 2015. Alega que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi informada de que a exclusão do sistema ocorreu por equívoco, pois apesar de quitados todos os débitos tributários no tempo, na forma e no prazo legal, o sistema não procedeu à baixa da conta corrente da SRFB (fl. 04). Informa que, em 23 de fevereiro de 2016, formulou pedido administrativo/contestação (processo administrativo nº 18186.722029/2016-56) noticiando o erro ocorrido, porém até a presente data o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta que, em razão do equívoco cometido, atualmente encontra-se sujeita ao recolhimento na fonte de seu fornecedor no valor mensal de R\$ 813,09 e ao recolhimento do Simples Nacional no montante mensal de R\$ 793,26, a fim de permanecer enquadrada em tal sistema. Aduz que a atuação da Administração Pública deve observar o princípio constitucional da eficiência, cumprindo os prazos legalmente previstos. No mérito, requer seja determinado à autoridade impetrada que reintegre a impetrante no sistema Simples Nacional ou analise o processo administrativo nº 18186.722029/2016-56 em prazo não superior a quinze dias. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença do fúmus boni iuris. O termo de fl. 18 comprova a opção da empresa impetrante pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015. Consta do Ato Declaratório DERAT/SPO nº 1841887, de 01 de setembro de 2015 (fl. 28): Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do caput e 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e no inciso XV do art. 15 e alínea d do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Nome empresarial: FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - MENúmero de Inscrição no CNPJ: 15.034.042/0001-10 (...). Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva. Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas - grifei. A Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (Antes do Prazo para Regularização dos Débitos) referente ao Ato Declaratório Executivo nº 1841887, de 2015, juntada à fl. 19 possui as seguintes informações: 2. Orientações Gerais 2.1. Este documento relaciona abaixo os débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica identificada acima. 2.2 Regularize todos os débitos relacionados neste documento dentro do prazo de trinta dias contados da data do recebimento do Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente. 2.3. A não regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional. 2.4. A regularização de todos os débitos no prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional - grifei. A impetrante alega que regularizou todos os débitos relacionados pela Receita Federal do Brasil, pois realizou o pagamento dos valores devidos a título de CSLL por intermédio dos DARFs de fls. 20/21 e parcelou a quantia devida a título de IRPJ em três prestações, sendo a primeira paga por meio do DARF de fl. 23 e as outras duas debitadas diretamente em sua conta corrente. Entretanto, por equívoco da Receita Federal do Brasil, foi excluída do sistema do Simples Nacional, eis que o sistema não efetuou a baixa dos débitos da conta corrente da SRFB. Os documentos de fls. 19 e 28, parcialmente transcritos acima, demonstram que a impetrante possuía um prazo de trinta dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1841887, de 01 de setembro de 2015, para regularizar a totalidade dos débitos indicados. Embora a impetrante afirme que efetuou o pagamento dos valores devidos a título de CSLL por meio dos DARFs de fls. 20/21 e parcelou o valor correspondente ao IRPJ (fls. 22/27) não há nos autos qualquer documento que comprove a data em que a impetrante tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1841887 e permita verificar a tempestividade dos recolhimentos realizados. Ademais, no presente momento, não é possível atestar a suficiência dos valores pagos pela impetrante, eis que as quantias indicadas no documento de fl. 19 não possuíam os acréscimos legais. Com relação ao pedido alternativo (determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 18186.722029/2016-56, autuado em 23 de fevereiro de 2016, em prazo não superior a quinze dias), entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade para verificar eventual mora administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original de procuração outorgada nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 2º do contrato social de fls. 12/17, a qual determina que as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores; b) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, assinada por seu patrono; c) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. No prazo para informações, a autoridade impetrada deverá reapreciar a situação da impetrante e verificar se os pagamentos efetuados são tempestivos e suficientes para regularização do débito. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016908-87.2016.403.6100 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA/SP356487 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impetrante apontou como autoridade impetrada o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Logo, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação. No mesmo prazo, deverá) juntar, aos autos, cópia integral do edital de abertura das inscrições; b) trazer a cópia integral da petição inicial necessária à intimação da autoridade impetrada; c) trazer duas cópias da petição inicial necessárias à intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas; d) trazer cópia legível da folha de respostas (fl. 24), devendo constar todas as questões da prova; e) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial; f) providenciar a subscrição da declaração de fl. 30. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante.

0017212-86.2016.403.6100 - JACQUELINE MOURA VIEIRA DA SILVA/SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL E SP355560 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACQUELINE MOURA VIEIRA DA SILVA em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando à concessão de medida liminar para possibilitar à impetrante a realização de sua matrícula para o segundo semestre de 2016. A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE e sua família tem enfrentado dificuldades financeiras, agravadas pela situação econômica do país, impossibilitando o pagamento das mensalidades devidas. Notícia que entrou em contato com a Secretária Acadêmica em 06 de julho de 2016 e celebrou instrumento de confissão de dívida para pagamento das parcelas em atraso, objetivando a realização da matrícula para o segundo semestre de 2016. Alega que a Universidade recusou-se a efetuar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante deveria assinar o termo de confissão de dívida e deixar em poder da instituição os cheques relativos às parcelas renegociadas. Sustenta que a exigência de apresentação de dupla garantia formulada pela Universidade Nove de Julho é abusiva, pois a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola a boa-fé objetiva do contrato de prestação de serviços educacionais e afronta a legislação consumerista, visto que exige da impetrante vantagem excessivamente onerosa. No mérito, requer a realização de sua matrícula para o segundo semestre de 2016, possibilitando o prosseguimento de seus estudos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/33.É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não observo a presença do fúmus boni auri. A impetrante requer a concessão de medida liminar para possibilitar a realização de sua matrícula para o segundo semestre de 2016. Afirma, em síntese, que celebrou com a Universidade Nove de Julho o Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 29/30. Entretanto, a autoridade impetrada recusa-se a efetuar sua matrícula, sob o argumento de que a impetrante deve apresentar os cheques referentes às parcelas renegociadas. Consta da cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida juntada às fls. 29/30. Cláusula 1ª - O DEVEDOR reconhece e declara que a CREDORA vem cumprindo integralmente com as suas obrigações previstas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, ministrando ensino através de aulas e demais atividades escolares, de acordo com o seu Plano Escolar. Cláusula 2ª - O DEVEDOR reconhece e confessa que deixou de pagar as parcelas mensais devidas à CREDORA acordadas no Contrato de Prestação de Serviços, violando, assim, a cláusula 8ª de tal Contrato. Cláusula 3ª - O DEVEDOR, por este ato e na melhor forma de direito, expressamente confessa e reconhece dever à CREDORA a quantia de R\$ 14.491,40, devida em razão do não pagamento das parcelas correspondentes aos meses de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO. Cláusula 4ª - Por liberalidade da CREDORA, o valor da dívida ora confessada será pago pelo DEVEDOR de forma parcelada. O pagamento da dívida ora confessada se dará em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 2.415,23 a primeira, no valor de R\$ 2.415,23 a segunda, no valor de R\$ 2.415,23 a terceira, no valor de R\$ 2.415,23 a quarta, no valor de R\$ 2.415,23 a quinta, no valor de R\$ 2.415,25 a sexta. A 1ª parcela vencerá em 11/07/2016, vencendo as demais parcelas no dia 20 dos meses Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro. Parágrafo Único - As parcelas mencionadas acima serão necessariamente representadas por cheques, que deverão ser entregues conjuntamente ao presente Termo de Confissão de Dívida, nos termos da Cláusula 6ª. Cláusula 5ª - O DEVEDOR, neste ato, obriga-se a entregar para a CREDORA, no seu Departamento de negociação de seu campus, 2 (duas) vias impressas e assinadas da presente Confissão de Dívida, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar desta data. Cláusula 6ª - O DEVEDOR também se obriga a entregar para a CREDORA, conjuntamente com as 2 (duas) vias impressas e assinadas da presente Confissão de Dívida, os cheques que o representem o pagamento das parcelas mensais devidas em razão da presente Confissão de Dívida, cujos dados estarão descritos em recibo próprio emitido pela credora. - grifei. Embora a parte impetrante afirme que celebrou com a UNINOVE, em 06 de julho de 2016, o instrumento de confissão de dívida para pagamento das parcelas em atraso e, posteriormente, foram exigidos os cheques referentes às parcelas renegociadas, como condição para matrícula, o documento de fls. 29/30 não está assinado pela impetrante e ela não comprova que entregou duas vias impressas e assinadas no Departamento de Negociação, conforme determinado na cláusula 5ª. Os cheques, por sua vez, não configuram dupla garantia, mas a forma eleita pela Universidade para pagamento da dívida confessada e, ao contrário do alegado pela impetrante, deveriam ser entregues juntamente com as duas vias impressas e assinadas do Instrumento de Confissão de Dívida. Ademais, a impetrante não comprova o pagamento da parcela relativa ao mês de julho, vencida em 11 de julho de 2016. As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua matrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores. A Lei nº 9.870/99 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Em seus artigos 5 e 6, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). O artigo 6º acima transcrito proibe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, porém não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano ou semestre seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Tendo em vista que a impetrante não comprova a efetiva celebração de Instrumento Particular de Confissão de Dívida e o pagamento da primeira parcela, não observo, no presente momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias (para) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono; b) comprovar o pagamento da primeira parcela da dívida confessada por meio do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 29/30, vencida em 11 de julho de 2016; c) juntar cópia integral da petição inicial para contrafe. Cumpridas as determinações acima) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de dilação autorizada legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017228-40.2016.403.6100 - ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe o endereço do impetrado. No mesmo prazo, deverá: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) providenciar o recolhimento das custas judiciais; c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, preferencialmente por meio de mídia eletrônica. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.M. CHAPAS DE FERRO E AÇO LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro da alteração contratual da impetrante. A impetrante relata que requereu, perante a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, o registro de sua última alteração contratual, na qual a sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Todavia, a autoridade impetrada negou-se a efetuar o registro, sob a alegação de que existe uma anotação de indisponibilidade de eventuais títulos e contratos comerciais da empresa, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto. Sustenta que a alteração realizada não dilapida o patrimônio da empresa, não acarreta qualquer prejuízo aos credores e apenas regulariza a situação cadastral da empresa, pois a sociedade já foi transformada em empresa individual. Aduz, também, que a certidão de regularidade fiscal não consta no rol taxativo dos documentos necessários ao arquivamento de alteração contratual na JUCESP, presente no artigo 32, da Lei nº 8.934/94. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/192. A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Na decisão de fl. 200 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança e determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 03 de fevereiro de 2016. As fls. 205/206 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 213/218 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a impossibilidade de prestar informações, ante a inexistência de comprovação do ato coator. A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 222). A parte impetrante manifestou-se às fls. 223/225. A decisão de fls. 226/228 apreciou as questões preliminares, afastando-as e indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 233/234). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro da alteração contratual que transforma a empresa em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Conforme constou da decisão que apreciou o pedido liminar, o documento juntado à fl. 47 comprova que o Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto enviou, em 27 de agosto de 2009, ofício à Junta Comercial de São Paulo determinando que esta adotasse as devidas providências para colocar em indisponibilidade os eventuais títulos e contratos comerciais em nome da empresa impetrante, inclusive para que não promovesse a transferência de bens ou direitos. Tal ofício teve como base a decisão proferida em 18 de maio de 2009 nos autos da ação de execução fiscal nº 0003855-19.2005.403.6102, proposta pela Fazenda Nacional em face da impetrante, na qual foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens da empresa impetrante, conforme a previsão do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 50/51). Da decisão proferida no feito executivo, constou (fl. 230): Vistos. A decisão de fls. 44/45 determinou a indisponibilidade de bens e direitos da executada até que haja o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora suficientes para a garantia do juízo. No presente caso, dentre os direitos que se tornaram indisponíveis está a alteração da executada de uma sociedade limitada para uma empresa individual de responsabilidade limitada, especialmente porque ocorreu a retirada de um sócio. Nessa linha de fundamentação, indefiro o pedido formulado às fls. 82/112. De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento (fl. 113), defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias, devendo-se ser dada nova vista ao exequente após a fluência do prazo para que informe o Juízo sobre a consolidação ou, em sendo o caso, requiera o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se - grifei. Assim, é possível verificar que a autoridade impetrada, ao exigir a apresentação de autorização judicial para arquivamento da alteração contratual da empresa impetrante, estava cumprindo a ordem judicial emanada do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, inexistindo, portanto, ato coator. Desta feita, mesmo que a intenção da empresa se restringia à efetivação do registro de alteração contratual, tal ato se encontra limitado por força de decisão judicial, tomada no bojo da execução fiscal nº 0003855-19.2005.403.6102, contra a qual poderia a parte ter se insurgido por meios próprios. Isto porque, não se pode considerar tenha havido ato arbitrário por parte do Presidente da JUCESP, já que as Juntas Comerciais compete efetuar análise formal dos documentos, não lhe sendo permitido o não atendimento às decisões judiciais. Por outro lado, a indisponibilidade da empresa decretada em processo executivo, no qual, inclusive, houve decisão que, expressamente, fez constar que a transformação de sua natureza jurídica (de sociedade limitada para EIRELI) se encontrava dentre os direitos indisponíveis, não pode ser levada a apreciação deste Juízo singular. Cumpre destacar, neste ponto que, em 18.12.2015, houve impetração de mandado de segurança originário nº 0030446-39.2015.403.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo por impetrado o juízo da 9ª Vara de Ribeirão Preto, visando justamente a determinação de expedição de ofício à JUCESP para realização de registro da alteração contratual. Naquele feito houve indeferimento liminar, extinguindo-se a ação mandamental sem apreciação do mérito, ao fundamento de que o mandado de segurança não pode ser, com regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudence continua a admitir o cabimento do mandamus contra ato judicial. Em suma, inexistindo, no caso em apreço, ato coator praticado pelo Presidente da Junta Comercial de São Paulo, na medida em que apenas cumprira a decisão tomada em processo judicial fiscal. Por outro lado, pretendesse a impetrante insurgir-se em face da decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, deveria fazê-lo por meio do recurso apropriado, uma vez que este juízo não detém competência revisora, mostrando-se a inadequação do mandamus para obtenção de sua pretensão. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Processa a Serventia a juntada de cópia da decisão proferida no mandado de segurança nº 0030446-39.2015.403.0000, obtida por meio do sistema eletrônico processual do E. TRF 3ª Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as devidas cautelas. P.R.L.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017182-51.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laércio Pereira dos Santos e Arthur Farné D Amoed Neto para representá-la em juízo. Cumprida a determinação acima, notifique-se a CEF nos termos da inicial. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005299-44.2015.403.6100 - PAULA NOGUEIRA PREVIATTI(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação de prestação de contas c.c restituição de sobejo proposta por PAULA NOGUEIRA PREVIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a apresentação das contas e a restituição dos valores sobejados, no importe de R\$ 99.073,52, para março de 2015. Relata que firmou contrato de alienação fiduciária oferecendo, em garantia, imóvel que foi levado a leilão e arrematado em 08/12/2014, pelo valor de R\$ 152.000,00. Afirma que, antes da alienação judicial do referido imóvel, efetuou diversos pagamentos referente ao contrato, de modo que, o último saldo devedor apontava a quantia de R\$ 115.926,48, razão por que faz jus à restituição do excedente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 22/26, na qual sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita e a inépcia da petição inicial. No mérito afirma que o valor pretendido pela autora não encontra respaldo no contrato e na legislação, na medida em que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo foi efetuada pelo valor da dívida (R\$ 126.716,98) e o imóvel foi alienado por R\$ 152.000,00, de sorte que, abatidas as despesas de execução e venda, a diferença sobejou no montante de R\$ 25.283,03, e se encontra disponibilizada para devolução à ex-mutuatária mediante assinatura de termo de quitação após o registro da alienação a terceiros, nos termos do 4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97. Anexou extratos (fl. 30/31) e prestou as contas (fl. 34). Em réplica, a autora concordou com o valor apresentado e requereu a devolução dos valores (fl. 38). É o relatório do essencial. Decido. Por primeiro, afasto as preliminares arguidas. Em contestação a Caixa Econômica Federal afirma a inadequação da via eleita, argumentando, para tanto, que o contrato de mútuo firmado pela autora não faz surgir entre as partes uma gestão de negócios ou administração de bens, razão por que incabível ação de prestação de contas. Defende, também, a inépcia da inicial diante da impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o documento de prestação de contas se encontra à disposição da parte. Segundo dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves, Sempre que administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. Assim, todo aquele que tiver a guarda e administração de bens alheios tem o direito e o dever de prestar contas. Desta feita, no caso em apreço, não há se falar em inadequação da via eleita ou em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se afigura lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, e ainda mais, acerca da existência de sobejo, na medida em que, em virtude da alienação do bem, houve pagamento total do contrato de mútuo, com saldo remanescente, e a apurar, em seu benefício. Como se sabe, a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, que é composto de duas fases. Na primeira fase, se discute o dever de prestar contas, de modo que se acolhida a pretensão do autor, o réu deverá prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 550, 5º, do Código de Processo Civil/2015); ao revés, o julgamento de improcedência do pedido desobriga o réu de prestar contas. Na segunda fase, que só tem lugar na hipótese de o réu restar condenado a prestar contas, o que está em jogo é a exatidão das contas apresentadas pelo réu ou, caso este deixe de prestá-las, pelo próprio autor. Sucede que no caso dos autos a requerida CEF contestou o feito e, paralelamente a isso prestou as contas, apresentado os valores devidos, com os quais concordou a parte autora. Portanto, considero prestadas as contas pela Ré, da forma como requerida na inicial. No tocante ao seu montante, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela ré, não resta controvérsia acerca da quantia devida - R\$ 25.283,02 - para maio de 2015. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a Autora ver prestadas as contas, na forma do artigo 551, do Código de Processo Civil/2015, anterior artigo 917, do CPC/73, e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.283,03 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos), para maio/2015. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transido em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10843

ACAO CIVIL PUBLICA

0005926-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO)

1. Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 9770/9772). 2. Manifestem-se os corréus DIEGO MESA e MARCELO DUARTE acerca do pedido formulado pelos autores às fls. 9792/9796. 3. Sem prejuízo das determinações acima elencadas, publique-se concomitantemente a este o despacho de fls. 9749 para ciência das partes. DESPACHO DE FLS. 9749: Ao noticiarem os autos a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 9036/9063, complementada pela decisão de fls. 9540/9546, os réus MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO (fls. 9571/9600), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 9601/9640), LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 9641/9666), LAEP INVESTMENTS LTD. e ANTONIO ROMILDO DA SILVA (fls. 9669/9747) requereram a retratação da decisão agravada. Entretanto, não vislumbro, nas razões dos agravos interpostos, nenhum aspecto relevante que autorize a pretendida retratação, mesmo porque reproduzem os mesmos argumentos assaz considerados tanto na primeira decisão acima referida, de saneamento do processo, como na decisão subsequente, exarada em decorrência dos embargos de declaração interpostos pelos mesmos réus, ora agravantes. Isto posto, mantenho ambas as decisões supracitadas, por seus próprios fundamentos. Considerando que o perito judicial não pôde retirar os autos para análise e apresentação da estimativa de seus honorários em razão da intensa movimentação processual havida desde a publicação da decisão de fls. 9540/9546, reitere-se o comunicado eletrônico de fls. 9548, acrescentando que os autos estão disponíveis e que deverão ser devolvidos até o dia 24 de junho de 2016, impreterivelmente, em razão da Inspeção Ordinária a ser realizada a partir do dia 27 do mesmo mês. Apresentada a estimativa de honorários pelo perito, dê-se ciência às partes de sua juntada e do teor desta decisão e, após o decurso do prazo para eventuais manifestações, voltem os autos conclusos para os fins especificados no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 9540/9546. Sem embargo, anote-se a penhora no rosto dos autos formalizada a fls. 9553/9555 e informe-se ao juízo da execução, por meio eletrônico, que nestes autos não há e não haverá valores a serem recebidos pela corré LAEP, por se tratar de ação civil pública que tem por objeto a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos supostamente causados ao mercado de valores mobiliários e aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP. Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-09.2016.403.6100 - AURELIO GREGIO BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

A petição de fls. 147/160 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 111/115-v. Isto posto, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo, tendo em vista a audiência designada para o dia 19/08/2016, às 15 horas. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10844

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face do PREGOIRO DO BANCO DO BRASIL S.A. e do BANCO DO BRASIL S.A. visando a concessão da segurança para determinar a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193, determinando a reabertura do prazo para apresentação de propostas e documentos. A impetrante relata que é empresa prestadora de serviços terceirizados de mão-de-obra e pretende participar do pregão eletrônico nº 2016/0193 do Banco do Brasil, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de operações de telefonia, recepção e portaria de edifícios, condução de elevadores, controle de estacionamento, manobrista e operações de carga e materiais, por lotes, conforme condições previstas na minuta contratual que integra o edital, nas dependências do Banco do Brasil S.A. nos estados de Pernambuco e Paraíba. Notícia que o pregão acima indicado foi inicialmente publicado sob o nº 2015/9607 e, em 08 de janeiro de 2016, apresentou impugnação ao edital apontando a existência de diversas ilegalidades. Contudo, sem apreciar a impugnação da impetrante, em 12 de janeiro de 2016, o pregoeiro comunicou a revogação do edital para correção e o certame foi republicado sob o nº 2016/0193. Alega a existência de diversas ilegalidades no edital: a) impossibilidade de exigência da contratação de seguro, pela empresa contratada, para a categoria de manobrista, prevista no item 2.6.5 do edital, pois a contratada não irá explorar a atividade do estacionamento, mas somente disponibilizará a mão-de-obra por meio de manobristas, incumbindo ao próprio Banco do Brasil a obrigação de segurar os veículos de seu estacionamento; b) necessidade de parcelamento do objeto no que se refere ao seguro dos manobristas, nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/90 e da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União; c) exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa nº 02/2008, eis que o edital exige que a garantia apresentada pela empresa contratada perdure por dois anos após o término do contrato, contrariando o artigo 19, XIX, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece o prazo máximo de três meses após a conclusão da vigência contratual para exigência da garantia de execução; d) violação ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93, visto que a minuta do contrato (anexo 08) não estabelece o critério de compensação financeira ou de atualização financeira por eventual atraso; e) a ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal, estabelecida no parágrafo 6º, da cláusula 5ª, da minuta do contrato, pois os pagamentos pelos serviços prestados já estão condicionados à regularidade fiscal e trabalhista da empresa; f) ampliação do rol de empresas que estão impedidas de participar de qualquer fase do processo, incluindo toda e qualquer empresa que esteja sujeita à sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, não importando a origem da sanção; g) descumprimento do acórdão nº 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União; h) ausência de cláusula que determine a exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos, visto que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, é vedado ao licitante cotar os valores pagos a título de IRPJ e CSLL em sua planilha de custo e formação de preço; i) a presença de erro na data de apresentação do pedido de repactuação, determinada no parágrafo segundo, da cláusula quarta, da minuta do contrato; j) a necessidade de comprovação de inscrição no CAGED e PAT. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 37/182. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a abertura da sessão do pregão eletrônico nº 2016/0193 do Banco do Brasil, agendada para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 13 horas. Irresignado, o BANCO DO BRASIL S.A. interpôs agravo de instrumento nº 0002601-95.2016.403.0000, o qual teve o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 328/333). Informações prestadas às fls. 254/309, arguindo-se, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, bem como a falta na representação processual. No mérito, reafirmo as alegações postas na impetração. O Ministério Público Federal opinou pela remessa do feito à Justiça Estadual, por entender que, em se tratando de Mandado de Segurança que versa sobre licitação promovida por sociedade de economia mista, a competência da Justiça Federal limita-se aos casos em que o ato objurgado é resultante do poder público federal delegado, não apenas ato de mera gestão (fls. 322/325). É o relatório. Decido. Por primeiro, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal aduzida pela parte impetrada. De fato, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho. Atento a essa previsão constitucional, sagrou-se o entendimento segundo o qual à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, in casu, o Banco do Brasil (Súmula 508, STF e 42,

STJ). Hipótese diversa, no entanto, se verifica quando se está diante de mandado de segurança impetrado contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, na medida em que a autoridade que o pratica é federal, e, portanto, sujeita à jurisdição federal. Isto porque, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela natureza do ato de autoridade sobre o qual versa a impetração, de sorte que, sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista federal é evidente o interesse da União, o que acaba por fixar a competência na Justiça Federal, consoante disposição do artigo 109, inciso VIII: aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. São precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/STJ). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 71.843/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.6.2008, DJe 17.11.2008.) - grifos nossos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO TERCEIRIZADO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO PRATICADO POR PREGOEIRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL (Decisão monocrática, CC 106.647/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009.) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL - SÚMULA 333/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (Decisão monocrática, CC 110.773/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2010.) - grifos nossos. Igualmente não merece prosperar a tese de vício de representação da impetrante. A constituição de procuradores de sociedades empresariais deve obedecer ao estipulado no contrato social, não se confundindo a outorga de poderes concernentes ao mandato, para a prática de atos ou administração de interesses, com a nomeação de administrador alheio ao quadro societário. O artigo 1.062 do Código Civil rege a designação de administrador em ato separado, impondo a investidura no cargo mediante termo de posse, a ser averbado no registro competente. Não se trata, no entanto, da disciplina legal aplicável neste caso, em que, apenas, houve a constituição de procurador à sociedade, por meio de instrumento público, conforme documento de fls. 39/40. A cláusula VII do Contrato Social (fls. 41/43) cuida da forma de administração e representação da sociedade, dispondo que a sociedade será administrada pelos dois sócios, individualmente, na qualidade de administradores, com amplos poderes e atribuições de administrador, que a representam ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial. Depreende-se, assim, ser possível aos administradores o exercício individual dos poderes inerentes à gestão do negócio, dentre os quais se insere a constituição de procurador, não se podendo, desumir, o contrário disto. O artigo 1.015 do Código Civil reza que, no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, sendo que o artigo 1.018 do mesmo diploma legal é expresso quanto à faculdade de constituição de mandatários da sociedade. São seus termos: Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar. Assim, não há mácula na representação da impetrante, tendo em vista que, o sócio administrador Paulo Cesar Baltazar Vianna, outorgou procuração a Daniel de Almeida Farias (fls. 39/40), conferindo-lhe diversos poderes, dentre os quais o de constituir advogado, tendo assim procedido o representante, quando da constituição dos patronos elencados no instrumento do mandato de fl. 36. Refutadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Impossibilidade de exigência da contratação de seguro para a categoria de manobrista e necessidade de parcelamento do objeto referente ao seguro dos manobristas. A impetrante defende a impossibilidade de exigência de contratação, pela empresa prestadora do serviço de manobrista, do seguro previsto no item 2.6.5 do anexo I, do edital do prego, pois (...) a empresa contratada não vai explorar a atividade de estacionamento em si, mas tão somente disponibilizar a mão de obra através dos manobristas, de forma que não faz sentido se atribuir a ela a incumbência para providenciar o seguro dos carros do estacionamento, quando tal obrigação é claramente do órgão contratado. Considerado necessário o seguro, a impetrante requer o parcelamento do objeto, para que seja licitada apenas a contratação de empresa especializada em serviços de seguro. O item 2.6, do Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193, referente aos serviços de manobrista, estabelece: 2.6.1. Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de MANOBRISTA, conforme condições previstas na minuta contratual do Edital, para diversas dependências do Banco do Brasil S/A no estado da Paraíba, listadas no Anexo 01-A, ou em local a ser indicado pelo CONTRATANTE. 2.6.2. Relação de Tarefas: a) conduzir e manobrar veículos na área restrita ao parqueamento/nas dependências da garagem; b) preencher comprovante de entrega do veículo (ticket) contendo: modelo do veículo, cor, placa e registro de eventuais avarias; c) guardar em claviculário fechado as chaves dos veículos; d) controlar a entrada e a saída dos veículos na garagem; e) estacionar os veículos de forma a otimizar o espaço existente; f) posicionar os veículos para a saída, mediante contato, via fone, do proprietário do mesmo; g) prestar atendimento diferenciado para os motoristas portadores de deficiência física; h) responsabilizar-se pela integridade dos veículos e objetos neles contidos; i) efetuar prévia vistoria dos veículos deixados sob os cuidados da CONTRATADA, notificando eventuais avarias existentes, sob o visto do proprietário do veículo no ticket de controle. (...) 2.6.5. Seguro: A CONTRATADA deverá obrigatoriamente manter segurados, na modalidade TOTAL, contra roubo, furto, incêndio e colisão, os veículos guardados no estacionamento, estimativa de 50 veículos por dependência com cobertura da R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). - grifei. Ao contrário do alegado pela impetrante, não observo a presença de flagrante ilegalidade na exigência de contratação de seguro dos veículos guardados no estacionamento ou a necessidade de parcelamento do objeto. Diante da natureza dos serviços prestados (condução e estacionamento de veículos) e das responsabilidades inerentes a esse tipo de serviço, a contratação de seguro contra roubo, furto, incêndio e colisão dos veículos é essencial, devendo ser realizada pela empresa contratada, a qual poderá responder, perante os clientes do banco, pelos danos causados aos veículos. Ademais, trata-se de exigência a ser imposta a todas as empresas interessadas em participar do certame que deverão incluir em suas propostas os custos referentes ao seguro contratado. 2. Exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa nº 02/2008A impetrante sustenta que os itens 14.4.2 e 14.6.1.3, os quais exigem que a garantia apresentada pela empresa contratada perdure por dois anos após o término do contrato celebrado, contrariam o artigo 19, XIX, da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece o prazo máximo de três meses após a conclusão da vigência contratual para validade da garantia. A Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão possui como objetivo disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISO (artigo 1º). O artigo 1º, do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, por sua vez, determina que: Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação. 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG - grifei. Tendo em vista que, nos termos de seu estatuto social, o Banco do Brasil é pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, entendo que este não integra o Sistema de Serviços Gerais (SISG) e não está sujeito às disposições presentes na Instrução Normativa acima indicada, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na exigência de que a garantia apresentada pela empresa contratada perdure por dois anos após o término do contrato celebrado, ressaltando-se a razoabilidade do prazo que equivale à decadência para o ajuizamento de ações trabalhistas, exatamente em face das quais as garantias pretendem resguardar a instituição. 3. Violação ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93A impetrante argumenta que a Minuta do Contrato (Anexo 08) do edital do prego eletrônico nº 2016/0193 não estabelece o critério de compensação financeira ou de atualização financeira por eventual atraso, contrariando o disposto no artigo 40, XIV, e c e d da Lei nº 8.666/93. Segundo o artigo 40, XIV, e c e d da Lei nº 8.666/93: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e o seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo (...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. A impetrante, por seu turno, aduz a desnecessidade de atendimento a estes dispositivos conforme precedentes do TCU. Todavia, o TCU não tem competência jurisdicional, mas sim administrativa, não tendo o condão de negar vigência a normas legais cogentes. Assiste razão à impetrante, pois as cláusulas quinta e sexta da minuta do contrato para prestação de serviços (anexo 08 do edital) não prevêm o índice de atualização monetária e as penalizações por eventuais atrasos ou a possibilidade de serem efetivadas compensações financeiras, apenas determinam a forma de pagamento pelos serviços prestados e suas condições. Diante da omissão, necessária a adequação da minuta do contrato (anexo 8 do edital) aos termos do artigo 40, XIV, e c e d da Lei nº 8.666/93, para inclusão de cláusula referente aos índices de atualização monetária às compensações financeiras e às penalizações por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. Acerca da obrigatoriedade de se observar as exigências em tela, permite-se trazer à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho: O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplimento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de ótica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplimento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responsabilidade por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimentos. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória. (...) O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente em perdas e danos. Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real. (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, 2010, p. 559) Nesse mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. REMESA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EDITAL AO ART. 40, XIV, D, DA LEI N.º 8.666/1993. CONSTATÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar que a autoridade coatora retifique o edital no ponto omisso, qual seja, a previsão de cláusula de existência obrigatória, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei n.º 8.666/1993, referente às compensações financeiras, reabrindo, por via de consequência o prazo para apresentação da documentação referente a este ponto. 2. Consta-se que o edital de licitação não dispôs quanto à forma de pagamento, das compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos e respectivas penalizações, consoante previsão expressa do art. 40, XIV, d, da Lei n.º 8.666/1993. 3. O periculum in mora restou identificado na iminência da realização do prego (em 01.04.2013), equívale a dizer que o comando da sentença já produziu os seus regulares efeitos. 4. A sentença recorrida encontra-se em consonância com o precedente desta Corte e, também, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.227 - MG (2011/0215932-2). RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, REO 08006666420134058300, relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, data da decisão: 20.08.2013). Assim, há efetivamente vício neste ponto. 4. Ilegal retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal. A impetrante defende, também, que a minuta do contrato prevê a possibilidade de retenção das faturas em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, incluindo a regularidade fiscal (cláusula quinta, parágrafo sexto). Diante disto, requer a correção do edital e da minuta contratual pois não há previsão legal que autorize a suspensão dos pagamentos do caso de irregularidade fiscal (fl. 20). Assim dispõe a cláusula quinta, parágrafo sexto, da minuta do contrato para prestação de serviços (anexo 8 do edital): Parágrafo Sexto - O CONTRATANTE poderá exigir, quando do pagamento, a comprovação, preferencialmente em meio eletrônico (CD/DVD ROM), do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive decorrentes de 13º salários, auxílio alimentação e auxílio transporte, acidentes de trabalho, indenizações, multas e outras obrigações atinentes ao presente contrato, reservando-se o direito de reter o valor correspondente aos pagamentos devidos até a efetiva regularização das obrigações pendentes. Nos termos da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93 (AGARESP 20120710333 - 275744, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17.06.2014). Nesse mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no REsp 1313659/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; REsp 633432/MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984/DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953/CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 20120734645, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 19/03/2013). ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201200494803, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,

DJE DATA:06/11/2012). Com razão a impetrante também neste ponto.5. Ampliação do rol de empresas que estão impedidas de participar de qualquer fase do processo, Pretende a impetrante a inclusão no rol dos impedidos de participar do processo licitatório, de toda e qualquer empresa que esteja sujeita à sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, não importando a origem da sanção. Isto porque, dentre as empresas que não estão autorizadas a participar do certame, o edital mencionou apenas aquelas que estivessem cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco. O item 7.2. da Seção II do Edital menciona: 7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir (...) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco. Neste ponto, não se desconhece o extenso debate em torno do tema das penalidades e suas interpretações acerca do espectro de incidência. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a suspensão se aplica a qualquer órgão ou entidade da Administração: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADA PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) De igual forma já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM IFSP. SANÇÃO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDECIMENTO DO SICAF. EFEITOS ALÉM DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TRF DA 3ª REGIÃO. PRECEDENTES. CITAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA À CORTE. LIMITES. QUESTÕES DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. (...) PA 1,10 Diante da previsão de impedimento temporário de licitar e contratar com a administração, contida na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e no edital IFSP 95/2010, é manifesta, com base em precedentes do STJ, a plausibilidade jurídica da legalidade do ato administrativo sancionador decorrente da hipótese de retardamento na execução do objeto do contrato e/ou seu descumprimento parcial, assim como inexistência de limitação da suspensão temporária de licitar/contratar, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, apenas ao órgão aplicador da sanção. 7. A norma do 1-A do artigo 557 do CPC, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática (Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), acertadamente, não prevê o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, limitando-se aos tribunais superiores, ou seja, aqueles integrantes da cúpula judiciária, o que torna a análise das decisões da Corte de Contas, por mais relevantes que possam parecer, indiferentes para a (des)caracterização da hipótese de provimento ao recurso, sobretudo porque passíveis de serem desconstituídas já no primeiro grau de jurisdição, não se sobrepondo portanto nem mesmo a estas, que são o objeto da atuação das Cortes Regionais e Estaduais de Justiça. 8. A prevalência deste raciocínio conduziria a aberrante situação na qual o TCU e os colegiados de pugnâncias administrativas dos cidadãos e ou contribuintes ostentarem a mesma grandeza da estrutura superior deste poder, numa repleta inversão hierárquica, mesclando-se as esferas meramente administrativas, cujos pronunciamentos são desprovidos do caráter de definitividade com a judicial, cujas decisões transitam em julgado após esgotadas as instâncias ou à míngua de recurso voluntário da parte. 9. A decisão monocrática demonstrou que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração não se limita ao órgão sancionador. 10. Os acórdãos ali citados demonstram, de forma exemplificativa, o entendimento consolidado naquela Corte, sendo irrelevante a quantidade de julgados transcritos, sob pena de tornar o julgamento disputa quantitativa, sendo relevante apenas que os julgados citados ilustrem o entendimento pacificado. 11. A jurisprudência consolidada nesse sentido prejudica a análise das demais alegações da agravada, pois o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. 12. A decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, analisou apenas a possibilidade das penalidades aplicadas pelo Reitor da IFSP à agravante, de suspensão de licitar com a União Federal pelo prazo de um ano e o seu descredenciamento do SICAF, gerar efeitos em relação a toda Administração Pública (União, Estados e Municípios), portanto, além do órgão impositivo da sanção, sendo sua legalidade a matéria devolvida a esta Corte. (...) (AI 00313428720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJE 15/07/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, também aqui com razão a impetrante. 6. Descumprimento do acórdão nº 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União: Requer a impetrante a alteração do Edital a fim de que sejam incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica, os previstos nos itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.10.12, 9.1.10.13, 9.1.10.14 e 9.1.10.15 do Acórdão nº 1.214/2013, do Plenário do TCU. Visando facilitar a análise dos pontos, seguem transcritas as referidas recomendações: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/20089.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas com condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; (semelhante previsão nos itens 1.1.4.3 e 2.1.12.3 do Edital); (...) 9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50% (semelhante previsão no item 3.1.6.1, b) do Edital); 9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos (semelhante previsão no item 3.1.7, do Edital); 9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços (semelhante previsão no item 3.1.6.2, do Edital); 9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior (semelhante previsão no item 3.1.6.3, do Edital). Antes da apreciação pomenorizada de cada um dos itens elencados no Acórdão do TCU, é preciso ressaltar que, o Banco do Brasil - não integrando o Sistema de Serviços Gerais (SISG) - não está sujeito às disposições da Instrução Normativa nº 2/2008, de sorte que, ainda que as recomendações supratranscritas fossem impositivas, não o seriam com relação à parte impetrada, posto a ela não se referirem, tal como já explanado à exaustão quando da apreciação da alegação de exigência de garantia em desconformidade com a IN 02/2008. Também, a mera análise literal do Acórdão permite concluir tratar-se de recomendações, e não de imposições, de sorte que o seu eventual descumprimento não gera o efeito de invalidar o processo licitatório. Ademais, cotejando o Anexo 02 do Edital (fls. 87/92), denota-se ter constatado a exigência de apresentação de todos os índices relativos à situação financeira maiores que 1,0 (1.0.3), assim como, relativamente aos itens 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15, do Acórdão nº 1.214/2013, extraem-se previsões semelhantes aos itens 1.1.4.3 e 2.1.12.3, 3.1.6.1, b); 3.1.7, 3.1.6.2 e 3.1.6.3, todos do Edital, respectivamente. Questão que poderia restar referida à previsão do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, assim como do patrimônio líquido, em valores predeterminados, e não em percentuais, como restou delineado no Acórdão. Isto, no entanto, não quer significar que estejam desatendidos os percentuais mínimos estabelecidos - Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% e patrimônio líquido igual ou superior a 10% - mas, apenas, que há capital circulante líquido assim como capital de giro e patrimônio líquido mínimos, e expressos em valores monetários, que podem suficientemente comprovar a capacidade econômico-financeira. No caso dos autos, a impetrante informa como importe aproximado da licitação, o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de sorte que as quantias estipuladas nos itens 1.1.4.1, 1.1.4.2 e 2.1.12.1 e 2.1.12.2 (fls. 88 e 90), atendem plenamente o critério de avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. 7. Ausência de cláusula que determine a exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos: Analisando o Edital, a impetrante informa que o instrumento convocatório foi omissivo em relação à inclusão do IRPJ e da CSLL na planilha de tributos, afirmando ser pacífica a exigência de que constem em editais de licitação, cláusulas que proíbem a cotação de tais tributos. Entendo que o edital não incorreu em ilegalidade, uma vez que esses tributos estão associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente. Sobre o tema, há julgado bastante elucidativo: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCABIMENTO. ILEGALIDADE DAS PREVISÕES EDITAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança, na qual a impetrante, ora apelante, impugnou as exigências para participar do certame realizado pelo INSS com o fito de contratar empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial, quais sejam o prévio cadastramento dos licitantes no SICAF; a indevida inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, como o terço de férias, auxílio doença, faltas legais e aviso prévio; indevida dispensa pelo edital, do registro de certidões de aptidão para desempenho da atividade nas entidades profissionais competentes - exigência contida expressamente no art. 30, II, da Lei 8.666/93; a vedação de incluir nas propostas de preços custos com o IRPJ e a CSLL; a violação à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que o edital deixa de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical. 2. Esta Corte já decidiu que a exigência de prévio cadastramento no SICAF se apresenta legal, pois, conforme previsão no art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, referida inscrição possibilita aos licitantes uma maior facilidade na habilitação, mas não os obriga a tal inscrição. Precedentes: TRF 5ª Região, Segunda Turma, REO 200681000103078, Desembargador Federal Francisco Wildo, Data Julgamento: 29/06/2010, DJ: 08/07/2010; TRF 5ª Região, APELREEX 08006174120134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, Data Julgamento: 14/10/2014. 3. A qualificação técnica e técnico-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. (AC 0007486020114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE: 27/09/2012). A regra do edital, do caso em questão, é razoável e atende a sua finalidade, ao prever que a Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação: (...) b) Um ou mais Atestados(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que prove(m) o ter a empresa executado ou que venha executando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Edital. A norma está em consonância com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. 4. Incabível a exigência do edital de incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, na espécie terço de férias, auxílio doença, faltas legais e aviso prévio. Por não representarem contraprestação em razão de serviço prestado no seio de relação trabalhista, essas verbas não possuem natureza salarial, mas, antes, tem feição indenizatória. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 08006174120134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, Data Julgamento: 14/10/2014. Ressalte-se que, em julgamento recente no REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia, o e-STJ decidiu afastar a incidência da contribuição sobre as verbas questionadas. 5. No que tange a vedação de se incluir nas propostas de preços custos com o IRPJ e a CSLL, também se verifica que o edital não incorreu em ilegalidade, uma vez que esses tributos estão associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente. Trata-se de tributos chamados de diretos, por não comportarem repercussão econômica. Tratando-se de tributos diretos, não podem ser contabilizados como despesas para fins de composição de custos no âmbito de procedimentos de licitação, uma vez que é tributação estreitamente vinculada ao resultado líquido final da empresa, no bojo do qual advêm os recursos para o seu pagamento. 6. Inexistência de violação pelo edital à Convenção Coletiva da Categoria, na medida em que deixou de exigir dos licitantes os Certificados de Regularidade Sindical. Por um lado, é salutar que os editais de licitação devam, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objetivo toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. (STJ, ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 09/06/2009). Doutra banda, não há lei obrigando a Administração Pública de fazer constar em edital de licitação a exigência de regularidade sindical das empresas licitantes, daí porque não se pode cogitar de ilegalidade do edital nesse tocante. 7. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE 03/02/2011. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão das cláusulas apontadas como ilegais no edital impugnado, na espécie: a) a que exige prévio cadastramento do licitante junto ao SICAF e b) a que inclui na Planilha de Custos e Formação de Preços a contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias, auxílio-doença, faltas legais e aviso prévio indenizado. (AC 200981000018489, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/07/2015 - Página: 145. -) - grifos nossos. A respeito do tema, a impetrada, também, logrou comprovar que segue orientação específica do Tribunal de Contas da União, exarada no Acórdão nº 2.154/2008/Ministro AROLDO CEDRAZ (Relação nº 20/2008)/ACÓRDÃO nº 2154/2008 - TCU - Plenário. Processo TC-018.896/2008-02. Grupo I - Classe VII - Representação. 3. Interessada: Acrópole Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 73.281.404/0001-74). 4. Unidade: Banco do Brasil S/A. 5. Relator: ministro Aroldo Cedraz. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR. 8. Advogado: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Acrópole Serviços Terceirizados Ltda. contra o pregão eletrônico 13421/2008, destinado à contratação de serviços de limpeza e conservação em instalações prediais do Banco do Brasil S/A no Estado do Paraná; considerando a anterior concessão, mediante despacho, de medida cautelar, sem audiência das partes, para sustar os efeitos do aludido certame licitatório; 10 considerando a interposição de agravo contra o referido despacho pelo Banco do Brasil S/A e pela empresa Prelympe Prestadora de Serviços Ltda., vencedora do certame em questão; considerando que, após analisar as justificativas apresentadas pelo Banco do Brasil S/A e pela Prelympe Prestadora de Serviços Ltda. em sua oitiva, a Secex/PR, em pareceres uniformes, considerou não existirem irregularidades na licitação examinada, razão pela qual opinou pela improcedência da representação, pelo provimento dos agravos, com revogação da cautelar anteriormente deferida, pela formulação de determinação ao Banco do Brasil S/A e pelo arquivamento dos autos; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 289, 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente; 9.2. conhecer dos agravos e, ao dar-lhes provimento, tomar sem efeito a medida cautelar anteriormente adotada nestes autos; 9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que evite inserir, em orçamentos básicos de licitações, em formulários de propostas de preços de editais e em justificativas de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8666/1993, inclusive quando se tratar de casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, parcelas relativas aos tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas, também, propostas de preços com custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento, nos termos do acórdão 950/2007 - TCU - Plenário; 9.4. dar ciência desta decisão a todos os interessados neste feito; e 9.5. arquivar os autos. 8. A presença de erro na

data de apresentação do pedido de repactuação, determinada no parágrafo segundo, da cláusula quarta, da minuta do contrato; Dispõe o parágrafo segundo, da quarta cláusula da minuta do contrato (fl. 105): Cláusula Quarta - O valor estipulado na cláusula anterior poderá ser revisado mediante negociação entre as partes e solicitação formal da CONTRATADA, ou do orçamento a que esta proposta se referir, mantendo-se para as revisões subsequentes, a mesma periodicidade anual(...) Parágrafo Segundo: a CONTRATADA somente fará jus à revisão do valor estipulado na Cláusula Terceira, com efeitos retroativos, se apresentar a correspondente solicitação dentro do prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data da homologação da convenção ou do acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida por este Contrato, tornando-se única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no período aqui determinado. Ao contrário que faz entender a impetrante, o parágrafo 2º, da cláusula quarta, não está a afirmar que a repactuação deve aguardar a homologação do acordo ou da convenção coletiva. Ao revés, a estipulação é clara no sentido de que a contratada fará jus à revisão do valor, com efeitos retroativos, se apresentar a solicitação no prazo de 60 dias a contar da homologação da convenção ou do acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria. O que se quer sinalizar é que a prorrogação do contrato, sem apresentação do pedido de repactuação, pode caracterizar a preclusão de tal direito à empresa, e que esse lapso temporal deve ser contado da data da homologação. Também sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União sedimentou a tese de que há um prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente (Acórdão nº 1.827/2008 - Plenário). 9. Necessidade de comprovação de inscrição no CAGED e PAT: Por último, defende a impetrante a necessidade de exigência de comprovação da inscrição dos licitantes no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Efetivamente, o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 exige, como documentação relativa à qualificação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Entende, assim, a impetrante que a prova de inscrição no PAT e no CAGED são imposições decorrentes de lei especial, que, no caso foram desatendidas. A esse respeito, importa considerar que o Programa de Atendimento ao Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/76, visando conferir benefícios fiscais às pessoas jurídicas que a ele aderissem. Trata-se, portanto, de programa destinado a estimular os empregadores a fornecer alimentação adequada aos trabalhadores em troca de incentivos fiscais, sendo a adesão, no entanto, opcional. Assim, pretenda o empregador valer-se das benesses do Programa (dedução do IR com gastos em alimentação), deverá formalizar sua adesão, que é facultativa, junto ao Ministério do Trabalho, sujeitando-se, a partir de então, ao comando da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/1991. Já, o Cadastro Permanente de Admissões e Dispensas de Empregados - CAGED, foi criado pelo Governo Federal, através da Lei nº 4923/65, que instituiu o registro permanente de admissões e desligamentos de empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O artigo 1º da referida Lei, dispõe: Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema de Consolidação das Leis do Trabalho. Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. Assim, ao contrário da adesão ao PAT, que é facultativa, a comunicação ao CAGED é imposição legal, sujeitando aquele que descumpra seu comando, à penalidade de multa (artigo 10). Resta, aqui, saber, no entanto, se referida inscrição consiste em requisito previsto em lei especial cuja prova de atendimento se faz obrigatória. É que, em verdade, a despeito de o inciso IV, do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, prever que poderá ser solicitada prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, esta exigência apenas diz respeito ao conceito de qualificação técnica da empresa licitante. Isso não significa que deve se exigir a prova do atendimento de todas as obrigações legais exigidas para as pessoas jurídicas pela lei brasileira. Ou seja, a exigência deverá enquadrar-se no conceito de qualificação técnica do órgão, ter relação com a execução do objeto do contrato e obedecer ao princípio da razoabilidade. Em conclusão, entendo que a exigência de prova de inscrição no PAT e de regularidade junto ao Ministério do Trabalho, no que se refere ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, não se enquadra nesses critérios, já que as exigências técnicas e econômicas devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das específicas obrigações contratadas. Não se está aqui a autorizar o descumprimento pelas empresas licitantes das normas impostas pela legislação pátria, até mesmo porque seu eventual descumprimento ensejará, inexoravelmente, a imposição de penalidades; mas sim, a considerar que não se trata de exigência técnica obrigatória do Edital licitatório. Tenho que tais requisitos excedem os limites fixados no art. 30, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993, além de frustrar o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, em afronta ao artigo 3º, caput, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à impetrada a anulação do prego em tela desde a publicação do edital, com sua retificação nos termos dos itens 3, 4 e 5 desta decisão, devendo, ainda, dar ampla publicidade a esta decisão da mesma forma que fora dada ao edital, e, no mesmo ato, tendo em vista tratar-se de substancial mudança no objeto do certame, reabrindo-se o prazo das inscrições. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Relator do agravo do instrumento nº 0002601-95.2016.403.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. P.R.L.C.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5507

MANDADO DE SEGURANÇA

0027925-09.2005.403.6100 (2005.61.00.027925-0) - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016118-55.2006.403.6100 (2006.61.00.016118-7) - RICARDO GELBAUM(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005854-27.2016.403.6100 - DANIELLE MAGALHAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VILA MAZZEI(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014679-57.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos de PIS/COFINS incidentes sobre os valores de ICMS. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 240/241 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.718/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, dj. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que tanto a Lei n.º 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar a impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8627

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023308-54.2015.403.6100 - ANDRIGER BAIER DA SILVA (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0067914-04.1977.403.6100 (00.0067914-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se (baixa-fimdo). Publique-se.

IMISSÃO NA POSSE

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO (SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Indefero o pedido de concessão de novo prazo uma vez que não afirmado nem comprovado fato caracterizador de justo impedimento que tenha obstado a manifestação no prazo assinalado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo) no termos da parte final da decisão de fl. 315. Publique-se.

MONITORIA

0025117-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIEIRA FERNANDES (SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES X ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES

Vistos em inspeção. 1. Indefero o requerimento formulado pela autora, de intimação da requerida para pagamento do débito atualizado. A autora não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Fica a autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 dias, e duas cópias dessa para instrução da contrazê, observando o que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção. 1. Indefero o pedido de concessão de novo prazo uma vez que não afirmado nem comprovado fato caracterizador de justo impedimento que tenha obstado a manifestação no prazo assinalado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo) nos termos da fl. 333. Publique-se.

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em inspeção. Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0015739-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLUXO O METODO DE COBRANCA X LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA X MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

Vistos em inspeção. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada MARISA ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela parte exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito em face da executada MARISA, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença de extinção em face da executada MARISA. Publique-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Vistos em inspeção. Ante a realização de diligências para citação em todos os endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

Vistos em inspeção. I. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da executada SIMONE ARAUJO GONCALVES, na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada GONGAR COMERCIO LTDA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Indefero o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado DANILO GARCIA BOTELHO. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis, conforme certidão de fl. 198. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 4. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI(SP032210 - ATTILIO BERTUCCI)

Vistos em inspeção. I. Indefero o requerimento formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 2. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Defero o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro. 4. Proceda a Secretária à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. 5. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD. 6. Fiquem as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0006213-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDEMAR CID FERREIRA

1. Fls. 153/154: expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento (novo CPC, artigo 841., 2º), para intimação do executado EDEMAR CID FERREIRA da penhora das cotas sociais, instruindo-a com a certidão e o auto de penhora e avaliação, a certidão de registro da JUCESP, a decisão de fls. 102/104 e as fichas cadastrais apresentadas pela UNIAO às fls. 155/174, cujo desentranhamento destas ora determino. 2. Lavre a Secretária termo de penhora do bem imóvel de matrícula nº 469 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão (certidão de matrícula juntada nas fls. 68/71), ficando o executado nomeado depositário do bem, nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil. Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. Além dos requisitos do artigo 838 do CPC, do termo de penhora formalizado pela Secretária deverá constar o valor da execução, para fins ulterior averbação da penhora no Ofício de Registro de Imóveis. 3. Formalizada a penhora por meio de termo lavrado nos autos, expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, com cópia do termo de penhora, para intimação tanto da penhora como também da nomeação do executado como depositário do bem imóvel em questão, nos termos do artigo 841, 2º, do novo CPC, sem necessidade de intimação do cônjuge, uma vez que, segundo a certidão de fl. 140, verso, o regime do casamento é o da separação absoluta de bens. Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado(…) 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. Art. 842. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. 4. Realizadas todas as providências descritas acima, deverá ser cumprido, pela União, independentemente de mandado, o disposto no artigo 844 do CPC. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Para tanto, oportunamente, a Secretária expedirá cópias autenticadas do termo de penhora, para averbação da construção no Ofício de Registro de Imóveis de Cubatão, pela União, independentemente de mandado judicial. Publique. Intime-se a União (AGU).

0012782-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Expeça a Secretária por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se a executada desocupou o imóvel e apresente os requerimentos que entender cabíveis. Publique-se.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em inspeção. 1. Não conheço do pedido veiculado pelo Município de Penápolis. Ele não cumpriu a decisão de fl. 373. Falta cópia autenticada da escritura de doação. Desde julho de 2015, há quase um ano, aguarda-se a exibição desse documento. Foram concedidos prazos sucessivos desde então, sem atendimento dessa determinação pelo Município. 2. Fica o Município de Penápolis intimado para apresentar a escritura pública de doação de fls. 05/06 no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo e certificado seu descumprimento, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca desse arquivamento e ainda que haja pedido de concessão de novo prazo pelo Município, tratando-se de questão preclusa. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MÜLLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

Vistos em inspeção.1. Indefero o pedido de concessão de novo prazo uma vez que não afirmado nem comprovado fato caracterizador de justo impedimento que tenha obstado a manifestação no prazo assinalado.2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo) nos termos da parte final da decisão de fl. 576.Publicue-se.

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 5 dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Vistos em inspeção.1. Indefero o requerimento formulado pela parte exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Dai por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela parte exequente de bens para penhora (baixa-fundo). Publicue-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-fundo). Publicue-se.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

DESPACHO FL. 115: 1. Considerando que o novo Código de Processo Civil, nos artigos 845, 1º, e 871, inciso IV, autoriza a penhora de veículo automotor por termo nos autos, assim como a fixação do valor da avaliação desse bem com base em pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, reconsidero a determinação de expedição de mandado de penhora do veículo cuja indisponibilidade foi efetivada por meio do RENAJUD.2. Detenho à Secretária que lavre nestes autos termo de penhora do veículo cuja indisponibilidade no RENAJUD foi efetivada na fl. 109.3. Fica a parte executada nomeada depositária do bem.4. Fica o valor do veículo fixado em R\$ 18.891,00, com base na tabela divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - FIPE. Junte a Secretária aos autos o resultado da pesquisa do valor do bem com base na tabela FIPE.5. Formalizada a penhora por meio de termo lavrado nos autos, expeça a Secretária carta com aviso de recebimento, com cópia do termo de penhora, para intimação da parte executada da penhora do veículo, de sua nomeação como depositária do bem em questão e do valor da avaliação deste bem, determinada com base na tabela FIPE, nos termos dos artigos 840, 1º, e 841, 2º, do novo CPC. 6. Da carta deverão constar os deveres decorrentes da nomeação da parte executada como depositária do veículo penhorado, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste bem ao Poder Judiciário, assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de constatação do bem e sua alienação em hasta pública.7. Também deverá constar da carta que:- o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.- se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo;- se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.Publicue-se.

DESPACHO FL. 105: 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução, na Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - FIPE. Junte a Se2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, verão constar os deveres decorrentes da nomeação da parte executada.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.idade da citação se, na fase de conhecimento, o p6. Proceda a Secretária à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil,ando demonstrativo discriminado e7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanescer indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretária deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que não existam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretária à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17147

PROCEDIMENTO COMUM

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 365: Ciência às partes.Após, cumpra-se o despacho de fls. 363, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 365.Int.

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 335/337, bem como os documentos juntados às fls. 338/346, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste SITI - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 60.463.080/0001-43. No mais, considerando a discordância apresentada pela União Federal quanto aos cálculos trazidos pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos trazidos pelas partes. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 357/359.

000027-70.1995.403.6100 (95.000027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

DESPACHO DE FL. 724: Publiquem-se os despachos de fls. 698 e 715. Fls. 717/723: Dê-se nova vista, oportunamente, à União Federal, após a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Tendo em vista a edição da Resolução CJF nº 405/2016 e o Comunicado 01/2016-UFEP, aguarde-se a adequação dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios para o cumprimento do despacho de fls. 698 no formato estipulado pela nova Resolução, se for o caso. Int. DESPACHO DE FL. 698: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0003672-73.2013.403.6100. Ao SEDI nos termos do despacho de fls. 633. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com vistas aos cálculos a serem trasladados dos Embargos em favor das autoras ITAUTECH COM/ SERVIÇOS S/A - GRUPO ITAUTECH e ITAUTECH LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTECH. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução supracitada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 715: Publique-se o despacho de fls. 698. Antes do cumprimento do referido despacho, ao SEDI, para substituição do réu pela UNIÃO Federal, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007. Int.

0013909-31.1997.403.6100 (97.0013909-3) - ANA CLAUDIA ZOZELLO X IOLANDA TEREZA CANTONELLI QUEIROZ X NEIDE DA SILVA SIMOES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 476/480: Esclareça a autora IOLANDA TEREZA a divergência entre o nome informado na inicial e o constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 377/379: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HIRINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o banco réu intimado para emissão do Termo de Liberação da Hipoteca, no prazo de 10 dias, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 260.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 360: Considerando que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, renove-se a tentativa de bloqueio BACENJUD. Para tanto, apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015715-33.1999.403.6100 (1999.61.00.015715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039746-64.1992.403.6100 (92.0039746-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do v. acórdão de fls. 198/210, dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca do cálculo de fls. 86/92. Int.

0021212-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-35.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 44/51. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 550: Manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

Fls. 2736/2747: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal quanto à concretização da medida de penhora no rosto dos autos em face de COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTO INTERLAGOS. Quanto à autora Gerdau S/A, sucessora de Aços Villares S/A, tendo em vista os termos da manifestação da União Federal, e considerando os depósitos de fls. 2701 e 2723, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se a indicação da patrona de fls. 2732. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda à Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) líquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 621/626: Mantenho a decisão de fls. 616. O inconformismo do autor em relação à penhora anotada no rosto dos autos é matéria que deve ser discutida perante o Juízo competente. Este Juízo é mero executor dos atos deprecados, devendo-se ater, portanto, ao solicitado pelo Juízo Deprecante, inclusive no que se refere ao levantamento da penhora ordenada pelo D. Juízo da 5ª Vara Fiscal. Ademais, os valores depositados à ordem do Juízo poderão ser levantados pela própria exequente, por meio de alvará, caso já não exista, à época dos depósitos, construção judicial sobre o crédito. Tendo em vista a edição da Resolução CJF nº 405/2016 e o Comunicado 01/2016-UFEP, aguarde-se a adequação dos sistemas eletrônicos de envio de requisitórios, para refazimento das minutas de fls. 618/619 no formato estipulado pela nova Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024018-75.1995.403.6100 (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIZ CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 390. Tendo em vista as disposições do novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 390, tão somente no que tange à determinação de expedição de certidão de inteiro teor, para registro da penhora, devendo a parte interessada proceder, oportunamente, na forma do art. 844 do CPC. Outrossim, antes do cumprimento das demais determinações contidas às fls. 390, apresente o exequente certidão imobiliária atualizada, do imóvel indicado à penhora. Intime-se o BACEN, por mandado. DESPACHO DE FL. 390: Tendo em vista a indicação do BACEN às fls. 387/388 quanto ao imóvel o qual pretende ver a penhora recaída, e tendo em vista a certidão de registro imobiliária acostada às fls. 330/332, defiro a penhora do bem imóvel na parte cabente à executada CAROLINA VANDA TEIZEIRA. Proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado às fls. 330/332 (cinquenta por cento do imóvel registrado na matrícula 1.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Tietê-SP). Expeça-se mandado para intimação da executada da penhora efetuada, no endereço de fls. 318, nos termos do art. 652, parágrafo quarto, do CPC, sendo que por este ato ficará a mesma constituída depositária do bem imóvel (art. 659, parágrafo quinto, do CPC). Outrossim, expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem imóvel penhorado, bem como expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo quarto, do CPC, intimando-se a exequente para a retirada da referida certidão, devendo comprovar a sua apresentação junto ao Oficial de Registro de Imóveis para o devido registro da penhora. Int.

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Fls. 699/701: Manifestem-se as partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019617-32.2015.403.6100 - RAPHAEL NASWATY PAWLIK(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor.Int.

0002185-63.2016.403.6100 - OSCAR DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se o autor.Int.

Expediente Nº 17166

MONITORIA

0020865-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVES ARON AYRES MACHADO

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual considerando que o outorgante não possui procuração nos autos, bem como requeira o que de direito.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0017961-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF.I.

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Ciência à CEF do deferimento do efeito suspensivo dado ao AI nº 0006194-35.2016.403.0000.Aguarde-se decisão definitiva do recurso interposto.I.

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, em face de ROBERTO DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 32.626,76, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs.06/30. Foi tentada a citação pessoal do réu em diversos endereços, os quais, contudo, restaram negativos (fs.139, 140, 142, 144, 146, 147, 149, 150), requerendo a parte autora, por fim, a citação editalícia do réu (fs.159/161). Foi determinada a citação por edital, bem como, que a parte autora promovesse a retirada e publicação do edital, nos termos do art.232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, com observância de 15 (quinze) dias entre a primeira e a última publicação, juntando-se aos autos um exemplar de cada publicação (fl.162).A minuta de Edital de citação foi expedida pelo Secretaria, tendo sido intimada a parte autora a retirar o referido edital, para os fins do art.232 do CPC (fl.165).Instada a se manifestar sobre a publicação do edital, a parte autora requereu o prazo de 20 (vinte) dias para dar regular andamento ao feito (fl.169), requerendo, em seguida, a desistência do feito (fl.170).É o relatório.Decido.Considerando que, embora intimada a promover a regular citação do réu, não providenciou a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do preconizado no artigo 232, inciso III do CPC/73, é de se declarar nula a citação por edital em questão.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a sistemática processual vigente, são requisitos da citação por edital, a sua publicação no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e, pelo menos duas vezes, em jornal local, onde houver. Considerando a baixa complexidade da demanda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser reduzidos os honorários advocatícios sucumbenciais. TJ/MS- APELAÇÃO MS 0803642-44.2014.4.801.0002, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, P.18/02/2016. Ante a nulidade da citação, acolho o pedido de desistência da ação (fl.170).Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIARA VIEIRA DUARTE

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos da sentença de fs. 201/204, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MASTELINI TORTO

Fs. 105: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da ré BIANCA MASTELINI TORTO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA(RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Fl. 102: indefiro, considerando que se trata de valor impenhorável.Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 824,28 (oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) de titularidade da executada ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA.Conforme documentos de fs. 85/97, verifica-se que o bloqueio recaiu sobre vencimentos salariais e valores depositados em caderneta de poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos e os vencimentos salariais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, no art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados da executada.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVESTRE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 207.I.DESPACHO DE FL. 207:Vistos. Fls. 205: A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 144/145, restando parcialmente infrutífera em razão dos valores bloqueados, levando-se em consideração o valor da dívida, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negrítei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Irt.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Fl. 107: indefiro, considerando que cabe à parte autora diligenciar em busca de endereços. Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Face à transferência de valores, autorizo a CEF a promover a conversão do mesmo em seu favor, servindo o presente despacho como ofício. Comprovenos autos a conversão no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, requeira a CEF o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Ante o decurso de prazo de fl. 141, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Chamo o feito à ordem e, considerando o lapso temporal de mais de 1 (um) ano desde a interposição do recurso de apelação e a falta de recolhimento do preparo, julgo o recurso deserto. Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA DA SILVA

Intime-se a CEF a promover o depósito dos honorários, conforme determinado na sentença e requerido à fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos o recolhimento. Cumprido, dê-se vista à DPUI.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Considerando a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0004317-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEGE PRISCILLA ROJAS MAGALHAES(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Recebo a petição de fls. 81/89 como embargos monitorios, nos termos do art. 702, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme solicitado pela ré. I.

0010597-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEDRO RUIZ

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Primeiramente, providencie a ECT o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória. Cumprido, expeça-se a carta precatória no endereço de fl. 115.I.

0004397-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA JUSTINO(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0005040-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ORIANI SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0006372-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X DARLA DENISE LUCENA DE CASTRO PERFUMARIA - ME

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO RODRIGUES

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0019699-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS FONSECA

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada nos termos da parte final da sentença de fls. 93/96, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019727-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA NERY BORGES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0019851-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 51/55: a jurisdição deste juízo encontra-se encerrada, uma vez que foi proferida sentença transitada em julgado às fls. 45/47. Dessa forma, tomem os autos ao arquivo findo.I.

0021089-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

Fls. 50/52: anote-se. Republicar-se o despacho de fl. 48. I. DESPACHO DE FL. 48: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, e do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0021951-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FULVIO WILLIANS ABUD

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0023390-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE MELLO SANTOS

Fl. 48/49: indefiro, considerando que as mesmas já foram realizadas às fls. 34/37. Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Ante o decurso de prazo de fl. 105, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. I.

0001141-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEREU RAMOS NETO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0005999-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELLE ADAM IZIQUE

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0008985-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LUANA MARIA DO PRADO FLORES 29729954810

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a ECT a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0013070-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 51.144,79, referente ao contrato de crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo, e, caso não haja interposição de embargos, a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, c do CPC/73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/129. Determinada a citação do réu (fl. 133), foi efetuada a juntada de mandado, com diligência negativa (fl. 140). Foram efetuadas requisições de informação de endereço pelo sistema Webservice (fl. 141) e Bacerjud (fl. 143). Determinou-se a expedição de Carta Precatória, para nova tentativa de citação (fl. 144), requerendo a parte autora, a posteriori, contudo, a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável com o réu (fl. 145). É o relatório. Decido. Ante a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de extinção formulado, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018435-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X CAROLINE TERRONE PIRES(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Considere a ré CAROLINE TERRONE PIRES citada de acordo com a procuração de fl. 72. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pela parte ré à fl. 70. I.

0019938-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X GUSTAVO CAVANA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de conexão e/ou continência com o processo nº 0018601-43.2015.403.6100, considerando que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito de acordo com sentença publicada em 28/07/2016. Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, com interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0000106-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0004133-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ECT, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Fls. 157: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Int.

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BORBA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT acerca da certidão de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013053-08.2013.403.6100 - TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao início da fase de cumprimento de sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

0019030-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

Expediente Nº 17167

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-52.2015.403.6100) FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresente a CEF nova memória de cálculo, nos termos da sentença de fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito e cálculos para os autos principais e desapensem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0021574-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFIMEN

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 368, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Fl. 30: indefiro, considerando a juntada do alvará liquidado às fs. 302/303.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fl. 112: indefiro, considerando que o executado não foi citado.Promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0013799-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL FERREIRA DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CRECI a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0023104-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARTE DECORACOES LTDA - ME X MARCELO ASCENCIO GOMES X RUSSMEYER CAMILO GOMES

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, visto que não foi observada a ordem de penhora definida no art. 835 do CPC.Requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0024817-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Fls. 50/53: julgo prejudicado o pedido, considerando que o referido termo já foi desentranhado e retirado pela exequente, conforme certidão de fl. 46.Tomem os autos ao arquivo findo.I.

0001452-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET

Fls. 103/105: esclareça a CEF o seu pedido, considerando que os executados já foram citados, conforme certidões de fls. 82 e 95.I.

0001904-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0003911-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ANTAO DOS SANTOS

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 29/31, considerando que o executado ainda não fora citado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.I.

0010561-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE OLIVEIRA VIANA CONFECÇÕES - ME X SOLANGE VIANA PORCIUNCULA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0011867-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. MACHADO MUNIZ - ME X STEPHANIE MACHADO MUNIZ

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0015202-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X ANA CLAUDIA MATEUS SOARES(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X EDILBERTO SOARES SILVA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Manifestem-se os executados acerca da proposta de acordo formulada às fls. 66/74, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, visto que não foi observada a ordem de penhora definida no art. 835 do CPC.Requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0019928-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENI SOARES MEDICI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0009493-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE LEE

Fls. 31/35: julgo prejudicado o pedido considerando que o termo de conciliação transitou em julgado.Caso o acordo não seja cumprido, cabe ao CRECI informar o descumprimento, conforme determinado no termo.Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0009498-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO FAZZOLARI

Fls. 30/34: julgo prejudicado o pedido considerando que o termo de conciliação transitou em julgado. Caso o acordo não seja cumprido, cabe ao CRECI informar o descumprimento, conforme determinado no termo. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010322-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME X HELIO GONCALVES COIMBRA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30 e na consulta processual de fls. 35/36 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118475 - SANDRA CRISTINA SEVILHANO DE OLIVEIRA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

Fls. 437/438: primeiramente, informe a CEF o CPF da representante do espólio, JACQUELINE CHIMENES SATO. Após, defiro a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de intimação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a intimação, sob pena de arquivamento do feito.

Expediente Nº 17168

EMBARGOS A EXECUCAO

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 110/117: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011217-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da mesma e da certidão de trânsito para os autos principais. Após, desampense-se e intime-se a embargante a requerer o que de direito com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

0011424-28.2015.403.6100 - MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MARIA JOÃO GOLDSTEIN ABUJAMRA em face de sentença proferida às fls. 147/149, que julgou improcedente os pedidos. Alega, em síntese, que os contratos que embasaram a execução promovida tinham como objeto o mesmo fato gerados dos contratos objetos da execução que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível, sendo que houve acordo notificado pela executante. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito em face da composição das partes. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação, em especial o pedido de remessa dos autos à 21ª Vara. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nitido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nitido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgEsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0011327-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-91.2015.403.6100) MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Comprove o embargante com documentos que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que os embargos à execução versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

0015426-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-13.2015.403.6100) BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0016052-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-50.2015.403.6100) CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBÁ(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial sob o nº 0022972-50.2015.403.6100, movidos por CREATE ONE IMPRESSÃO - EIRELE ME e BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais objetivam os embargantes seja declarada a nulidade da execução, lastreada em cédula de crédito bancário, que, na verdade, se trata de contrato de abertura de crédito, documento que refoge, assim, à finalidade da Lei 10.931/04, por não possuir executividade, além de pleitear seja declarada abusiva a cobrança dos juros nos moldes pretendidos na execução em questão, que afronta o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/40. Foi determinada a distribuição dos embargos por dependência aos autos do processo nº 0022972-50.2015.403.6100 (fl.02). É o relatório. Decido. A hipótese é de rejeição liminar, por intertempividade dos embargos, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC/15. Com efeito, dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil/15, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do referido diploma legal. O artigo 231, por sua vez, prevê no inciso II, que a contagem do prazo começa da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação por oficial de justiça. Por sua vez, o artigo 219 do mesmo Codex prevê que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. À luz dos dispositivos retro mencionados, verifica-se, em consulta aos autos da execução de título extrajudicial que lastreia os presentes embargos, que os executados foram citados por mandados que foram juntados aos autos na data de 13/05/16 (fls.42/45). Efetuada a contagem nos termos do artigo 224 do CPC (salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento), tem-se que o início do prazo processual para interposição dos embargos iniciou-se em 16/05/2016, encerrando-se 15 (quinze) dias úteis após, a saber, no dia 07/06/2016, considerando que nos dias 26 e 27/05/2016 não houve expediente na Justiça Federal (feriado de Corpus Christi). Considerando que os presentes embargos foram ajuizados em 28/06/16 (fl.02), verifica-se que são manifestamente intempestivos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. REJEIÇÃO LIMINAR. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSIVA. 1. A decisão que rejeita liminarmente os embargos por serem intempestivos tem a natureza de sentença terminativa, eis que coloca fim ao processo, pois os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo atacável por meio do recurso de Apelação e não o Agravo de Instrumento, pois a apelação é o recurso cabível contra sentença que põe termo ao processo, a teor do art. 513, do CPC. 2. No caso sub judice, em sede de execução da sentença, em que foi deferida a restituição do indébito recolhido a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a ora agravante foi citada para embargar a execução; o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/06/99 e os embargos à execução apresentados em 20/07/99. À fl. 36 consta certidão da Secretaria da Vara dando conta que tais embargos foram interpostos fora do prazo previsto no art. 730, do CPC, situação, inclusive, reconhecida pela agravante. Os embargos foram rejeitados liminarmente, determinando-se o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. 3. Embora a agravante afirme que recorre da segunda parte da decisão guerreada, a qual o d. magistrado de origem determinou que a autora apresentasse as peças autenticadas necessárias para a instrução do Ofício Precatório, não é possível agravar de tópico da sentença diante do princípio da singularidade dos recursos que preceitua que para cada ato jurídico recorrível haverá apenas um único ato recursal. 4. Por derradeiro, infere-se do próprio pedido da agravante, qual seja, o provimento deste Agravo, a fim de que os cálculos apresentados para instruir o ofício Precatório sejam corrigidos em sincronia com a Coisa Julgada, que esta pretende, de fato, é a impugnação, via agravo de instrumento, dos cálculos apresentados pela autora, ora agravada, nos autos originários. 5. Tais questões não são passíveis de conhecimento nesta via processual, eis que abrangidas pela preclusão, pois, consoante se vê dos autos, os Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal (TRF-3, AG 39973 SP 1999.03.039973-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 17/10/07). Verifica-se, assim, que falta à presente demanda um dos requisitos processuais objetivos, a saber, o da tempestividade da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, inciso I e/ou artigos 485, inciso I e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não se aprofundou a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução originária, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016129-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2016.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Apresente a embargante documentos que justifiquem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0016472-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-84.2016.403.6100) OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Deixo de apreciar o pedido de excesso de execução considerando que não foi apresentada, pela embargante, planilha com o valor que entende por correto, nos termos do art. 917, par. 3º, do CPC. Comprove a embargante, com documentos, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Fls. 976/1138: I - Item 1: Defiro a expedição de Carta Precatória para penhora dos imóveis registrados nas matrículas n.º 21.048, 21.049, 21.050, 21.054, 21.084 e 21.085 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, identificados no laudo acostado à referida petição. Providencie a CEF a contrafe necessária para instrução da deprecata. II - Item 2: Apresente a CEF as informações necessárias para a localização dos demais imóveis, trazendo aos autos cópia dos anexos mencionados em sua petição de fls. 884/887, para instrução da carta precatória de constatação, tendo em vista a certidão de fls. 949. Cumprido, adite-se a carta precatória de fls. 925/960, para constatação dos imóveis listados às fls. 914/915, excetuando-se aqueles cujas matrículas foram mencionadas no item I deste despacho. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos. Int.

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Fls. 296/323: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise do bloqueio BACENJUD em face do executado ARTHUR BICUDO JUNIOR. No que se refere à executada MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL, expeça-se carta de citação à referida executada, nos termos dos artigos 246, I, e 247, do CPC. Tendo em vista a notícia de falência da empresa executada UNILABOR COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, suspendo a execução em relação a ela. Intime-se por mandado o administrador judicial Orivaldo Figueiredo Lopes, no endereço indicado às fls. 296, a fim de que regularize a sua representação processual nos autos. Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Fls. 262: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CEZAR SABINO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI

Fl. 222: providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no juízo deprecado. I.

0018352-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUNES IMOVEIS SC LIMITADA - ME

Fls. 47/49: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0001223-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME X MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X JULIANA DANTAS LUSTOSA

Tendo em vista as certidões de fls. 66 e 87, manifeste-se a CEF em relação aos executados D4 BOTECA GALERIA SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA - ME e JULIANA DANTAS LUSTOSA. Int.

0002161-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO BORGATTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de THIAGO BORGATTO, visando o recebimento de R\$ 373,14 (trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos). O exequente alega ser credor de importância referente à parcela 4/4 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 12/06/2013 (fls. 13/14). Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito. Vem o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, às fls. 42/44, requerer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme afirmado pela exequente, a execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Promova a secretaria, por meio eletrônico, a solicitação da devolução da Carta Precatória nº 0000307-10.2016.403.6131, independente de cumprimento, à Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Considerando a desistência da exequente acerca do prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I..

0025613-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLESS PRESS EDITORA LTDA - ME

Fl. 26: anote-se. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0003466-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X MARISA MELLO MENDES

Requer a União Federal, em caráter liminar, o bloqueio de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução. A utilização do sistema BACENJUD nos termos da Lei nº 11.382/2006 prescinde do esgotamento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Todavia, ainda que não se faça mais necessário o esgotamento de diligências na busca de outros bens do executado para se deferir a penhora on line, imprescindível se faz a citação do devedor e a oportunidade de que indique bens à penhora. A penhora on line não pode ocorrer antes da citação, uma vez que antes de se efetuar medida de constrição judicial sobre ativos financeiros da executada, deve lhe ser oportunizado o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 652 do CPC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 554742/RS, 2014/0185132-7, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2014). Deste modo, indefiro o requerimento da União Federal. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Defiro a expedição da certidão nos termos do art. 615-A do CPC (item g). Int.

0008867-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA APARECIDA MODESTO

Fls. 29/30: anote-se. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0010875-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CS COMERCIO DE DOCES E CHOCOLATES LTDA - ME X SHEILA DE CASTRO SILVEIRA

Fls. 47/49: anote-se. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais de SHEILA DE CASTRO SILVEIRA que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0011133-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOTO E VIDEO LOVE STORY LTDA - ME X JOAO BATISTA SOBRINHO X IVETE SANTA ROZA SOBRINHO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOTO E VIDEO LOVE STORY LTDA ME, JOÃO BATISTA SOBRINHO E IVETE SANTA ROZA, por meio da qual objetiva a exequente a citação dos executados para pagamento do débito no valor de R\$ 61.795,39, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/111. Determinado à parte autora que efetuassem o recolhimento do valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl.114), limitou-se a exequente a requerer a juntada de substabelecimento (fls.115/117), sem atender à determinação do Juízo, conforme certidão de fl.119. É o relatório. Decido. A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, verbis:Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta. (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.E:PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Desseu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min.Herman Benjamin, DJE 27/0-5/16). Assim, de rigor o indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011149-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME X KLEBER ALVES DA SILVA X ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA

Fls. 32/34: anote-se.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais de ALESSANDRA VIEIRA MACHADO que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0011374-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0011753-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X LUCIANA CAMPOS X ANA PAULA JULIATO

Fls. 35/37: anote-se.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais de Ana Paula Juliato, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0011950-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRES PODERES INSTALACOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA - ME X REMIR ANGELO ZORZI X GIULLANO AUGUSTO FERNANDES SILVEIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada bem como dos documentos pessoais dos executados que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

0012012-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE DE SOUZA BRASILIANO

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 25 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada bem como dos documentos pessoais da executada, sob pena de indeferimento da inicial.

0012035-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. L. DE MATOS COBRANCAS E SERVICOS - ME X ALESANDRO LIMA DE MATOS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré legíveis bem como do contrato celebrado no formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0013054-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCA DOS SANTOS

Fls. 24/25: anote-se.Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 23 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0013733-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO GONCALVES JURADO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0013956-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMETRIU CORREIA BARCELO - ME X DEMETRIU CORREIA BARCELO

Fls. 30/31: anote-se.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0013959-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASEIRO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X GUSTAVO RODRIGO DA COSTA MATEUS X MARCEL NASCIMENTO PEREIRA

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0014602-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRO LUX COMERCIAL DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA. X EDSON APARECIDO CRIADO X MARTINHO MIRANDA DOS SANTOS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0014777-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTTRENDE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X GILSON FABIO LIMA MARTINS X RENATO SAPIENZA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 54 e na consulta processual de fls. 56 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0014873-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEISE SIFUENTE

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0014970-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28/29 e na consulta processual de fls. 31/32 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0015399-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE BORTOLI CRUZ X VINICIUS BORTOLI CRUZ X CONCEICAO APARECIDA LACERDA BORTOLI CRUZ X JESSICA BORTOLI CRUZ

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30/31 e na consulta processual de fls. 33/37 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0015400-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHMAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS X THAIS BARRETO DE OLIVEIRA CAMPOS X NARDOLEI DE OLIVEIRA CAMPOS

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

0015401-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LKG BULDRINI SIGNS LTDA - ME X GERSON BULDRINI X KATIA HELENA DE CAMPOS BELLIO BULDRINI

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada do contrato em seu formato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9474

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA E DF027247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHAO TREPAT)

DESPACHO DE FL. 15.160: Fl. 15.110 - item 2: Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 9.640 está registrado em nome da ré KROONNA CONSTRUCAO E COMÉRCIO LTDA. (fls. 15.102/15.105-verso), defiro a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS para que proceda à anotação de indisponibilidade do referido bem, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o resultado a este Juízo. Fls. 15.136/15.146: Ciência à parte autora. Após, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo dos réus para especificarem provas e, em seguida, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo réu Paulo Theotônio Costa à fl. 15.107. Int.

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS)

Em face da certidão de fls. 708/711, providencie a Secretaria nova inclusão de pedido de indisponibilidade de bens imóveis, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em relação aos réus JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, RODRIGO JOSÉ DE CASTRO SEPETIBA e CLEIDE MARIA RIBEIRO. Publique-se a decisão de fls. 707/707 verso. Int.DECISÃO DE FLS. 707/707 VERSO: Vistos, etc. Fl. 700: Tendo em vista o depósito judicial realizado no valor pleiteado pela parte autora na petição inicial (fl. 684), bem como a concordância do Ministério Público Federal com o pedido de desbloqueio formulado pelo réu Albany Braz da Silva (fls. 681/682), proceda a Secretaria ao desbloqueio junto ao sistema BACENJUD de todos os valores depositados no Itaú Unibanco S/A e no Banco do Brasil (fl. 199), bem como ao cancelamento das ordens de indisponibilidade de bens imóveis na Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e de veículos no sistema RENAJUD em relação ao referido réu. Fls. 704/706: Considerando que os valores bloqueados do réu Olavo Marchetti Torrano superam a quantia pleiteada pela parte autora na petição inicial, proceda a Secretaria ao desbloqueio junto ao sistema BACENJUD dos valores depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (fl. 200), devendo ser mantida apenas a quantia depositada no Itaú Unibanco S/A, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 459/460. Outrossim, para que a presente ação tenha regular andamento e para evitar tumulto processual, os pedidos de desbloqueio de bens nos quais o Ministério Público Federal discordou, como é o caso daquele formulado pela ré Cleide Maria Ribeiro às fls. 459/460, serão apreciados no momento da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial, na forma do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei federal nº 8.429/1992. Assim, após a publicação deste despacho, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal para que também se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo réu Rodrigo José de Castro Sepetiba às fls. 462/518, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à União Federal para que diga se tem interesse em integrar a lide. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

0005622-15.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO

Vistos, etc. Fls. 420/421: Considerando que os valores bloqueados dos réus Roberto Edgar Butron Bustamante e Cleverton Augusto Dorighello superam as quantias pleiteadas pela parte autora na petição inicial (fls. 120/121 e 123), bem como a concordância do Ministério Público Federal com os pedidos de desbloqueio por eles formulados, proceda a Secretaria: 1) Em relação ao réu Roberto Edgar Butron Bustamante, ao desbloqueio junto ao sistema BACENJUD dos valores depositados nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal (fl. 123), devendo ser mantida apenas a quantia depositada no Banco do Brasil, bem como ao cancelamento das ordens de indisponibilidade de bens imóveis na Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e de veículos no sistema RENAJUD. 2) Em relação ao réu Cleverton Augusto Dorighello, ao desbloqueio junto ao sistema BACENJUD da quantia de R\$65.130,73 depositada no banco Santander e dos saldos totais bloqueados nos bancos HSBC Brasil e Itaú Unibanco S/A (fls. 120/121), devendo permanecer bloqueados o saldo total do Banco do Brasil e o valor de R\$13.269,40 no Banco Santander. Outrossim, também deverão ser canceladas as ordens de indisponibilidade de bens imóveis na Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e de veículos no sistema RENAJUD. Fls. 423/441: Providenciem os réus Luiz Antonio Moura Sampaio e Rebeca Maria Filgueiras Moura Sampaio a regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de procurações originais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de sua defesa prévia. Sem prejuízo, não obstante o correio eletrônico juntado à fl. 418, reitere-se o pedido de informações sobre o cumprimento do mandado nº 0010.2016.00504 à Central de Mandados Unificada. Após o decurso do prazo para a defesa do réu Luiz Gagliardi Neto, remetam-se os autos à União Federal para que diga se tem interesse em integrar a lide. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015200-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA e BRUNO QUINTAL LIMA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Alega a parte autora que aos réus foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$46.336,74; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/101. Determinada a citação dos réus, certificou-se no feito a citação das pessoas físicas (fls. 118 e 120), razão por que, em relação a elas, converteu-se o mandado inicial de citação em mandado executivo, e determinou-se que a exequente apresentasse memória discriminada e atualizada do débito. Em relação à certidão negativa de fl. 114, determinou-se que a exequente se manifestasse, informando se tem interesse na realização de pesquisas para fins de obtenção do endereço atual da pessoa jurídica. Certificou-se no feito o decurso de prazo, sem manifestação, por parte da exequente (fl. 123v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 122, a exequente não cumpriu a providência (fl. 123v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve manifestação da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026074-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026074-8) - FABIANA FIGUEIREDO LUCONE X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP247954 - ANA PAULA ASSUNCAO DIAS DE OLIVEIRA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 315/320) em face da sentença de fls. 310/313v, objetivando ver sanados vícios de contradição, obscuridade e erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço a ocorrência de vícios. De fato, a condenação em honorários deve restringir-se a contré Caixa Econômica Federal, contra quem se julgou parcialmente procedente a demanda, razão por que retifico o parágrafo referente à matéria, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença: Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em favor dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por PORTAL DO SUL CONSTRUÇÕES LTDA., e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 1310/313v, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023677-19.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO HELDER VIEIRA, ANTONIO MESSIAS DE MELO, ARISTEU FLORÊNCIO DA SILVA, ARLETE VALÉRIA DE SOUZA CORREIA e CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, visando provimento judicial que declare o direito dos autores ao pagamento cumulativo de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x, tomando nulos os efeitos do Boletim Informativo n. 027, de 26/06/2008; e que condene a ré no pagamento de todas as verbas retroativas referentes ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com raio-x, desde a suspensão das verbas, em 26/06/2008. Os autores alegam, em síntese, que, no contexto de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes, sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos - ou seja, trabalham em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade. Esclarecem que, em razão desses fatos, percebem, conforme disposições legais, gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e possuem direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Ocorre que, segundo se alega, sobreveio determinação expressa da Administração, conforme Boletim Informativo n. 27, de 26/06/2008, informando que o servidor deveria optar por uma das vantagens referidas - o que configura violação aos direitos e garantias dos servidores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/113. Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores às fls. 119/119v, ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação apresentada, com documentos, às fls. 126/258. Informados com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os autores noticiaram, no feito, a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de suspensão dos efeitos da decisão foi indeferida (fls. 260/261). Após, determinou-se a vista da contestação à parte autora, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 282). Réplica às fls. 284/312. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 313). Sobreveio ao feito decisão da impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, proposta pela ré, em que se determinou à parte autora o recolhimento das custas processuais (fls. 319/322v). Sobreveio comunicação eletrônica acerca de acórdão do Tribunal que decidiu negar provimento ao agravo de instrumento (fl. 330). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 331). A parte autora opôs o recurso de agravo retido, às fls. 332/336, contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Após, deu-se vista à parte ré para apresentação de contraminuta ao recurso interposto, razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 339/340v. Acostou-se aos autos acórdão do Tribunal negando provimento ao recurso de agravo de instrumento às fls. 343/347. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela parte ré, deve ser afastada, uma vez que, em caso de procedência da ação, caberá a ela promover os pagamentos pleiteados. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister analisar a prejudicial de mérito aludida na peça contestatória. Razão assiste à ré quanto à ocorrência da prescrição. Na dicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A parte ré é autarquia federal e, portanto, a ela se aplica referida regra. Não obstante o pagamento de remuneração constituía obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja, a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008, em razão do Boletim Informativo n. 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão n. 1.038/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 45/59), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 60). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 62/68) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 69), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que, reiniciado, expirou inevitavelmente no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta e. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA: 05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Considerando o constante da contestação apresentada, ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012829-36.2014.403.6100 - EUPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por EULPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da diferença de valores devidos à autora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Informa a autora, em sua petição inicial, que possui conta corrente em uma das agências da ré, e que, em 25/04/2013, notou que se realizaram movimentações fraudulentas na referida conta, no período compreendido entre 23 e 25/04/2013, no importe de R\$76.471,80, razão por que solicitou o imediato bloqueio de acesso a ela. Informa que, posteriormente, solicitou o estorno dos valores, mas só houve a devolução de R\$76.089,74, em 06/06/2014, sem qualquer atualização monetária e juros de mora. Aduz que, até a data do crédito, em 06/06/2014, era credora da importância de R\$93.192,05, razão pela qual ajuza o presente feito. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 08/25. Sobreveio decisão determinando que a parte autora regularizasse a sua representação processual (fs. 29 e 33), acostando-se, ato contínuo, as petições e os documentos de fs. 30/32 e 34/37. Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, tempestividade da defesa e falta de interesse processual da parte autora, e, no mérito, inexistência do dever de indenizar (fs. 48/106). Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 107). Pela ré foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Réplica às fs. 110/114. É o relatório. DECIDO. De fato, a defesa apresentada é tempestiva, conforme devidamente certificado à fl. 107. Em relação à preliminar de falta de interesse processual, constata-se que as alegações da ré que lhe dão embasamento se confundem com o mérito, razão pela qual será dirimida no momento oportuno. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister passar ao exame do mérito. Assim, passamos a sua análise. Alega a autora, em sua exordial, que, em 25/04/2013, ao verificar os lançamentos existentes na conta corrente que mantém em agência da instituição ré, teve ciência de que houve retiradas irregulares no período de 23/04/2013 a 25/04/2013, totalizando o montante de R\$76.471,80 (fl. 03). Alega que, administrativamente, foi constatada a ocorrência de fraude, mas a ré procedeu à devolução do numerário apenas em 06/06/2014, e a menor, uma vez que, segundo informa, o valor atualizado dos valores retratados indevidamente da conta corrente da Autora até a data do crédito (06/06/2014) é de R\$93.192,05 (fl. 04). Em correspondência enviada à ré, em 26 de abril de 2013 (fl. 15), a autora, inicialmente, informa o não reconhecimento de transações efetuadas por meio de sua conta corrente no montante de R\$82.879,41 (fl. 16); posteriormente, em nova manifestação, informa à ré que reconhece algumas dessas transações, no importe de R\$6.407,61, e que, dessa forma, seria credora da quantia de R\$76.471,80. O extrato acostado à fl. 23 comprova a alegação da autora no sentido de que a ré procedeu ao estorno de valores, porém, na importância de R\$76.941,43, e em 06/06/2014. Em sua defesa, a ré informa que, após todas as verificações, encontrou-se o valor igual ao verificado como com indícios de fraude pela área de segurança da CAIXA, qual seja, R\$76.089,74; e que, por solicitação do sócio, Sr. Elecio Uhlman, A FIM DE QUE SE REALIZASSE AUDITORIA INTERNA NA EMPRESA AUTORA, o procedimento de contestação ficou suspenso, somente tendo prosseguimento em 14/02/2014 (fl. 49) (destaques originais). Do até agora exposto, algumas considerações se fazem necessárias. Vejamos. A situação relatada no feito submetete-se à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. Dessa forma, impende debruçarmo-nos sobre a norma constante do artigo 6º, inciso VI, da referida lei, no sentido de que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Resta incontroverso, uma vez afirmado pela parte autora e confirmado pela instituição financeira, em sua contestação, que houve a movimentação fraudulenta de valores na conta corrente da autora. Contudo, acerca dos valores. A autora, na inicial, afirma que a ré lhe restituiu R\$76.089,74, quando deveria, na verdade, o fazer no montante de R\$76.471,80 (diferença de R\$382,06) (fl. 04). Em sua planilha de demonstração de operações não realizadas (fl. 16), a autora aponta o valor de R\$382,06, indicando o número do documento (927600) e o tipo (BLOQTO). No extrato do banco, porém, referido valor é identificado na coluna histórico sob a rubrica COV DB AUT, tratando-se, em verdade, de valor debitado automaticamente (e não se referindo a BLOQTO). Assim, o ressarcimento no valor de R\$76.089,74 (fl. 73), tendo em vista, inclusive, o reconhecimento, pela autora, das movimentações apontadas à fl. 22 (R\$6.407,61), estava correto (R\$82.879,41 - R\$6.407,61 - R\$382,06 = R\$76.089,74). Dessa forma, o pleito para que seja reconhecida a diferença de R\$382,06 não prospera. Acerca da restituição extemporânea, sem atualização monetária e juros moratórios, todavia, prosperam as alegações da parte autora. Os documentos apresentados pela ré, com sua contestação, referentes às tratativas entre as partes para solução da controvérsia na esfera administrativa (fs. 53/106) permitem que se deduzam, com segurança, que, em 06 de maio de 2013, a instituição financeira, após procedimentos internos para verificação das operações impugnadas, constatou que haveria de proceder à recomposição do valor de R\$76.089,74 (fl. 73). Por sua vez, os termos celebrados entre as partes para a recomposição de valores na conta corrente da parte autora datam de 26 de abril de 2013 (o que se afigura incoerente, num primeiro momento). É que, em se cotejando o documento de fs. 96v/97 com os termos celebrados entre as partes (cuos espaços correspondentes aos valores a serem ressarcidos não se encontram preenchidos), constata-se que, primeiramente, correntista e agência assinam termo de recomposição da conta e, posteriormente, as informações são enviadas a outro setor (no caso, CESEG), que realiza a análise. Dai o termo de recomposição de valores datado de abril, e o parecer técnico de recomposição (finalização da análise), de maio. Fato é que o montante de R\$76.089,74, creditado na conta corrente da autora, só o foi em 06/06/2014. Segundo alegado pela ré e consignado em relatório enviado ao Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação do PV EMBU DAS ARTES (fs. 96v/97), a restituição dos valores estaria ocorrendo apenas após aquela data (14 de fevereiro de 2014), em razão de ter sido solicitada a suspensão do procedimento bancário para verificação dos valores impugnados, sob alegação de que a empresa estaria realizando uma auditoria interna. Ocorre que inexistem nos autos elementos de prova no sentido de que a parte autora requereu a suspensão do procedimento administrativo de contestação de valores. Era ónus da ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a comprovação desse requerimento - até porque qualquer pedido de paralisação de processo em que se discute falha na prestação de serviços do fornecedor não se afigura comum. Por outro lado, há lastro probatório suficiente para se concluir que, em 06 de maio de 2013, utilizou-se análise administrativa de contestação de valores em que se consignou que, em relação à EULPLAN Terraplanagem Engenharia Construtora Ltda. EPP, se deveria recompor o valor de R\$76.089,74 (fl. 73). É de rigor, portanto, a condenação da instituição financeira à recomposição de valores na conta corrente da autora referentes à atualização monetária e a juros de mora. No caso de danos materiais, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir das datas das operações indevidas ocorridas na conta da parte autora, segundo a orientação das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Todavia, considerando que essas operações ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 727.842, da Relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. JURIS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide com a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008) Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Análises de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: ERESp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro de dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) (destaque) Nesse sentido, decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00055616720024036126, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal NINO TOLDO, cuja ementa segue in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. Não há controvérsia acerca da apropriação indevida do numerário pertencente ao autor pelos terceiros que, ardilosamente, o distraíram no momento em que realizava o saque em caixa eletrônico. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Danos morais a serem indenizados em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e em atendimento da dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. Correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado segundo a Resolução 134, de 21.12.2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. 5. Danos materiais deverão ser corrigidos desde a data do evento e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 6 Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 00055616720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque) Portanto, o valor dos danos materiais (R\$76.089,74) deve ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir das datas das operações (23/04/2013 e 25/04/2013) até o seu efetivo pagamento. A evidência, obtida o valor, há que se subtrair o montante de R\$76.089,74, já restituído à autora (fl. 23). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$76.089,74 (setenta e seis mil, oitenta e nove reais, e setenta e quatro centavos), corrigida exclusivamente pela taxa SELIC, desde as datas das operações indevidas até o efetivo pagamento, subtraindo-se o valor já restituído, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (a ser arbitrado em fase de liquidação), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fs. 294/295) em face da sentença de fs. 284/292, objetivando ver sanados vícios no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANJI PIRES DA SILVA PRACIDELLI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu (fs. 145/147v) em face da sentença de fs. 139/142v, objetivando ver sanados vícios no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044463-29.2014.403.6301 - MAURO FERREIRA GUIMARAES (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por MAURO FERREIRA GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças de vencimentos e demais reflexos remuneratórios, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Informa o autor, em sua petição inicial, que, em 15 de julho de 2004, publicou-se o Edital n. 24, para a realização de concurso público para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia. Informa que, no referido edital, constava a informação de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional seria nomeado para investidura e classe e padrão inicial da categoria funcional. Por sua vez, tendo-se em vista o disposto em lei, o ingresso no cargo de provimento efetivo de Delegado Federal se daria sempre na segunda classe. Aduz que, durante o concurso, editou-se a Medida Provisória n. 212/2004, que, alterando o disposto em lei, determinou que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal se daria sempre na terceira classe. Sustenta que a norma se encontra evadida de vícios de inconstitucionalidade. Informa que foi aprovado e nomeado para o cargo de Delegado da Polícia Federal para lotação na terceira classe da carreira; todavia, uma vez que as atribuições específicas relativas à terceira classe não foram regulamentadas, o autor passou a atuar como se pertencesse à segunda classe. Dessa forma, esclarece que atuou, formalmente, em posição inferior, em se analisando as atividades que efetivamente desempenhava - atribuições específicas da segunda classe. Daí o pleito para o pagamento das diferenças de valores referentes à remuneração. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/106. Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal Cível, ocasião em que foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e, ato contínuo, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 109/111). Informado, o autor manifestou-se, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis; houve, todavia, manutenção do decurso, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 116). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 126), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 127/130. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 136/153, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Após, determinou-se que o autor se manifestasse acerca da contestação ofertada, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 154). Réplica às fls. 155/160. As partes informaram não haver mais provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Trata-se, em síntese, de ação de rito comum, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine à ré que efetive o pagamento de diferenças de remuneração, em razão de exercício desviado na segunda classe na carreira de Delegado da Polícia Federal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Em relação à prejudicial de mérito arguida pela ré, em sua contestação, insta consignar que a situação posta a deslinde, por configurar a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda (22/07/2014), não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pela parte autora, consoante a previsão do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando-se em conta que a presente demanda foi proposta em 22/07/2014, todas as parcelas anteriores a 22/07/2009 restam fulminadas pela prescrição quinquenal. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL QUE EXERCEU FUNÇÕES EXPORADICAS DE ENGENHEIRO CIVIL. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. I. Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou procedente o pedido autoral, para conceder ao autor indenização por desvio de função na Polícia Federal, já que atuou como engenheiro civil até o Projeto nº 03/2011, de reforma da Delegacia de Emigração, mas seu cargo é de agente administrativo. II. A União sustenta, em seu recurso, que deve ser observada a prescrição do direito alegado pelo apelado. Aduz que o autor/apelado é servidor da Polícia Federal, exercendo o cargo de agente administrativo, e que devido a sua formação superior como engenheiro civil, foi convidado para constituir a Comissão de Apoio à Fiscalização de Obras - CAF, juntamente com outros servidores, visando a executar tarefas esporádicas e pontuais. Argumenta que não houve desvio de função, uma vez que os trabalhos realizados pelo recorrido se enquadraram nas atribuições do cargo de agente administrativo, além de terem sido ocasionais. III. O autor apela argumentando que a indenização é devida até a conclusão do serviço ou obra ao qual o Projeto 03/2011 se refere (reforma da Delegacia de Emigração), e não até a elaboração do projeto (25.8.2011). IV. Embora as prestações devidas pela Fazenda Pública relativamente às remunerações dos servidores públicos tenham efetivamente o caráter alimentar, considerado a contraprestação do serviço, o prazo prescricional é o do Decreto nº 20.910/1932, não ab-rogado pelo atual Código Civil, porque a especialidade é princípio inerente às dívidas da Fazenda Pública. A seu turno, deve-se aplicar a Súmula 85/STJ, a qual prevê que somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Como a presente ação foi proposta em 08/02/2012, restam apenas prescritos valores eventualmente devidos anteriormente a 08/02/2007. V. Uma vez investidos, os servidores apenas deverão exercer as atribuições específicas de seu cargo, não existindo previsão legal de remuneração diferenciada em caso de desvio de função. VI. No caso dos autos, ainda que tenha o autor atuado esporadicamente em outras funções, não faz jus à diferença remuneratória pretendida. Caso admitida tal possibilidade, o servidor indefinidamente permaneceria exercendo as atribuições de cargo para o qual não prestou concurso, recebendo a remuneração a ele correspondente, e ocupando, de fato, cargo que não lhe pertence, violando o disposto no art. 37, II, da CF. Precedente: TRF 5ª Região, EAC437536/02/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 3.7.2013. VII. Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação do autor prejudicada. (destaque) (APELREEX 00005796020124058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/04/2016 - Página: 55.) No mérito, o pedido inicial é procedente. Como é cediço, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Esse entendimento, a propósito, formalizou-se com a edição da Súmula 378 do STJ, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. De fato, o servidor que laborou em desvio de função tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Em se analisando os documentos carreados ao feito, é possível concluir que, tal como alegado pelo autor e não contestado pela ré, inexistia norma regulamentadora das atividades de Delegado Federal de Terceira Classe. Com efeito, a Portaria n. 523/89, de 28 de julho de 1989, do Ministério de Estado do Planejamento, elenca, dentre outras, as atividades do Cargo de Delegado de Polícia Federal; no entanto, assim o faz apenas em relação às atividades concernentes às Classes Especial, Primeira e Segunda (fls. 83/85). Depreende-se da leitura da referida portaria que as atividades para o cargo de Delegado da Polícia Federal se encontram reguladas e descritas de acordo com cada classe e não genericamente. No caso, há menção à Classe Especial, à Primeira Classe e à Segunda Classe, silenciando a norma acerca da Terceira Classe - em que empossado o autor (fl. 21). Nesse diapasão, insta consignar que, ausente norma regulamentadora das atividades de Delegado Federal Terceira Classe, o empossamento nos moldes discutidos na lide denota efetivo desvio de função, na medida em que o autor exercia funções próprias daqueles que se encontravam em classe outra (Segunda Classe), sem o correspondente aumento de remuneração. Dessa forma, é direito do autor o recebimento das diferenças de valores pleiteadas. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da APELREEX 00001001020114058304, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO E ESCRIVÃO DE TERCEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA TERCEIRA CLASSE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DURANTE O LAPSO TEMPORAL EM QUE OCORREU O REFERIDO DESVIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao reequacionamento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. 3. Não há norma regulamentadora das atividades de Delegado Federal e Escrivão de Terceira Classe. A Portaria 523/89 que aprova a descrição das atividades dos cargos de nível superior e médio da Carreira de Policial Federal traz apenas as atividades da Classe Especial e Primeira e Segunda Classe, para o cargo de Delegado Federal, bem como as atividades da Classe Especial, Primeira e Segunda Classe do Escrivão de Polícia Federal (fls. 159/162 e 170/172). 4. Na referida Portaria as funções, atribuições e responsabilidades encontram-se definidas especificamente em relação a cada classe, e não de maneira genérica para cada cargo. Assim, nesta norma não constam as funções afetas aos integrantes dos cargos de Delegado e Escrivão de Terceira Classe, mas apenas, rephrase-se, especificamente, quais as atribuições aos servidores titulares dos cargos de Delegado, Agente e Escrivão da Classe Especial, da Primeira Classe e da Segunda Classe. 5. De acordo com as provas documentais apresentadas evidencia-se que houve efetivo desvio de função, eis que os demandantes exerciam funções próprias daqueles que já se encontravam em categoria superior. De modo que, entendendo configurar desvio de função, tanto o exercício de atividades atribuídas a cargo distinto daquele para o qual foi nomeado, como o exercício de funções, ou classes quando há diferença de atribuições e salariais. 6. Comprovado o desvio funcional, têm os servidores direito a receber a diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o daquele exercido de fato durante o lapso temporal em que ocorreu o referido desvio. 7. As diferenças em atraso deverão ser monetariamente corrigidas segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir, tanto os juros como a correção monetária, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas quanto aos juros de mora. (APELREEX 00001001020114058304, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/06/2012 - Página: 227.) Impende aclarar, ainda, que as diferenças de valores a serem ressarcidas ao autor somente são devidas durante o lapso temporal em que ocorreu o desvio. Nessa esteira, a condenação limita-se ao pagamento da diferença salarial existente entre os valores que o autor recebia em razão do enquadramento na carreira em classe inicial (Terceira Classe) e o devido aos Delegados enquadrados na Segunda Classe, considerando o interregno entre a data da posse (28/07/2009) e o dia anterior à promoção à Segunda Classe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o direito do autor ao recebimento da diferença de valores, e, assim, condenar a União a pagá-la, considerando o interregno entre a data da posse (28/07/2009) e o dia anterior à promoção à Segunda Classe. Os referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/06/2015), nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, a serem arbitrados quando da liquidação do feito, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME/SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exclua o nome da parte autora de órgão de proteção ao crédito e que assegure a manutenção do veículo financiado, objeto da lide, em sua posse. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/62. Sobreveio decisão judicial no sentido de que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contestação ofertada, com documentos, às fls. 71/83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 84/84v). Réplica às fls. 86/87. Determinou-se, em audiência de conciliação, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para tentativa de conciliação entre as partes pela via administrativa (fl. 88/88v). Informou-se, no feito, ter restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 91). Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, razão por que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora deixou de se manifestar a respeito (fls. 92v e 93). É o sucinto relatório. DECIDO. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO. Alega o autor, em sua petição inicial, que firmou contrato de financiamento com a ré, em 29 de outubro de 2012, no valor de R\$73.967,36, para aquisição do veículo Daily Iveco, ano 2008/2009, de placas EDV 9732, obrigando-se ao pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$1.889,83. Esclarece que, até abril de 2015, cumpriu suas obrigações contratuais, porém, devido a embargos financeiros, deixou de adimplir referidas parcelas. Alega o autor que, no contrato de financiamento, o valor do bem financiado diverge do valor da nota fiscal, e que a entrada de R\$10.000,00, dada por ocasião da efetivação do negócio jurídico, não foi abatida do montante a ser financiado. Vejamos. O documento de fl. 27, concernente à nota fiscal do veículo objeto da presente lide, acostado aos autos pela parte autora, traz a informação de que o valor do bem, quando de sua negociação, era R\$79.900,00. O documento de fl. 28, por sua vez, referente a uma nota fiscal no valor de R\$4,05, referente a aquisição de um suporte da sombra, além de indicar em seu bojo pessoa não participante da presente lide (Frank de Almeida Chaves), não tem qualquer relação com os fatos discutidos com a instituição financeira. Por sua vez, o documento de fl. 29, não impugnado pela ré, informa que, em 31/10/2012, transferiu-se para conta de titularidade da autora o montante de R\$73.900,00. A cédula de crédito bancário, de fls. 30/41, informa que entre as partes se efetivou negócio jurídico referente ao financiamento da quantia de R\$73.967,36, a ser quitada por meio do pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$1.889,83. Por sua vez, a ré colacionou ao feito cédula de crédito bancário, no valor de R\$5.000,00, com vencimento em 07/06/2013, emitida pela autora (fls. 77/83). Do até agora exposto, urge algumas considerações. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, enquanto não contrariarem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - RECURSO DO FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 2. Em matéria contratual, prevalecem às regras livremente pactuadas, em consonância com o clássico princípio expresso no brocardo latino: pacta sunt servanda. Inviabilidade do especial, a teor das Súmulas 284, 282, 356/STF e 5/STJ. 3. Não cabe ao juiz, em princípio, sem provocação do devedor, decidir quais índices de correção devem, ou não, ser aplicados para a atualização do valor objeto da execução, mormente à vista da jurisprudência dominante que admite ampla discussão sobre os índices utilizados nas execuções decorrentes de títulos judiciais e extrajudiciais. Precedentes: RESP 111917/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 15/03/1999; TRF: AG 0035995-36.2005.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.114 de 15/05/2006; AC 0015617-74.2001.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONVOCADADO), QUINTA TURMA, DJ p.195 de 07/04/2003. 4. Apelação a que se nega provimento. (destaque)(AC 00441188420104013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2016 PAGINA:.) Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a pactuação levada a efeito pelas partes. Dessa forma, resta incólume a obrigação da parte autora em efetuar o pagamento mensal da quantia de R\$1.889,83. A alegação de que despendeu a quantia de R\$10.000,00, como entrada na efetivação do negócio jurídico, não apenas não foi comprovada, como, mesmo que tivesse sido, não altera a obrigação da autora em adimplir as parcelas a que se obrigou por ocasião da contratação do financiamento e da emissão da cédula de crédito bancário. De fato, há que se aplicar ao presente caso as disposições constantes da legislação consumerista. Todavia, não há elementos de prova que justifiquem a inversão do ônus da prova, possibilitada pelo Código de Defesa do Consumidor, tampouco irregularidades na avença firmada entre as partes. Até porque a parte autora confessa, em sua petição inicial, que deixou de adimplir as parcelas do financiamento. As questões relacionadas aos elementos contratuais (juros, comissão de permanência, tarifa) não apresentam qualquer irregularidade, estando, inclusive, discriminadas pormenorizadamente nos documentos (cédulas de crédito bancário), razão por que não há que se falar em imprevisibilidade ou desconformidade negocial. Nesse diapasão, não prosperando as alegações da parte autora, de rigor o indeferimento dos seus pleitos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANCA E SP361227 - MOAB LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/114) em face da sentença de fls. 104/110v, objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço a ocorrência de vício. Consigno que houve alteração de entendimento pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual compartilho, razão por que retifico a parte final da fundamentação e a parte dispositiva, que passam a ter a seguinte redação, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença. Em relação a esse valor, há que se consignar que os juros de mora incidem a partir do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTRAVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a requerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. (...) XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é íngene que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos negócios jurídicos firmados com a ré apontados no documento de fl. 19, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Outrossim, confirmo a antecipação de tutela de fls. 82/83v. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC, atualizado até o efetivo pagamento. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 104/110v, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014668-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3)) ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ARON COM DE GESSO LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que proceda à revisão do contrato firmado entre as partes referentes à Cédula de Crédito Bancário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n. 1.060/1950. Observo que os presentes embargos são intempestivos, porquanto foram protocolizados após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Com efeito, o embargante foi devidamente citado, por edital, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (fls. 203 e 206/207 dos autos principais). Destarte, a contagem do prazo para a oposição de embargos iniciou na data quando findou a dilação assinada pelo juiz, conforme dispõe o artigo 231, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a embargante foi citada para pagar a quantia de R\$54.535,84, no prazo de 03 dias, a fluir após o decurso de 15 dias a partir de 23 de abril de 2013, e os embargos somente foram ajuizados em 14/08/2014, resta patente a sua intempestividade. Tendo em conta a intempestividade dos presentes embargos à execução, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, visto que intempestivos. Sem honorários de advogado, porquanto a embargada não chegou a apresentar defesa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011608-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO REZENDE DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL)

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO REZENDE DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/33). Inicialmente, determinou-se que o exequente regularizasse a petição inicial, sobreveio, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 50/57. Após, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 65/69). O executado manifestou-se no feito, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 72/79). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a documentação colacionada pelo executado, no sentido de que liquidou o débito discutido no feito, o que denota o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016752-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X BRASILEIROS EDITORA LTDA.

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de BRASILEIROS EDITORA LTDA., objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 22/07/2013.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/39).Determinada a citação da executada, à fl. 43, houve manifestação no sentido de que as partes haviam firmado acordo extrajudicial (fls. 51/53).Sobreveio petição da exequente (fls. 54/57v), informando o pagamento integral do acordo celebrado entre as partes, razão por que requer a extinção da ação.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018380-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECISAO-COBRANCA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de DECISÃO - COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 24/07/2013.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15).O exequente peticionou às fls. 24/25 requerendo a suspensão do feito, tendo em vista as partes terem transigido.Após, sobreveio petição do exequente (fls. 26/27), informando que o devedor satisfaz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021926-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIS DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO LUÍS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a empréstimo consignado.Alega a exequente que a dívida, devidamente atualizada, alcança a cifra de R\$42.863,57 e que não houve o seu adimplemento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/47.Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 54).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 60).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 56, a exequente não cumpriu a providência (fl. 60). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022325-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA OLIVEIRA ARRUDA CAMPOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIA OLIVEIRA ARRUDA CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA.Alega a exequente que à executada foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$46.896,03; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/29.Determinada a citação da executada para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 41).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como para que indicasse endereço atualizado da executada, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 44).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 43, a exequente não cumpriu a providência (fl. 44). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0024129-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KISHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRACTOR NIPPON COM DE PEÇAS LTDA. EPP, MAURÍCIO KISHIMOTO TAMURA e ROSEMARY PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB.Alega a parte autora que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$48.537,77; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/164.Determinada a citação dos réus (fl. 168), certificou-se no feito que as diligências restaram infrutíferas (fls. 173, 175 e 178).Em face das certidões negativas, determinou-se que a exequente se manifestasse, informando se tem interesse na realização de pesquisas para fins de obtenção do endereço atual das partes. Certificou-se no feito o decurso de prazo, sem manifestação, por parte da exequente (fl. 183).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 179, a exequente não cumpriu a providência (fl. 183). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0024749-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA FELIX VELOSO

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de ROSÂNGELA FELIX VELOSO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 26/03/2012.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15).Determinada a citação da executada, à fl. 19, certificou-se, ato contínuo, que se deixou de proceder à penhora, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 34).Sobreveio petição do exequente (fls. 36/37), informando que o devedor satisfaz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025138-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de GEORGE WILLIAM CÉSAR DE ARARIPE SUCUPIRA, objetivando provimento jurisdicional que condene o executado ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a anuidades e/ou multas devidas à OAB/RJ.Alega a exequente que o executado possui um débito no montante de R\$3.230,06, e que, até a presente data, não houve o seu adimplemento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/52.Determinou-se que a parte exequente providenciasse a regularização da petição inicial, bem como de sua representação processual; todavia, não houve qualquer manifestação da exequente, conforme certificado às fls. 55v e 57.É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 55, a exequente não cumpriu a providência (fls. 55v e 57). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI HENRIQUE PIAZZA

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de VALDECI HENRIQUE PIAZZA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 26/03/2012.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15).Após, sobreveio petição do exequente (fls. 27/28), informando que o devedor satisfaz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001891-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MONICA MARIA REZENDE GOUVEA DE FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TORO BAR E RESTAURANTE LTDA. EPP e MÔNICA MARIA REZENDE GOUVEA DE FREITAS, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183.Alega a exequente que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$49.995,99; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/103.Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça terem restado infrutíferas as diligências (fls. 115 e 117).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 119), a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 119v).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 119, a exequente não cumpriu a providência (fl. 119v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES RAMOS

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de MARIA DE LOURDES RAMOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 20/03/2012.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15).Determinada a citação da executada, à fl. 19, certificou-se, ato contínuo, que se deixou de proceder à penhora, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 32).O exequente requereu a suspensão do feito, em razão de as partes terem transigido (fls. 34/37).Após, sobreveio petição do exequente (fls. 38/39), informando que o devedor satisfaz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002300-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANELI APARECIDA NUNES

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de ANELI APARECIDA NUNES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 14/08/2013.Com a petição inicial vieram documentos (fs. 05/15).Determinada a citação da executada, à fl. 19, houve manifestação do exequente no sentido de que a execução proposta fosse suspensa, tendo em vista a composição a que chegaram as partes (fs. 25/28).Sobreveio petição do exequente (fs. 33/34), informando o pagamento integral do acordo celebrado entre as partes, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002816-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de S4&2 SERVIÇOS DE CÓPIAS LTDA. EPP, ROSELI SILVA CARVALHO e CARLITO CARVALHO JÚNIOR, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.Alega a exequente que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$147.307,91; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 07/32.Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 42).Posteriormente, expediu-se carta precatória para citação do réu, e certificou-se que a diligência restou infrutífera (fl. 67).Após, intimou-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão. Todavia, não sobreveio qualquer manifestação nesse sentido (fl. 73).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, houve a citação do executado, conforme certificado à fl. 67. Certificou-se, outrossim, que inexistiam bens passíveis de penhora.Tendo em vista o não pagamento da dívida, determinou-se a intimação da exequente no sentido de dar impulso ao processo. Todavia, conforme devidamente certificado, não houve qualquer manifestação da exequente nesse sentido, razão por que, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa.Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de manifestação do executado, por meio de profissional habilitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RABONEZE

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO / SP em face de NELSON RABONEZE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 08/05/2013.Com a petição inicial vieram documentos (fs. 05/15).O exequente peticionou às fs. 23/24 requerendo a suspensão do feito, tendo em vista as partes terem transigido.Após, sobreveio petição do exequente (fs. 28/29), informando que o devedor satisfiz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação. Informou, outrossim, o exequente, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013370-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES WILLIAM TURCI - ME X CHARLES WILLIAM TURCI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHARLES WILLIAM TURCI ME e CHARLES WILLIAM TURCI, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Alega a exequente que aos executados foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$41.474,85; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 07/44.Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça terem restado infrutíferas as diligências (fs. 56 e 58).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 60), a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 60v).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 60, a exequente não cumpriu a providência (fl. 60v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015471-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME X GIVALDO PEDRO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO EIRELI ME e GIVALDO PEDRO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário.Alega a exequente que a dívida, devidamente atualizada, alcança a cifra de R\$98.298,63 e que não houve o seu adimplemento. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 07/106.Determinada a citação dos executados para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter citado Givaldo Pedro da Silva, deixando, todavia, de penhorar bens (fl. 122), e, em relação à pessoa jurídica, a diligência restou infrutífera (fl. 126).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 127, a exequente não cumpriu a providência (fl. 128). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016239-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA.Alega a exequente que à executada foi disponibilizado montante em dinheiro, que, atualizado, na presente data, alcança a cifra de R\$64.044,04; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 07/44.Determinada a citação do executado para o pagamento da quantia descrita na petição inicial, certificou o Oficial de Justiça ter restado infrutífera a diligência (fl. 54).Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), a exequente deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 56v).É o relatório.DECIDO.Embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados no despacho de fl. 56, a exequente não cumpriu a providência (fl. 56v). Portanto, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014169-78.2015.403.6100 - EDMAR DE FATIMA MIRANDA CORREIA(SP272362 - RENATA CRISTINA DOS SANTOS CABECAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Tendo em vista ausência de interesse manifestada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014431-28.2015.403.6100 - EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de interesse manifestada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrada (fs. 408/409v) em face da sentença de fs. 377/381v, sustentando a ocorrência de omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida. Ademais, a questão suscitada será dirimida após o trânsito em julgado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrada, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fs. 263/271) em face da sentença de fs. 256/259, objetivando ver sanados os vícios de omissão e de contradição no julgado.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023472-19.2015.403.6100 - CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CHILODUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retomando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/79). Houve o indeferimento da liminar às fls. 83/86. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93), que já havia sido previamente admitido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/103), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/126), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 129/131). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o ítem conclusivo para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita intencionalmente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 84/88, com parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar. O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0023643-73.2015.403.6100 - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de interesse manifestada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024056-86.2015.403.6100 - FUCSIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FUCSIA EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apura receitas financeiras. Aduz que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/81). Houve o indeferimento da liminar às fls. 95/100. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/114), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/140), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 142/145). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 146), admitido à fl. 147. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 153/154, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 84/88, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decida-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0025074-45.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 209/215) em face da sentença de fls. 204/205v, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025187-96.2015.403.6100 - ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 172/182) em face da sentença de fls. 164/166v, objetivando ver sanado o vício de contradição no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025871-21.2015.403.6100 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por STARLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno e que não tenham sido submetidas a nenhum processo de industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, na forma do inciso II do mesmo dispositivo legal. Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, tampouco pode ser considerado sujeito passivo da referida operação e ainda que as hipóteses dos incisos I e II são excluídas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Aditamento às fls. 33/39. Houve o indeferimento da liminar às fls. 41/43. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/68). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/83), alegando, preliminarmente, que a competência para eventual lançamento é do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. O Ministério Público Federal informa a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 84). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 84/88, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudence do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A questão reside em saber se o produto importado, que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESp 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532, com a seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, ERESp 1.403.532, DJ eletrônico de 17/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante as informações prestadas, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.

0006099-38.2016.403.6100 - FRANCISCO TELES GONCALVES(SP113984 - FRANCISCO TELES GONCALVES) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (fls. 374/375) em face da sentença de fls. 365/367, sustentando a ocorrência de contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015430-44.2016.403.6100 - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DE SOUZA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição de CPF em seu nome de número 234.212.028-18, regularização do seu CPF nº 466.504.788-06, para que a situação cadastral fique como Regular e correção da data de nascimento para 11/05/1974, nos termos requeridos à fl. 04 de sua petição inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/10. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 14), sobrevivendo a petição de fls. 15/18. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesses termos, a via processual do mandado de segurança deve ser manejada por exclusão, ou seja, quando não for adequada à pretensão do requerente a via processual do habeas corpus ou habeas data. Contudo, no caso dos autos, entendo que a discussão trazida à análise adequa-se à previsão contida no artigo 7º da Lei Federal n. 9.507, de 1997, em razão do que se configura a inadequação da via eleita a motivar a extinção do processo sem resolução de mérito. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constata não ter havido no presente caso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-29.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 138: Mantenho a decisão de fl. 131 por seus próprios fundamentos. Int.

0004251-16.2016.403.6100 - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP148188 - ROGERIO LOURENCO)

Fls. 165/173: Manifestem-se a parte autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 164. Int. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da vigência do artigo 4º, alínea d, da Resolução n. 3.658/2011, com redação dada pela Resolução n. 4.275/2014, viabilizando para as associadas atuais e futuras da Autora o pagamento de frete subcontratado opcionalmente por moeda nacional, nos termos requeridos à fl. 25 da petição inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/104. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 108), sobrevida as petições de fls. 109/110 e 112/113. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 114). Devidamente citada (fls. 124/124-verso), a Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou contestação (fls. 125/146). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Outrossim, entendo que o pedido, da forma como deduzido, resvala na regra contida no 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, em razão do é de rigor o indeferimento da medida de urgência requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014482-05.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 339/347), em face da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada de urgência (fls. 303/305). É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico que, novamente, a parte Autora tem razão em seu pleito, vez que deduzido o pedido de tutela de urgência antecipada, em caráter incidental, sendo que a decisão que acolheu os embargos de declaração de fls. 300/302, fez constar, por equívoco, o deferimento da medida em caráter antecedente. Nesse sentido, reconheço a existência do apontado vício, em razão do que é de rigor a alteração da decisão, cujo dispositivo, passa a adotar a seguinte redação: Portanto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada incidental para o fim de garantir que o débito decorrente do Processo Administrativo n. 10840.001484/2001-65 não seja impedimento para a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa de débitos e tributos federais (art. 206, CTN), desde que a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos (fls. 125/141) preencha os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, e no mérito, ACOLHO-OS para alterar a decisão de fls. 303/305-verso nos termos expostos, mantendo-a no mais como anteriormente lançada. Acerca da petição de fls. 341/347, nada a decidir tendo em vista que o deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada condicionou seus efeitos ao atendimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, pela garantia apresentada, a serem verificados pela credora, ora Ré. Fls. 341/347: Vista à parte Autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015919-81.2016.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, sendo certo que a questão controvertida se arrasta desde abril de 2016. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou ocorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza indisponível do direito em debate. Cite-se a União Federal.

0016660-24.2016.403.6100 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC, juntando a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada; 4. a retificação do pólo passivo, nos termos do Art. 73, II, do CPC, posto que o contrato de financiamento também foi subscrito por Zilda magalhães Silva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016698-36.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 286) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, regularize a petição inicial, providenciando a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do CPC. Int.

0007799-28.2016.403.6301 - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

FLS. 143/150: Vista à parte Autora. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 439/443: Ciência às partes do depoimento juntado em mídia digital, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026338-97.2015.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9484

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPALHO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKAI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO)

Fls. 739/740 - Oficie-se ao Banco do Brasil (agência n.º 5905), com cópias de fls. 736/737, para que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 4300101838691 para conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o referido banco informar nestes autos tão logo seja efetuada a operação. Após, manifeste-se o BANCO SAFRA S/A acerca de fl. 742, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9485

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045764-91.1998.403.6100 (98.0045764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-76.1998.403.6100 (98.0037132-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADIMIR GUBEISSI PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CENTRO ESPECIALIZADO S/C LTDA

À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACEN JUD, verifico que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução. Portanto, intime-se a parte executada acerca dos bloqueios efetuados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como os respectivos bancos, constantes na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, o desbloqueio de valores excedentes se dará a critério deste Juízo, bem como ficará a indisponibilidade da importância remanescente convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e, ainda, autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.Int.

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACEN JUD, verifico que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução. Portanto, intime-se a parte executada acerca dos bloqueios efetuados, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como os respectivos bancos, constantes na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, o desbloqueio de valores excedentes se dará a critério deste Juízo, bem como ficará a indisponibilidade da importância remanescente convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e, ainda, autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6631

DESAPROPRIACAO

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

Vieram os autos à cls. para conferência de edital.Melhor analisando a documentação, verifico que o imóvel descrito na certidão de fl. 346/349 não é o imóvel objeto da servidão.A inicial, memorial descritivo e laudo pericial indicam que a área envolvida nestes autos situa-se no Jardim Viana, bairro do Rio Abaixo, próxima à Rua Quebrângulo.O imóvel descrito na certidão apresentada localiza-se na Rua Itapevi, no Jardim da Estação.Segundo constou da inicial e se confirmou no ato da citação, aquele indicado como expropriado residia em imóvel na Rua Itapevi.Em consulta à Internet, verifiquei que a Rua Itapevi localiza-se, de fato, no Jardim da Estação, e a Rua Quebrângulo, no Jardim Viana, sendo que referidos bairros estão distantes um do outro em quase 05 Km.Assim, suspendo as determinações da decisão de fl. 354 e determino à expropriante que traga a certidão da matrícula imobiliária do imóvel objeto da servidão constituída neste feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Em vista da manifestação da União à fls. 1071-1090, suspendo o levantamento dos valores depositados à fls. 1065 e 1067 até ulterior decisão.Comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas efetivas para construção do crédito em favor da parte autora.No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento, com os dados informados à fl. 1068.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0065540-87.1992.403.6100 (92.0065540-8) - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Melhor analisando, verifico que a conta 0265.005.12326-7 indicada na decisão de fl. 479 não se refere a este feito, mas sim ao de n. 0065541-72.1992.403.6100, entre as mesmas partes, que tramitou perante à 5ª Vara Cível.2. Quanto aos depósitos realizados na conta 0265.005.123807-0, verifico que todos aqueles comprovados nos autos foram considerados pelas partes e Contadoria em seus cálculos.A forma como seria realizada a apuração dos valores a levantar e converter restou definida nas decisões anteriores de fls. 420 e 434.Da análise dos cálculos da Contadoria em confronto com aqueles apresentados pela União, verifico que há uma divergência quanto ao depósito realizado em 07/03/1994, considerado pela Contadoria em valor superior ao comprovado nos autos, pequenas divergências em relação à apuração dos valores, em percentuais não significativos, e divergências significativas decorrentes da compensação realizada pela União, conforme informado no relatório de fls. 483/487.A parte autora já declinou do recebimento das diferenças relativas ao período de 05/92 a 10/92, por não ter como comprovar o faturamento dos meses de 11/91 a 04/92, e manifestou concordância com os cálculos da Contadoria.Em resumo, a diferença entre os cálculos da Contadoria, com os quais concorda a parte autora, e aqueles apresentados pela Receita Federal, decorrem basicamente da compensação mencionada.Assim, determino à parte autora que se manifeste sobre os débitos indicados pela Receita Federal e a compensação realizada com os créditos existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, determino sejam expedidos o alvará de levantamento em favor da parte autora e o ofício para conversão em renda da União dos valores indicados na planilha da União constante nas fls. 485/486.Indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Liquidado o alvará e nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0079530-48.1992.403.6100 (92.0079530-7) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

DESPACHO DE FL.240 >>>>Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tomem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão.Int. <<< Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).Int.

0033665-94.1995.403.6100 (95.0033665-0) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DESPACHO DE FL.308 >>> Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tomem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão.Int. <<< Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8) - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA X EULINA SANTOS RIBEIRO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREIA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES X EDIMAURO DE LIMA X DINALVA APARECIDA SOUEID X ELIANE CRISTINA DE LIMA X IVANILDO DE LIMA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHF1)

DESPACHO DE FL. 443: Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, dê-se vista à parte autora dos ofícios requisitórios após a transmissão. Int. *****DESPACHO DE FL. 444: Vieram estes autos à conclusão para transmissão dos ofícios requisitórios.Em que pese o posicionamento deste Juízo quanto à expedição de requisitórios de pequeno valor para os sucessores habilitados, entendo que o crédito exequendo não pode ser fracionado, devendo as requisições dos sucessores seguir a modalidade da requisição que seria efetivada para o crédito do beneficiário falecido.Assim, determino a retificação das minutas de fls. 435/438, a fim de que as requisições sejam expedidas pela modalidade de precatório.Após, tomem cls. para transmissão.Intimem-se as partes desta decisão após a transmissão. *****FL. 463: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EUNICE MARIA MELO DE SANTANA, EUTIQUIANO CORREIA RAMOS e EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X NEUSA MARIA MECENE X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.349 >>>> Conclusão por ordem verbal.Em razão do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeça-se o ofício precatório e dê -se vista às partes após a transmissão.Deixo de determinar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, diante da Resolução n. 405/2016 do CJF e Comunicado n. 01/2016 da UFEP. Int. FL362 Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s) . Int.

0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9) - IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 266 >>> 1. Tendo em vista o exíguo prazo, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso indicado na sentença e dê-se vista às partes após sua transmissão.2. Traslade-se cópia desta decisão e do ofício requisitórios para os autos dos Embargos à Execução n. 0022848-04.2014.403.6100 e após prosriga-se naqueles.Int. <<< FL 283 : Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0014355-53.2005.403.6100 (2005.61.00.014355-7) - SUELI CUENCAS ALARCON LOPES(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA E SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUELI CUENCAS ALARCON LOPES X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. O art. 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Como não houve expedição de Mandado reconsidero a decisão que determinou a citação pelo art. 730 do CPC anterior. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.6. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.Int.

0018348-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018348-5) - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ROBSON MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014653-98.2012.403.6100 - MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Esta execução teve início em 11/2011 para recebimento de R\$ 1.410,23 (valor em agosto de 2013).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Expedido mandado de penhora para três endereços distintos, não foram encontrados bens.Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.Ressalto, ainda, em relação ao custo e trabalho no processamento, que este cumprimento de sentença iniciou-se com trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi posteriormente redistribuído para este Juízo, por ser o Juízo do domicílio do executado. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. PA 1,5 A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil 2015, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspenso a execução com fundamento artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil 2015.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032685-84.1994.403.6100 (94.0032685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023232-65.1994.403.6100 (94.0023232-2)) SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

Expediente N° 6645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRAO(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

O objeto deste feito é a busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária.Em 27/10/2011 foi efetivada a apreensão do veículo, conforme se verifica no auto de fl. 61.Em 28/06/2012 foi proferida sentença e determinada a expedição de ofício ao DETRAN para que procedesse à alteração da titularidade do veículo em nome da CEF.O ofício foi expedido e às fls. 86/87 sobreveio resposta informando ...que não é possível transferir para outra base estadual sem baixa de todos os débitos e encaminhando resposta da Secretaria da Fazenda quanto à baixa dos débitos de IPVA.No ofício da Secretaria da Fazenda trazido pelo DETRAN, consta a informação de que há débitos de IPVA para os exercícios 2012 e 2013 e no parágrafo abaixo o assistente fiscal menciona que ...entendemos que o cadastro do veículo DEVERÁ SER TRANSFERIDO PARA O NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DOS DÉBITOS DE IPVA, haja vista que a determinação judicial não abrange a exclusão de pendências tributárias.Em razão da incongruência da resposta do DETRAN, tanto com a situação dos autos, como com a informação da Secretaria da Fazenda, foi determinada (fl. 88) expedição de ofício ao DETRAN para que cumprisse o determinado na sentença, com a alteração da titularidade do veículo.Em resposta, o DETRAN apresentou o ofício de fl. 96, informando que encaminharam a determinação à Secretaria da Fazenda para ...baixa de débitos cumprindo assim determinação....As fls. 139/146, a parte ré informou que débito de IPVA posterior à apreensão do veículo acarretou em protesto contra si, lavrado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, em favor do Governo do Estado de São Paulo.É relatório. Procedo ao julgamento.A parte ré teve seu veículo apreendido em 27/10/2011 e hoje se depara com protesto lavrado em seu nome por débitos que não são de sua responsabilidade.E a principal razão para tal ocorrência é o injustificável descumprimento da determinação judicial pelo DETRAN, com base em argumentos incondizentes com a situação dos autos, inclusive incondizentes com a manifestação da própria Secretaria da Fazenda.A CEF, por sua vez, embora não tenha sido instada nos autos, deixou de providenciar para que o registro da propriedade do veículo fosse efetivada em seu nome, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004.Referida disposição permite, que o credor indique terceiro para a emissão do novo certificado de registro de propriedade, situação que possui probabilidade de ocorrer no caso dos autos, principalmente diante dos quase 05 anos decorridos desde a efetivação da medida liminar. Decisão.Expeça-se mandado de intimação à CEF, para que tome as providências necessárias para a transferência da propriedade do veículo, devendo comprovar em Juízo a efetiva transferência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.Comprovada a transferência, expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, com urgência, solicitando seja providenciada a baixa do protesto do título apresentado em 11/04/2016. Com o ofício encaminhem-se cópias das fls. 61, 71/72, 78, 86/88, 96, 119, 142/146, desta decisão e da comprovação da transferência a ser noticiada pela CEF. Int.

0009860-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO DIAS ALVES

1. Publique-se a decisão de fl. 29.2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 29:>>> Decisão Liminar O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 66165528) garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, 4P, cor PRATA, chassi n. 9BGU19F0CB182569, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FBR2797, RENAVAM n. 00450248682, gravado por alienação fiduciária.Como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 20), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, 4P, cor PRATA, chassi n. 9BGU19F0CB182569, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FBR2797, RENAVAM n. 00450248682. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intimem-se. <<<

0009861-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA PINHEIRO LEAO

1. Publique-se a decisão de fl. 23.2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 23: >>> Decisão Liminar O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 66060598) garantido pelo veículo marca FORD, modelo ECOSPORT XLT 1.6, 4P, cor PRETA, chassi n. 9BFZE16P788913392, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa ECO1028, RENAVAL n. 00941783154, gravado por alienação fiduciária. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FORD, modelo ECOSPORT XLT 1.6, 4P, cor PRETA, chassi n. 9BFZE16P788913392, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa ECO1028, RENAVAL n. 00941783154. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. <<<

0009863-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILTON SOUSA DOS SANTOS FILHO

1. Publique-se a decisão de fl. 23.2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 23: >>> Decisão Liminar O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 67489686) garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0, 4P, cor CINZA, chassi n. 8AP196271D4014420, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ECO1028, RENAVAL n. 00517641925, gravado por alienação fiduciária. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 16), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0, 4P, cor CINZA, chassi n. 8AP196271D4014420, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ECO1028, RENAVAL n. 00517641925. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. <<<

0014772-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERONILDA SANTOS DA SILVA NASCIMENTO

1. Publique-se a decisão de fl. 28.2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 28: >>> Decisão Liminar O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré obteve crédito bancário, representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 70072278, garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor PRETA, chassi n. 9BWKAO5Z484048866, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DXS5527, RENAVAL n. 00930989597, gravado por alienação fiduciária. Como a ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 21), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor PRETA, chassi n. 9BWKAO5Z484048866, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DXS5527, RENAVAL n. 00930989597. Expeça-se carta precatória para a busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. <<<

0015845-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA BELO FUMANI

1. Publique-se a decisão de fl. 22.2. Intime-se a autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 22: >>> Decisão Liminar O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 65725074) garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, cor BRANCA, chassi n. 9BWBK05U2CP117417, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYC7433, RENAVAL n. 00382139887, gravado por alienação fiduciária. Como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 15), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, cor BRANCA, chassi n. 9BWBK05U2CP117417, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYC7433, RENAVAL n. 00382139887. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Cite-se e intime-se. <<<

MONITORIA

0036036-50.2003.403.6100 (2003.61.00.036036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EVANDRO RAFAEL BONFIM

Fl. 53: Prejudicado o pedido, pois já houve extinção desta ação com trânsito em julgado (fl. 52). Arquivem-se os autos. Int.

0020980-40.2004.403.6100 (2004.61.00.020980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TADEU ALVES

1. Verifico que o advogado que substabeleceu à fl. 35 não está constituído nos autos. Portanto, regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecente. 2. Intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, noticiado às fls. 37-38 ou eventual prescrição, a autora quedou-se inerte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se houve o cumprimento do acordo ou prescrição da dívida. No silêncio ou nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Monitoria Processo n.: 0025320-22.2007.4.03.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WALTER FERNANDES LUCIO FILHO; GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA; e SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA Sentença (Tipo C) Desde julho de 2012 que os réus noticiam a realização de acordo (fl. 284) e, embora a CEF tenha sido intimada várias vezes, não responde se houve ou não o acordo. Vale lembrar, que a CEF já foi intimada a dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo (fl. 298). Limitou-se a CEF a pedir, muito tempo depois, que os réus comparecessem na agência (fl. 307). Peticionam os réus para requerer a extinção do processo (fls. 310-314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os réus afirmam terem quitado o débito com um acordo extrajudicial realizado com a CEF. Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 305), a CEF manteve-se inerte. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados às fls. 263-267. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço dos réus junto ao sistema Bacenjud. Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. Junte-se os extratos emitidos. 2. Após, expeça-se o necessário para citação dos réus, inclusive para os endereços, ainda não diligenciados, de fl. 168. Int.

0006866-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X WAGNER PIRES DA SILVA

1. Tendo em vista a informação de fl. 221, indefiro o pedido da autora de fl. 210. 2. Expeça-se carta com aviso de recebimento para cientificação do citado por hora certa, correu WAGNER PIRES DA SILVA. Em vista do tempo decorrido, iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos a partir da juntada do AR. Int.

0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Intimada a manifestar-se sobre a petição da CEF e a comparecer à agência da instituição, a parte ré ficou inerte. Diante disso, defiro o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0008455-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSE DUARTE)

Fls. 285-288: A autora alegou que a pessoa que requereu a desistência da ação não possuía poderes para realizar este pedido e requereu a nulidade da sentença que homologou a desistência. Da análise dos autos, verifica-se que o advogado que a assinou o pedido de desistência foi o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287 (fl. 275). Este advogado recebeu poderes pelo substabelecimento de fl. 243, assinado por Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, que recebeu poderes de Renato Vidal de Lima (fl. 242), no qual foram vedados [...] os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromissos. Nenhuma dessas vedações se confunde com a desistência do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS(SP351626 - MAXMILLER GARCIA VIANA)

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 132-133: Defiro. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 153-154: Defiro a vista dos autos solicitada pela CEF pelo prazo de quinze dias. Int.

0021719-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA SANTOS(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor da penhora on line, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 79. Int.

0001647-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDETE DE FREITAS COSTA

1. Publique-se a decisão de fl. 49.2. Manifeste-se a autora a respeito do acordo noticiado pela ré em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 58-60) e quanto ao valor bloqueado via sistema bacenjud (fl. 52). Prazo: 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 49: >>> Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. <<<<

0013556-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE RODRIGUES

A CEF não juntou o substabelecimento informado na petição de fl. 59. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 129.673. Não regularizar a representação, exclua-se. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer(em) o que de direito, após o que, sem manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017213-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o prazo requerido pela parte executada de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Int.

0018437-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIZABETH ALVES FIANDEIRO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)

Esta ação monitoria tramita desde 2013 e há dúvidas quanto à dívida. Com fundamento no art. 700, § 5º do CPC, intime-se a autora para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019258-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO BASILE(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Int.

0018440-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIMAR PAULO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0000099-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERMANA MARGARIDA RAMOS(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES)

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013456-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-15.2015.403.6100) VLS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUARDO SAKUMA X VERA LUCIA SAKUMA(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo (todas as vias dos dois títulos executivos); procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido. 2. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino aos embargantes a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011131-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011131-5) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Intimem-se as partes da juntada aos autos do julgamento definitivo do recurso excepcional para, no prazo de 05 (cinco) dias requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029784-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R LEIBL C/S LTDA X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singular fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial (fls. 208-210). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

0010910-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZUNI BAR E DELIVERY LTDA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA TOLEDO X SERGIO LEITE TOLEDO

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singular fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial (fl. 73). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0016882-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA

Defiro a vista dos autos do processo pelo prazo de 10 dias solicitado pela CEF. Int.

0020159-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Fl. 218: Detemino o levantamento pela CEF da quantia em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008239-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME X AURIZA MACEDO PINTO DE SOUZA X MAILZA MATOS MACEDO PINTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Diadema/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0012613-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO BRUXELLAS PEIXOTO

Sentença tipo: BTrata-se de ação de execução de título extrajudicial.Fl. 32: Foi noticiado o pagamento.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0014518-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0014836-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

Ciência à exequente da diligência positiva de fls. 30-32 e certidão de decurso de prazo de fl. 33, para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0017641-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 39-45: Os executados requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais.Portanto, para apreciar o pedido determino aos executados a juntada da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica e comprovante de renda dos últimos três meses da pessoa física. Int.

0022840-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO TENCA

Sentença tipo: BTrata-se de ação de execução de título extrajudicial.Fl. 31: Foi noticiada a transação pelas partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0022845-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUARDO SAKUMA X VERA LUCIA SAKUMA

Fl. 133: A certidão de distribuição requerida pode ser obtida pela exequente eletronicamente pelo site da Justiça Federal de São Paulo.Int.

0024108-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIELA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME X HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0001277-06.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA APARECIDA LAMBERT - ESPOLIO X ELIAS DE OLIVEIRA

Verifico que os documentos que instruíram a petição inicial são cópias atestadas com carimbo de confere com o original.Entretanto, se a exequente mantiver o interesse em substituí-las pelas cópias já fornecidas deverá proceder a retirada, exceto da procuração e guia de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retirados ou não, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

1. Publique-se o despacho de fl. 125.2. Intime-se a executada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo BNDES.Int.DESPACHO DE FL. 125: >>> Dê-se ciência à FINAME do ofício juntado à fl. 123.Nada requerido, arquivem-se.Int. <<<

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Não é a primeira vez que a CEF devolve alvarás expedidos em seu favor, sob o singelo fundamento de que perderam o prazo de validade. A perda da validade se deu exclusivamente por inércia dos representantes judiciais, situação que demonstra irresponsabilidade na defesa dos interesses da entidade representada, descaso ao elevado custo da movimentação da máquina judiciária e desrespeito às atividades cartorárias. Detemino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial (fl. 75). Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.2. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 6650

ACAO DE DESPEJO

0024231-17.2014.403.6100 - HAYDEE APARECIDA CASTANHO(SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO E SP291617 - FABIO AMBROSIO FRANCIOSI) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARRROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os o embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela ré, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.Int.

0000100-12.2013.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a União sobre o laudo fornecido pelo autor, apontando fundamentadamente as razões das eventuais divergências.Prazo: 90 (noventa) dias.Int.

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 243, sob pena de extinção, e apresente o original da procuração de fl. 250.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 585-587: Defiro a realização de perícia contábil. Nomeia perita Alessandra Ribas Secco (aleribas30@gmail.com). As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, os 15 (quinze) primeiros a parte autora e o restante a parte ré. Após a formulação dos quesitos, intime-se a perita da nomeação e para formular proposta de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Com a proposta intime-se as partes para se manifestarem sobre o valor de honorários. Havendo concordância, efetue a parte autora o depósito. Int. PARTE AUTORA JÁ INTIMADA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

0010226-87.2014.403.6100 - CLOVIS DOS SANTOS X JOAO BONILHA X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VICENTE DE PAULO DE CAMPOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 262, itens b e d (recolher as custas e informar se pretende alguma prova). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006037-32.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023782-25.2015.403.6100 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

A parte autora, em seu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não trouxe nenhum elemento significativo que pudesse conduzir à modificação da decisão. Limitou-se a informar que houve novo ato administrativo que determinou a portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde, em razão de provável descumprimento pela operadora da Resolução Operacional anterior. Assim, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007342-17.2016.403.6100 - DEDIO CONSTRUTORA LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007656-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-68.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Antecipação da tutela O objeto da presente ação é anulação de auto de infração. Narrou a autora ter sido autuada por infração ao artigo 7º, 4º da Lei n. 9.656 de 1998 e artigo 88 da Resolução Normativa ANS 124 de 2006, isto é, redução da rede hospitalar sem autorização da ANS. A multa aplicada, após recurso administrativo, foi no valor de R\$ 825.381,25. Sustentou a insubsistência da penalidade aplicada, pois não houve culpa da operadora, uma vez que foi a operadora que descredenciou o hospital, mas este que resolveu rescindir o contrato de prestação de serviços (fl. 10). Intimada a esclarecer qual o pedido liminar pleiteado, informou que requer a concessão do pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido, bem como a expedição de ofício a Requerida impedindo que a mesma inscreva o seu nome no CADIN, até final decisão da presente ação, ante o depósito integral da multa, já efetuado nos autos do procedimento cautelar [...] (fl. 202). É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora informou que procedeu ao depósito judicial do valor discutido nos autos da cautelar n. 0001926-68.2016.4.03.6100. Verifico que, de fato, houve depósito judicial naqueles autos no valor de R\$ 825.381,25. Embora já tenha sido expedido ofício à CEF para a transferência dos valores para conta vinculada a este processo, ainda não há notícia da efetivação da transferência. Existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária. O depósito foi efetuado por conta e risco da autora. A autora não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito, mas como o depósito já foi efetivado, a ré será consultada sobre o interesse de manter o depósito e suspender a cobrança. Decisão/Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Traslade-se cópia da guia de depósito e da sentença proferida no processo n. 0001926-68.2016.4.03.6100. Dê-se ciência à ré do depósito e para que se manifeste expressamente sobre aceitá-lo ou não para a suspensão da exigibilidade do crédito. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009232-88.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0010974-51.2016.403.6100 - MAS ACQUISITIONS QUIMICO LTDA.(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011559-06.2016.403.6100 - COMERCIAL Y.T. LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011559-06.2016.403.6100 Autora: COMERCIAL Y.T. L.TDARé: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Decisão A autora interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão/Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012588-91.2016.403.6100 - CAB GERENCIADORA LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0013483-52.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013483-52.2016.403.6100 Autora: EMPRESA AUTO DE ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S/ARé: UNIÃO Decisão A autora interpõe embargos de declaração do despacho que retificou o valor da causa. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, ressalto que o benefício econômico não significa valor da condenação. É o proveito econômico que se visa com o processo; neste caso, corresponde ao valor dos exames que ela não quer pagar e à diferença do FAP. Se inestimável com exatidão, o valor da causa deve corresponder ao valor máximo para efeito de recolhimento de custas. Decisão/Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015038-07.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015038-07.2016.403.6100 Autor: CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP Ré: UNIÃO Decisão 1. O autor interpõe embargos de declaração da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão, pois o valor indicado é superior a 60 salários mínimos. 2. No entanto, nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. DECISÃO a) Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00. b) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, par. b.1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b.2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0014752-29.2016.403.6100, apontado no termo de prevenção (fl. 36). As cópias deverão ser apresentadas em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015044-14.2016.403.6100 - JAIR BISPO DO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

DecisãoO presente processo foi distribuído a este Juízo por dependência ao processo n. 0017285-92.2015.403.6100, remetido ao Juízo Estadual, por razões idênticas a que passo a expor. O objeto da ação é indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de responsabilidade objetiva do Estado.O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93.A corroborar tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfizerem os requisitos para tal. Assesme-la-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA21/11/2014 PG.227). DecisãoDiante do exposto, excluiu a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 08 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016558-02.2016.403.6100 - RAFAEL GIOVANI(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esta ação foi redistribuída a este Juízo por possuir o mesmo objeto do processo n. 0019489-12.2015.403.6100, extinto por ilegitimidade do polo passivo.Segundo o art. 486 do NCPC, parágrafo segundo do CPC, a petição inicial não será despachada sem a prova do depósito das custas.Pelo exposto, comprove a parte autora o atendimento do art. 14 da lei 9.289/96.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0016778-97.2016.403.6100 - DROGARIA NINO LTDA - EPP(SP346529 - LETICIA EMANUELI CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0016778-97.2016.403.6100Autora: DROGARIA NINO LTDA - EPPRé: UNIÃODecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é fiscalização do Programa Farmácia Popular.Narrou a autora que, desde 15/09/2009, está habilitada no Programa Farmácia Popular, mas em fevereiro de 2015 houve auditoria pela DENASUS, na qual foi determinado à autora a devolução ao Fundo Nacional da Saúde/FNS do valor de R\$316.692,88, porque não comprovada a regularidade de suas dispensações, por meio de notas fiscais de aquisição, bem como em razão de dispensação de medicamento em nome de pessoas falecidas.A autora desconhecia a metodologia do controle era realizado de acordo com o EAN (contraposição de entradas e saídas de produtos pelo código de barras), tendo imaginado ser em face do princípio ativo, com atendimento do paciente, independentemente do laboratório. A empresa é familiar e o administrador da empresa na época, possuía idade avançada e dificuldades em trabalhar com o computador, o que lhe fez optar por pouco investimento em informática, o que justifica a ausência do leitor de código de barras. Se a auditoria levasse em conta o princípio ativo e o miligramo do medicamento e não o seu código de barras, seria possível comprovar que todas as dispensações foram realizadas. Os cupons, prescrições médicas e visita domiciliar foram descartados pela auditoria.Sustentou que agiu de boa-fé e que não foi gerado prejuízo ao erário. As dispensações de medicamento em nome de pessoas falecidas foram pequenas confusões que ocorreram em dois casos, sendo estornado o cupom da venda e no segundo caso, o paciente era homônimo. Houve lacuna interpretativa entre as Portarias n. 184/2011, n. 971/2012, que regiam a matéria e não possuíam previsão de utilização do código de barras, e a Portaria n. 111/2016, que as revogou, mas a nova regra não pode retroagir aos fatos, de acordo com o princípio da irretroatividade previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. [...] ao tomar conhecimento da justificativa apresentada pela empresa, cabia aos auditores a reformulação da metodologia aplicada, a fim de analisar todas as Notas Fiscais apresentadas e os respectivos medicamentos nela lançados, contrapondo a todas as vendas feitas pela empresa através do Programa, para então apurar a existência ou não de dano (fl. 12). A teoria geral da responsabilidade civil impõe como pressuposto para a condenação de ressarcimento, a comprovação do comportamento antijurídico, o que não ocorreu. Os medicamentos foram efetivamente entregues. Requeru antecipação de tutela [...] a fim de SUSPENDER a cobrança pela Procuradoria Seccional da União-PGU a inscrição no Cadastro informático dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (fl. 18).Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A análise da petição inicial demonstra que os fundamentos do pedido são periciais e não jurídicos. O único fundamento jurídico é: a metodologia utilizada pela auditoria foi diversa da resultada pela autora, sendo a questão regulamentada pela Portaria n. 111/2016 somente após a auditoria. No entanto, na época da auditoria estava vigente a Portaria n. 971, de 15 de maio de 2012, que dispunha em seu artigo 17:Art. 17. A Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) será processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou do correlato.Ou seja, ao contrário da alegação da autora, havia sim regulamentação sobre o método de processamento de dispensação de medicamentos.O fato de que a autora desconhecia a metodologia do controle era realizado de acordo com o EAN (contraposição de entradas e saídas de produtos pelo código de barras), tendo imaginado ser em face do princípio ativo, com atendimento do paciente, independentemente do laboratório, não é suficiente para se afastar o controle estabelecido na época.A autora juntou nos presentes autos centenas de notas fiscais, cupons e receitas, mas não é possível de se auferir, em sede de antecipação da tutela, que caso alterada a metodologia de controle dos medicamentos, todas as vendas seriam comprovadas e seriam regulares. Em outras palavras, não é possível saber se a divergência entre as transações realizadas pela autora foi gerada somente pela falta de utilização do código de barras.Embora não tenha sido utilizada a metodologia pretendida pela autora na auditoria, cabe lembrar que são centenas de documentos a serem conferidos. A análise é complexa, tanto que foi realizada uma auditoria para a conferência dos documentos.A alegada boa-fé alegada pela autora e a juntada de centenas de documentos na presente ação não é suficiente para evidenciar a probabilidade do direito.Diante desta situação que é de fato, não se pode extrair a probabilidade do direito. Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão de cobrança e inscrição no CADIN.Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar a guia original das custas.2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se.São Paulo, 04 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007921-33.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016144-04.2016.403.6100 - SORAYA GLUCKSMANN(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - TED OAB-SP

Intime-se a parte autora da redistribuição da ação.Em face da impossibilidade de recolhimento das custas ao final do processo, comprove a autora o recolhimento da referida taxa, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012805-71.2015.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012272-78.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou o autor que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer imóvel avaliado em aproximadamente R\$ 29.100.000,00 (fl. 116) em garantia à dívida DEBCAD n. 48.730.099/8, no valor de R\$ 5.271.358,69.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a aceitação do bem imóvel ofertado como caução (matrícula 168.151, 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com o fim de garantir futura execução fiscal cujo objeto será a cobrança da dívida DEBCAD nº 48.730.099/8, de forma que seja EXPEDIDA A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do art. 206 do CTN (fl. 18).O autor recolheu 50% do valor correspondente ao mínimo devido (fl. 181).O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, e o autor intimado a recolher a diferença das custas (fl. 185).Intimado, o autor informou que a presente ação tem feição cautelar e, portanto, o teto das custas é de 900 UFIR. Citada, a União arguiu preliminar do descumprimento do artigo 305 do Código de Processo Civil. Sustentou a ausência de avaliação oficial do imóvel e a ausência de perigo na demora.E o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. O imóvel oferecido em garantia, embora possua valor superior ao débito, possui inscrições de hipoteca, penhoras em diversas execuções fiscais, e já foi oferecido em garantia de outras execuções fiscais.Assim, não verifico nesta fase processual, a idoneidade do imóvel para garantir a dívida.Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.Valor da causaA Lei n. 9.289 de 1996 dispõe que as custas em ações cíveis em geral será de 1% sobre o valor da causa, até o máximo de mil e oitocentos UFIR, e cinquenta por cento desses valores no caso de processo cautelar e procedimentos de jurisdição voluntária.Em que pese a argumentação do autor, este processo não é tecnicamente processo cautelar, mas enquadrar-se como ação cível em geral. Trata-se de tutela antecedente antecipada, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil (conforme o próprio enquadramento feito pelo autor na inicial). Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA determinar a aceitação do bem imóvel ofertado como caução (matrícula 168.151, 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com o fim de garantir futura execução fiscal cujo objeto será a cobrança da dívida DEBCAD nº 48.730.099/8, de forma que seja EXPEDIDA A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do art. 206 do CTN (fl. 18).2. Proceda o autor ao recolhimento da diferença das custas, e apresente aditamento à inicial nos termos do artigo 303, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.São Paulo, 04 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO COMUM

0020981-40.1995.403.6100 (95.0020981-0) - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006319-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006319-3) - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013018-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013018-2) - MARLY GATTI(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003833-93.2007.403.6100 (2007.61.00.003833-3) - COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS - COOP PREST SERV EM TEC DA INFORMACAO E EM DESENVOLV/ E ADM/ PROJETOS X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018447-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018447-7) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031569-86.2007.403.6100 (2007.61.00.031569-9) - GILMAR ALVES DA COSTA(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020666-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020665-02.2010.403.6100) HELIO NELSON KIST(RS013316 - GHEDALE SAITOVITCH E RS057431 - KARINE TERESINHA LOVATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034582-11.1998.403.6100 (98.0034582-5) - IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037690-48.1998.403.6100 (98.0037690-9) - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047955-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047955-0) - JOSE MARIA BRUMATTI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027319-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027319-0) - ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006459-80.2010.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016449-56.2014.403.6100 - MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS X DAVID JOSE CARLETO X NAIR VERRI CREMMA X JOSEPHINA JOVERNO CARLETO X NEURADIR APARECIDO TRUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002981-88.2015.403.6100 - HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008582-75.2015.403.6100 - MARILENE GRADIM MICALLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012916-55.2015.403.6100 - DORIVAL DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autorea, juntando nos autos, as diligências que realizou na tentativa de localizar o endereço do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009199-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL CALI PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 51/52 - Indefero o pedido de pesquisas formulado, tendo em vista que ainda há endereço não diligenciado nos autos, em razão da inércia da parte autora quanto ao recolhimento das custas de distribuição e diligência perante a Justiça Estadual. Desta sorte, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 49. Cumprida a determinação, depreque-se a citação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Vistos em despacho. Inicialmente promova a autora a pesquisa dos endereços do réu para que possa ser expedido o Mandado de Busca e Apreensão e de Citação. Após, comprovado que a busca realizada restou infrutífera, venham os autos para que seja apreciado o pedido de utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis. Int.

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do banco PETRONIO SILVA DE LIMA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como seu bloqueio no sistema RENAJUD, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 000062726818, firmado entre o Banco Panamericano e o réu. O pedido liminar foi deferido às fls. 23/26, para determinar a busca e apreensão, no endereço indicado pela autora na inicial, do veículo KIA Soul EX-M, ano 2010/2011, placa EVL-5853, chassi nº KNAJTB11AB7183921, RENAVAM 00322041635, alienado fiduciariamente em favor do Banco Panamericano S.A. em 07/04/2014, para garantia de financiamento celebrado com PETRÔNIO SILVA DE LIMA. O réu foi citado e intimado às fls. 36/37, porém o veículo não foi apreendido (fls. 34/35). Os autos vieram conclusos para sentença. No entanto, entendo que os autos não estão em termos para sentença, tendo em vista que a autora requereu na inicial, se não localizado o bem, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, o que encontra respaldo no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que já constou na petição inicial o pedido de conversão em caso de não localização do bem. Assim, converto o feito em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para pagar o débito em 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827, CPC) será reduzida à metade. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ou juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos termos do art. 915, caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC). Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO FORNAZIER RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 833/853 - Diante do alegado pela parte autora, bem como em face da documentação juntada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, adotando as providências cabíveis. Intime-se.

0008207-40.2016.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 152/179 - Interpõe a Ré recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação. Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada. Outrossim, consoante já fundamentado na r. decisão impugnada, já há entendimento dos Tribunais no sentido de que se admite a purga da mora em contrato de alienação fiduciária, razão pela qual foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para sustar os atos de expropriação do bem, sem anular qualquer alienação ou arrematação já consumados. Diante do exposto, mantenho a r. decisão agravada. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e consequente julgamento do Agravo interposto. Intime-se.

USUCAPIAO

0011791-57.2012.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCÃO ROLIM BARBOSA E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em sentença proferida em 19.11.2015 (fls. 445/447), a presente demanda foi extinta sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Referida decisão transitou em julgado em 18.02.2016 (fl. 448 verso). Em petição de fl. 450, a CEF requereu esclarecimentos acerca da condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que o demandante teve deferida a concessão da gratuidade judiciária em 25.01.2011. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a manifestação da CEF como simples petição, pois a demanda já transitou em julgado, operando-se a preclusão da oportunidade de opor embargos de declaração em face da sentença de fls. 445/447. Com efeito, observa-se que o MM. Juízo da 2ª Vara Cível Estadual de Taboão da Serra, a quem os autos foram originariamente distribuídos, concedeu a gratuidade judiciária ao autor (fl. 164). Posteriormente, sendo remetidos os autos a esta Justiça Comum Federal, pela decisão de fl. 425 foram ratificados os atos praticados pelo Juízo incompetente. De todo modo, não há contradição entre o deferimento da gratuidade judiciária e a condenação em honorários pela sucumbência. Nos termos do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/1950, em vigor ao tempo da prolação da sentença, a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessidade. E conforme art. 12 da mesma lei, o prazo prescricional para exercício do direito de reaver as despesas em função da concessão de gratuidade judiciária ao vencido é de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, o que foi mantido no art. 98, 3º, do CPC/2015. Portanto, a condenação em honorários estabelecida na sentença de fls. 445/447 encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo a CEF o direito de efetuar a cobrança, mediante prova de que o autor sucumbente pode arcar com a referida despesa, dentro de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (18.02.2016). Prestados estes esclarecimentos, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico que não obstante as pesquisas realizadas, a autora quedou-se silente. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando novo endereço para a citação da ré ou requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requiera a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009448-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE BRITO NETO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora de o devido andamento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 80/82 - Indefero o pedido de consulta de endereços, tendo em vista que já realizadas pos este Juízo. Por seu turno, não merece prosperar também o pedido de arresto prévio, considerando que a dicção do artigo 830 do Código de processo Civil refere-se à hipótese de Execução de Título Extrajudicial na qual o executado, embora residente no local, não é encontrado, situação esta que não pode ser analogamente aplicada in casu, visto que a Ação Monitoria possui procedimento e processamento próprios devidamente declinados no Estatuto Processual Civil. Desta sorte, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço ainda não diligenciado, para fins de citação do réu, informando, inclusive, seu interesse na citação editalícia. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Verifico que já foram atendidas às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Assim, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Aguarde, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, para que seja realizada assim que implementada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos em despacho. Fl. 57 - Indeferido o pedido de penhora on-line formulado, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídico-processual. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço não diligenciado, para fins de citação do réu. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls.236/238: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(Vera Lúcia dos Santos), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Fls. 98/99 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de adoção das diligências cabíveis para localização de novos endereços não diligenciados. Inticados novos endereços, cite-se o réu. Intime-se.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de busca de valores pelo sistema Bacenjud, tal questão já restou dirimida no despacho de fl.85 que indeferiu o pedido visto que não houve, ainda, sequer a citação do réu. No que tange ao pedido de busca do endereços pelo sistema Renajud e Infojud, insta observar que tais sistemas se prestam a busca de bens para satisfação do crédito apurado como devido. Diante do supra exposto e visto que não houve sequer a citação do réu não há que se falar em crédito apurado como devido assim indeferida a utilização de tais ferramentas eletrônicas. Determino, muito embora já tenha sido realizada a busca do endereço por tal ferramenta como verifico dos autos, a utilização do sistema Webservice, a fim de que se verifique se houve mudança do endereço já indicado à fl.29. Indicado novo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Restando infrutífera a busca, manifeste-se a autora acerca da citação do réu requerendo o que entender de direito. Int.

0000382-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que convertido o feito em Mandado Executivo, nos termos do v. acórdão proferido pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requer, a autora, às fls. 113/114, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008857-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019463-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JODE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 58 - Indeferido o pedido ora formulado de penhora on-line de valores, tendo em vista que não foi formada a relação jurídico-processual. Desta sorte, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 57, indicando endereço ainda não diligenciado, para fins de citação do réu. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Inicialmente deverá a autora comprovar as buscas que realizou a fim de localizar o endereço da ré. Ponto, que o sistema Renajud é destinado a busca de bens penhoráveis e não de endereços, razão pelo qual resta indeferido o pedido. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001204-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SALLES BUENO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 41, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fl.43, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATO PRODUcoes LTDA ME X MARCELO DE CASTRO SOLLERO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005662-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CHAVES

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando que todos os endereços localizados nas pesquisas efetivadas já foram diligenciados, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 35, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 37/38, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0016091-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS CAMPOS

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que por duas vezes a autora foi intimada a recolher o valor para a expedição da Carta Precatória para a citação do réu. Assim, determino que a autora cumpra no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a determinação deste Juízo. Restando inerte, venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 240 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0016214-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO COELHO DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 38, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.39 seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0016882-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA SOARES DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017429-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESLEY PRATA

Vistos em despacho. Manifieste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON JOSE FONSECA

Vistos em despacho. Inicialmente deverá a autora comprovar as buscas que realizou a fim de localizar o endereço do réu. Após, restando infrutíferas as suas buscas, voltem os autos para que seja realizada a busca pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Ponto, que o sistema Renajud é destinado a busca de bens penhoráveis e não de endereços. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022239-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAGDALA RODRIGUES DA SILVA INFORMATICA - ME

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora, juntando aos autos as pesquisas que realizou a fim de diligenciar a busca de endereços da ré e de seus sócios. Após, apreciarei o pedido de buscas pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Int.

0004129-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CASA DOS ENCHOVAIS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0004376-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0004881-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X SERGIO RICARDO TROVO DEMORE X ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

Vistos em despacho. Fls. 170/172 - O endereço ora indicado já foi diligenciado, tendo restado infrutífera a tentativa de citação dos réus. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que cabe inicialmente à autora comprovar que procedeu a pesquisas administrativas sem lograr êxito na localização de novos logradouros. Desta sorte, indique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novos endereços para citação dos réus. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004958-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0011694-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tome a Secretária as providências necessárias a fim de que o presente feito seja retirado da pauta de audiências de conciliações da CECON. Intime-se a autora para que indique novo endereço para a citação do réu, considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016396-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016501-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JONAS VIEIRA DE JESUS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016800-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8) - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Razão assiste a Defensoria Pública da União. Assim, muito embora conste dos autos a juntada do Instrumento Público de Mandato, fl.498 e Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, manifieste-se o autora acerca do pedido de levantamento formulado por meio da Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012848-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-87.2015.403.6100) MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o feito em diligência. Primeiramente, tendo em vista que o autor pleiteia em inicial a inexigibilidade do débito, intime-se o réu para que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 544/546 - Esclareça a Executada, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que a r.decisão de fl.535 refere-se aos depósitos efetuados pela parte ora requerente à fl. 534. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 540. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013667-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649530-94.1984.403.6100 (00.0649530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA LUIZA VRAGNAZ DE PADUA MORAES X SILVANA LAURA VRAGNAZ MACHADO X RENATA BONETTI VRAGNAZ(SP075594 - ANTONIO CARLOS DE PADUA MORAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s)/embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Vistos em despacho. Informe a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da Carta precatória. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017048-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO ALONSO PARRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de outubro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Vistos em despacho. Fls. 364/365 - Diante da manifestação da Exequente e considerando que a patrona indicada possui poderes especiais, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 352. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019789-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALICE DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídica processual. Após, cite-se. Int.

0020471-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em razão da decisão de fl. 55, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requerem os embargantes que sejam supridas obscuridades, manifestando-se este Juízo quanto à determinação de indicação de novo endereço para notificação do requerido, com consequente determinação de retorno do Sr. Oficial de Justiça ao imóvel a fim de constatar a situação do imóvel. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que o objeto da presente medida cautelar é a mera notificação do requerido a fim de constituir sua mora em face do inadimplemento contratual, devendo a parte requerente, caso deseje obter medidas e/ou providimentos diversos daqueles indicados na exordial, manejar o meio processual hábil para tanto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devo aos embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030705-68.1995.403.6100 (95.0030705-7) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 177/186 - Ciência a parte Requerente acerca do desarquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar: Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA, tendo em vista a nova denominação da pessoa jurídica BSH Continental, devendo, ainda, ser cadastrada a administradora judicial da massa falida (fl. 178), como sua representante. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ora Requerente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022867-15.2011.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 116/119 é eficaz. Portanto, intime-se o Requerente por Carta de Intimação, para que regularize sua representação processual no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0009881-87.2015.403.6100 - MIMO DO BRASIL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a baixa dos autos da ação ordinária nº 0012848-08.2015.403.6100, para juntada de documentos, aguarde-se o cumprimento da determinação naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, conforme já esclarecido na r. decisão de fl. 671, o valor total da condenação é no importe de R\$ 810,46 (oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), devendo cada um dos coexecutados suportar despesas no valor de R\$ 202,61 (duzentos e dois reais e sessenta e um centavos). Desta sorte, venham os autos conclusos para que permaneça o bloqueio somente no valor devido individualmente pelo coexecutado Seiti. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias ao coexecutado Seiti a fim de que escaleça o pedido de desbloqueio total de valores efetuado às fls. 657/667, visto que, muito embora tenha a parte alegado se tratar de conta em que recebe proventos de aposentadoria, nenhuma das contas bloqueadas confere com aquela indicada na Declaração de fl. 664. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Fls. 412/413 - Ciência aos executados para que tomem as providências necessárias a fim de que seja verificada a possibilidade de conciliação. Após, voltem conclusos. Int.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora de o devido andamento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 85,92 (oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) por autor, perfazendo o total de R\$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/06/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 382. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor ou procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 109 - Defiro o prazo de 10(dez) dias para fins de apresentação da planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 109/112, verifico que a busca de bens pelo Sistema Renajud foi realizado por equívoco em nome de réu diverso do presente feito. Assim, considerando que a busca e registro de penhora foi realizado em nome de José Antonio Kenki Kina, que na verdade é réu nos autos do cumprimento de sentença n.º 0017220-39.2011.403.6100, que já se encontra extinto, determino que seja realizada a baixa da constrição realizada à fl. 86 deste feito. Publique-se o despacho de fl. 108. Int. Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja realizada a busca de bens penhoráveis pelo sistema INFOJUD. Inicialmente, comprove a autora que tomou todas as providências necessárias no sentido de localizar bens. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Vistos em despacho. Inicialmente informe a autora se não possui interesse no resultado do Renajud realizado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.109,21 (vinte mil, cento e nove reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/04/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 136. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Fl. 200 - Diante do pedido formulado, suspendo o presente feito, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo sem a localização do executado e/ou de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo supraindicado. Intime-se. Cumpra-se.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 66/71), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO, CPF nº 341.131.238-61, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretária fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 77/78. - Fls. 80/81 - Manifestem-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela ré. I. C.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos em despacho. Fls. 158/166 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo executado acerca da celebração de acordo entre as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 507,43 (quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 75. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor ou procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a determinação de fl. 111. Adequo o Exequente o cálculo ora efetuado, tendo em vista que a condenação foi fixada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e, no cálculo de fl. 102 apresentado pela Exequente, o valor atualizado era de R\$ 913,38 (novecentos e treze reais e trinta e oito centavos). Prazo: 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos em seu favor, no prazo de 5 (cinco).

Expediente Nº 5459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

Fls. 85/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Expeça-se mandado.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 165/168: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 609/610: Dê-se ciência à parte autora.Aguarde-se comunicação, pela parte interessada, quanto à decisão do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itu relativa ao pedido de penhora formulado pela União nos autos da execução fiscal n.º 0012890-89.2000.8.26.0286.Int.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 573: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores.Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008690-66.1999.403.6100 (1999.61.00.008690-0) - ABDIAS PONCIANO DIAS X ALCIDERIO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO GUEDES BATISTA X ANA MARIA DA SILVA X ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0025678-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025678-8) - MARIO LUIS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 365/367: A questão sofreu preclusão, eis que a ré não recorreu da sentença de Primeira Instância, tampouco arguiu a alegada supressão de instância em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não obstante seus embargos de declaração de fls. 351/352, tendo o v. acórdão de fls. 355/356 transitado em julgado ante a inércia das partes.Fls. 368/370: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010588-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010588-0) - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97: Intime-se o devedor, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 808/813 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018512-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSETI(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Fls. 166/167: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 165 e recebo a petição como aditamento à inicial.Providencie o autor a juntada da cópia do contrato discutido nos autos ou, se for o caso, demonstre que tenha adotado as providências necessárias para obter o referido contrato junto à instituição financeira.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Cumprido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Int.

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 127/234: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0011206-63.2016.403.6100 - ELAINE MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Publique-se o despacho de fls. 29. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 29: Afásto a prevenção apontada às fls. 28 por serem diversos os objetos das ações. Considerando o interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação, espeça-se mandado de citação, devendo o réu informar no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação. Em caso positivo, o prazo para apresentação da contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente. Ao contrário, o prazo contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão, nos termos do artigo 335, II do novo Código de Processo Civil.

0013322-42.2016.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE GAVA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0016772-90.2016.403.6100 - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):- A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 23/25 em via original ou assemelhada;- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo se for o caso, a diferença de custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0017476-06.2016.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover a juntada de contrafé, em quantidade suficiente para citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THERESA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GILAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Publique-se o despacho de fls. 3967. Fls. 3969/3985: Prejudicado, tendo em vista as decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 000575-27.2016.403.0000, conforme fls. 3986/3988 e 3989/3990. Oportunamente, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários tendo em vista a petição do INSS às fls. 3658/3659. Int. Despacho de fls. 3967: Recebo os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação aos embargados que faleceram antes de iniciada a execução, conforme fl. 3485. Entendo ser cabível o saneamento do feito, considerando que os embargados têm representação processual válida, dando-se por regular o processo a partir da habilitação dos herdeiros, uma vez constatada a inexistência de prejuízo às partes à solução da lide. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Suspendo o curso do processo com relação aos embargados Adão Florindo Fusco, Luiz Brown da Silva, Carlos Theodoro, Acácio Pinto Nogueira Júnior e Maria de Lourdes Gazi. Promova o patrono a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos indicados às fls. 3.485 e 3.410, nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS (PRF).I.

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 391: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do quinto parágrafo da decisão de fls. 150. Informe a exequente o atual estado civil do executado KAZUO FUNAKI, bem como, se casado for, o endereço para intimação do cônjuge. Após, constatando-se que seja casado, cumpra-se o quinto parágrafo da referida decisão. No mais, cumpra a exequente o oitavo parágrafo da decisão de fls. 150. Publique-se o despacho de fls. 265. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Fls. 263/264: ante a discordância do BNDES com relação a substituição dos imóveis garantia, cumpra a secretária os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fl. 150. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Fls. 136/137: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 139, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores BACENJUD juntado às fls. 126/127, para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265. Após, e tendo em vista a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 906, parágrafo único, que permite o levantamento de depósitos judiciais por meio de transferência eletrônica dos valores diretamente à conta corrente do credor, autorizo a CEF a proceder à apropriação em seu favor do valor transferido, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência da CEF, devendo a mesma comprovar a este Juízo a transferência no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de transferência de valores juntado às fls. 141/141v.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Dê-se vista à CEF das consultas INFOJUD juntadas às fls. 278/279. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 163. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO(SP075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN)

Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 143/149. Proceda a Secretária a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPAN PLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Dê-se vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 188/210. Proceda a Secretária a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos amparados pelo sigilo fiscal. Quanto ao veículo penhorado pelo sistema RENAJUD às fls. 165, requiera a CEF o que for de direito. Finalmente, em relação aos valores transferidos pelo sistema BACENJUD (fls. 173/177), comprove a CEF a apropriação destes valores, nos termos deferidos às fls. 171. Int.

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fls. 72/73: Ainda remanesce a necessidade de regularização da representação processual da parte exequente, uma vez que a procuração ora juntada é cópia. Int.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Fls. 98: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

0003418-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DE JESUS LOPES - ME X DANIEL DE JESUS LOPES

Fls. 91/96: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 107/118. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Vista à parte exequente da consulta INFOJUD de fls. 111. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011525-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP X BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 166/189. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0011860-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, intime-se a exequente pessoalmente para manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0017573-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X Q.P.R. - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES LTDA - ME X ARIANE CAVALETE

Dê-se vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 204/208. Proceda a Secretaria a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos amparados pelo sigilo fiscal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022970-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CLAUDIA REGINA CALCADE

Fls. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000598-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA X EDISON FARJALA JOSE X JAYME JOSE X LUIZ FERNANDO JOSE FARJALA

Fls. 63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0012535-13.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCE PATEO MORUMBI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 21/10/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º). O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC-I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS

Fls. 19/25: Deverá a Exequente apresentar os comprovantes de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligências diretamente no Juízo Deprecado de Diadema, para cumprimento da Carta Precatória nº 0152/2016. Int.

HABEAS DATA

0024074-10.2015.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 101/104: A autoridade que ocupa o polo passivo da ação praticou a omissão descrita na inicial em nome do ente público que representa, no caso a União Federal. A condenação em honorários fixada na sentença, portanto, deve ser suportada pela Fazenda Pública, e não pelo patrimônio pessoal da pessoa física que respondeu pelo ato omissivo. Destarte, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, proceda a secretaria à alteração da classe processual, passando a constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 504/539: Em face da cisão parcial do impetrante Unicard Banco Múltiplo S/A., consoante documentos de fls. 506/513, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo ativo do feito, passando a constar o BANCO ITAUCARD S/A [CNPJ 17.192.451/0001-70] e o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A [CNPJ 03.012.230/0001-69]. Após, expeça a Secretaria a certidão de inteiro teor, conforme requerida, e, ainda, proceda à anotação solicitada no sistema de endereçamento da representação processual. Int.

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 610: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, encaminhando as informações solicitadas, a fim de possibilitar a análise do dossiê eletrônico 10010.021987/0416-50 e o procedimento de reversão da conversão efetuada pela Caixa Econômica Federal em conversão em renda a favor do FGTS. Cumprido, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Baixaram os autos em diligência da E. Vice-Presidência para apreciação do pedido formulado pela impetrante, concernente à transferência de depósito, da competência relativa a fevereiro/2004, que, segundo alega, pertenceria à discussão do mandado de segurança nº 0013588-49.2004.403.6100. Intimada, a União apresentou sua discordância. Não há, todavia, razoabilidade na discordância da União. No presente feito, discute a impetrante a incidência da Lei nº 9.718/98, que vigorou até janeiro de 2004. Nos autos acima mencionados, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível, a discussão cinge-se à Lei nº 10.833/03. Sendo assim, o valor depositado em fevereiro de 2004, deveria ter sido feito nos autos do aludido mandado de segurança e não nestes. Defiro, portanto, a expedição do ofício requerido a fls. 707. Cumprido, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012271-93.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 509/516, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após a vista ao Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014965-35.2016.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. X EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. X XERGEST S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

BANDEIRANTE ENERGIA S/A, EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A e ENERGEST S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Alegam as impetrantes, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem estão sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 21/136. Determinou-se a emenda da inicial (fs. 140), tendo as impetrantes apresentado petição às fs. 141/147. É o relatório. Decido. Fls. 141/147: Recebo como aditamento à inicial a concessão de liminar em mandado de segurança reclamando o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evidenciados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros ramos normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Esse, aliás, é o entendimento do tribunal superior, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnatórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritas)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tomem conclusos para sentença. Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e diante da emenda à inicial de fs. 141/147, retifico o valor da causa para R\$ 6.006.251,56 (seis milhões, seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI. Oficie-se e intime-se.

0017152-16.2016.403.6100 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Vistos etc. LIVRARIA DA FOLHA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo Administrativo nº. 13896.723204/2015-11, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, de modo que os débitos relacionados ao processo em referência não constituam qualquer óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos em favor da impetrante. Verifico, no entanto, a incompetência absoluta deste Juízo. A competência no mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em exame, a impetrante possui sua sede no município de Barueri e, de acordo com o Anexo II da Portaria MF nº. 203/2012, a impetrante está sujeita à jurisdição da autoridade fiscal de Barueri e, por conseguinte, este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da referida autoridade. Outrossim, verifica-se que o processo administrativo fiscal no qual a impetrante interpôs o recurso ordinário tramita sob a jurisdição da autoridade fiscal de Barueri (fs. 78/86). Ressalte-se, ademais, que embora a impetrante tenha indicado o Procurador Regional da Fazenda Nacional com sede em São Paulo/SP, a manutenção da referida autoridade no polo passivo da presente demanda não se justifica. Com efeito, os débitos discutidos passarão para a esfera de competência desta autoridade apenas quando inscritos na Dívida Ativa da União. De toda sorte, no caso dos autos, a impetrante discute o lançamento das contribuições previdenciárias, matéria de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Assim, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

0017216-26.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE DA AGENCIA SANTO AMARO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, ou a apresentação dos elementos comprobatórios da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, a fim de ser aferido se faz jus à assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016823-04.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, traga a requerente aos autos a procuração de fs. 15/16 em via original ou assemelhada, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TELEFONICA BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 272: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NORMA GARCIA NICODEMUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/133: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Em face da consulta retro, regularize a ELETROBRAS sua representação processual relativamente à patrona indicada às fs. 654, conferindo a esta poderes especiais específicos para receber e dar quitação. cos para receber e dar quitação. Cumprido, cumpra-se o despacho de fs. 655. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Publique-se o despacho de fs. 390. Dê-se vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fs. 391 e INFOJUD de fs. 393/397. Proceda a Secretária a anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Fla. 225: Tendo em vista a ausência de resultados na pesquisa RENAJUD, às fs. 230, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de EDSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 039.654.398-80. Juntas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Após, dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fs. 219.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se mandado.

0017807-61.2011.403.6100 - GAB TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAB TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 276/277, e considerando que foram bloqueados valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 854, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de bloqueio BACENJUD juntado às fls. 281/281v°.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LUCIA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 121. Dê-se vista à CEF das consultas de fls. 123/124, 125 e 127. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 121: Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro, ainda, a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, tomem conclusos.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 269: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo Executado para retificação do código de recolhimento de GRU. Int.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERMAM PARTICIPACOES LTDA.

Fls. 114/115: Dê-se vista à União Federal. Apresentando a concordância quanto ao valor depositado, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se os autos. Int.

0020530-14.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Fls. 11983/11984. Defiro. Intime-se o representante legal da devedora conforme requer a ANP. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO COMUM

0019454-19.1996.403.6100 (96.0019454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940636-51.1987.403.6100 (00.0940636-0)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003785-08.2005.403.6100 (2005.61.00.003785-0) - UNIAO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE(Proc. MARCIO MARTINS BESSA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043822-34.1992.403.6100 (92.0043822-9) - IDILIO SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 9399

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

À vista da manifestação da exequente União, às fls. 258/259, no sentido de que há proposta de acordo possível de ser formalizada, bem como a manifestação do executado às fls. 261/262, de que há interesse em efetuar o pagamento do seu débito, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 14 horas, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal. Intimem-se as partes.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10367

PROCEDIMENTO COMUM

00136703.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIREZ MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPAAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 1318/1482. Int.

0064124.84.1992.403.6100 (92.0064124-5) - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 605, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 600.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017050-39.1989.403.6100 (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLICE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 1095, conforme consta da certidão constante à fl. 1127, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 3, da referida decisão de fl. 1095.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado no item 4, da mencionada decisão. Int.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 1071 e os extratos comprobatórios dos pagamentos realizados às fls. 1072/1080, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.17717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, bem como o pedido de vista dos autos requeridos pela União Federal às fls. 590/593, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 587. 2. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009075-04.2005.403.6100 (2005.61.00.09075-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA (MG87200)) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X IPEN/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPEN/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

1. Ante o requerido pela exequente (IPEN/SP) às fls. 1029/1030, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, 2. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 3. Suplantado o prazo exposto no item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10368

DESAPROPRIACAO

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 438/439 e 442/443: Tendo em vista o cálculo de fls. 431/433, defiro a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 10.963,71 (para junho/2015), a título dos honorários advocatícios devidos ao patrono do expropriado.Fica deferida, também, a expedição de precatório no valor de R\$ 133.282,84 (para junho/2015), à título de indenização devida ao expropriado, devendo este valor permanecer à disposição desde Juízo, para posterior análise do pedido de fls. 442/443, deduzido pela expropriante.Para tanto, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causidico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, bem como tomem ciência de tudo quanto foi decidido. Após, expeça-se. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

MONITORIA

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Fls. 325: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisas, uma vez que, diante manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 313), em que se exonera a da defesa dos executados, necessária a intimação pessoal destes para o início da fase de cumprimento de sentença. Assim, cumpre-se decisão de fls. 324.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8) - CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0003537-13.2003.403.6100 (2003.61.00.003537-5) - ALESSANDRA CALEFFI(SP012446 - ADOLPHO DO CANTO GARROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

1. Ante o julgado constante às fls. 280/284 e o requerido à fl. 282, providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024556-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024556-6) - ALEXANDRE BARCELOS DAMASCENO DAIBERT(RJ107855 - MARCUS VINICIUS LEITAO LINS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 221, requeram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes autora e ré, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na conciliação. Em sendo positiva as respostas, encaminhe-se os autos ao Setor de Conciliação.Não havendo resposta ou sendo esta negativa, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Intime-se.

0016804-37.2012.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 160: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito imobiliário o Sr. MILTON LUCATO, com escritório na Alameda Franca, 1056, Alphaville, Santana de Paranaíba, SP, CEP: 06542-010, telefones: 11-4153-6855 e 11-9493-6882 - email: m.lucato@terra.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC. 4. Intime(m)-se.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/177: Ciência à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de prova pericial efetuado às fls. 142/143 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o tipo de perícia a ser realizada bem como a especialidade do profissional adequado à produção da referida prova, sem o qual a análise do pedido torna-se impossível.Intime-se.

0019379-13.2015.403.6100 - GISELE ALVES DA SILVA(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 164/166: Ciência à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 216/217.2. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. JOAQUIM CARLOS VIANA, com escritório na Rua Guian, 415, Vila Campreste, São Paulo, CEP 04330-090, telefone: 11-94949.0963 - email: J501@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC.5. Intime(m)-se.

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de informações acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de fls. 75/88, promova-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de custas determinado à fl. 70. Após cite-se, conforme referida decisão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

1. Fl. 112: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0900759-74.2005.403.6100 (2005.61.00.900759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8)) UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009111-65.2013.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/167 e 171/172: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada recursal requerida no recurso de apelação da parte, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(Sp160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA BRITO X BANCO BRADESCO S/A X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO

1. Ante o requerido pela parte autora à fl. 218, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0003967-20.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

1. Ante o requerido pela exequente (IPEM/SP) às fls. 194/195, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 3. Suplantado o prazo exposto no item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO COMUM

0017274-29.2016.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP288051 - RENATA CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

PARTE AUTORA: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A.PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA -SP.DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada por TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA -SP, objetivando provimento que anule a multa administrativa imposta no auto de infração n. S006749, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em sede de antecipação de tutela requer-se autorização para depositar a quantia exigida, de modo a que a Administração abstenha-se de tomar medidas para a execução do débito.A inicial vem acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 19/97.É o breve relatório. Decido. Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinhasse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condição de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes).Isto posto, AUTORIZO o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do auto de infração n. S006749 e, caso assim ocorra, estará a parte ré impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA, ajuizamento de execução fiscal, até decisão final.Cite-se. Intimem-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017239-69.2016.403.6100 - HUMBERTO MOLINARI X MARIA VALERIA GIUSTI MALAVASI MOLINARI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

0017341-91.2016.403.6100 - BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros. Requer, ainda, sejam declarados como compensáveis os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, bem como ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente em suas operações comerciais. Alega que a Receita Federal do Brasil inclui o montante correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, o ICMS não é elemento integrante do faturamento ou receita, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A inicial vem acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/35.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais estipulados no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(Regulamento)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 3º De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. Art. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária

resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manjar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STJ desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em prol da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a razão de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integrou a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer.Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi suscitada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.A COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinhemo-nos às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS[...].No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vinciar a tese de que o faturamento deve corresponder tão somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.000443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão inseridas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelações. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Emfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.Assim, não obstante o ICMS cuídar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Portanto, sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6; Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011)E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000949-50.2016.403.6141 - PEDRO NIRCEU FURTADO(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECCI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

No prazo de 15 dias, apresente a parte impetrante uma cópia completa para instrução da contrazê. No caso em apreço, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Após o cumprimento do determinado, notifique-se Presidente do Conselho Regional de Imóveis de São Paulo, conforme indicado à fl. 159, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10330

PROCEDIMENTO COMUM

0016136-27.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/142: Diante da manifestação da União Federal, intime-se a autora para regularizar a apólice de seguro garantia. Após, tornem os autos conclusos.

0016889-81.2016.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro prevenção com os fatos elencados no termo de fls. 250/257. Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, trazer cópia da emenda para contrarfé e apresentar cópia dos seus documentos societários para verificação da regularidade da sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011040-31.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEI

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n. 00110403120164036100Impetrantes: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E FILIAISImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULORegistro nº ____/2016Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A E FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições dispostas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre os valores pagos a título de a) horas extras e seus adicionais, b) férias gozadas, c) descanso semanal remunerado, d) auxílio-creche, e) auxílio educação, f) salário maternidade, g) licença paternidade, h) décimo terceiro salário, i) vale transporte, j) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, dentre outras verbas excepcionais pagas pela impetrante. Sustentaram que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentar caráter nitidamente salarial, na medida em que constitui efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP). Da mesma forma, incide a contribuição sobre o descanso semanal remunerado (DSR) e décimo terceiro salário, uma vez que referidas verbas integram o salário de contribuição. No mesmo sentido, entende-se a contribuição sobre salário maternidade e licença paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do e. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/ERESP 138628, AgRg/ERESP 1355594, EDe/ERESP 1238789, AgRg/EDe/ERESP 1352303, AgRg/EDe/ERESP 1352146, AgRg/ERESP 1441572, AgRg/ERESP 1202553). Por manter caráter indenizatório, o auxílio-creche não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme já sedimentado em entendimento jurisprudencial: (STJ - Resp 420390/PR; 2002/0031526-0 - Relator(a): Min. ELIANA CALMON (1114) 2a. Turma - Data do Julgamento: 17/08/2004) Quanto ao vale-transporte, a Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a esse título (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Por fim, não reconheço a existência de interesse processual no que tange ao pleito referente ao auxílio-creche, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, de sorte que se revela desnecessária a intervenção judicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e salário-creche/FNDE) incidentes sobre o auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Extingo o feito por falta de interesse processual, em relação ao auxílio-creche, eis que já há previsão legal expressa excluindo tal verba da incidência da contribuição previdenciária. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. I. C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas às fls. 202/205 e 206/208. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10337

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017041-32.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N. 00170413220164036100AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTE: VERA LUCIA MARIA COSTAREQUERIDA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N. ____/2016 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. 2 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10741/2003. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize o depósito da importância de R\$ 1.940,41, referente ao débito atinente ao Processo Administrativo n. TED-05R0166802013. Aduz, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a requerida lhe impôs a penalidade no valor original de R\$ 793,00 (valor atual de R\$ 1.940,41), objeto do Processo Administrativo n. TED-05R0166802013. Alega, por sua vez, que a requerida se recusa a receber o valor, em razão da existência de outras pendências, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/38. É o relatório. Decido. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. No caso em tela, constata-se que a autora efetivamente foi notificada a efetuar o pagamento do débito no valor original de R\$ 793,00, referente à anuidade do período de 2011 da Ordem dos Advogados do Brasil (Processo Administrativo n. TED-05R0166802013), conforme se extrai do documento de fl. 28. Verifica-se, também, que a autora apresenta outros débitos junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (fl. 29). E, de acordo com a autora, a ré somente aceita receber a integralidade da dívida e não apenas o valor de R\$ 1.940,41, atinente à anuidade do período de 2011. É certo que a autora foi notificada para efetuar a quitação do débito atinente ao Processo Administrativo n. TED-05R0166802013, portanto, não se mostra legal a exigência de quitação de todos os valores devidos pela autora como condição para o recebimento do valor cobrado no referido processo administrativo. Esta situação, demonstra, a princípio, que a requerida se recusa a dar quitação na forma devida e, consequentemente, autoriza a consignação em pagamento. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para autorizar o depósito consignatório do valor de R\$ 1.940,41, atinente à anuidade do período de 2011 (Processo Administrativo n. TED-05R0166802013), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se o réu para levantar o valor depositado ou oferecer contestação, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o acordo noticiado nos autos da ação Monitoria nº 0023170-58.2013.403.6100, requeriam as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Fls. 252: indefiro o pedido, uma vez que todas as diligências realizadas anteriormente restaram infrutíferas. Se ainda houvesse algum bem a ser encontrado em eventual busca e apreensão, seriam os bens que guarnecem a residência da executada, os quais seriam impenhoráveis. Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BLANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fls. 185: preliminarmente, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha com o débito atualizado, no prazo de 10 dias.Int.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Vista à EXEQUENTE do resultado da busca de bens via sistema RENAJUD (fls. 126/129), para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Fls.113: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

DESPACHADO EM INPEÇÃO.Maniñeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo EXECUTADO às fls. 142/147, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls.141.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026166-54.1998.403.6100 (98.0026166-4) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Requeira a ré o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (fndo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010637-33.2014.403.6100 - EUCLIDES OLIANI X EUNICE BASAGLIA FERRAZ X RENATA CHRISTINA GANDOLFI X OZAIR JOAO PRANDE X JANIZ MARIA PRANDE RIZZATTI X PASCOAL PRANDI X SIDENIR JOSE PRANDI X DULCIRA PRANDI DA SILVA SANTOS X GALDINO ANTONIO PRANDE X IOLANDA ZAMBON CASTELETI X ANTONIO VALENTIN CASTELETI X JOSE LAERCIO CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013134-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013134-7) - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE MORENO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ROSARIO REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 166/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021826-28.2002.403.6100 (2002.61.00.021826-0) - BRUNA LOTERIAS LTDA ME(SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X BRUNA LOTERIAS LTDA ME X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 262: razão assiste à petionária, motivo pelo qual foi retificado o polo passivo, conforme certidão de fls. 264.Intime-se a executada CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA ROCHA PARDO

Fls. 159: defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.Proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, visando à celeridade processual, à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA GOMES CARVALHO X BENEDITA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Uma vez apresentada a planilha de evolução do débito (fls. 288/296), cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 217, manifestando-se conclusivamente sobre a possibilidade de quitação integral do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON SALES SANTOS

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 344/346), requiera a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Fls. 208: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0001198-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001198-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A(SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BANCO ITAU S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 416/417,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 255: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados, eb) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à apresentação das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e à JUCESP.Uma vez que todas as respostas venham negativas, cumpra-se o disposto no art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int. e Cumpra-se.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA VIEIRA MATTAR

Tendo em vista que a executada encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido citada por edital, proceda-se(a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Com os resultados,intime-se a DPU para que traga aos autos os extratos da JUCESP e as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o cumprimento do acordo.Cumprido o referido acordo, apresente a EXECUTADA os comprovantes de pagamento, abrindo-se vista à União para manifestação e, após, indo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0016767-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DA COSTA MONTEIRO

1 - Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, .PA 1,7 b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 114: indefiro o pedido, uma vez que já houve tentativa de bloqueio financeiro via sistema BACENJUD (fls. 110).Assim, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias. Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDI ESTEVE MILAN

Apresente a EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Int.

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCUI MARIA SOLTANIAN

Fls. 59: defiro o requerido.Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, visando à celeridade processual,b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO COMUM

0077829-59.2014.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara e da alteração do valor da causa pelo Juízo anterior (fls. 313). Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0008106-03.2016.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(PR013822 - DEMETRIO BEREHLKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação de que já houve o ajuizamento de ação semelhante (processo nº 0002039-56.2015.403.6100), julgada improcedente em junho de 2016, cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 202/206, bem como o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 156/178, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre o alegado ajuizamento de ação anterior e as demais preliminares arguidas. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0012361-04.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 117/119 como aditamento à inicial.Fls. 117/119 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas iniciais complementares, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.Int.

0012403-53.2016.403.6100 - FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC022071 - MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPQM - MG

Apresenta a parte autora (fls. 46/49), em atendimento ao r. despacho de fl. 45, procuração original (fl.47) e cópia da GRU (fls. 48/49), informando que a referida custa judicial foi paga por meio eletrônico e não autenticada no banco. Verifica-se, no entanto, que a cópia da GRU juntada na inicial à fl. 41 não foi recolhida pela internet e possui, sim, a autenticação do pagamento, contrária a informação do autor às fls. 46/49. Ademais, a cópia da GRU apresentada às fls. 48/49 não é a mesma da juntada na inicial às fls. 40/41, possuindo numerações dos códigos de barras diferentes. Ainda, o código de recolhimento da GRU de fls. 48/49 (18740-2) não se refere ao pagamento de custas judiciais iniciais da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo. Portanto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a guia original do recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 41. Em igual prazo, sob pena de extinção, apresente o autor a cópia integral do procedimento administrativo no padrão digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Cumprida as duas determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0014935-97.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 40/61 como emenda à inicial. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo: 1) Retificar o polo passivo da presente ação ordinária, haja vista a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a FAZENDA NACIONAL não possuírem personalidade jurídica, nem capacidade para postular como parte ré em demandas desta natureza; 2) Apresentar guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 43; 3) Indicar quais débitos que pretende parcelar; 4) Apresentar cópia da petição de aditamento a ser protocolada, para fins de instruir o mandado de citação. Cumpridas integralmente as determinações acima enumeradas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0016843-92.2016.403.6100 - GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 165. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0016903-65.2016.403.6100 - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS X FERNANDO CASSIO KISS(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emenda a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar os instrumentos de mandatos de fls. 14/15 nas suas versões originais assinadas pelos outorgantes, a fim de regularizar a representação processual; 2) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, apresentando cópia da petição de aditamento, para fins de complementação da contrafe; 3) recolher as custas judiciais iniciais, de acordo com o valor da causa correto, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017194-65.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cumprida a determinação supra e após a comprovação do depósito judicial nos autos, cite-se e intime-se com urgência. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 1027) para o levantamento do depósito de fls. 1053 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 15 dias, vindo, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0011414-86.2012.403.6100 - COPAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 405/407. Dê-se ciência à ré acerca do recolhimento da verba honorária pela parte autora, para manifestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o supracitado recolhimento, bem como a manifestação de fls. 404/v, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 213. Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados às fls. 81. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 69) para levantamento do depósito de fls. 85 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 15 dias, vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020564-23.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 144/149: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Fls. 150/156. Dê-se ciência à ré acerca da impugnação e documentos apresentados pela autora, para manifestação, no prazo supra. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161/162. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 160 para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 149/150. Dê-se ciência ao HSBC da certidão negativa de intimação da testemunha MÁRCIO DA SILVA, por estar em lugar incerto e não sabido, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCI em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecido o direito de imunidade tributária, tanto no diz respeito aos impostos federais como às contribuições sociais da seguridade social, em face do disposto no art. 150, VI, c e no parágrafo 7º do art. 195, ambos da CF/88, e determinada a repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 114), ambas requereram a produção de prova pericial. A autora para comprovar o preenchimento dos incisos do art. 14 do CTN (fls. 121/122) e a União para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 (fls. 126/127). É o relatório, decidido. Tendo em vista que um dos fundamentos do pedido, elencado na inicial, é o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, defiro a prova pericial contábil requerida pelas partes, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Tendo em vista que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, a remuneração do perito deverá ser rateada entre elas, nos termos do art. 95 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e, após, intime-se a União para que indique assistente técnico e formule quesitos, no prazo de 15 dias.

0025663-37.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(SP306128 - RENATO ARMONI)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CLUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS em face da INFRAERO e de MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora à seguradora do contrato representado pela apólice n.º 7452936, em razão do alargamento que acometeu o estabelecimento da segunda ré. Em contestação, foi arguida pelo INFRAERO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega que a administração do estacionamento é feita, de forma única, pela segunda ré, devendo apenas esta figurar no pólo passivo da ação. Foram DENUNCIADAS À LIDE as companhias de seguro Mapfire Seguros Gerais S/A e Holman Fenwick Consultores - HFW e a empresa Master Empreendimentos (fls. 144). Em petição de fls. 277, foi requerida a exclusão da empresa denunciada Holman no pedido de denunciação à lide. Em contestação, foi arguida pela corré MASTER EMPREENDIMENTOS também a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alega que a responsabilidade pela drenagem das águas pluviais é do Município, devendo apenas este figurar no pólo passivo (fls. 281/298). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 321), a autora requereu a oitiva de uma testemunha presencial, para comprovar a dinâmica do fato ocorrido, e a juntada de eventuais novos documentos (fls. 364). A corré MASTER promoveu a juntada de cópia de um acórdão e informou que não tem mais prova a produzir (fls. 366/370). A INFRAERO não se manifestou (fls. 419). É o relatório, decidido. Análise, primeiramente, as preliminares arguidas pela rés. Com relação às ilegitimidades passiva arguidas pelas rés, entendo que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Com relação à denunciação da lide da empresa Master, nada a decidir, uma vez que ela já figura como ré no presente feito. E, por fim, com relação Denunciação da Lide da Cia de Seguros Mapfire, decidido. O artigo 125, II do novo Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denunciação, obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341). Denunciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgado a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os emb, v.u., DJU 22.3.04, p. 188). Embora admitida exegese ampla ao disposto no art. 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denunciações da lide, devendo indeferir-las (certamente que com resguardo de posterior ação direta), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora. (RSTJ 24/466). Entendo que, no presente caso, a admissão de um denunciado à lide implicará em retardar o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela INFRAERO, resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta. Passo, então, a decidir sobre a prova requerida. Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelas partes limita-se à questão de direito, motivo pelo qual indefiro a prova testemunhal, por ser desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAURO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 99/102. Dê-se ciência à CEF do equívoco cometido pelo autor com relação ao número do CPF informado na inicial e intime-se a CEF para que preste as informações solicitadas pelo autor, juntando aos autos os documentos relativos às mesmas, no prazo de 15 dias. Int.

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/148. Da análise dos autos, verifico que os documentos já juntados são suficientes para a formação da convicção do juízo, motivo pelo qual indefiro a prova documental requerida pelos autores, por ser desnecessária ao julgamento do feito. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003006-67.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES X MARCELLY CRISTINA ALVES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/157. Tendo em vista que a prova pericial foi deferida para atender ao interesse do autor (fls. 146), intime-se-o para que cumpra a determinação de fls. 149, formulando seus quesitos no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos quesitos formulados pela União (fls. 157). Int.

0003629-34.2016.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325. Tendo em vista que nos endereços diligenciados residem pessoas que desconhecem a testemunha Carlos Piolini (fls. 394/v), intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 295, fornecendo o atual endereço da mesma, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a oitiva desta testemunha. Int.

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por DANILO DOS SANTOS ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL para que a ré seja condenada a proceder à reforma militar do autor, com base no resultado da perícia judicial e enquadramento legal na Lei 6.880 de 09/12/1980, com percepção dos proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (Terceiro-Sargento) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava, dependendo do parecer da perícia judicial. Seja a ré condenada, também, a pagar ao autor os valores que este deixou de receber em função do seu indevido licenciamento das fileiras do Exército. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 177), o autor requereu a produção de prova pericial para avaliar seu atual estado de saúde (fls. 191). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 193). É o relatório, decidido. Tendo em vista que o autor objetiva obter sua reforma do serviço militar, defiro a prova pericial médica requerida pelo mesmo para que fique comprovada sua incapacidade, bem como o nexo causal da lesão com o serviço prestado nas Forças Armadas. Nomeio perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, e-mail: jonasortopedista@terra.com.br e telefones: 3256-4402, 98687-500. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ARIOSTO JOSÉ MARTIRE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para a revisão da aposentadoria, de proporcional para integral, por ser portador de neoplasia maligna, prevista no art. 186 da Lei nº 8.112/90. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 343), o autor requereu a produção das provas documental, pericial, testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante da ré (fls. 359). A União informou não ter mais provas a produção, por entender que se trata apenas de direito a matéria discutida (fls. 377). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia existente entre as partes reside na causa motivadora da aposentadoria do autor. Este entende que deveria ter sido a neoplasia maligna que o acomete e não a problemática psiquiátrica alegada pela ré, conforme esclarecido no informe 360/2015 do processo administrativo 53504.022188/2014-46. Entendo que a prova hábil para comprovar se a neoplasia maligna deveria ter sido a causa da aposentadoria do autor é a prova documental, complementada pela pericial, sendo a prova oral desnecessária para o caso dos autos. Para que seja realizada a perícia, deve o autor juntar os exames médicos relativos à época da aposentadoria para serem examinados pelo perito, a fim de comprovar se o autor era portador de neoplasia maligna na ocasião. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias. Int.

0010185-52.2016.403.6100 - WILLIAM OTTONE CORREIA X SONIA MARIA GUIMARAES CORREIA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 93/97. Dê-se ciência à ré do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012967-32.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CECÍLIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAÚJO CARDOSO propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento com a CEF, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Afirma, ainda, que foi informado, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que havia um débito em aberto, que deveria ser pago no prazo de 15 dias. Alega que, quando obteve o valor necessário para purgar a mora, foi informada de que não havia mais a possibilidade de negociação e que o imóvel já estava em processo de leilão extrajudicial. Alega, ainda, que em 14/07/2016 foi notificada para desocupação do imóvel, em razão do leilão do mesmo. Acrescenta que ajuizou medida cautelar para suspender a realização de tal leilão, mas que a liminar foi indeferida, o que foi mantido também pelo TRF da 3ª Região. Afirma que também realizou o depósito judicial das prestações vencidas em abril de 2015 a julho de 2016, nos autos da medida cautelar nº 0013809-12.2016.403.6100, o que deveria impedir a realização do leilão. Sustenta que a Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, assim como o Decreto Lei nº 70/66. Sustenta, ainda, que os prazos para o leilão foram desprezados pelo agente financeiro, eis que o leilão ocorreu quase um ano após a notificação da consolidação da propriedade. Alega que os valores indicados para a purgação da mora são obscuros e incluem valores que não estavam previstos no contrato. Pede a concessão da tutela para que suspender a apropriação do imóvel e impedir a venda do mesmo, bem como para autorizar a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora confessa a inadimplência, desde abril de 2015 e traz a matrícula do imóvel, com documentação que indica que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2015, depois deles terem sido intimados pessoalmente para purgar a mora, pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 53). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) Assim, não era possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911).- ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS.- APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora e seu ex-marido foram intimados por hora certa para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 44), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado, razão pela qual não há que se falar em nulidade do mesmo. Com relação ao depósito judicial, realizado nos autos da medida cautelar nº 0013809-12.2016.403.6100, verifico que o mesmo foi realizado após a consolidação da propriedade e após o indeferimento do pedido de liminar, que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Ora, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto. Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silêncio) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016422-05.2016.403.6100 - SHEILA MARA DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X DORA NADY DA COSTA SANTOS X DORA NADY DA COSTA SANTOS (SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

Fls. 423/520. Recebo como aditamento da inicial. Intimem-se as autoras a fornecerem ao juízo cópia desta petição para a instrução do mandado de citação. Comunique-se ao SEDI para a inclusão de DORA NADY DA COSTA SANTOS no polo ativo da ação. Tendo em vista que as autoras pedem não apenas o recebimento dos danos morais, mas também o recebimento dos danos materiais e de pensão mensal no valor de 5 salários mínimos para cada uma (fls. 427/428), deverão regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017403-34.2016.403.6100 - EDNA MOLINA CORREA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que junte o Contrato de Financiamento firmado com a ré, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a CEF para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da falta de notificação alegada pela autora e, tendo em vista o interesse desta na realização de audiência de conciliação, informe ao juízo se há possibilidade de acordo. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4438

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos, conforme requerido às fls. 118. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIIGNY X REBECA DE MARIIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIIGNY GROSSMAN (SP085274 - ELENICE BALDEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução que fixou o valor a ser pago, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para agosto de 2016, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007794-95.2014.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012514-37.2016.403.6100 - GEOSONDA SA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Fls. 72/74: Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013473-72.2013.4.03.0000. Após, cumpra-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 592.616. Int.

0015833-13.2016.403.6100 - LEVI YKUTAKE (SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

LEVI YKUTAKE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que faz parte do quadro de sócios de empresa que foi fiscalizada e autuada, em março de 2010. Afirma, ainda, que, por ter havido o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 701.209,98, foi lavrado termo de arrolamento de seus bens, por ser sujeito passivo solidário. Alega que requereu o cancelamento de tal arrolamento, uma vez que a IN SRF nº 1171/11 alterou o valor do crédito tributário para R\$ 2.000.000,00, o que foi indeferido. Alega, ainda, que o valor atual do crédito tributário é de R\$ 1.076.008,52, inferior ao valor determinado por lei para que haja o arrolamento dos bens. Sustenta ter direito ao cancelamento do arrolamento, em razão da alteração do limite previsto. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova o cancelamento do arrolamento, com a expedição de ofícios ao CRI competente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fúmus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. O impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de seus bens, sob o argumento de que houve a manobra do limite do crédito tributário para R\$ 2.000.000,00. Com isso, tal valor é superior ao valor tido como devido (R\$ 1.076.008,52). O arrolamento de bens e direitos está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97. Atualmente, a IN RFB nº 1.565/15 regulamentou tal arrolamento, tendo alterado o limite para a efetivação do arrolamento, antes previsto na IN SRF nº 1.088/10, que era de R\$ 500.000,00. Ora, ao contrário do que entende a autoridade impetrada, a majoração do limite mínimo do valor do crédito tributário, capaz de autorizar o arrolamento, deve ser aplicada retroativamente, por ser mais benéfica ao contribuinte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 6ª T. do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. VEÍCULO COM PENDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÕES JUNTO AO DETRAN. ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A TRANSFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA O ARROLAMENTO. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...) 4. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior a aquele, não sofreriam a medida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00181600920084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2016, Relator: Consuelo Yoshida - grifei) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 874.610,34, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida. 5. Apelação provida. (AMS 00183401520144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016, Relator: Johnson de Salvo - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Entendo, contudo, que nesta fase processual deve ser determinada apenas a suspensão dos efeitos do arrolamento. O pedido de cancelamento será analisado por ocasião da sentença. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de dispor livremente de seus bens. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do termo de arrolamento de bens e de direitos com relação aos bens em nome do impetrante, tomando as providências para tanto. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 08 de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 526/528. Intime-se a parte autora para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, quanto ao valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia, visto que tal depósito originou-se do Ofício Requisitório expedido anteriormente. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6) - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 13.670,85, para fevereiro de 2016 (fls. 315), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 13.723,30 (fever/16). Por fim, haja vista que a parte autora foi sucumbente, deverá arcar com os honorários advocatícios. Assim, deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser descontados do valor a ser recebido pela parte autora. Após a publicação do presente despacho, expeçam-se alvará e ofício de apropriação. Com o devido cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004810-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004810-0) - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X JOSE PINTO - ESPOLIO X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE PINTO - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A

Cumpra, o Banco Bradesco, o despacho de fls. 483, juntando instrumento de procuração em que constem os poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JOSE EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, intimada a retificar o cálculo apresentado anteriormente, manifestou-se às fls. 186/187. Verifico que, apesar de ter cumprido corretamente o determinado às fls. 185, o cálculo apresentado encontra-se incorreto no seguinte ponto: o valor atualizado para os honorários é de R\$ 1.571,91. Referido valor deverá ser pago pelos réus CEF e Banco Bradesco, ou seja, o valor deverá ser dividido. A CEF já pagou o montante de R\$ 777,96, já atualizado. Assim, R\$ 1.571,90 dividido por 02 é igual a R\$ 785,95. A CEF deverá pagar R\$ 785,95 - 777,96 que é igual a R\$ 7,99. O Banco Bradesco deverá pagar R\$ 785,95. Diante do exposto, Intimem-se a CEF e o BANCO BRADESCO, na pessoa de seus procuradores, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 7,99 e R\$ 785,95, respectivamente, para JULHO/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0019822-03.2011.403.6100 - ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARTHUR GEBARA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/164. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 92.855,00 (cálculo de julho/2016), devida ao prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido às fls. 450. Int.

0003947-85.2014.403.6100 - ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Às fls. 173v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 523 do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online. Às fls. 187 e 190, os valores foram bloqueados e transferidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda. Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012536-95.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIM PODIUM(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIM PODIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 148, recolhendo as custas processuais, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024837-70.1999.403.6100 (1999.61.00.024837-7) - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 385/389, ou seja, R\$ 321,51, para julho de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para julho de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de qualquer valor. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL. Após, expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0012948-85.2000.403.6100 (2000.61.00.012948-4) - BICILETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BICILETAS MONARK S A X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 364, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0028091-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028091-2) - FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 897, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X JOSELY DA COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 250, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016326-87.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Processo nº 0016326-87.2016.403.6100 Autora: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA Réus: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL SENTENÇA TIPO C Registro nº 2016.S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito comum aforada por TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face de PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa nº 80.5.13.010003-18, Processo Administrativo nº 46219.013258/2011-82, na condição de exigibilidade suspensa, em decorrência do depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0002215-92.2012.5.0083, em trâmite perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, possibilitando que a requerente obtenha certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Alega que, após a propositura da ação anulatória supra, a PGFN ajuizou ação de execução fiscal que tramita na 83ª Vara do Trabalho, tendo sido proferido despacho em que a ação de execução está garantida. Contudo, continua, mesmo tendo sido demonstrado que o débito exigido está caucionado com depósito judicial integral, em dinheiro, o pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). É o relatório. Decido. No presente feito, em razão da análise de prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 26/28, foi realizada consulta on line no sistema processual, referente ao processo nº 0012730-95.2016.403.6100, oportunidade em que se verificou-se que o objeto é idêntico ao presente feito. A referida ação encontra-se aguardando prolação de sentença. Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e a ação nº 0012730-95.2016.403.6100. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.L. São Paulo, ____ de julho de 2016. Paulo Cezar Duran/luiz Federal Substituto

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO COMUM

0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO)

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 418, a mencionada petição protocolada em 15/04/16 será apreciada nos autos da Execução Provisória de n.º 2011.2052-94. Com relação aos embargos de declaração opostos às fls. 416/417, rejeito-os por não se referirem ao despacho de fls. 411 mas, possivelmente, à determinação exarada pela Comarca de Porto Alegre, que determinou o sequestro de valores nos rostos destes autos, de 15% dos direitos e ações que a parte Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes tenha ou venha a ter. Assim, eventual pedido a ser feito no que se refere ao sequestro de valores, deverá ser formulado junto ao juízo de Porto Alegre, que é o competente para sua análise. Por fim, intemem-se o Estado de São Paulo e o Município de Mogi das Cruzes para que, em 10 dias, requeriram o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, para pagamento pela parte autora, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016937-40.2016.403.6100 - ELEZ BISLIM(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017229-25.2016.403.6100 - KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, recolla, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Junte, ainda, cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0017302-94.2016.403.6100 - NELSON LUIZ DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Recolla, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0002408-58.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA(MA012141 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 15, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004788-12.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Preliminarmente, intemem-se as herdeiras de Sílvio Kaida para que regularizem suas representações processuais, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 286/361. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI a inclusão das herdeiras nomeadas às fls. 286 no polo ativo do feito, em substituição ao autor Sílvio Kaida e Hisako, por sucessão, em razão do falecimento do co-autor Sílvio. Após, expeça-se a minuta de RPV. Sem prejuízo, solicite-se à Comarca de Bastos a devolução da carta precatória expedida às fls. 285. Int.

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Às fls. 278/283, a parte autora pede urgência no pagamento do precatório expedido, em razão de ser idoso e portar moléstia gravíssima. Nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, artigo 14, parágrafo único, os portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da execução. O portador pode, ainda, requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução. Da análise dos autos, verifico que foi expedido precatório, para pagamento em 2016, em favor da parte autora, conforme extrato de fls. 284. Verifico, ainda, que a parte autora juntou documentos que comprovam sua moléstia grave, contudo, os documentos estão datados do ano de 2013. Assim, defiro o pedido de pagamento prioritário do precatório, em razão de moléstia grave, após a juntada, pela parte autora, de laudo atestando a existência da doença mencionada, em 15 dias. Cumprida a determinação supra, comunique-se o E. TRF da 3ª Região - Seção de Precatórios, acerca da presente decisão. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se, a CEF, expressamente, acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.Int.

0010983-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010983-4) - JOAO APARECIDO CARACA X NORIKO KIYOTA CARACA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO APARECIDO CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO APARECIDO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIKO KIYOTA CARACA X ITAU UNIBANCO S.A. X NORIKO KIYOTA CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se, a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação de fls. 444/449.Int.

0024711-15.2002.403.6100 (2002.61.00.024711-8) - MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 157v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASÍLIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 412 e documento de fls. 413, determino que, no momento da expedição de alvará de levantamento relativo ao valor da condenação à autora, seja retirado o percentual de 10% devido ao Dr. Ariovaldo, conforme contrato firmado entre as partes. Determino a expedição de alvará de levantamento a cada uma das partes.Int.

0030973-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030973-0) - MASSAKAZU KOHATSU X JOSE AMANDO MOTA X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X JOSE ROBERTO ENSINAS X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X PAULO BLECHER X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KOHATSU X UNIAO FEDERAL X JOSE AMANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ENSINAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARISA LEAMARE X UNIAO FEDERAL X PAULO BLECHER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA

Às fls. 221/222, o co-executado José Eduardo do Amaral Gurgel afirma não ter interesse em impugnar o valor executado pela União Federal, pedindo, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Defiro o pedido do co-executado, devendo ser transferido o montante de R\$ 259,92 bloqueado junto ao Banco Bradesco, como requerido, satisfazendo, assim, o cumprimento de sua obrigação. Determino, também, o desbloqueio dos demais valores.Tendo em vista, ainda, que não houve manifestação dos demais co-executados, transfira-se o montante bloqueado para cada um, procedendo-se ao desbloqueio de eventual valor a maior.Com a transferência de todos os valores, converta-s em renda, conforme fls. 190/191.Int.

0001193-88.2005.403.6100 (2005.61.00.001193-8) - SP COMUNICACOES LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SP COMUNICACOES LTDA

Foi proferida sentença julgando a ação parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão dando provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e negando seguimento à apelação da autora. Em razão da decisão acima, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Interposto recursos especial e extraordinário, os mesmos não foram admitidos.Em razão das decisões acima, foram interpostos agravos, aos quais foi negado provimento.As fls. 464, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC.Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 473/478, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001059-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001059-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X BELINDA DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/152. Intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.399,43 (cálculo de julho/2016), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0020915-64.2012.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Às fls. 360v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a autora propôs o parcelamento do débito, nos termos do art. 745A, tendo efetuado o depósito da 1ª parcela (fls. 327). Com a concordância da União Federal, a autora efetuou o pagamento das seis parcelas acordadas. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 404/405, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento das custas e emolumentos devidos ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no prazo de 20 dias, conforme fls. 496/499, a fim de que seja cancelado o protesto.Após, ao arquivo sobrestado.Int.

0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L F F CARRARA MOVEIS - ME

Fls. 234/235. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015652-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA NOLASCO(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA E SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS E SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0002214-35.2014.403.6181Fls. 75/80: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído, em favor de SÔNIA MARIA NOLASCO, denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado; a incidência do princípio da irrepitibilidade dos alimentos; configuração de erro de proibição; ausência de dolo da denunciada; e aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade. Não houve arrolamento de testemunhas pela acusada. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, assume caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações, termo a quo do prazo prescricional. A propósito: HC 99503, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013. Narra a denúncia que a acusada recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte nº 21/063.568.880-06, entre 05/2003 e 10/2006. No caso em exame, não há falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a data que cessou a prática delitiva (outubro de 2006) e a data de recebimento da denúncia (17/02/2016) não transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, 111, inciso III, c/c art. 171, 3º, todos do Código Penal. 2. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS Cabe anotar que foi proferida sentença no juízo cível de improcedência de declaração de inexistência de débito, referente à percepção de valores do benefício de pensão por morte NB 063.568.880-6 após o falecimento de seu titular Pedro Nolasco, pai da ora acusada. Mesmo que assim não fosse, ressalto que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias cível, administrativa e penal. Sendo assim, ainda que a acusada tivesse obtido êxito no âmbito cível, tal fato, repita-se, não teria o condão de afastar a justa causa para a instauração do processo penal, em virtude da independência entre as esferas civil e penal. 3. DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE AUSÊNCIA DE DOLO DA DENUNCIADA Não vislumbro também a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nos termos do que dispõe o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. O erro apenas é justificável quando o agente não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento e, no caso em exame, não há elementos seguros de que a acusada, professora, supunha ser lícita sua conduta. Sendo o prosseguimento da ação, medida de rigor. De qualquer forma, ainda que em um juízo de cognição sumária, entendo que o reconhecimento pela ré da prática delitiva e os demais elementos constantes dos autos são suficientes para o prosseguimento da ação penal. 4. DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE Quanto à alegação da defesa sobre a possibilidade de aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, tenho que tal tese defensiva não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 397, incisos, do Código de Processo Penal, de modo que deve ser analisada após a devida instrução processual, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/12/2016, ÀS 15:30H, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 1º de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0004873-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DANGELO(SP187337 - CASSIA SAVICIUS E SP187339 - CASSIUS ANDRE MACHADO)

Autos nº 0004873-46.2016.403.6181Fls. 486/632- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de GAETANO DANGELO, administrador da empresa Costa Marina Confecções Ltda, denunciado pela suposta prática do crime descritos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Pretende demonstrar a extemporaneidade do lançamento tributário, uma vez que o crédito tributário fora constituído em 27/09/2012 e os fatos geradores da obrigação tributária se deram no ano de 2006. Destaca, ainda, a existência de incongruências no relatório de fiscalização que embasou o oferecimento da denúncia, uma vez que caberia ao Ministério Público identificar e delinear as supostas vendas praticadas, ou seja: o que foi vendido; para quem vendeu; se houve efetivo traslado de mercadorias; como se deu o pagamento; se havia disponibilidade de referidas mercadorias em estoque; e todos os demais fatos e circunstâncias que enredam uma operação (fl. 487). Segue afirmando que o saldo de operações não comprovadas limitou-se a cifra inferior àquela apontada na autuação fiscal. Afiança que a diferença entre o faturamento apresentado e a real movimentação financeira da empresa é decorrente da venda de bens particulares para aporte em sua atividade empresarial; de ter providenciado a troca de duplicatas e cheques para terceiros; e do fato de também integrar quadro societário de outra pessoa jurídica - O Básico Confecções Ltda - EPP -, sendo que o financeiro dessa empresa era também manejado pela Costa Marina. Reconhece, por fim, estar em débito com alguns tributos, justificando-se em razão das dificuldades financeiras em suas atividades empresariais. Protesta pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a denúncia descreve que o réu era administrador da empresa à época dos fatos e, assim, responsável, ao menos em tese, pelo pagamento dos tributos. Se a acusação procede ou não é o que será verificado após a instrução. A defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/12/2016 ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas (fls. 472). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 02 de agosto de 2016.

Expediente Nº 5434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR X GABRIEL DA SILVA PINHEIRO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

Autos nº 0006946-88.2016.403.6181 Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído, em favor de GABRIEL DA SILVA PINHEIRO, e pela Defensoria Pública da União, em favor de SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR, na qual declaram serem os réus inocentes das acusações a eles imputadas na denúncia. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos II, III e V do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 2 de setembro de 2016, às 16h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns arroladas (fl. 92), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se o MPF, a DPU e o defensor constituído. São Paulo, 08 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal.

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES)

I- Fls. 633/634: defiro. Intimem-se a defesa constituída pela derradeira vez para que informe, no prazo de três dias, sob pena de se caracterizar abandono da causa, o endereço atualizado do acusado Clésio Wagner de Araújo. II- Manifestando-se a defesa, ou decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Tendo em vista que foram designadas audiências na mesma data 23/08/16 pelas Subseções Judiciárias de Presidente Prudente e Marília, solicite-se à Subseção de Marília que redêsigne a audiência para oitiva da testemunha de defesa Nilson Spigolon. Comunique-se o referido Juízo Deprecado, servindo este despacho de ofício.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2016 81/205

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 77/2016 Folha(s) : 437/Vistos.1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO CARVALHO GOMES (ALBERTO), brasileiro, nascido em 03.12.1957, portador do RG nº 6.984.124-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.752.018-00, pela qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. 2. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2006, por meio da decisão de fl. 314. Expõe a peça acusatória que, em 27 de dezembro de 1996, o denunciado ALBERTO, atuando como sócio-gerente da empresa TROPICAL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. (TROPICAL), teria remetido ao exterior, por meio de contas CC-5, valores não declarados às autoridades federais competentes, incidindo, dessa forma, na conduta típica de evasão de divisas, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Prossegue a denúncia, aduzindo que, na data indicada supra, a pessoa jurídica TROPICAL, dirigida pelo acusado, teria efetuado depósito no valor de R\$ 107.900,00 (cento e sete mil e novecentos reais) na conta de Julio Matsuo, conhecido integrante de esquema criminoso voltado para a realização de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, por meio de contas CC-5 na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Ainda de acordo com a exordial, os valores depositados na conta bancária de Julio Matsuo teriam sido colocados em disponibilidade em contas de não residentes mantidas no exterior, sem a devida autorização dos órgãos federais competentes, configurando, assim, a prática do crime de evasão de divisas. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. 3. Após tentativa infrutífera de citação pessoal (fls. 323/324), determinou-se a citação editalícia (fl. 327) e, diante do não comparecimento do réu, decidiu-se pela suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (cf. fl. 344). 4. Finalmente, citado o acusado às fls. 369/370, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 374/375, por meio da Defensoria Pública da União, na qual esta preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e das memórias. Na oportunidade, a defesa deixou de arrolar testemunhas. Em decisão lançada às fls. 376/377, este Juízo decidiu pelo prosseguimento da ação penal, haja vista não ter se verificado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posteriormente, o réu constituiu defensor, conforme petição juntada às fls. 383/384, e este requereu a devolução do prazo para apresentar defesa preliminar, a qual foi deferida, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação. Nesse diapasão, à fl. 389 consta defesa preliminar, a qual se cinge a reiterar as alegações da Defensoria Pública da União, juntando, todavia, documentos e arrolando como testemunha de defesa RAIMUNDO MOREIRA CÂNDIDO. Aberta a instrução processual, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa RAIMUNDO MOREIRA CÂNDIDO, bem como o interrogatório do réu, conforme mídia presente à fl. 423. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse ofendida aos órgãos de praxe para a vinda aos autos das folhas de antecedentes e de certidões do que nelas eventualmente constar. A defesa técnica, no entanto, nada requereu. As folhas de antecedentes do réu foram encartadas às fls. 426/435 e 439/442. Aberta a oportunidade para apresentação de memórias, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 445/456, pugnano pela condenação do réu diante das provas de materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, a defesa de ALBERTO CARVALHO GOMES o fez às fls. 473/475, requerendo a absolvição do acusado, porém, não sendo esse o entendimento do Juízo, pugna pelo reconhecimento da prescrição, diante do lapso temporal decorrido. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de 1996, e a denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2006, já que a pena máxima cominada ao delito do artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão. O devido processo penal foi observado, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito de defesa, por advogado constituído. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade penal do acusado no cometimento dos fatos que são em tese delituosos e foram descritos em todas as circunstâncias. Não havendo preliminares a serem afastadas, examino o mérito da pretensão punitiva, sendo necessário, no entanto, alguns apontamentos prévios. Antes de mais nada, esclareça-se que as denominadas contas CC5 eram contas previstas na Carta Circular nº 5, editada pelo Banco Central em 1969, que regulamentava as contas bancárias em moeda nacional mantidas no País por residentes no exterior. Destaque-se, por outro lado, que a referida Carta Circular foi revogada em 1996, diante do desvirtuamento das referidas contas para diversas práticas delitivas, dentre elas a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas. Pôis bem. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, nos seguintes termos (grifado): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. O tipo objetivo, segundo Rodolfo Tigre Maia, incrimina a ação de promover, qual seja realizar, efetuar ou pôr em execução, não importando a modalidade de operação utilizada (a qualquer título) a saída de moeda (numerário nacional ou estrangeiro) ou divisa (ouro, cheques sacados contra praças no exterior, créditos etc.), desautorizada, para o exterior. No que diz respeito à saída de recursos, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65 (grifado): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifado): Art. 1º. As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o delito se consuma com a saída do país de recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas. No que diz respeito à saída da moeda, na época dos fatos estava vigente a circular nº 2.677, de 10/04/1996, a qual estabelece procedimentos e condições para abertura, movimentação e cadastramento no SISBACEN de contas em moeda nacional tituladas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior e dispõe sobre as transferências internacionais em reais. Circular nº 2.677, de 10/04/1996. Art. 10. As transferências internacionais do e para o exterior em moeda nacional, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeitam-se à comprovação documental, a ser prestada ao banco no qual é movimentada a conta de domiciliada no exterior. Observo, no ponto, que a realização de depósitos de valores em contas de terceiros, posteriormente transferidas, a título de disponibilidades no exterior (natureza 55000), em contas CC5, que promovem, em seguida, a remessa das importâncias ao exterior, configura o crime de evasão de divisas. A propósito, esse é o entendimento assentado na jurisprudência. Cito, como exemplo, o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. QUADRIPLHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEPCLIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITOS DE DINHEIRO ORIUNDO DE CONTAS DE LARANJAS EM CONTAS CC5. IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS. DESNECESSIDADE. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Expondo a denúncia pormenorizadamente os fatos delituosos, indicando os supostos responsáveis pelas práticas delitivas e a classificação dos crimes, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do paciente. 2. Mostra-se suficiente à caracterização, em tese, do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) a realização de depósitos de dinheiro oriundo de contas bancárias titularizadas por laranjas em contas CC5 de casas de câmbio e instituições financeiras estrangeiras a título de disponibilidade no exterior. 3. A falta de identidade absoluta entre os valores existentes nas contas de laranjas e os depósitos realizados nas contas CC5 não tem o condão de, por si só, afastar o suposto caráter ilícito da evasão do dinheiro. 4. Não há distinção pelo fato de ser a instituição financeira regularmente constituída - o que sequer é investigado pelos possíveis investidores -, ou de se encontrar em situação irregular, uma vez que atingidos os mesmos bens jurídicos tutelados: a credibilidade das instituições de crédito e a proteção aos direitos populares. 5. Trata-se de distinção apontada de questão controversa, sendo desaconselhada a solução pelo célebre rito do habeas corpus. (TRF4, HC 20070400245600, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Néli Cordeiro, DLE 19.09.2007) Postas essas premissas, reputo haver provas da materialidade e autoria do crime, estando devidamente caracterizados os elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Com efeito, verifico que dentre as movimentações financeiras analisadas, consta a transferência da importância de R\$ 107.900,00, efetuada pela pessoa jurídica TROPICAL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA., e creditada na conta de titularidade de Julio Matsuo. O referido documento autorizando a transferência dos valores, acostado à fl. 70, possui a assinatura do acusado ALBERTO, que também figura como sócio no contrato social da empresa TROPICAL (fls. 73/74 e 250). Por sua vez, conforme se verifica dos autos, as contas utilizadas por Julio Matsuo, sediadas no Município de Foz do Iguaçu-PR, eram utilizadas para prática de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, em benefício de diversas pessoas físicas e jurídicas. De fato, restou comprovado que os valores depositados em conta CC5 em nome da empresa TROPICAL foram remetidos, a título de disponibilidade no exterior, sem qualquer declaração aos órgãos federais competentes, no caso, a Receita Federal e o Banco Central do Brasil. Por outro lado, no que tange à face subjetiva do tipo, tratando-se de crime doloso, verifico que em interrogatório judicial o acusado confirmou que a assinatura constante no documento de fl. 70 é sua, apesar de ter argumentado que sua função na empresa era tão somente verificar os preços dos equipamentos, dar treinamento, representar a empresa em viagens internacionais, bem como, verificar a margem de lucro que o produto traria. O acusado afirmou, outrossim, que o responsável pelo setor financeiro da empresa seria o sócio CARLOS EDUARDO, asseverando, reiteradamente, não ser o responsável pela parte financeira, mas sim pela área de logística da empresa, treinamento, vendas e compras de produtos fabricados no exterior. Pôis bem, argumenta a defesa que o réu atendeu determinação do sócio majoritário da empresa TROPICAL, bem como que os valores seriam para o pagamento de despesas de viagem e hospedagem dos funcionários e diretores da companhia, junto a agência de viagens VALTUR TURISMO, que por sua vez os orientou para que realizassem o pagamento através de transferência bancária em conta de titularidade de Julio Matsuo, pessoa que o réu afirma desconhecer completamente. Nesse sentido, a testemunha de defesa RAIMUNDO MOREIRA CÂNDIDO relatou, em seu depoimento, que as movimentações financeiras eram de responsabilidade do Sr. Carlos (em tese, sócio majoritário da empresa), o qual atribuía esta função a outra pessoa de nome JUAN, que seria incumbido da administração de verbas. No entanto, compulsando os autos, observo que consta às fls. 73/74 o contrato social com alteração do quadro societário datada de 05/07/1996, no qual figuram como sócios da empresa TROPICAL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA apenas o réu ALBERTO CARVALHO GOMES e o Sr. Antonio Figueiredo. Portanto, as alegações defensivas não se refletem no conteúdo dos autos, inexistindo qualquer menção ao Sr. CARLOS EDUARDO, exceto nas afirmações do réu e de sua testemunha de defesa. Ademais, ainda que o réu não fosse, formalmente, o responsável pelo setor financeiro da empresa, não haveria como afastar a imputação ministerial, subsidiada no conceito de dolo eventual. Nesse sentido, cito o seguinte precedente (com grifos): PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. 1. A ausência de justificativa plausível para os depósitos em conta CC5 de recursos provenientes de conta corrente disponibilizada pelo acusado que atua na condição de laranja comprova a existência de dolo eventual em praticar o crime de evasão de divisas. 2. Sentença absolutória reformada. (TRF-4 - ACR: 928 PR 2005.70.00.000928-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 20/05/2010). E mais, embora a transferência em comento não tenha sido efetuada diretamente ao exterior, confirma-se pelo depoimento da testemunha e interrogatório do réu que o objetivo da transação era custear gastos em viagens com funcionários da empresa no exterior. Portanto, diante das provas de materialidade e autoria delitivas, de rigor a condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. Assim, passo à individualização da pena a ser aplicada ao acusado ALBERTO CARVALHO GOMES. Da dosimetria da pena. Retorne-se, por oportuno, a descrição do delito de evasão de divisas, em sua figura estabelecida no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86: Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Apreciando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Embora os vários registros judiciais, não há antecedentes que possam ser considerados no teor da Súmula nº 444 do STJ, bem como conduta social reprovável, ou permitam fazer ligações acerca de sua personalidade, bem como elementos aptos a aférr o comportamento do agente delitivo. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Todavia, não existindo agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a pena definitiva a ser aplicada ao acusado em 2 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais. Dessa forma, substituo a pena, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar ALBERTO CARVALHO GOMES (portador do RG nº 6.984.124-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.752.018-00), como incurso no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, a 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIANO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 79/2016 Folha(s) : 4440 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO (ARY), MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI (MÁRIO) e RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (RICARDO), imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0301/2007-11, que instrui e ampara a denúncia, a partir de informações colhidas no bojo da Ação Penal nº 2004.61.81.004954-9. A inicial acusatória foi recebida em 14 de julho de 2014, por meio da decisão de fls. 422/425 verso. Narra a exordial que na persecução penal originária foi constatado um esquema de desvio de valores no Banco Santos S.A. (BANCO SANTOS), por meio de negócios simulados com Cédulas de Produto Rural - CPRs e export notes, e que uma das empresas que teria sido utilizada pelo BANCO SANTOS para esse desvio de valores seria a Santos Seguradora S.A. (SANTOS SEGURADORA). De acordo com a denúncia, os acusados ARY, MÁRIO e RICARDO teriam gerido fraudulentamente a SANTOS SEGURADORA no período compreendido entre 20.02.1998 e 04.05.2005, ocasionando um prejuízo de mais de dezesseis milhões de reais à referida instituição financeira por equiparação. Conforme apurado por comissão de inquérito instaurada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio do processo administrativo nº 15414.100136/2006-28, teriam sido identificadas diversas irregularidades cometidas e não impedidas pelos denunciados. No ponto, destaca a exordial acusatória que a SANTOS SEGURADORA é sucessora da Decid Seguradora S.A. (DECID), surgida em 09.11.1993, data em que Edegar Cid Ferreira (EDEMAR) foi eleito seu Diretor Presidente, persistindo no cargo até sua liquidação. O controle acionário da sociedade empresária era exercido pelo BANCO SANTOS, detentor majoritário das ações, e pela PROCID Participações e Negócios S.A. (PROCID). Nos cinco anos anteriores à liquidação extrajudicial da SANTOS SEGURADORA, sua administração teria sido efetivada somente pela Diretoria, ante a inexistência de Conselho de Administração ou de Conselho Fiscal. No período destacado pela acusação, MÁRIO foi Diretor Superintendente entre 01.11.1999 e 18.01.2006, RICARDO foi Diretor sem designação específica entre 20.03.1996 e 10.01.2005 e Diretor Técnico entre 10.01.2005 e 18.01.2006 e ARY foi Diretor sem designação específica entre 22.11.1999 e 18.01.2006. Sustenta a denúncia que, apesar dos efeitos da falência do BANCO SANTOS na SANTOS SEGURADORA, as principais causas de sua liquidação decorreram das condutas dos denunciados, em síntese: a) Irregularidade de investimento na VALENCE INSURANCE CO. LTD. A SANTOS SEGURADORA adquiriu participação na Valence Insurance Co. Ltd. (VALENCE), em dezembro de 1999, pelo valor de R\$ 7.455.242,00. Apesar de a SUSEP ter requisitado reiteradamente a documentação referente a tal aquisição, nunca foi atendida. A SANTOS SEGURADORA, ademais, teria assumido a impossibilidade de realização desse ativo, ao proceder a baixa integral desse investimento em 22.01.2006, véspera da publicação da portaria de decretação da liquidação extrajudicial da companhia. A VALENCE é sediada nas Ilhas Cayman e tem como atividade principal aplicar nos seus próprios ativos financeiros no mercado financeiro internacional. A SANTOS SEGURADORA é sua sócia majoritária, sendo a outra sócia a Valence Serviços e Investimentos Lda. Portugal (VALENCE PORTUGAL), também integrante do Grupo Santos. Estima-se o prejuízo em R\$ 14.597.592,40. b) Cessão onerosa de ações da SANTOS CIA. DE SEGUROS: Em 25.11.1999 foi firmado instrumento particular de contrato de cessão de ações sob condição e outras avenças, tendo a SANTOS SEGURADORA como cedente e a PROCID como cessionária, tendo como objeto ações ordinárias nominativas emitidas pela seguradora correspondentes a 100% de seu capital votante. O valor total da operação foi de R\$ 6 milhões, devendo R\$ 4 milhões serem pagos em cinco parcelas anuais, sendo a última em 15.12.2004. Não obstante, até a liquidação da SANTOS SEGURADORA ainda restavam R\$ 2.881.276,17 a serem pagos pela PROCID. A operação não fora, ademais, autorizada pela SUSEP. O prejuízo estimado é de R\$ 8.652.516,51. c) Insuficiência de constituição de provisão técnica: As sociedades seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas, nos termos da Resolução CNSP nº 120/2004. Não obstante, conforme apurado pela SUSEP, a SANTOS SEGURADORA apresentava, em fevereiro de 2005, insuficiência de R\$ 1.500.000,00, resultando em prejuízo de R\$ 645.509,21. d) Insuficiência de cobertura das provisões técnicas: A SANTOS SEGURADORA teria, ainda, reiteradamente deixado de manter cobertura suficiente para as provisões técnicas. Em dezembro de 2004 a insuficiência era de R\$ 1.875.778,17. e) Constituição a maior de ativos e constituição a menor de passivos: Segundo a denúncia, o relatório do liquidante apresenta valores a receber do IRB cuja real existência é incerta, o que exigiu provisão de 100% do seu valor, gerando prejuízo estimado de R\$ 138.244,35. Ademais, o relatório apresenta ajustes feitos na provisão para contingências sobre sinistros a liquidar no valor de R\$ 3.902.260,66, com base na estimativa da perda das ações em curso de 60%. f) Contrato de mútuo com a INVEST SANTOS NEGÓCIOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA: A SANTOS SEGURADORA teria firmado um contrato de mútuo com a Invest Santos Negócios, Participação e Administração Ltda. (INVEST SANTOS), tendo sido colocado à disposição daquela o valor de R\$ 5.000.000,00. Esses valores não teriam sido adimplidos, sendo o negócio aparentemente utilizado para adiantamento ilegal de valores, dado que ambas as empresas pertencem ao Grupo Santos. g) Insuficiência de capital mínimo: Nos termos da Resolução CNSP nº 73/2002, o capital mínimo necessário para a SANTOS SEGURADORA era de R\$ 14.400.000,00, mas, a partir de 2005, este nível não foi mais atingido. h) Ausência de escrituração do livro diário: A SANTOS SEGURADORA não disponibilizou os Livros Diários nº 02, nº 03 e nº 04 após a decretação da liquidação judicial, apesar de os ex-administradores terem sido comunicados a respeito dessa situação. Diante de todas essas situações relatadas, a SANTOS SEGURADORA possuía passivo descoberto de R\$ 15.605.588,48 à época de sua liquidação extrajudicial. No que se refere aos indícios de autoria, a denúncia assevera que RICARDO era Diretor da seguradora desde 28.03.1996, tendo sido apontado por testemunhas como o principal administrador da companhia e como executor direto das ordens de EDEMAR. Ademais, era também acionista e diretor de fato do BANCO SANTOS. Assim, considerando os elementos expostos acima, a denúncia ministerial imputou a ARY, MÁRIO e RICARDO a prática do delito consistente na gestão fraudulenta de instituição financeira, conforme previsão do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/1986 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, foram arroladas seis testemunhas pela acusação, MARCELO BERNARDINI, SILVIA CAROLINE TOENGES DE VERGARA, JOSÉ MARCELINO RISDEN, SANDRA MARIA DE SANTANA PEREIRA DOS SANTOS, HELIO APARECIDO DOMINGUES e EDEMAR CID FERREIRA. À fls. 435, sobreveio a notícia do falecimento de ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, comprovada pelo certidão de óbito de fl. 456. Citado o réu RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA às fls. 494/495, foi apresentada resposta escrita, encartada às fls. 458/493, na qual a defesa técnica alegou, em síntese, a inépcia da exordial acusatória em razão de não ter descrito de forma suficiente a conduta imputada ao réu, incidindo, assim, em mera responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; a atipicidade das condutas indicadas na denúncia; e a ausência de justa causa para a persecução penal. Na oportunidade, arrolou como testemunhas de defesa MOACIR PAVONI, CRISTIAN DUWE, GENIVAL CARDOSO DA SILVA, RICARDO CHAVES e RANDOLPHO CRUZ DE VASCONCELOS FILHO. Por outro lado, tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do acusado MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI (cf. fls. 502, 512, 514, 515 e 517), foi determinada a expedição de edital de citação à fl. 523, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Finalmente, o réu MÁRIO compareceu a Secretaria deste Juízo, oportunidade em que foi citado (fl. 529), indicando às fls. 531/532, não possuir condições de constituir advogado em sua defesa. Nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 531), esta apresentou resposta escrita às fls. 535/539. Em decisão proferida às fls. 541/544 foi declarada extinta a punibilidade de ARY em virtude de seu óbito e, em relação aos demais réus, não foram reconhecidos elementos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou causa de absolvição sumária dos dois réus remanescentes, determinando-se, assim, o prosseguimento desta ação penal, bem como designando data para a instrução processual. Contudo, às fls. 609/610 a Defensoria Pública da União requereu a extinção da punibilidade de MÁRIO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em decisão exarada às fls. 641/643, este Juízo acolheu a manifestação da defesa de MÁRIO, declarando extinta a punibilidade em relação ao réu, no que toca ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II e p.u., 111, I, 114, II, 115 e 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e com supedâneo na Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, restou mantida a oitiva de MÁRIO ARCÂNGELO MARTINELLI como testemunha do Juízo, bem como deferida a substituição de testemunhas requerida pelo corréu RICARDO. Aberta a instrução processual, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, de defesa e do Juízo, bem como o interrogatório do réu, conforme se verifica das mídias encartadas às fls. 691, 698 e 707. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa nada requereram (cf. fl. 706). Aberta a oportunidade para apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 709/717, postulando pela absolvição em razão de não existirem provas suficientes de que o réu tenha concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro. A defesa de RICARDO, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 745/779, oportunidade em que pugnou pela improcedência da acusação, haja vista inexistir suporte fático-probatório para a condenação, como estabelece o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Antes de ingressar no mérito, oportuno destacar que o devido processo penal deu-se corretamente, com observância do contraditório e amplo direito de defesa, não existindo qualquer vício processual a sanar. Por outro lado, concluiu a instrução processual, o Ministério Público Federal, no minucioso trabalho de fls. 709/717, afirmou não ter encontrado provas aptas a sustentar a condenação do réu, tendo requerido, como de rigor, a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro. De fato, no decorrer da instrução probatória, os depoimentos e as provas existentes nos autos conduziram à afirmação de que não subsistem provas de que o réu tenha concorrido para a infração imputada, não havendo como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria dos fatos típicos criminais descritos na exordial acusatória. No que tange à materialidade delitiva, a acusação encontra-se subsidiada em diversos documentos, com destaque para o apuratório administrativo realizado pela SUSEP (nº 15414.100136/2006-28), cujas conclusões encontram-se acostadas às fls. 5.360/5.421 do Apenso I, Volume 30, bem como nos depoimentos das testemunhas, em especial de SILVIA CAROLINE TOENGES DE VERGARA, ex-Diretora da SANTOS SEGURADORA (mídia à fl. 698). Ocorre que, considerando o quanto afirmado em interrogatório pelo réu, bem como o depoimento das testemunhas, no sentido de sua atuação restrita à área técnica e administrativa da empresa, resta insuficiente o arcabouço probatório sob o aspecto da autoria delitiva. Com razão o Parquet federal quando, com a habitual proficiência, averbou à fl. 715 [...] sob o aspecto da materialidade, restou devidamente comprovada nos autos desta ação penal pública a prática de inúmeras irregularidades na gestão da SANTOS SEGURADORA. 46. O mesmo não pode ser dito, porém, acerca da responsabilidade penal de RICARDO, uma vez que não foram colhidas provas suficientemente hábeis a comprovar a sua atuação nas condutas delituosas. Com efeito, os testemunhos de SILVIA, MÁRIO e MICHAL, bem como o interrogatório do réu, são convergentes no sentido de que sua atuação cingia-se à área técnica e administrativa da SANTOS SEGURADORA, em especial na venda de seguros. As decisões estratégicas e financeiras da companhia, no entanto, cabiam a EDEMAR CID FERREIRA, à época presidente do GRUPO SANTOS. Ademais, as testemunhas SANDRA e HELIO afirmaram em Juízo que o acusado apenas tomava as decisões sobre os rumos da seguradora com base no cargo por ele ocupado, sem que tenham conhecimento sobre quem, efetivamente, geria a empresa. C om o disse o MPF, com sapiência, ao Direito Penal interessam mais os fatos, que o autor, isto é, não possível punir-se uma pessoa apenas pela posição que ocupa na hierarquia funcional da empresa (fls. 716). Dessa forma, não restou demonstrado que o réu tenha exercido, formal ou informalmente, a gestão financeira da empresa SANTOS SEGURADORA, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizado pelos atos fraudulentos perpetrados por meio de suas atividades. Isto posto, ainda que esteja presente a materialidade do delito insculpido no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, as provas colhidas não apontam para a responsabilidade penal do réu RICARDO, não havendo elementos suficientes a assegurar que o acusado tenha concorrido, seja de forma objetiva, seja de forma subjetiva, para a prática de infração penal. Destaca, nesse sentido, que no Estado de Direito, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Assim, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsidie a acusação de gestão fraudulenta pelo acusado RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, sendo de rigor sua absolvição da imputação formulada pelo órgão acusador. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (brasileiro, natural de Santos/SP, nascido em 04/10/1968, portador do RG/SSP/SP nº 19.129.947-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.677.298-97), das imputações nela formuladas, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos de estatísticas, INI e IRGD, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-63.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X YONG KIAN WEI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 78/2016 Folha(s) : 443 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de YONG KIAN WEI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal. Às fls. 42 consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 49/50. Em 25 de setembro de 2013 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu aceitou a proposta ofertada, sendo determinado o cumprimento das seguintes condições (fls. 60/62): 1. Perda, em favor da União, da totalidade dos dólares norte-americanos apreendidos (US\$ 73.100,00). 2. Saída imediata do país. Foram juntados documentos comprobatórios de inexistência de antecedentes criminais. Após o cumprimento integral da avença (fls. 67/69, 74/75, 116/117 e 121/124), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado YONG KIAN WEI, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos irrogados a YONG KIAN WEI, cidadão malaiu, filho de Poeng Ah Lin, nascido em 20.10.1990, portador do registro de identidade PCT A283374/90/MALASIA, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, e, do artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Recebo as apelações de fl. 788/789 e 791/807. Julgo prejudicado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela defesa de Adalberto Soares da Silva, eis que, segundo a Resolução Pres. nº 05/2016 - TRF3, não há custas de apelação criminal. Intime-se a defesa de Leandro Moisés do Valle a apresentar razões no prazo legal. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, permaneçam os autos em Secretaria até a juntada dos autos das cartas precatórias cumpridas, com as respectivas certidões de intimação pessoal dos apelantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ONÉSIMO CANOS SILVA JUNIOR (ONÉSIMO) e JORGE TADEU ANTONIEL (JORGE) por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Consta qualificação de ambos às fls. 452 e 455. De acordo com a denúncia, entre dezembro de 2004 e novembro de 2006, ONÉSIMO e JORGE, na condição de Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro, respectivamente, teriam gerido temerariamente o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis (ASSISPREV), ao adquirirem títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, sem respaldo técnico ou autorização formal da direção do Fundo, em valores superiores aos praticados no mercado, acarretando prejuízo à higidez da instituição previdenciária. O inquérito policial que confere subsídios à exordial acusatória foi instaurado a partir de Representação Administrativa de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 23/36), em que foram relatadas aquisições de títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional em valores superfaturados. Segundo consta nos autos, os diretores ONÉSIMO e JORGE, que eram os responsáveis pela aplicação dos valores depositados em contas bancárias da ASSISPREV, instituição financeira por equiparação, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, teriam investido 47,87% dos recursos disponíveis em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio das corretoras QUANTIA DTVM LTDA., DOMÍNIO S/A, EURO DTVM S/A e FORTE S/A. Destaca o MPF que os denunciados, que não possuíam conhecimentos técnicos acerca da matéria, adquiriram os títulos por valores superiores aos de mercado, valendo-se desnecessariamente de corretoras e atuando sem a anuência da direção executiva do Fundo que representavam. Concluiu, afirmando que JORGE e ONÉSIMO não agiram com a prudência e a cautela necessárias à aquisição de títulos públicos federais, investindo de forma extremamente desvantajosa os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Assis/SP. Desta forma, em virtude do investimento de valores sem respaldo técnico e autorização formal da ASSISPREV entendido o Ministério Público Federal terem os denunciados incorrido nas sanções previstas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, operando de forma temerária ente equiparado à instituição financeira e colocando em risco a higidez do fundo previdenciário. Na oportunidade, foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2016, por meio da decisão de fls. 456/458 verso. Após regular intimação, conforme certidão de fls. 475, os acusados apresentaram em conjunto resposta à acusação, cujas razões encontram-se juntadas às fls. 477/502. É o relato do necessário. Decido. Como questão preliminar suscitada pelo réu, prejudicial à análise das demais defesas, ante as informações e documentos ora trazidos aos autos, denota-se de forma patente a conexão dos fatos pelos quais foram denunciados ONÉSIMO e JORGE nesta ação penal com os apurados no processo nº 0016243-27.2013.403.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, fazendo-se essencial a reunião dos processos. Em regra na conexão uma pluralidade de crimes e de condutas, que por guardarem entre si um relevante ponto de contato, exigem a concentração do Juízo. Em relação à conexão, os critérios para o estabelecimento da competência encontram-se previstos no artigo 78 do Código de Processo Penal. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. Tratando-se de duas varas federais especializadas, com sede na mesma subseção judiciária e jurisdição de mesma categoria, sem embargo da existência de maior número de atos de aquisição de títulos pelos réus no processo pertencente à d. 2ª Vara, incide o critério da prevenção, estabelecido no artigo 83 do CPP, nos seguintes termos: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c). Note-se que o dispositivo prescreve que será competente o juiz que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Como se sabe, a conexão se verifica quando dois ou mais fatos penalmente relevantes apresentam um liame de dependência recíproca em razão de uma sensível intersecção de coisas ou situações que lhes sejam comuns. Em virtude da magnitude deste elo, entende o legislador ser necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento, sob o comando de um único magistrado, inclusive para que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Por outro lado, a reunião dos processos também se faz necessária para evitar julgamentos conflitantes ou a ocorrência de bis in idem, ou seja, a dupla condenação pela mesma imputação. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se verifica do julgado cuja ementa segue: CONFLITO DE COMPETENCIA - 97030722830/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:30/11/1999 PÁGINA: 202 PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AÇÃO INTERSUBJETIVA CONCURSAL - ART. Nº76, I, 2ª PARTE DO CPP - JUÍZO PREVALENTE DETERMINADO POR PREVENÇÃO - ART. Nº78 DO CPP - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - CONFORME OS DADOS CONSTANTES DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE AS DUAS AÇÕES PENAS EM CURSO TÊM POR OBJETIVO FATOS FRAUDULENTOS QUE DENUNCIAM O MESMO MODO DE PROCEDER DOS AGENTES, A SABER, A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO DE FORMA TEMERÁRIA E SEM GARANTIAS SUFICIENTES, CONTRARIANDO AS REGRAS DA BOA GESTÃO BANCÁRIA. 2 - CONSTATA-SE QUE 22 DOS 24 DENUNCIADOS TAMBÉM OCUPAM O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL CONEXA A ESTA, SENDO CERTO QUE, DADO O TRÂMITE NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PELO BANESPA, OS SEUS EX-DIRIGENTES AGIRAM EM CONCURSO (ART. Nº76, I, 2ª PARTE DO CPP), JÁ QUE UMA VONTADE ADERIU À OUTRA NO SENTIDO DE CONTRIBUIR PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA COMUM, HAVENDO, PORTANTO, UM VÍNCULO PSICOLÓGICO ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS. 3 - SENDO CONEXOS, DEVEM OS PROCESSOS CORRER EM UM SIMULTANEOUS PROCESSUS, PERANTE A VARA CRIMINAL PREVENTA, CONFORME O ARTIGO 78 DO CPP. 4 - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. (com grifos) No caso concreto, verifica-se que embora a ação penal pertencente à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo tenha por base um inquérito do ano de 2010 (IPL 0214/2010) enquanto esta um aberto no ano de 2009 (IPL 071/2009), os presentes autos somente foram distribuídos a esta 6ª Vara no ano de 2011 (12.08.11), conforme consta do termo de redistribuição inserido nos autos, motivo pelo qual o referido Juízo da 2ª Vara encontra-se prevento para o processamento dos feitos em conexão. Ante o exposto, acolho a preliminar formulada pela defesa e, com fundamento nos artigos 76, 78, II, e 83 do Código de Processo Penal, declino da competência deste Juízo em favor da d. 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Façam-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013376-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO LUIZ LORENCATTO

Considerando a petição de fl. 150/156, REDESIGNO PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 15:00 HORAS, a audiência prevista na Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para a nova data.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 799, DESIGNO O DIA 19 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas bem como interrogatórios. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas a SANTA CRUZ DO SUL/RS, MANHUAÇU/MG e SÃO CARLOS/SP para que providenciem as intimações necessárias, devendo constar, com relação à testemunha comum EDSON RENATO ALEGRE RODRIGUES, a condução coercitiva nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP2323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIZ MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUIZA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETT) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VIOLELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Preliminarmente, deito o requerido pela Polícia Federal no Ofício 11490/2016, fls. 11.259, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o efetivo cumprimento. Após, publique-se o despacho de fls. 11.217, para início do prazo do art. 403 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015244-50.2008.403.6181 (2008.61.81.015244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-11.2005.403.6181 (2005.61.81.008541-0)) JUSTICA PUBLICA X MOACIR VIEIRA DINIZ(SP118917 - JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA) X ROGERIO CREMM X FRANCISCO NUNES DA FONSECA

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 80/2016 Folha(s) : 450Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS FONTES, DURVAL PAZ DE LIMA, MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 8º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2006 (cf. fl. 408).As fls. 447/449, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo com relação aos corréus JOSÉ CARLOS FONTES, MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO NUNES DA FONSECA e ROGÉRIO CREMM, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, em audiência de suspensão condicional do processo realizada em 27.03.2008, restaram fixadas as seguintes condições: a) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se do domicílio por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial; e c) doação de 12 cestas básicas, sendo 01 (uma) a cada mês, à entidade designada pelo Juízo (fls. 450/452).Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito com relação ao corréu DURVAL PAZ DE LIMA, uma vez que não foi estendido a ele o direito ao benefício proposto pelo órgão acusatório.Em 07.02.2008, através da decisão de fl. 455, o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 foi estendido ao corréu FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 454.A audiência de suspensão do processo foi realizada em 27.03.2008, tendo sido determinada a suspensão do feito por 02 (dois) anos em relação à MASSAKAZU HAMAMOTO e SÉRGIO LUIZ DA COSTA. No que concerne a JOSÉ CARLOS FONTES, foi avertida a ocorrência de prescrição, tendo sido consignada a possibilidade de designação de nova data para a suspensão do processo tão somente após a análise da ocorrência de tal instituto (fls. 476/480). Em relação a MOACIR VIEIRA DINIZ, foi declarada a sua revelia uma vez que deixou de comparecer a audiência, após regular citação e intimação. No que tange a ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA foi determinada a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias para a audiência de interrogatório e/ou suspensão nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 476/480).Em decisão exarada às fls. 497/499, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados JOSÉ CARLOS FONTES relativamente ao período de 1994 a 1995. A MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, foi extinta a punibilidade em relação ao mesmo delito, porém relativo ao lapso de tempo compreendido entre 1994 a 24.01.1998, sendo determinado o prosseguimento do feito no que concerne ao período subsequente, em relação aos corréus MOACIR VIEIRA DINIZ, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA. O feito seguiu suspenso em relação aos acusados MASSAKAZU HAMAMOTO e SÉRGIO LUIZ DA COSTA, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.À fl. 535, foram declarados revés os acusados ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, tendo em vista que, apesar de citados e intimados, deixaram de comparecer em juízo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal vigente à época. Em 21.07.2008 foi realizada audiência em relação ao corréu FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos quanto a este, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 537/540).Diante disso, à fl. 562, foi determinado o desmembramento dos autos originais (nº 2005.61.81.008541-0) com relação aos denunciados MOACIR VIEIRA DINIZ, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, dando origem ao presente feito.As fls. 575/576, foram expedidas Cartas Precatórias com o intuito de citar e intimar novamente os réus tidos como revés, para o comparecimento na audiência e manifestação em relação à proposta de suspensão condicional do processo.Em 25.08.2011 foi realizada audiência de suspensão em relação ao corréu FRANCISCO NUNES DA FONSECA, que concordou com as condições de suspensão do processo em relação a ele.O réu ROGÉRIO CREMM não foi localizado no endereço constante na carta precatória, e quanto ao réu MOACIR VIEIRA DINIZ, foi determinada nova expedição de mandado a fim de intimá-lo (fl. 631).Logo após o cumprimento integral das condições impostas a FRANCISCO NUNES DA FONSECA, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 635/636verso).Conforme consta à fl. 667, ROGÉRIO não foi encontrado, porém MOACIR foi regularmente intimado e compareceu à audiência de suspensão condicional do processo realizada no Juízo deprecado no dia 17 de maio de 2013, oportunidade em que aceitou os termos da proposta ministerial (cf. fl. 677).Após o cumprimento integral da averça (cf. fl. 707), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu MOACIR VIEIRA DINIZ, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e em relação ao acusado ROGÉRIO CREMM, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro no artigo 109, IV, do Código Penal (fl. 709). É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo pelo acusado MOACIR VIEIRA DINIZ, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, quanto ao corréu ROGÉRIO, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. Nesse sentido, observo que os fatos imputados na denúncia ocorreram entre 1994 a 1998, que a denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2006 (fl. 408), bem como que o crime imputado aos réus é o estampado no artigo 8º da Lei 7.492/1986, cuja pena máxima cominada é de 4 anos. Assim, considerando o que estabelece o artigo 109, inciso IV do Código Penal e que desde o recebimento da denúncia até o presente momento já se passaram mais de 10 anos, verifico que restou superado o lapso prescricional máximo atribuído em abstrato ao crime em comento, operando-se a prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao corréu ROGÉRIO CREMM. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a MOACIR VIEIRA DINIZ (portador do RG nº 11.341.959/SP e filho de Zodino Vieira Diniz e Delice Amorim), atinentes ao delito estampado no artigo 8º da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, e ROGÉRIO CREMM (portador do RG nº 8.906.442/SP e filho de Rodolfo Cremm Junior e Tereza Pinto Cremm), atinente ao delito estampado no artigo 8º da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 109, inciso IV, do Código Penal c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. Após, arquivem-se.P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011650-1) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MENNA BARRETO CARDINALI CHIAVERINI X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

DRELATÓRIOCuida-se de denúncia apresentada em 23.04.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque a empresa MONGIBELLO CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., regida pelo acusado, movimentou no período de 05.10.2004 a 27.12.2004 mais de dezesseis milhões de reais (R\$ 16.202.997,80) através do fechamento de contratos de câmbio com o Banco Itaú S.A., deixando de declarar o valor à Secretaria da Receita Federal. Segundo a denúncia, o referido valor teve origem no fechamento de trinta contratos de importação na modalidade de pagamento antecipado, não levado à tributação pela aludida empresa, da qual o acusado teria se retirado dos quadros sociais, formalmente, em setembro de 2003, permanecendo de fato, entretanto, na sua administração. A denúncia foi recebida em 26.05.2015 (fls. 599/601). O réu, citado pessoalmente em 09.10.2015 (fls. 708/709), apresentou resposta à acusação (fls. 715/736) sendo superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 746/747). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05.04.2016, foi ouvida uma testemunha da acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 601/602), nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 788/791), fazendo a defesa juntar documentos (792/816). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com a causa de aumento do artigo 12, I, da mesma lei (fl. 606/613). A defesa, de seu turno, alegou prescrição e, por ausência de provas, pugnou pela absolvição (fls. 818/826 e 828/843). Foi o julgamento convertido em diligências para a juntada de documentos, sobre os quais as partes nada acrescentaram (fl. 848/861). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegada prescrição, pois a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional, em se tratando do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, é a da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido transcreve os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO RESPECTIVO TRIBUTU AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos da Súmula Vinculante 24, impõe-se o trancamento de inquérito que apura a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), se o respectivo lançamento tributário ainda não foi definitivamente constituído. Ordem concedida, para o trancamento do inquérito, quanto ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/1990, até que ocorra o respectivo lançamento definitivo do tributo. (HC 96832/PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento 10/08/2010 - Segunda Turma - DJe 10/09/2010) NOTITIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeat), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Consequente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal (...) (Pet-QU 3593/SP - Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 02-03-2007, p. 28) - NEGRITEI. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o Habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem. II. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC 81.611, Pleno, 10.12.2003, Pentece, InfSTF 333) (HC 86120/SP - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 09/08/2005 - Primeira Turma - DJ 26-08-2005, p. 28) - NEGRITEIO crédito tributário de que trata este feito foi definitivamente constituído em 09.05.2007, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 587). Entre esta data e o recebimento da denúncia, 26.03.2015, não transcorreu o prazo de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do CP, considerando que a pena máxima do delito é de 5 anos. Anoto que a descrição fática da peça acusatória amolda-se ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. É que o tipo penal aí previsto exige, para a sua configuração, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime de dano. O artigo 2º, da mesma lei, por sua vez, trata de crime de mera conduta. Como se observa, a exordial narra a efetiva ocorrência do resultado danoso, portanto, subsume-se a conduta nela descrita perfeitamente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, não havendo que se falar em desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da mesma lei. Quanto à tipificação, ainda, anoto que o arquetipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Trata-se de crime material, porquanto para sua configuração exige-se a efetiva produção do resultado, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. Segundo a melhor doutrina, sendo o contribuinte pessoa jurídica, o sujeito ativo será o administrador ou gerente da empresa; sendo pessoa física, quem age conforme o tipo penal. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Ressalte-se, neste passo, que a responsabilidade pela prática de crime contra a ordem tributária é idêntica à fixada no Código Penal, tendo apenas a Lei 8.137/90, artigo 11, realçado a figura do administrador de empresa, ou seja, daquele que se serve de pessoa jurídica para a consecução do crime tributário. No supracitado inciso I, a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo puro ou promíscuo, também chamado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais, a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta que estava juridicamente obrigado. Tem a consciência da conduta negativa, a representação do fato, e omite-se com a vontade de realizá-lo. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Na hipótese abstrata da lei, a conduta negativa descrita no inciso I do artigo 1º remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. Nesse diapasão, MISABEL ABREU MACHADO DERZI enfatiza que a compreensão do inquérito penal depende da compreensão do injusto tributário. A lei penal que descreve delitos de fardo tributário, como a sonegação fiscal, não pode ser aplicada sem apoio no Direito Tributário porque as espécies penais nela estabelecidas são complementadas pelas normas tributárias. As hipóteses abstratas da lei explicitadas no artigo 1º, especialmente a que aqui se examina (inciso I), remetem a obrigações acessórias as quais o contribuinte está legalmente obrigado. Conforme MAXMILIANO FÜHRER a expressão documento ou livro exigido pelas leis fiscais é norma penal em branco, que carece de complementação pela legislação específica (in Curso de Direito Penal Tributário, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 121) Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos, manter registros de operações, prestar informações às autoridades fazendárias, observar regulamentos atinentes a cada espécie tributária, enfim, compete-lhe, na condição de empresário, adstringir-se à exigência legal que o estatuto de sua atividade reivindica. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. Tratando-se de empresário, o agente tem um estatuto próprio que complementará as disposições penais de inculpção, funcionando regra integrativa, sendo oportuno, pois, realçar o âmbito onde tal delinquência ocorre. Empresário, a teor do artigo 966 do Código Civil, é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Adotada a Teoria da Empresa, são características da atividade empresarial, portanto, o profissionalismo, a atividade de produção, circulação de bens ou serviços, a finalidade de lucro e a organização dos fatores capital, matéria prima, mão de obra e tecnologia. No dizer de AMADOR PAES DE ALMEIDA, o empresário é o titular da empresa, sendo ele o sujeito de direito; o estabelecimento, por seu turno, é o instrumento de que se vale o empresário para o exercício da atividade negocial - unidade técnica, ou seja, um conjunto de bens materiais e imateriais, racionalmente aproveitados (in Manual das Sociedades Comerciais, São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2007, p. 23). Feita essa breve análise, verifica-se comprovada a materialidade delitiva, estampada no Procedimento Administrativo da Receita Federal que instrui este processo judicial, encartado especialmente a fl. 50/83, bem como no vasto material produzido no Inquérito Policial e apensos, destacando-se expediente oriundo do COAF, do Banco Central, especificamente DIRPJ de fl. 75/93, Contratos Cambiais e documentos bancários. Houve efetiva omissão de receitas, pela não declaração a tempo e modo, à autoridade fiscal, conforme abundantemente revela a prova coligida. Tais elementos materiais comprovam a efetiva ocorrência de fato gerador tributário e a consequente sonegação de tributos no montante indicado. Tocante à autoria delitiva, o acusado nega a imputação, limitando-se a dizer que deixou o quadro social da empresa em data anterior aos fatos. Teria ele vendido suas cotas para ISRAEL DO NASCIMENTO TRINDADE. Disse que negociou a transferência com referida pessoa, em 2003, cuja descrição relatou em seu interrogatório. A versão do acusado, entretanto, é desmentida pela certidão de óbito de fl. 835, dando conta de que ISRAEL falecera quase dez anos antes da negociação, em 1995. Ademais, todos os documentos produzidos no ano-calendário em questão, foram assinados pelo acusado representando a empresa. Observem-se nos contratos de câmbio entabulados com o Banco Itaú, encartados no Apenso II: todos assinados pelo acusado; as DIRPJ tiveram como representante o acusado (fl. 75/93); igualmente a abertura de contas bancárias, Banco Itaú e Safra (fl. 421/437 e 458/470, 498/515). Ora, por ai se vê que o acusado valia-se de testas de ferro, colocados formalmente à frente da empresa, para perpetrar delitos tributários. Foi exatamente isto que sua esposa delatou nestes autos na fase primeira das investigações. Disse ela que o acusado abria empresas em nome de terceiros. Ressalto que o mesmo expediente foi utilizado pelo acusado com relação à outra empresa citada nestes autos. A defesa produziu unilateralmente perícia grafotécnica, acostada a fl. 796/816, para tentar demonstrar que as assinaturas lançadas em cartão de abertura de conta em nome da empresa junto ao Banco Safra não seriam dele. Entretanto, imprestável o laudo, tendo em vista que os exames foram feitos em fotocópias, não em documentos originais. Além disso, produzida a prova unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não merece crédito. Perceba-se que o acusado não solicitou a realização de perícia logo no pórtico das investigações, deixando para fazê-lo unilateralmente e ao final. Assim, se, ainda, que em todos os demais documentos negociais acima apontados o acusado comparecia na condição de representante da empresa, assinando-os. E, o fato de ter transferido a empresa para pessoa morta já é prova bastante de sua responsabilidade penal. A abundante prova material das infrações praticadas não foi ilidida em sua forma e conteúdo por quem tinha, com exclusividade, conhecimento de causa. O acusado, sócio oculto da empresa, que por força de lei é responsável pelos atos negociais do ente, não pode simplesmente isentar-se mediante a transferência de suas cotas sociais para pessoa falecida. Nesta toada, a prova produzida na fase pré-processual apertou em Juízo sem abalo, vale dizer, o princípio do contraditório a que estaria submetida a prova então nascida na fase administrativa, continua ileisa. A Secretaria da Receita Federal é o órgão do Estado incumbido de promover o lançamento definitivo do crédito tributário. Sem tal lançamento, pode-se dizer, não há crime. O lançamento tributário é a própria materialidade delitiva. Sendo assim, tratando-se de elementos produzidos exclusivamente na fase inquisitiva do processo, e sendo eles a própria prova do crime, caberia ao acusado ofertar contraprova, sendo dele esse ônus. De outra parte, a simples pretensão de transferir para o Contador a responsabilidade, ou para pessoa falecida, sem chance de ter esta se beneficiado da fraude, não vinga. O único beneficiário aparente da sonegação é o próprio acusado. Deveras, a prova produzida na fase pré-processual, constituindo a materialidade delitiva, deve ser considerada pelo juiz nos exatos termos do disposto no artigo 155 do CPP. O juiz, nesta hipótese, está diante de prova não repetível, embora pudesse ser ela refutada, questionada pela defesa, por estar submetida ao princípio do contraditório. Nada disso foi feito pelo acusado. A condição de empresário, a quem a lei (Código Civil e legislação correlata, sem exceção) atribui uma gama de direitos e deveres atrelados à administração da empresa, à gestão não só de produtos, mas de pessoas, de projetos, enfim, do dia-a-dia da Pessoa Jurídica, não pode sofrer completo desvalor só porque o agente empresário resolveu fechar os olhos ou dizer que nada sabia, ou ainda ocultar-se em laranjas enquanto sua empresa experimentou substancial acréscimo patrimonial à custa de sonegação de tributos. A denúncia descreve de forma minudente a conduta do acusado que, na condição de sócio administrador, realizou objetiva e subjetivamente as ações típicas comprovadas nestes autos, não vingando a esbatida tese de não fuit eu ou do nada sei ou foi o contador. O quadro probatório corrobora in totum a acusação. O acusado afez substancial receita à custa da bem planejada supressão e redução tributária mediante conduta omissiva. Vultosos valores estiveram sob a sua disponibilidade econômica ou jurídica. E, sendo o acusado experiente administrador, sabia da correspondente obrigação tributária a qual deveria levar à tributação. Escancarado está o dolo do acusado, único beneficiário da irrogada conduta ilícita! Anoto que os

recursos sonegados são de grande monta. A conduta foi realizada para propiciar o aproveitamento dos valores auferidos pelo acusado, visto que sonegada parcela considerável do capital que poderia ter sido utilizada em benefício da sociedade (educação) através da tributação incidente. Tal circunstância - substanciais valores sonegados com parcela destinada à educação - deve agravar a pena-base por revelar má conduta social do acusado. Com efeito, no exercício fiscal de 2005 houve supressão e redução de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante omissão de informações ao Fisco. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria da Pena-Fixa-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância acima descrita (má conduta social) e suas consequências, tendo em vista as variadas espécies tributárias que acabaram sonegadas pela ação delitiva. Por tal motivo fica excluída a majoração do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, sob pena de bis in idem. Não havendo outras causas variantes, torno definitiva esta pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, adotadas as regras do artigo 36, 1º, do mesmo diploma legal. Incabível o sursis - art. 77 do CP, devendo-se aplicar a substituição da pena privativa por restritiva. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal e considerando o disposto no 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, valor a ser doado em espécie a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Relativamente à pena de multa prevista no artigo 1º da Lei 8.137/90 (inciso I), cumpre assinalar que este Juízo procura fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa (10 a 360) estabelecidos pelo artigo 49, caput, do CP, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária. A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Por exemplo, imagine-se pena privativa abstratamente cominada entre 2 e 12 anos, sendo concretizada em 7 anos. Os fatores são compostos da diferença entre as penas, máxima e mínima. Assim, no exemplo acima, 7 (pena privativa concretizada) menos 2 (valor mínimo da pena privativa de liberdade) está para 12 (pena privativa de liberdade máxima) menos 2 (pena privativa de liberdade mínima), assim como x (pena pecuniária a ser aplicada) menos 10 (valor mínimo da pena de multa) está para 360 (multa máxima) menos 10 (multa mínima). Resultaria, no caso hipotético, em 185 dias-multa. Feitas as explicações sobre o cálculo da pena de multa, observo que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, varia de 01 ano a 05 anos de reclusão. Explicado o cálculo da pena de multa, fixo para o acusado, com os mesmos critérios de aumento da pena privativa de liberdade, 112 (cento e doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da motivação supracitada (na primeira fase da pena, o aumento dá-se por conta das consequências do delito e má conduta social, valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando demonstrar o acusado capacidade econômica, ostentando a condição de empresário (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acusado sonegou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal. Na época dos fatos, o montante sonegado pelo acusado poderia suprir o ensino de muitas crianças, considerando os valores históricos gastos com cada criança (média de R\$ 1000,00). Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o custo aluno/ano é de R\$ 2.500,00 conforme se infere do endereço [http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/leis/itemlist/tag/Fundeb%20\(Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20Desenvolvimento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20e%20de%20valor%20atribu%C3%9do%20ao%20crime%20do%20artigo%20387%20do%20CPP%20\(Lei%2011.719%20de%202008\)\)](http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/leis/itemlist/tag/Fundeb%20(Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20Desenvolvimento%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%20e%20de%20valor%20atribu%C3%9do%20ao%20crime%20do%20artigo%20387%20do%20CPP%20(Lei%2011.719%20de%202008))), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral conforme inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1905

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007094-02.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-45.2016.403.6181) JOSE BRAZ DA SILVA(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Ao perquirir os autos, constato que a apreensão do veículo marca Chevrolet Sonic LTZ NB AT, cor prata, placa FQJ 24836/SP, ano 2013, modelo 2014 foi nitidamente irregular, haja vista a inexistência de ordem judicial para tanto, nem tampouco amparo legal para a execução de tal medida no caso concreto, já que não se trata de instrumento ou produto do crime. Contudo, o pleito deve ser instruído com todos os documentos necessários a comprovar a propriedade do aludido veículo, de sorte que a fotocópia simples do Certificado de Registro de Veículo não é documento idôneo para ensejar a liberação do bem. Nesse contexto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo ou para que apresente o Certificado de Registro de Veículo original em balcão de Secretaria, para que seja certificado nos autos que o documento de fl. 06 confere com o original. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5705

INQUÉRITO POLICIAL

0006429-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES)

Fls. 219/220: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias. Providencie a parte requerente, em igual prazo, regularização de sua representação nos presentes autos, haja vista apenas constar procuração dos subscretores em nome de ALCEU DUILIO CALCIOIARI e não da pessoa jurídica SUNSHINE SPE S/A. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 5706

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009282-65.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MOISES DIAS MORGADO. Em breve síntese, aduz a defesa que o petionário colaborou com as investigações, propondo-se, inclusive, a fazer delação premiada, esclareceu a origem dos valores movimentados em sua conta bancária. Alega, por fim, não ter antecedentes criminais, ter residência fixa e estar sob processo de interdição para todos os atos da vida civil. Assim, requer a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/03 e documentos de fls. 04/18). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do segregamento cautelar do averiguado, afirmando não ter a defesa trazido aos autos qualquer argumento apto a afastar os fundamentos da decisão de decretação da prisão do investigado. Argumenta o parquet federal que há nos autos indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes de corrupção ativa e organização criminosa suficientes a demonstrar que MOISES é integrante de um grupo delituoso formado, entre outras pessoas, por Delegados Federais lotados na DELEPREV/DPF/SR/SP, e que somente com suas prisões foi possível cessar a prática criminosa, de modo que a manutenção do cárcere se faz necessária como forma de garantia da ordem pública. Sustenta, por fim, que estão sendo produzidas provas, neste momento, como resultado das diligências de busca e apreensão autorizadas por este Juízo e que correm o risco de serem destruídas se colocado o investigado em liberdade (fls. 21/25). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta deferimento. A atual legislação regente das prisões cautelares, introduzida no Código de Processo Penal em 2011, elevou para última ratio a segregação cautelar. A partir de então o decreto de prisão preventiva passou a exigir com mais rigor a presença de elementos que demonstrem concomitantemente o *fumus delicti* e o *periculum libertatis*, bem como preencher os requisitos positivados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, a prisão preventiva somente é cabível diante da ineficiência de qualquer outra medida cautelar prevista na lei processual penal (artigo 282 4º, do Código de Processo Penal). A prisão preventiva de MOISES DIAS MORGADO foi decretada em razão de sua participação em organização criminosa estruturada (Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º), instalada no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP, com clara divisão de tarefas, contando com a participação de Delegados e agentes da Polícia Federal, corruptores e intermediadores do pagamento ou oferecimento de vantagens indevidas aos servidores públicos, pagas para que as investigações por eles conduzidas se traduzissem em verdadeiro meio de se criar oportunidades para a solicitação de propinas dos averiguados (arts. 317 e 333 do Código Penal) para que as investigações não avançassem ou para que tais indivíduos não fossem indiciados/responsabilizados pelas fraudes previdenciárias sob apuração. O funcionamento desta organização criminosa remontaria à Operação Maternidade e teria se perpetuado na Operação Trânsito, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo. São claros e consistentes os indícios de materialidade e autoria a recair sobre MOISES, conforme fartamente retratado nos autos cautelares nº 0008142-93.2016.403.6181 e no curso das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a efeito durante as apurações da polícia federal no bojo desta Operação Inversão, o que foi detalhadamente ressaltado por este Juízo na decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 170/181 da referida ação cautelar). Além disso, as investigações policiais ainda não chegaram a seu fim, estando o Inquérito desta Operação Inversão atualmente em andamento, com a realização de diligências que vão robustecer ainda mais o conjunto probatório já produzido e que pesa em desfavor do petionário. Lado outro, a despeito de preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva de MOISÉS, previstos na parte final do art. 312 e no art. 313 do Código de Processo Penal, existem medidas cautelares outras aptas a substituir a necessidade da manutenção da prisão, em especial porque os fatos criminosos foram cometidos sem violência ou ameaça (ao menos não há notícia de qualquer violência ou grave ameaça nos autos), o que afasta eventual indício de periculosidade do investigado. Não há qualquer dado nos autos que indique que o investigado represente risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, como afirmado pelo Ministério Público, não tendo sido registrado nos autos que o investigado tenha ocultado ou destruído provas, ameaçado testemunhas ou ao menos tenha planejado fazê-lo. Pelo contrário, o petionário colaborou com as investigações ao ser reinquirido pela autoridade policial, como demonstra o termo de fls. 06/10, confirmando, inclusive, que fez a proposta de pagamento de propina à denunciante Francivânia, a pedido do investigado Donizete. Ademais, mesmo havendo indícios nos autos de que o grupo criminoso formado por servidores da Polícia Federal instaurado no seio da DELEPREV/SR/DPF/SP continuou atuando até o momento da deflagração desta Operação Inversão no dia 14 de julho de 2016, o afastamento dos investigados detentores de cargo público de suas funções é suficiente para fazer cessar tal prática criminosa, garantindo, no ponto, a ordem pública. Não fosse isso suficiente, não foi trazido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público qualquer indício de que MOISES pratique crimes com habitualidade, retirando seu sustento de uma vida marginal, ou que continue participando do esquema de corrupção de Delegados e agentes federais da Polícia Federal de São Paulo/SP. Em conclusão, concedo a liberdade provisória a MOISÉS DIAS MORGADO, mediante a imposição das seguintes condições: (i) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Trânsito e nesta Operação Inversão; e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inclusive para viagens nacionais, sem prévia autorização deste Juízo. Expeça-se avará de soltura clausulado, devendo o investigado comparecer a este Juízo, no primeiro dia útil após a soltura, para prestar compromisso das cautelares ora impostas por esta decisão. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial nº 0012025-82.2015.403.6181, o qual se encontra em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, arquivando-se este feito. Ciência às partes. São Paulo, 1º de agosto de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

R. DESPACHO DE FLS. 1463: 1. Defiro a substituição das testemunhas de defesa, conforme requerido às fls. 1454 e 1455/1456. 2. Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 16h30, para a oitiva das testemunhas de defesa Maria Inês Cordeiro Brum, arrolada pelo réu Givaldo de Abreu; Renata do Nascimento Lobo, arrolada pelo réu Benedito dos Santos, e Samira Kseb, arrolada pelos réus Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos, esta última por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP, às 17h30, bem como para o interrogatório dos réus Givaldo de Abreu, Benedito dos Santos, Alessandro Flach e Jesiel Dias Monteiro. 3. Fica também designada na mesma data acima, às 16h30, a oitiva da testemunha de defesa Alexandre da Silva Santos, arrolada pelo réu Benedito dos Santos, residente em Guarulhos/SP, uma vez que, conforme certidão de fls. 1264, aquela Subseção Judiciária não possui pauta para realização de audiências por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. 4. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016. São Paulo, 27 de julho de 2016. Barbara de Lima Iseppi, Juíza Federal Substituta. *****
***** R. DESPACHO DE FLS. 1469: 1 - Diante do e-mail de fls. 1467 e da certidão de fls. 1468, redesigno a audiência do dia 04/08/2016 para o dia 26/08/2016, às 13h, para oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO LOMBARDI. Proceda a secretaria ao agendamento da videoconferência por meio de callcenter e e-mail ao CPD. 2 - Adite-se a carta precatória nº 144/2016, solicitando-se a intimação da testemunha referida para que compareça à audiência por videoconferência na data acima, perante o juízo deprecado. Servirá este despacho por meio de mensagem eletrônica. 3 - Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2016. Barbara de Lima Iseppi, Juíza Federal Substituta ***** AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13H00 E DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 16H30.

Expediente Nº 4109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

!! DECISÃO DE FLS. 417 !!! Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão do veículo descrito no laudo de avaliação de fls. 413/416, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03 de abril de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 17 de abril de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07 de junho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão. Dia 21 de junho de 2017, às 11h00, para o segundo leilão. Providencie a Secretaria o necessário. 2. Em relação aos celulares apreendidos, ante o aporte da guia de depósito (fls. 398) e do laudo pericial (fls. 400/410), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Intimem-se. !! DECISÃO DE FLS. 419/420 !! Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 417. Considerada a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 418 verso e a informação acima: 1. No que se refere ao aparelho celular Alcatel de propriedade de Ricardo Luiz de Lacerda, apreendido em 05/12/2013 (fl. 16), verifico que não houve qualquer pedido de restituição durante a tramitação processual, bem como decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada foi requerido. Por essa razão, aplica-se, no caso, a regra do art. 123 do Código de Processo Penal que admite a alienação e, por dedução, a destruição, de bens sem valor não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias. Isto posto, decreto a perda em favor da União do aparelho celular Alcatel, de cor branca, com bateria de 3.7V e chip TIM 8955 0311 2309 5721 B211, apreendido nestes autos, descritos às fls. 16, 398 e 401/402, que se encontra acautelado na Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo sob o lote nº 7866/2016, lacre 350212 (fls. 398). Assim, oficie-se à Seção de Depósito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a destruição do referido aparelho celular Alcatel que lá está acautelado, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. 2. Intime-se o condenado PAULO CESAR VICENTE por meio de seu defensor constituído, o advogado ISAI SAMPAIO MOREIRA OAB/SP 114510, do teor desta decisão e notadamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Verga, nº 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ele, ou procurador com poderes específicos para tanto, retire o celular MOTOROLA, de cor branca, com bateria, CHIPS TIM nº 8955 0317 0001 2288 2653 S212 e VIVO nº 89551 09041 81604 02559 18 e cartão de memória Sandisk, que se encontra ali acautelado no Lote 7866/2016, Lacre 350212, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para essa finalidade. Após, comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP, por correio eletrônico, do teor desta decisão, bem como solicite-se, com a devolução dos objetos ao condenado PAULO CESAR VICENTE ou a procurador com poderes específicos, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Caso o condenado se manifeste negativamente pelo interesse em reaver os aparelhos celulares ou tenha decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessas hipóteses, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição do celular apreendido, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. 3. Aguarde-se a realização do leilão designado nos termos da decisão de fls. 417.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

EXECUCAO FISCAL

0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. K. K. CALCADOS LTDA(RJ197787 - ALINE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Após penhora de imóvel (fls. 81) devidamente registrada, conforme R. 6 da matrícula 4808-A do Sexto Serviço Registral de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro - RJ (fls. 109), a executada quitou o débito (fls. 178/192 e consulta e-CAC de fls. 196/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2262

EXECUCAO FISCAL

0510837-29.1994.403.6182 (94.0510837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X MANUEL RAMOS - ESPOLIO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0546018-86.1997.403.6182 (97.0546018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FORMA GRAF MAQUINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X ARTHUR FERNANDES DE FREITAS(SP051093 - FELICIO ALONSO) X ILZA MARIA MARCELINO

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0546017-04.1997.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0549560-15.1997.403.6182 (97.0549560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0558783-89.1997.403.6182 (97.0558783-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RF COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA X SONIA MARIA SALZANO CARVALHO X FLAVIO ANTONIO DE MELLO CARVALHO(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0581018-50.1997.403.6182 (97.0581018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0518675-81.1998.403.6182 (98.0518675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO PARTICIPACOES S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0528452-90.1998.403.6182 (98.0528452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0533780-98.1998.403.6182 (98.0533780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0015291-36.1999.403.6182 (1999.61.82.015291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTELLINE DECORACOES LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ANTONIO GRANDIN X REYNALDO ANTONIETTE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0019090-87.1999.403.6182 (1999.61.82.019090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPPING-MIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0019228-54.1999.403.6182 (1999.61.82.019228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0019630-38.1999.403.6182 (1999.61.82.019630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTELLINE DECORACOES LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ANTONIO GRANDIN X REYNALDO ANTONIETTE

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0015291-36.1999.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0020006-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBIRAMA IND' DE MAQUINAS LTDA(SPO41830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0533780-98.1999.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0054893-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DARIO PECAS PARA CAMINHOES E AUTOS LTDA(SPO80909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0517171-40.1999.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0014074-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014074-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC S/C LTDA X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO X YOSSEF MOURAD X ELISEU TIRADO X MARIA DE FATIMA APARECIDA MAURICIO AMARAL X VASCO DE FRIAS MONTEIRO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0015494-22.2004.403.6182 (2004.61.82.015494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Cumpra-se as r. decisões de fs. 99 e 120, remetendo os autos para o arquivo sobrestado, em razão de parcelamento celebrado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0059366-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059366-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SPO95077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0003404-11.2006.403.6182 (2006.61.82.003404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SPO14512 - RUBENS SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0015092-67.2006.403.6182 (2006.61.82.015092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES LTDA EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0025643-09.2006.403.6182 (2006.61.82.025643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ARH SC LTDA(SPO44024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X VERA MARIA MONTEIRO DE SOUZA RIOS X IVANIR DE SOUZA RIOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0033238-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO DO PINTOR LTDA(SPO44953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0055488-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PESCAVENDA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP204609 - CELIA YUKIKO KONICHI SUZUKI)

Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fl. 147, remetendo os autos para o arquivo sobrestado, em razão de parcelamento celebrado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003527-83.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAENA - COPIADORA E SERVICOS LTDA - EPP(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0004293-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & DE PAULA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP228679 - LUANA FELJO LOPES E SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0005051-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEO QUALITY - ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVAADORES LTDA -(SP198663 - ALCINO MANIEZZO JUNIOR) X MARLEY DESIDIO DA SILVA CARVALHO X MARILIA LUCIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0034439-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREMIERE LTDA X EDSON DE SOUZA MENDES(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES E SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X RUTILIO GARCIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037097-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLUTIONWARE S/C LTDA(SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0056854-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0038473-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER COMMUNICATION LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0055227-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0025788-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALYS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP122233 - DEBORA DE LUCAS)

Cumpra-se a r. decisão de fl. 112, remetendo os autos para o arquivo sobrestado, em razão de parcelamento celebrado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009424-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & G COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS)

Cumpra-se as r. decisões de fls. 49 e 59, remetendo os autos para o arquivo sobrestado, em razão de parcelamento celebrado. Publique-se, intime-se e cumpra-se

0038188-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACIO ANTONINHO PINTER(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0046655-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIGIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0047389-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO AUGUSTO SCERNI(SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0058098-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP309404 - WESLEY LOURENCO PENA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0471512-67.1982.403.6182 (00.0471512-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HIDRELE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X BERNARDITA JOVINA PEREZ QUEZADA(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA FILHO

Fl. 233: Deixo de apreciar a petição por falta de capacidade postulatória do seu subscritor (art. 103, caput, do CPC). Fl. 234: Espere-se a certidão, conforme requerido. Int.

0635555-50.1984.403.6182 (00.0635555-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CIECHI E SIMIONE LTDA X JOSE CIECH X FRANCISCO GERALDO SIMIONE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Fls. 211/218: Recebo os embargos infringentes. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006914-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO CARVALHO GOMES X CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIBERADO X ROSINEI ALVES DOS REIS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X CARLOS RAMOS NETO

Vistos, Fls. 177/192, 204/217 e 235: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 235, determino a exclusão dos coexecutados ALBERTO CARVALHO GOMES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIBERADO e ROSINEI ALVES DOS REIS do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retiraram da empresa antes da ocorrência da dissolução irregular. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ALBERTO CARVALHO GOMES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIBERADO e ROSINEI ALVES DOS REIS do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente ROSINEI ALVES DOS REIS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002551-70.2004.403.6182 (2004.61.82.002551-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA S NETO) X PADRAO ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP191718 - BARBARA NIDIA KORMANN CUNHA GONCALVES)

Vistos, Fls. 52/57, 99/101, 106/107 e 114/115: Considerando que o processo administrativo nº 15414006596/98-17, cujo julgamento de procedência foi noticiado nos autos, não é o mesmo que consta da CDA e ausente provas que autorizem o julgamento de ofício por este Juízo, indefiro a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante o bloqueio efetivado através do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0034489-83.2004.403.6182 (2004.61.82.034489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos, Fls. 184/191, 198/199 e 218: A exceção deve ser deferida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 C/1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a empresa executada se deu em 08/10/2004 por AR (fl.19), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 19/06/2012 (fls. 152/153). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Ao SEDI para exclusão do coexecutado HENRIQUE BORLENGHI do polo passivo do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente HENRIQUE BORLENGHI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0051763-26.2005.403.6182 (2005.61.82.051763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYPOTEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA-ME X ANANIAS DE OLIVEIRA MASSU(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

Vistos, Conforme consulta ao sistema de histórico de créditos da Previdência Social pode-se aferir que o executado em 01/2016 fez uma solicitação de alteração do Banco em que era creditado o benefício (do Banco do Brasil para o Bradesco), depois disso, ao que parece, não compareceu à agência bancária para fazer os recebimentos no Banco Bradesco (deixando o dinheiro parado na conta - conforme motivo de não pagamento da competência 04/2016). De acordo com o sistema de pagamentos da Previdência Social, quando o segurado não faz o recebimento dos valores pagos a título de benefícios o INSS estorna automaticamente os valores, necessitando o comparecimento pessoal do interessado a uma das agências do INSS para regularizar tais pagamentos. Dos extratos observa-se que na competência 07/2016 constam dois PABs: um autorizado pelo Chefe da agência, referentes às competências 01 a 04/2016 (R\$ 9.884,90, validado em 15/07/2016) e 05/2016 a 06/2016 (R\$ 5.291,75, solicitado em 13/07/2016). Consta ainda, a previsão do crédito normal da competência 07/2016 (no valor de R\$ 2.065,00), histórico que indica ter o segurado comparecido na agência da previdência para a regularização dos pagamentos, ficando claro não se tratar de hipótese de bloqueio pelo BACENJUD, porquanto recebeu seus proventos da aposentadoria. Fls. 144/145, 163/164, 176, 177/178 e 197/198: No que tange ao bloqueio de valores em conta corrente do segurado, por ora, ante a ausência de comprovação pela parte executada da relação entre a agência Bradesco nº 2626-3, sito à Rua do Orfanato, 825, na qual consta informação de bloqueio nos autos (143/143vº, 165, 203), e os valores existentes em conta corrente da agência Bradesco da Av. Sapopenba, 8110 e 8111, em que há recebimento de proventos de aposentadoria pelo coexecutado Ananias de Oliveira Massu (fls. 151, 173 e 199/202), torna-se inviável o deferimento de desbloqueio de valores. Isto porque, sem documentos comprobatórios que permitam estabelecer uma relação entre as referidas contas e agências, não se faz possível aferir pelas provas constantes dos autos que eventual bloqueio de valores em conta da agência Bradesco da Av. Sapopenba teve origem deste Juízo (vez que as informações constantes dos autos apenas indicam bloqueio na conta referente à agência 2626-3), bem como, se existentes valores bloqueados na conta Bradesco nº 2626-3 (do ofício do Banco Bradesco às fls. 143/143vº se depreende que não houve valores bloqueados), que estes também se referem a proventos de aposentadoria, caso em que seriam impenhoráveis. De tal sorte que, não restou demonstrado, seja pelo histórico dos créditos do benefício previdenciário do coexecutado, seja pela ausência da juntada dos extratos bancários de todas as suas contas correntes, do período em que indicado com lesivo, tratar-se de bloqueio do Bacenjud oriundo desta Vara, não sendo procedente a insurgência lamentada neste feito. Assim, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0008671-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X MAFALDA PALERMO DE MELLO X LAERCIO FAUSTINO DE MELLO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Vistos, Fls. 399/407, 433/434, 439/440, 472/42vº e 487: A exceção deve ser indeferida. Considerando que Da análise conjunta dos documentos de fls. 441/442, extrai-se que a sociedade de CNPJ 03.212.109/0001-08 - composta por Laércio Faustino de Mello - é sucessora da de CNPJ 02.763.658/0001-80, executada nos presentes autos.// Possuem o mesmo objeto social, ambos os quadros são integrados pela sócia Mafalda Palermo de Mello; além de possuírem a mesma denominação e a mesma sede. (fl. 472), mantenho o coexecutado LAERCIO FAUSTINO DE MELLO no polo passivo do feito. Fl. 472vº: Esclareça a parte exequente seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o sócio Pedro Luiz Faustino de Mello não consta no polo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se.

0024299-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROKER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARIA CRISTINA DA COSTA FIGUEIRA X ELIZABETH CRISTINA VERNINI

Vistos, Fls. 446/462 e 475/477: A exceção deve ser parcialmente deferida. I. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.99.079570-23, 80.6.99.171488-10, 80.6.99.171489-09 e 80.6.99.171490-34 Consoante se verifica a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 23/05/1997 e 25/04/1996 (fl. 534). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A parte executada aderiu a parcelamento em 06/09/1999 (fls. 526, 528, 530 e 532vº), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída em 09/12/1999 (fls. 526, 528, 530 e 532vº), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, o qual se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido apenas em 18/09/2008, ou seja, após transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, assim, configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. II. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.08.000939-23, 80.2.08.000940-67 e 80.6.08.002937-00 Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa em questão, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de apuração de 01/1992 a 10/1996 que foram constituídos por meio de auto de infração em 09/09/1997 (doc. fls. 09/126, 127/223 e 249/363). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido o contribuinte notificado da decisão administrativa em 11/09/2007, conforme documento da fl. 571 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Dessa forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 11/09/2007 até o ajuizamento do feito em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa nas CDAs n.ºs 80.2.99.079570-23, 80.6.99171488-10, 80.6.99.171489-09 e 80.6.99.171490-34, cujas declarações foram entregues em 23/05/1997 e 25/04/1996 (fl. 534). A presente execução deve prosseguir com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.08.000939-23, 80.2.08.000940-67 e 80.6.08.002937-00. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0030586-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X NORTE PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X BME PATROPI SERVICOS DE ESTADIA LTDA - ME X HENRIQUE MARTINS GOMES X CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fls. 292/307 e 331/3331 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos relativos a ano base/exercício de maio de 1995 a dezembro de 1998. A parte executada confessou o débito, ocorrendo seu lançamento, em 23/11/2000 (fl. 06), restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A parte executada aderiu ao REFIS em 25/04/2001, que perdurou até 24/10/2005 (A lei do REFIS, 9.964/00 não previa a possibilidade do contribuinte escolher os débitos que pretendia parcelar). Entre os fatos geradores e esta data de adesão ao parcelamento não transcorreu o prazo decadencial do artigo 173 do CTN. Com a exclusão do parcelamento ocorrido em 24/10/2005, iniciou-se o curso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN, que não se operou considerando o ajuizamento da execução fiscal em 07 de novembro de 2008. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Ilegitimidade e grupo econômico: Quanto ao mais, ilegitimidade e ausência de grupo econômico, tais matérias não são passíveis neste momento de conhecimento de ofício pelo Juízo, considerando a complexidade da matéria e documentos envolvidos. Deve a questão ser levada a conhecimento em eventual via dos embargos à execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.941/2009, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nos casos em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 2. Parte das matérias trazidas pela agravante - inexistência de sucessão empresarial, grupo econômico e questões relacionadas à ilegitimidade de parte - não se ajustam àquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e, ainda, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, devendo ser trazidas pela via dos embargos do devedor. Precedentes. 3. Em relação à alegação de que a CDA exequenda traz, no rol dos fundamentos legais e acréscimos, referências a dispositivos legais que indicariam a exigência de contribuições inconstitucionais, é inviável sua análise, por constituir inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. É possível a redução da multa estampada no título executivo, calculada em 60% (sessenta por cento), aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento), limite previsto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em observância à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, conforme preceituado na alínea c do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, apenas para o fim de reduzir a multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento). Mantida, no mais, a sentença recorrida. (AI 00219380720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Finalmente, observo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 133 a 137 do novo CPC sequer estava em vigor no momento do pedido da FN e nem no seu deferimento por este Juízo, razão pela qual não há que ser aplicado neste momento. Reza o artigo 14 do novo Código de Processo Civil: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0022460-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022460-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos, Fls. 266/267: Dê-se ciência à parte exequente da r. decisão de fls. 259/260. Após, com a apresentação da CDA retificadora, conforme determinado pela r. decisão retro, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0037304-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. X EVALDO DA SILVA VIEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X MANUEL JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MAMEDE DE VASCONCELOS

Vistos, Fls. 63/69 e 72/78: A exceção de pré-executividade do coexecutado Evaldo da Silva Vieira deve ser indeferida. Prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). No caso dos autos, nem sequer foi possível a citação da empresa executada, tendo o primeiro pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorrido em 16/04/2012 (fls. 25/26) - não transcorrido cinco anos do fato gerador dos débitos. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não está configurada a prescrição intercorrente para redirecionamento do feito aos sócios. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional para inclusão dos sócios. II. Ilegitimidade A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado no corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifio nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e avaliação da fl. 22, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no cadastro da Receita Federal, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos no ano de 2008. Pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, às fls. 56/59, o coexecutado EVALDO DA SILVA VIEIRA estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores, bem como quando da dissolução da sociedade reconhecida em 14/10/2011 (fl. 22). Desta forma, o coexecutado em questão deve ser mantido no polo passivo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Caso concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0034045-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0036756-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ROCHA EVENTOS LTDA. ME,(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

000376-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUCAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME(SP187193 - EDUARD KOUZOUKIAN COSTA)

Vistos,Fls. 76/80, 91/93, 102/106 e 157/162: Considerando as informações constantes nos documentos de fls. 165/172, a Exceção de Pré-Executividade deve ser indeferida, vez que, após a análise das alegações da parte executada pela Receita Federal do Brasil, concluiu-se que com relação à CDA nº 80.4.05.091392-59 (...) um dos pagamentos apresentados (efetuados anteriormente a inscrição) já encontrava-se utilizado em outro débito. Os demais pagamentos foram efetuados após a inscrição, porém com as características da RFB.// Verificado o erro do contribuinte, os pagamentos foram devidamente retificados, conforme REDARFs... (fl. 166); no tocante à CDA nº 80.4.09.015497-90 (...) verificou-se que os pagamentos apresentados não são referentes aos débitos desta inscrição. (fl. 169); e, por fim, quanto à CDA nº 80.4.10.049529-37 Após análise do processo, verificamos que todos os DARFs juntados ao processo se referem a parcela PAES, sendo que as parcelas paga antes da rescisão da conta PAES (01/06/2005) estão sendo devidamente aproveitadas para amortizar a dívida consolidada no PAES, e as parcelas pagas após essa data, não estão, pois não se pode aproveitar parcelas após a rescisão do parcelamento e só poderão ser objeto de pedido de restituição (fl. 172). Assim sendo, infere-se dos documentos citados que não houve a quitação do débito como afirmado pela executada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0047435-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 33v.º.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao desbloqueio dos valores da fl. 30, pelo sistema BACENJUD.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0064080-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELARMINO COMERCIO DE FRUTAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DESPACHO DE FOLHA 128:Vistos.Segue decisão em 04 laudas.DECISÃO DE FOLHAS 129 A 132:Fls. 110/120H - Nulidade da CDA:Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN.A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0035275-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO DA SILVA LUCENA

Vistos, Fls. 101/111 e 1131 - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se o executivo fiscal, citando-se o coexecutado Ronaldo da Silva Lucena, conforme o r. despacho de fl. 99. Int.

0054517-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE FERNANDO BLUMENSCHHEIN(SP157872 - HANERI BLUMENSCHHEIN FILHO)

Fls. 66/79, 89/94 e 96/97: Da análise do extrato da conta corrente nº 0020220-7 do Banco Bradesco (fls. 74/79) onde realizados os bloqueios judiciais (fls. 80/81), verifico que foram creditados os valores de remuneração/salário recebidos da Confederação Brasileira de Tiro com Arco e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (cujos valores conferem com o constante nos holerites das fls. 72/75), respectivamente nos valores de R\$ 9.569,36 e R\$ 10.694,10. Tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, vez que não excedem a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, 2º, CPC). Dessa forma, determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente bloqueados de R\$ 9.856,90 do Banco Bradesco e R\$ 42,63 do Banco do Brasil, valor irrisório, consoante decisão das fls. 64/65 dos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0019327-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS(SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI)

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

0043617-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOVE VEDACOES LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 16/37, 42/49 e 63: I - Prescrição: A alegação de prescrição é improcedente. Trata-se de cobrança de contribuições sociais com vencimentos entre outubro de 2008 e outubro de 2011. As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. Não há informação sobre a data da entrega da GFIP, porém, melhor compulsando os autos, verifico ser desnecessária sua juntada, considerando como início da contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito ocorridos entre outubro de 2008 e outubro de 2011. Como a execução fiscal foi ajuizada em 05 de setembro de 2013, resta evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter transcorrido o lustro previsto no artigo 174 do CTN. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilha: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.001141/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamento pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). IV - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0047350-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J/S SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE(S)P125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos, Fls. 24/51 e 101/103v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Decadência e prescrição: Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes ao período de 08/2008 e 10/2011. O primeiro dia do exercício seguinte teve início em janeiro de 2009, entretanto, com a entrega da GFIP em 22/06/2013 (fls. 108 - data mais remota) houve a constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em transcurso do prazo decadência, pois não transcorridos os 5 cinco anos previstos no artigo 173 do CTN. E, da data da entrega da GFIP para o ajuizamento em 08 de outubro de 2013 também não transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A RAZO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus desnecessário em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80. A Lei nº 6.830/80 trata a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200601820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPL. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJE em 07/04/2010) IV - Bis in idem: legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Do Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A multa, por que a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do art. 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 116: Defiro a substituição da Certidão em Dívida Ativa nº 426828879, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Int.

0017910-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 33/43 e 44-I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº. 8.078/90, com a redação da Lei nº. 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem? Legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Prossiga-se o executivo fiscal, intimando-se a parte executante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento alegado na certidão de fl. 54.Int.

0028578-41.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos, Fls. 09/16 e 55/58v: Ausente cópia integral do Processo Administrativo para análise do alegado, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade opostas. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da parte executada.Int.

0037933-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BV TRADING S.A.(SP271005 - ELLEN STOCO SMOLE FRANCO)

Vistos, Fls. 54/55: Deixo de apreciar o pedido, vez que interposto embargos de declaração intempestivamente, conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil de 1973. Prossiga-se o executivo fiscal, dando-se vista à Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fl. 51. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052062-66.2006.403.6182 (2006.61.82.052062-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP307178 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR) X SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP347102 - SHEILLA PAINS DOS SANTOS E SP347102 - SHEILLA PAINS DOS SANTOS) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10733

PROCEDIMENTO COMUM

0010517-71.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência: R\$39.347,73 em 26 de agosto de 2010 (fls. 783/784). 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (fls. 364/388). 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção de editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 7. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I). 8. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de FÁBIO SANCHES HOFER, GUSTAVO SANCHES HOFER e RENATO SANCHES HOFER.2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS das petições de fls. 332/337, 339/342 e 344/345 e 347/352, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores.Int.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não cumpriu o item 3 do despacho de fl. 235, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Tomem conclusos para sentença.Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora pretende a produção de prova pericial na empresa S. V. Engenharia S/A (sucessora da Sade Sul Americana de Engenharia S/A), situada na Ilha do Governador - RJ, para comprovar a atividade especial de servente do período 12/12/1977 a 26/12/1978.2. Verifico que o autor laborou no referido período para empresa Sade Sul Americana de Engenharia S/A na cidade de Santa Cruz - RN, conforme CTPS de fl. 51.3. Constatado, ainda, que a S. V. Engenharia S/A encaminhou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (emitido em 17/06/2016), informando, outrossim, que o mesmo foi elaborado com base na CTPS do autor , dados da obra em que ele trabalhou e outros funcionários com a mesma função. Esclarece, também, que toda a documentação do autor foi extraviada ao longo desses mais de 38 anos, bem como que não possui o LRE (laudo de ruído externo) ou outro documento relacionado a ruído, uma vez que a legislação à época não determinava sua posse e guarda, sendo o laudo de responsabilidade do dono da obra (fls. 168-170). 4. Considerando o decurso de tempo desde 1978, bem como o local da prestação de serviço, não vejo a pertinência da produção da prova pericial porquanto a mesma não retratará a realidade do ambiente de trabalho do autor à época dos fatos.Int.

0003584-43.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004981-40.2014.403.6183 - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende demonstrar com a oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Fls. 141-149: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.4. Após, tomem conclusos.Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de agendamento acostado às fls. 181, aguarde-se até 15/09/2016 para cumprimento integral do r. despacho de fls. 171 (trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido, bem como carta de indeferimento, se o caso).Int.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária às fls. 122/123, no sentido do que os autos do processo 0006338-36.2006.4.03.6183 já foram remetidos ao arquivo geral, indefiro o pleito formulado pela parte, que deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias completas da sentença e acórdão juntados às fls. 97/113, conforme já determinado às fls. 116.Int.

0022588-03.2014.403.6301 - PEDRO PAULINO DE LANA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 458/FL 457: ciência às partes da distribuição da carta precatória ao Juízo da Vara Única da Comarca de Luz - MG sob nº 0018932-43.2016.8.13.0388.Int.2. Fls. 461/462: Ciência às partes acerca do ofício eletrônico recebido do Juízo da Comarca de Luz/MG, expedido nos autos da Carta Precatória nº 0018932-43.2016.8.13.0388, informando a designação de audiência para o dia 27/09/2016, às 10hs, para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que constem as informações (em especial, os fatores de risco) referentes a todo o período laborado, tendo em vista que o documento emitido menciona apenas um sinistro ocorrido em 22 e 23/10/1992, o que não justificaria a ausência de dados até 30/03/2008.2. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela Secretária às fls. 108/149, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais eram as funções efetivamente exercidas durante o período laborado na FUNDAÇÃO CASA, quais equipamentos de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função, especificando cada um dos períodos laborados, se o caso, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial.Int.

0002948-43.2015.403.6183 - LUCIANO RANGEL DA SILVA(SPI87581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a expedição de ofício à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos relacionados às fls. 131.2. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).3. Por fim, informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos já apresentados, tais como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 52), laudo técnico (fls. 53/58) e Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (fls. 59/61), regularmente emitidos e abrangentes de todo o período cujo reconhecimento da especialidade se requer, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de produção de prova pericial.Int.

0004463-16.2015.403.6183 - VERA LUCIA ANDREOLI(SPI71716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.3. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0004737-77.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL(SPI53041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, qual o outro processo que foi extinto sem julgamento do mérito, mencionado à fl. 136.2. Fls. 141-212: ciência ao INSS.Int.

0005271-21.2015.403.6183 - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA(SPI87326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora o Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT nº 24.440-031555/86, que embasou os registros ambientais de 08/09/1987 a 08/08/1999, e o Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente à Ficha Profissiográfica nº GMT 064A, que embasou os registros ambientais a partir de 09/08/1999, conforme mencionado nas observações do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17º.4. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a informação do óbito do autor (fl. 99), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção. 4. Após regularização, apreciarei as informações da contadoria às fls. 92-98.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 162: indefiro a expedição de ofício às empregadoras, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a pericia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 3. Fls. 253-254: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.4. Fls. 257-278: ciência ao INSS.Int.

0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-84: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil).Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero a expedição de ofício à APS Diadema, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 1644794915, ou comprove a recusa do INSS em apresentar referidos documentos.2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades especiais, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração outorgada à Drª Sueine Goulart Pimentel, conforme já determinado no item 4 do despacho de fls. 151.2. Outrossim, informe no mesmo prazo para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova.Int.

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o Dr. Wladimir Marchini Lopes substabeleceu sem reservas ao Dr. Tiago Serafin (fl. 59).2. Assim, regularize o procurador da parte autora a petição inicial e a de fls. 63-67, apondo a sua assinatura ou apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Wladimir Marchini Lopes.3. Após, tomem conclusos.Int.

0010535-19.2015.403.6183 - ARTURO ILLIANO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todas as empresas e períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, especificando os períodos comuns, os que pretende ver reconhecidos como especiais e também eventuais períodos incontestados já reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção, tendo em vista a divergência dos períodos elencados às fls. 03/04 e fls. 156/161.2. Esclareça, outrossim, a concomitância dos períodos laborados nas empresas abaixo:a) Intercolor Fotolito Ltda. (01/09/1966 a 30/09/1967 - fls. 03 e 158), Ampicolor Fotolito Ltda. (01/09/1966 a 30/09/1967 - fls. 04) e Hitográfica Sul (01/09/1966 a 30/09/1967 - fls. 25);b) Bosatelli - Artes gráficas e Editora Ltda. (03/06/1968 a 16/08/1969 - fls. 04) e Magencolor Reproduções Gráficas (03/06/1968 a 12/08/1969 - fls. 25 e 159); ec) Kolor Fotolito S/C Ltda. (01/01/1980 a 28/02/1983 - fls. 04) e Magencolor Reproduções Gráficas Ltda. (01/01/1980 a 31/01/1981 e 01/02/1981 a 13/09/1983 - fls. 25).3. Esclareça, por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se os períodos pleiteados na presente demanda não foram objeto de apreciação perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista a petição inicial acostada às fls. 25.Int.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o despacho de fl. 189 (deferimento de prazo ao autor), tendo em vista a petição e documentos de fls. 190-206.2. Fls. 191-206: ciência ao INSS.3. Após, tomem conclusos.Int.

0011145-84.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0048064-09.2015.403.6301 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Recebo a petição de fl. 100 como adiamento à inicial.5. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o valor da causa, sob pena de extinção. Deverá a parte autora observar para fixação do valor, a data do ajuizamento do feito no JEF.6. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), em face os documentos de fls. 102-106.Int.

0001540-80.2016.403.6183 - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 19, devendo trazer aos autos, além das sentenças, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 16/17, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DEUSDETE SANTOS, conforme documento de fl. 37. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração judicial e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.Int.

0003174-14.2016.403.6183 - CECILIA BURATTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0003441-83.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 181, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 176-179.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, cumprindo o disposto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do CPF.5. Após, tomem conclusos.Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a) qual o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência na fl. 17;b) se o pedido restringe-se a revisão da APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41), nos termos requerido às fls. 14-15, tendo em vista a alegação do outro equívoco mencionado às fls. 06-07.4. Esclareço que o reconhecimento de atividades especiais ou a sua conversão é deferida apenas na aposentadoria especial (espécie 46) ou na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42).4. Após, tomem conclusos.Int.

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o cadastro 04.02.01.03 e incluir o 2130 (04.05.07).3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recorra às custas processuais.Int.

0003952-81.2016.403.6183 - PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0011264-50.2013.403.6301, 0060767-40.2013.403.6301 e 0061983-36.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0029682-07.2011.403.6301 e 0084325-07.2014.403.6301), sob pena de extinção. 2. Em relação ao segundo processo (0084325-07.2014.403.6301) não há necessidade da juntada da sentença, pois já consta nos autos.Int.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção(a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;b) apresentando cópia da inicial para formação da contrafe. Int.

0004007-32.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF. Int.

0004055-88.2016.403.6183 - VALDIZIA ALVES RODRIGUES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020686-78.2015.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004167-57.2016.403.6183 - SUNAO ASSAE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001641-20.2016.403.6183), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 10734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6) - FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X CLAUDETE JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMERICO ERNESTO JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA VISENTAINER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ZUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007006-75.2004.403.6183 (2004.61.83.007006-6) - ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6) - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0) - LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUSIMAR GONCALVES DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA GONCALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA(SP165667 - VERONICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013323-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013323-9) - GERALDO GILSON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILSON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAB LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS PASSOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-10.1998.403.6183 (98.0008369-3) - GENIORKIS VICENTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001119-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001119-0) - ERVINA BENINE MORENO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006367-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006367-9) - JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 129/141.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0009366-36.2011.403.6183 - HIROSI INOUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000411-40.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA SOARES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000919-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA demandou contra o contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 14.02.1984 a 02.04.1986 (Petybon Ind. Alim. Ltda.), de 19.08.1986 (cf. fl. 32) a 18.07.1996 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.), de 20.10.1996 a 01.10.2003 (Martins Com e Serv. de Distrib. S/A), de 01.03.2005 a 27.06.2007 e de 17.08.2009 (cf. fl. 32) a 06.08.2014 (Serbom Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.038.507-0, DER em 06.06.2014), com os acréscimos legais. Verifico que no PPP emitido pela Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (fl. 30 an^o e v^o) são elencados os agentes nocivos ruído e calor, além de agentes químicos, com indicações de concentração ou intensidade. Falta, porém, a discriminação dos correspondentes períodos de serviço em que teriam ocorrido as diversas exposições (e.g. refere-se exposição a calor de 28,7C IBUTG e 26,3C IBUTG, cf. Anexo 3 da NR-15, mas não se aponta quando). Traga o autor outro perfil profissional gráfico previdenciário relativo ao intervalo de trabalho na Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002781-89.2016.403.6183 - WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004208-24.2016.403.6183 - SEBASTIAO OLERIANO PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004363-27.2016.403.6183 - HELCIO MARTINS VIANA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido. Int.

0004901-08.2016.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 46 (R\$ 880,00) pelas prestações vencidas (16) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 24.640,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004981-69.2016.403.6183 - NILZA SICOLINO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005021-51.2016.403.6183 - TEODORICO RAMOS DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposeição, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.807,12, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.685,44, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursua). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005047-49.2016.403.6183 - VERONICA FERONATO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposeição o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSEIÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposeição com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.765,28, as doze prestações vincendas somam R\$21.186,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Fica registrado que o requerimento administrativo foi feito apenas sete dias antes de protocolada a inicial, motivo pelo qual não há parcelas vincendas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011804-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúno no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA JOSELITA DOS SANTOS (processo nº 0003784-07.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 460.411,95, atualizado para 03/2013, visto que não descontou as prestações recebidas pelos auxílios-doença NB 141.775.758-0 e 137.732.542-0 e não aplicou a Lei 11.960/09 desde 29/06/2009. Entende como valor devido o total de R\$ 244.501,54 para 03/2013 (fls. 02/24). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante; alegou (a) o não cabimento do desconto dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2005 a 29/10/2005 e 05/08/2006 a 11/02/2008, visto que nesses períodos a embargada não efetuou a cobrança das parcelas de sua aposentadoria por já ter percebido os auxílios-doença; (b) a ofensa à coisa julgada ao aplicar a Lei 11.960/09 e da inconstitucionalidade da referida lei; (c) a falta de aplicação dos índices de aumento real; e (d) o termo final dos honorários advocatícios que deve ser a data da publicação da sentença (27/01/2004). Requeru, ainda, a procedência dos embargos com a expedição do precatório do valor incontroverso e a reserva dos honorários advocatícios (fls. 30/54). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo das diferenças devidas, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, apurando o montante de R\$ 247.168,46, para 03/2013 e de R\$ 258.989,93, para 09/2014. Esclareceu, ainda, que a conta da embargada apurou diferenças até 04/2013, entretanto não deduziu os valores recebidos dos auxílios-doença e aplicou índices de correção divergentes da Res. 134/2010. Já, o embargante apurou valor menor em razão dos índices de correção monetária também divergentes da referida resolução (fls. 56/70). Intimadas as partes, a embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial, alegou novamente (a) ofensa à coisa julgada no tocante à aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros moratórios; (b) a não aplicação dos índices denominados de aumento real na correção monetária dos atrasados; (c) a não devolução do valor já recebido a título de B/31, uma vez que a exequente não cobrou nenhuma parcela a título de B/42 e percebeu auxílio-doença porque estava doente e por fazer jus às prestações. Requeru a improcedência dos embargos e o acolhimento do valor devido no montante de R\$ 460.411,95 para 03/2013 (fls. 76/95). O INSS nada requereu (fl. 96). Baixados os autos em diligência para a Contadoria Judicial (fl. 97) a fim de apresentarem novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013, esta apresentou o valor de R\$ 300.699,97 para 03/2013 e de R\$ 339.002,89 para 09/2014 (fls. 99/108). Intimadas as partes, a embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial pelos mesmos motivos já mencionados nas impugnações anteriores, requerendo o deferimento da reserva dos honorários contratuais e a expedição de precatório do valor incontroverso (fls. 112/130). O embargante não concordou com os cálculos da contadoria, pois contraria o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, e aduziu que a norma constitucional impugnada nas ADIs (artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório - e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Apresentou cálculo atualizado para 09/2014 no valor de R\$ 256.205,16. Requeru a procedência dos embargos (fls. 132/141). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicia o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto não concordar com o valor de R\$ 460.411,95 para 03/2013. Entende como valor devido o montante de R\$ 244.501,54 para 03/2013, e, por último, apresentou cálculo atualizado nos termos da Resolução 134/10, para 09/2014 no montante de R\$ 256.205,16 (fl. 136). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante atualizado para 03/2013 de R\$ 300.699,97 e, atualizado para 09/2014, de R\$ 339.002,89, com aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 99/108). Quanto às impugnações levantadas pela parte embargada no que tange ao não desconto dos valores recebidos a título de B/31, vez que não cobrou nenhuma parcela a título de B/42 não pode prosperar. A restrição à percepção de aposentadoria e auxílio-doença decorre do caráter substitutivo de ambos os benefícios e, por esta razão, os valores recebidos dentro desse período a título de auxílio-doença devem ser descontados, em razão da vedação expressa de recebimento simultâneo das prestações, contida no artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante aos honorários advocatícios, o v. acórdão de fl 218 dos autos principais determinou sua fixação em 15% sobre o valor devido até a data da sentença (09/12/2003) e não até a data de sua publicação. Sobre a aplicação de índices referente ao aumento real apresentados pelo embargado, nada foi deferido no r. julgado. Com relação aos consertários legais impugnados pelas partes, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Verifica-se que dentre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o cálculo de fls. 99/108 é o que se encontra em consonância com a coisa julgada, visto ter deduzido os valores recebidos a título de auxílio-doença, apurado para os honorários advocatícios o percentual de 15% até 12/2003, data da prolação da sentença e, ainda, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora, ter aplicado a resolução vigente, publicada em 02/12/2013, nº 267/2013 do CJF, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Neste passo, e em consonância com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 99/108, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 339.002,89 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 339.002,89 (trezentos e trinta e nove mil, dois reais e oitenta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 09/2014, apurado na conta de fls. 99/108. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º e incisos 5º), incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 99/108, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003784-07.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, os pedidos referentes à expedição de precatório e deferimento de reserva de honorários, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

000779-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com flúno no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS (processo nº 0008089-48.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 26.400,09, atualizados para 01/2014 e não de R\$ 66.599,83 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009, bem como ter evoluído a renda mensal de forma incorreta (fls. 02/14). Intimada a parte embargada para impugná-los, reiterou os cálculos já apresentados no montante de R\$ 66.599,83 (fls. 19/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, elaborou os cálculos no valor de R\$ 26.385,53 para 01/2014 nos termos da Resolução 134/2010 e esclareceu que a conta do INSS está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Quanto à conta do embargado (fls. 230/240 dos autos principais), informou que não foram deduzidos os valores efetivamente pagos no benefício NB - 42/101642414-8, conforme Relação de Créditos de fl. 11 (fls. 27/29). Intimadas as partes, embargado e embargante concordaram com os cálculos judiciais (fl. 32 e 35). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicia o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças no valor de R\$ 26.385,53, atualizados para 01/2014, já inclusos os honorários advocatícios. A parte embargada concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 26.385,53, atualizados para 01/2014, apurado na conta de fls. 27/29, com os quais as partes concordaram (fls. 32 e 35). O INSS embargou os cálculos de liquidação alegando ser devido o valor de R\$ 26.400,09 para 01/2014 (fls. 05/14) e ora se reconhece o valor correto de R\$ 26.385,53 para a mesma competência, enquanto o exequente apresentou o valor de R\$ 69.120,06 para 01/2014. Vê-se que houve sucumbência mínima do INSS. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 27/29, ou seja, R\$ 26.385,53 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e três centavos), atualizados para 01/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/29 aos autos da Ação Ordinária nº 0008089-48.2012.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000978-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ SANTOS BONFIM (SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Considerando o informado pela parte autora, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.Int.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ANTONIO ALVES, MARIA MADALENA ALVES DA SILVA, CLAUDIO ALVES, ROSALINA ALVES ESQUAELLA, LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA como sucessores da autora falecida ADELINA COLOMBARI ALVES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .z) dias o beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0008305-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008305-7) - ALMERINDA PEREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais e notificado (eletronicamente) o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl.116), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fls. 126/127).Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, com a ciência de que se optasse pelo benefício recebido administrativamente estaria renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial (fl. 128), o autor declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente e também receber os atrasados (fls. 131/138).Tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento do benefício administrativo, bem como a decisão irrecorrida de fl. 128, os autos vieram para extinção da execução (fl. 146).Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento conforme certidão de fl. 148.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. O executado foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/05/2006 e tempo de serviço 31 anos, 08 meses e 15 dias, com simulação de RMI de 940,51 e RMA 1.563,48. Não obstante, na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.653.907-6 com DIB em 27/03/2009, com RMI de 1.199,47 e RMA de 1.731,08 com 32 anos, 05 meses e 13 dias, mostrando-se esta última mais vantajosa para o exequente, conforme extrato de notificação de fl. 126.Intimado o autor a se manifestar, este declara seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os atrasados da aposentadoria objeto do título executivo, no período de 05/2006 a 03/2009.Em suma, a parte pretende cindir o título, executando a parte favorável do julgado (i.e. os valores atrasados), mas descartando a parte que lhe é desfavorável (o valor da renda). Isso não é admissível, porque, partindo-se das premissas: (i) as aposentadorias não são acumuláveis, e a implantação do benefício concedido em juízo implicaria substituição daquele ora auferido pela parte, e (ii) os valores atrasados têm natureza acessória (o pagamento de atrasados do benefício com DIB anterior) é indissociável da implementação da obrigação principal (a substituição do NB 42/149.653.907-6 pelo NB 42/141.216.678-8).Assim, permanecendo ativa a aposentadoria administrativa, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fls. 131/138), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0) - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002335-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002335-9) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O subestabelecimento com reserva de poderes consiste na transferência provisória de poderes do mandato original, podendo o procurador originário reassumi-los a qualquer tempo. Ainda, de acordo com o art. 26 do Estatuto da OAB, o advogado subestabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu subestabelecimento. Verifico que Wellington Wallace Cardoso atuou no processo como subestabelecido, não como mandatário original (fls. 133). Dessa forma, eventual discussão acerca da legitimidade para recebimento de honorários advocatícios pode ser apreciada apenas mediante requerimento subestabelecido por ambos os procuradores, subestabelecido e subestabelecido. Havendo divergência, a discussão deve ser levada à efeito perante a Justiça estadual. Esse é o entendimento assentado na jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECEDOR. 1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em subestabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao subestabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do subestabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como subestabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do subestabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1214790 SP 2010/0169755-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)Inclua-se o advogado Wellington Wallace Cardoso no sistema processual para intimação do presente despacho, devendo seu nome ser posteriormente excluído, considerando sua destituição.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 231.DESPACHO DE FL. 231: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Anote-se o nome dos atuais advogados.Defiro a devolução de prazo para manifestação da parte autora.Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/198. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 258/269. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.No silêncio, notifique-se novamente à AADJ.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/139 Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls. 137, fixo os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo Sr. perito. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminui(m)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminui(m)am a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? No mais, ficam mantidas todas as determinações de fls. 137. Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005518-65.2016.403.6183 - MARIA CLERY HEBLING DE MORAES X TELMA ELIZA DE MORAES CORTE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 458/459 foi encaminhada para o protocolo dos autos de no. 00038567120134036183, desentranhe-se e junte-se naqueles autos. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução, em apenso.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a certidão retro, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, a fim de que tome ciência de que o benefício não é mais a título provisório, mas sim definitivo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0006548-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006548-5) - JOAO PAIVA PIERONI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAIVA PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE JEANNE BRALLION CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003667-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002086-5)) FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO COMUM

0015507-08.2010.403.6183 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 263, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, expeça-se edital para intimação dos eventuais sucessores de ROBERIO JACINTO DE BRITO, comprovando essa condição documentalmente, para que deem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIA DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP06698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (______). Vistos em sentença. Considerando o silêncio do INSS (fls. 1941), homologo, por sentença, a habilitação de ALCINA LOURENSETE AGOSTINHO (fls. 1718/1725), como sucessora de Elvecio Linever Agostinho. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao requisitório nº 20140156452 (fls. 1739) para posterior levantamento por meio de alvará, cuja expedição fica desde já deferida. Considerando os documentos juntados às fls. 1873 e ss, em complementação ao despacho de fls. 1867, não verifico litispendência ou coisa julgada com o processo no. 0012828-50.2002.403.6301, por tratar de objeto distinto do tratado no presente feito. Por sua vez, no que tange aos processos 0001780-71.2001.403.6126 (fls. 1881/1902), 0037347-46.1988.403.6183 (fls. 1904/1927) e 0037355-23.1988.403.6183 (fls. 2061/2079), verifica-se a identidade de pedidos no que tange aos autores ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA, EUFRASIA DIAS DA SILVA e ELIAS HERMANN. Assim, oficie-se às respectivas varas encaminhando cópia do presente. Por fim, após o trânsito em julgado da presente e a expedição do alvará acima mencionado, renove-se a informação de fls. 1752/1753.P.R.I.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento e o informado pela parte autora a fls. 157/160, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 30 (trinta) dias, conforme requerido, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 12866

PROCEDIMENTO COMUM

0006372-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006372-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Expeça-se a certidão requerida. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirada da certidão requerida, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0007716-85.2010.403.6183 - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004553-63.2011.403.6183 - IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007905-29.2011.403.6183 - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012938-97.2011.403.6183 - FRANCISCO BORDINASSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0054477-77.2011.403.6301 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002903-44.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003743-54.2012.403.6183 - JOSE FLAVIO MENDES X ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006975-74.2012.403.6183 - ADEMIR SOARES DA ROCHA(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007654-74.2012.403.6183 - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/111: Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008310-31.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002612-10.2013.403.6183 - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 125. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/144, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/157, onde foi requerida a análise da tutela antecipada quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22.11.1978 a 04.03.1983 (Quaker Brasil Ltda.), 27.02.1984 a 02.09.1986 (Vicunha S/A), e de 08.10.1986 a 14.05.2001 (Coats Corrente Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 22.11.1978 a 04.03.1983 (Quaker Brasil Ltda.) e de 08.10.1986 a 14.05.2001 (Coats Corrente Ltda.) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam os formulários às fls. 21 e 42, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 22/24 e 44, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 27.02.1984 a 02.09.1986 (Vicunha S/A) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário à fl. 29 e o laudo técnico à fl. 34/41 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 45/46), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 06.10.2009 - NB 150.850.759-4 (fl. 47), possuía 28 (vinte e oito) anos 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoPRIMOLAR 01/09/1978 11/10/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 11 diasQUAKER 22/11/1978 04/03/1983 1,20 5 anos, 1 mês e 22 diasVICUNHA 27/02/1984 02/09/1986 1,00 2 anos, 6 meses e 6 diasCOATS 08/10/1986 14/05/2001 1,20 17 anos, 6 meses e 8 diasMOLLIER 02/05/2007 06/10/2009 1,00 2 anos, 5 meses e 5 diasCI 01/01/2002 30/04/2002 1,00 0 ano, 4 meses e 0 diaCI 01/07/2002 31/07/2002 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 4 meses e 26 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 16 dias 39 anosAté DER 28 anos, 1 meses e 23 dias 49 anosPedágio 1 anos, 0 meses e 14 diasConsiderando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Assim, verifico que a autora tem direito ao recebimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/150.850.759-4, desde a DER de 06.10.2009. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 22.11.1978 a 04.03.1983 e de 08.10.1986 a 14.05.2001, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/150.850.759-4, desde a DER de 06.10.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial de fls. 34/43. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 45. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/53, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 60/63. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 67/71, com posteriores esclarecimentos às fls. 98º e fls. 106º. Impugnações aos laudos, por parte da autora, conforme fls. 74/77 e fls. 101/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifico, do extrato do sistema CNIS, ora anexado, que a autora laborou nas empresas P.O.P Serviços Temporários LTDA, realizando contribuição previdenciárias entre 22/05/2003 a 19/02/2009, e Associação Comunitária Monte Azul, realizando contribuições previdenciárias entre 02/02/2009 a 10/2015, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 505.837.291-2, entre 13/12/2005 a 05/01/2008, NB 531.040.218-3, entre 05/07/2008 a 30/01/2009, NB 607.297.512-0, entre 08/08/2014 a 24/09/2014 e, NB 611.295.368-8, entre 06/11/2015 a 26/04/2016. Portanto, comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos, compete, à parte autora, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que, na perícia médica judicial realizada em 12/11/2015, conforme laudo juntado às fls. 67/71, o expert do juízo, após a realização e análise de exames apresentados, concluiu que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Observo, ainda, que o expert apontou que a autora esteve incapacitada em período anterior à realização da perícia, ocorrida em 12/11/2015, uma vez que os documentos acostados indicam que em 22/09/2014 o psiquiatra solicitou noventa dias de afastamento para controle do quadro. Em razão das diversas datas apontadas pelo expert, tanto da incapacidade anterior, quanto da incapacidade atual, foi o laudo impugnado pelos autores conforme fls. 74/77, com posteriores esclarecimentos do perito, conforme fls. 98º, onde requereu a juntada de novos documentos para determinar as datas exatas da incapacidade da autora. Assim, após a juntada dos documentos requeridos (fls. 101/103), apresentou o expert novos esclarecimentos, conforme fls. 106º, afirmando que depois de anexada a declaração do empregador verificamos que a autora teve um primeiro período de afastamento do trabalho de 24/07/2014 a 26/08/2015 (véspera do retorno ao trabalho) e está afastada novamente a partir de 22/10/2015. E, ao final, concluiu: a autora esteve incapacitada por depressão entre 24/07/2014 a 26/08/2015 e está incapacitada novamente desde 22/10/2015 devendo ser reavaliada em 12/06/2016. Assim, em razão do apontado pelo expert, bem como da análise dos documentos juntados pela autora, em especial aqueles de fls. 101/103, entendo que a mesma está total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral. Quanto à data de início de sua incapacidade, tendo em vista que a perícia judicial apontou ter havido incapacidade da autora entre 24/07/2014 até 26/08/2015 e, pouco tempo depois, a partir de 22/10/2015, entendo que a data inicial de sua incapacidade deve ser estabelecida em 24/07/2014. E, conforme CNIS da autora, observo que o próprio INSS entendeu pela incapacidade total e temporária da autora quando do deferimento do benefício de auxílio doença NB 607.297.512-0, em 08/08/2014, restando equívocado, apenas, quanto à sua cessação, ocorrida em 24/09/2014, quando a autora ainda mantinha sua incapacidade laboral. Dessa forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença acima citado em 24/09/2014, motivo pelo qual acolho a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício, desde a data de sua cessação, até sua avaliação a ser realizada pela autarquia. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a tutela específica de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora POLIANA ALIXANDRE DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 607.297.512-0, desde a data em que foi cessado, em 24/09/2014, descontando-se os valores já pagos administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, ainda, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta tutela, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo, eventualmente, outro mais vantajoso. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, único do novo CPC), fixo, em favor do seu patrono, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006990-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014254-82.2010.403.6183 - EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Ciência às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a notícia do trânsito em julgado na ação rescisória. Int.

0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Reitere-se urgentemente a notificação da AADJ para que cumpra adequadamente a tutela deferida na sentença de fls. 237/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que as informações solicitadas pela AADJ à fl. 278, já se encontram no CNIS da autora conforme documentos de fls. 264/268. Instrua a referida notificação com cópias de fls. 24, 50/51, 102 e 261/278.2. Intime-se o INSS.3. Após, com o cumprimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, consoante sentença supracitada.Int.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/136: Nada a decidir, vez que não houve deferimento de antecipação de tutela na sentença de fls. 119/124.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/210: O laudo pericial de fls. 196/200 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0056523-34.2014.403.6301 - MARCOS GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia legível do documento de fls. 13/16.Int.

0001595-65.2015.403.6183 - ELIETE DE CASSIA ROCHA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001959-37.2015.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES GOMES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 482/483: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 95/208, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004624-26.2015.403.6183 - PAULO ROSIGNOL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007123-80.2015.403.6183 - ELISEU FRIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da contestação de fls. 65/72 na atual fase do processo.Prazo: 05 (cinco) dias.

0007422-57.2015.403.6183 - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da contestação de fls. 53/60 na atual fase do processo.Prazo: 05 (cinco) dias.

0007987-21.2015.403.6183 - JAIR MANTOVANI PEREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008519-92.2015.403.6183 - JOAO SARTI JUNIOR(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010635-71.2015.403.6183 - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010638-26.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012006-70.2015.403.6183 - MOACIR TITO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 104/107, 108/111 e 112/115 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 197/237, no mesmo prazo, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0000374-13.2016.403.6183 - CARLA BRASIL BREGUEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09/10) e pelo INSS (fls. 104/105). V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia.VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicados pelo INSS (fls. 43).V. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12).VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição de pagamento.VIII. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0001490-54.2016.403.6183 - LOURDES BERGAMO SILVA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001493-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001535-58.2016.403.6183 - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001553-79.2016.403.6183 - ANDREA ADOMAITIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztetling Nelken - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição de pagamento.VI. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento da parte autora visando à realização da perícia.VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0001659-41.2016.403.6183 - EDMEA APARECIDA MACHADO COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001741-72.2016.403.6183 - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002963-75.2016.403.6183 - JOSE LUIS GUERRETTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002983-66.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003323-10.2016.403.6183 - JOSE DARIO ZANINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 506, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005124-58.2016.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ASSIS FEITOSA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0005356-70.2016.403.6183 - AVELINA DA CONCEICAO(SPI07435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 134.2. Forneça a parte autora a certidão de óbito de Renato Cesar Antunes.3. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Renato Cesar Antunes.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005377-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SPI179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005412-06.2016.403.6183 - WASHINGTON CHAGAS FERREIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decore a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.III. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14/15) e faculto o mesmo prazo para indicação de assistente técnico.IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intime-se às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0005511-73.2016.403.6183 - OSVALDO CASTELLAN(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 96, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000130-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACA0)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006978-24.2015.403.6183 - RAFAEL MENDONCA PINTO(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual pretende a impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a liberação do seguro-desemprego. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar a fl. 48. Manifestação da União Federal a fl. 56. Prestadas informações às fls. 57/77. Deferida a liminar às fls. 78/80, para determinar à autoridade impetrada a concessão do seguro-desemprego ao impetrante. Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 101/103. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente writ (fls. 105/106). Contrarrazões do agravo retido às fls. 109/111. A autoridade impetrada informou ter liberado as parcelas do benefício às fls. 112/115. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente mandado de segurança foi ajuizado em 10/08/2015, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a efetuar a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Aduz o impetrante que, ao requerer pela primeira vez o benefício, teve o mesmo indeferido, porquanto a rescisão do seu contrato de trabalho se deu durante a vigência da Medida Provisória nº 665, de 30 de novembro de 2014, que exigia um período de carência de 18 meses nos últimos 24 meses de trabalho, carência essa não atingida pelo impetrante. Ocorre, porém, que referida MP foi convertida na Lei nº 13.134/15, que alterou o período de carência para a concessão do benefício para 12 meses (primeiro requerimento), sendo esta, portanto, a norma que deve incidir no presente caso. De fato, o artigo 1º da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, dispôs que: Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º (...) I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (...) O texto constitucional, nos parágrafos 3º e 12 do artigo 62, traz: Art. 62 (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (grifei). Logo, tendo em vista que o projeto de lei de conversão que alterou o texto da medida provisória 665/14 foi sancionado em 16 de junho de 2015 (Lei 13.134/15), trazendo inclusive regra mais favorável ao trabalhador, deve regulamentar todas as relações jurídicas ocorridas desde a edição da MP 665/15, conforme acima exposto. Dessa forma, no presente caso, deve prevalecer a regra da Lei 13.134/15, que exige 12 meses de carência (primeiro requerimento) para a concessão do benefício de seguro-desemprego. Assim, considerando que o último vínculo empregatício do impetrante na empresa Viaduto Comércio de Máquinas e Serviços data de 07/04/2014 a 13/04/2015, conforme termo de homologação/rescisão de contrato de trabalho de fls. 21/22 e CTPS de fl. 33, o impetrante faz jus à concessão do seguro-desemprego. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004921-96.2016.403.6183 - ELIELZA COSTA PASSOS(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011; b) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. 2. Emenda a impetrante a petição inicial, cumrindo o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Forneça a impetrante as cópias faltantes para correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação do INSS, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012481-32.1992.403.6183 (02.0012481-0) - REGINALDO RODRIGUES XAVIER X LUZIA DIAS XAVIER(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X MANOEL COELHO DE ALMEIDA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X GERALDO CERVINI X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X ROMILDO RODRIGUES X KARL HEINZ SPORL X KAROLY SZILAGYI X EDITE ALVES CORREIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X REGINALDO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSAS JOCYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COELHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CERVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BOLANOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLY SZILAGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 529/532, 592/594, 596 E 606/607: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LUZIA DIAS XAVIER (fl. 530), como sucessora de Reginaldo Rodrigues Xavier (cert. de óbito fl. 532). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora acima habilitada, considerando-se o depósito de fls. 498, convertido à ordem deste Juízo (fls. 543/548). 3.1. Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto. Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HERMINIO SANTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASTANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZAMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 774: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intime-se.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RABELO KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Esclareça o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil, providenciando a regularização da representação processual, se o caso. Sendo civilmente capaz, poderá a autora exercer plenamente o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, sob a devida orientação do seu advogado, não se justificando o pleito de intimação pessoal para tanto. Portanto, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 220. No silêncio, reputar-se-á o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença e os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUZIO YMAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: A intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer, quando efetuada por meio do procurador autárquico, tem resultado, em outros feitos, em requerimento de intimação da AADI, sob a alegação dos procuradores de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Embora neste feito não tenha havido manifestação do procurador, não reputo essa ausência de manifestação, por si só, configure litigância de má-fé. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0) - ALCINO VIEIRA CASADO X ADRIANA PEREIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCINO VIEIRA CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 192: Diante da alegação de que a renda mensal revisada não foi implantada em favor do autor falecido, manifeste-se o INSS, no prazo e 20 (vinte) dias, apresentando o respectivo cálculo de diferenças, se o caso.Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/173, 174, 175, 177 e 192: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 191: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juza Federal Titular

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILLO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional ajuizada por CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILLO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores serem beneficiários de pensão por morte NB 21/102.367.011-6 e NB 21/170.674.695-1, cujo instituidor é JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997 (fl. 335). Contudo, aduzem que, quando da concessão do benefício, teria a autarquia previdenciária calculado de forma equivocada a renda mensal inicial, considerando como remuneração do falecido valores diversos daquele efetivamente percebidos, uma vez que o INSS não reconheceu alguns vínculos empregatícios para fins de cálculo do salário de contribuição. Pretendem, assim, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, com o escopo de que sejam considerados os valores indicados pela empregadora, majorando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças atrasadas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 34). Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 51-64). O julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem remetidos ao setor de cálculos, com escopo de se verificar se a renda mensal inicial do benefício NB 21/102.367.011-6 foi corretamente calculada ou se, de fato, havia diferenças a serem computadas, bem como para apurar o correto valor da causa, tudo nos termos da decisão de folhas 229/230. Entendendo haver conflito de interesses entre os autores, o juízo determinou que a lide fosse delimitada, consoante decisão de folha 268. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 271/282). Foi dado provimento ao referido agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento do feito, conforme se observa às folhas 286/288. Constatada a necessidade de se analisar o requerimento administrativo formulado pelos autores, este Juízo oficiou-se o INSS, para que fornecesse cópia do procedimento administrativo (fl. 291), a qual se encontra às folhas 309/382. Ciência da autarquia previdenciária lançada à fl. 383. Em razão da presença de incapazes no momento do ajuizamento da demanda, o Ministério Público Federal foi intimado a intervir no processo, manifestando-se às folhas 81/85. Contudo, como todos os autores já atingiram a maioria em janeiro de 2015, cessou a obrigação legal da intervenção do Parquet. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO DECADÊNCIA A alegação preliminar de decadência avertida pelo Instituto previdenciário. A decadência é o instituto por meio do qual se verifica a extinção do direito do titular, em razão de sua inércia ao longo de um lapso temporal legalmente previsto. No caso sob análise, o prazo de decadência teve início a partir da data da ciência do indeferimento do pedido administrativo de revisão do cálculo do valor do benefício NB 21/102.367.011-6, ou seja, no dia 20 de maio de 1999 (fl. 377). A presente demanda foi ajuizada em julho de 2008, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Inicialmente, pontuo que os requerentes possuem patente legitimidade ad causam para pleitear a correção dos valores de remuneração do falecido instituidor, lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, visto que tal alteração, por óbvio, repercutirá em sua esfera jurídica. Mutatis mutandis, assim entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. Os autores pretendem a adequação da renda mensal inicial da pensão por morte por eles percebida (NB 21/102.367.011-6 e NB 21/170.674.695-1), instituída por JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997 (fl. 335), bem como o pagamento das diferenças em atraso. E, nesse particular, o pleito é procedente. Isso porque o cálculo do valor da renda mensal inicial realizado pela autarquia previdenciária, com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mostra-se equivocada. Vejamos. Consta dos autos que os autores requereram o benefício de pensão por morte em 19-05-1997, o qual foi deferido sob o NB 21/102.367.011-6. Esse benefício foi desdobrado, em decorrência da percepção concomitante com o benefício NB 21/170.674.695-1, recebido pela filha CAMILA SANTORO MAGALHÃES, dependente e única autora menor de 21 (vinte e um) anos. Ocorre que restou demonstrado nos autos que o cálculo para a aferição do valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, de fato, não considerou de forma plena todos os elementos, em razão de uma inconsistência no sistema virtual da parte requerida. As informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados nacional que congrega informações referentes a vínculos, remunerações e contribuições, gozam de presunção relativa de veracidade. É possível verificar, pela análise dos documentos colacionados aos autos com a petição inicial, o erro praticado pelo INSS, pois os registros extraídos por meio da consulta ao CNIS registram um salário de contribuição muito superior aquele considerado pela autarquia previdenciária no momento da concessão da pensão por morte NB 21/102.367.011-6. Ao que se verifica do acervo documental, o registro desses valores no sistema foi efetuado após a conclusão do procedimento administrativo formulado pelos autores, razão pela qual não foram levados em conta na apuração da renda mensal inicial do de cujus. Logo, a parte ré não consolidou corretamente todas as contribuições necessárias, para o fim de se calcular o valor do salário do benefício a que teria direito o instituidor no momento do óbito para, então, fixar adequadamente a renda mensal inicial da pensão por morte devida aos autores, nos exatos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Note-se que, em contestação, a autarquia previdenciária não trouxe justificativa hábil para a ocorrência do equívoco ora verificado. Ademais, foi realizada prova contábil, na qual se determinou a aferição da renda mensal inicial da aposentadoria por contribuição devida ao instituidor, considerados os salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para, posteriormente, ser possível verificar o valor da pensão por morte devida aos autores. O acervo probatório, pois, sustenta a tese trazida pelos autores, sendo de rigor a procedência da demanda. No que diz respeito à prescrição, cumpre analisar a situação em relação a cada um dos autores. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08 de julho de 2008. Logo, as parcelas anteriores a 08 de julho de 2003 estão prescritas, pois postuladas antes do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Essa é a regra ordinária, quando não se verifica a incidência de nenhuma outra norma legal a impedir o início da fluência do prazo de prescrição. In casu, tem-se que os autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila eram absolutamente incapazes em 19-05-1997, data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/102.367.011-6. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em relação aos mesmos, pois contra absolutamente incapazes não corre nenhum prazo prescricional. Nesses termos, aos referidos autores são devidas as diferenças do benefício postulado desde a sua concessão, até quando eles atingirem a maioria civil previdenciária. No entanto, em relação à autora Cristina, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 08 de julho de 2003. O benefício de pensão por morte deve ser rateado entre todos os autores, e, a partir da extinção das cotas-partes, quando completarem a maioria previdenciária, as prestações serão pagas à autora Cristina, companheira do instituidor e mãe dos demais autores, em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILLO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte devida aos autores em decorrência do falecimento do instituidor JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997, bem como pagar as diferenças advindas dessa revisão. Aos autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila são devidas parcelas em atraso desde a data do óbito até a data em que completarem a maioria civil. Em relação à autora Cristina são devidas parcelas em atraso desde 08-07-2003. Determinei que na fase de liquidação do julgado observe-se que, a partir da extinção das cotas-partes devidas aos autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila, quando completarem a maioria previdenciária, as cotas partes de cada um deles serão pagas à autora Cristina, companheira do instituidor da pensão e mãe dos demais autores, em sua integralidade. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arca a parte requerida com o pagamento da verba honorária que fixo, considerando a complexidade da causa, o tempo despendido, considerando a anulação da primeira sentença e demais critérios previstos no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo conforme a súmula n. 111, STJ. Deixo de antecipar a tutela, pois inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL DELFINO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 11.327.076, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.909.118-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora postulava a conversão e o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de contagem de tempo de serviço. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos, conforme folhas 10/76. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora, consoante teor da decisão de folha 79. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação a fls. 81/92. Preferiu-se decisão convertendo o julgamento em diligência, uma vez que se verificou que a parte autora percebia benefício previdenciário concedido administrativamente, conforme folhas 102/106. A parte autora peticionou ratificando o seu interesse no prosseguimento da demanda, na medida em que a data da DER do benefício postulado era anterior àquela concedida administrativamente (fl. 108). Analisando os autos, o juízo verificou que a data do benefício concedido administrativamente era anterior à data do benefício postulado judicialmente, conforme decisão de folha 111. Sendo assim, determinou-se que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício NB 42/149.837.129-6. Intimada, a parte autora desistiu expressamente da ação (fl. 117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se à fl. 120, condicionando sua concordância à renúncia do direito em que se funda a ação pela parte autora, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.469/97. No caso de não ser este o entendimento do juízo, requereu a extinção do processo por falta de interesse superveniente. A parte autora foi intimada acerca da manifestação da parte ré, deixando, contudo, transcorrer in albis o prazo (fl. 121 verso). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, a parte autora requereu a desistência do feito. Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 10) e a própria parte expressou seu interesse em não prosseguir com a demanda (fl. 117). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery a respeito do tema, que: "... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação... A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. Considerando que a parte ré não apresentou motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido de desistência da demanda formulado pela parte autora, entendo que o mesmo deve ser acolhido por este juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora à folha 117 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do novel Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 6º do atual Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MELQUISEDE SILVA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.994.543-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.614.158-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2010 (DIB/DER) - NB 42/152.100.017-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Prensas Schuler S.A., de 04-07-1988 a 13-01-2010. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia recondenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 104 - abertura de vista para réplica; Fls. 105/112 - apresentação de réplica; Fls. 114/115 - conversão do feito em diligência para que a empresa Prensas Schuler S/A prestasse esclarecimentos acerca das divergências constantes nos PPPs apresentados nos autos; Fls. 120/228 - juntada aos autos de esclarecimentos e laudos técnicos periciais da empresa Prensas Schuler S/A; Fl. 229 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 120/228; Fl. 234 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 235/239 - manifestação da parte autora; Fl. 240 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de intimação do representante legal da empresa para esclarecimentos; Fls. 242/243 - manifestação do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-12-2013. Formulou requerimento administrativo em 13-01-2010 (DER) - NB 42/152.100.017-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 82/83: Prensas Schuler S/A, de 06-11-1992 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interrogantes: Prensas Schuler S/A, de 04-07-1988 a 05-11-1992; Prensas Schuler S/A, de 06-03-1997 a 13-01-2010. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 51/54 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Prensas Schuler S/A emitido em 06-03-2013 que menciona exposição do autor a óleo mineral de 04-07-1988 a 06-03-2013 e a ruído de 81,9 dB(A) no período de 04-07-1988 a 26-11-1990; 92,6 dB(A) de 26-11-1990 a 05-11-1992; 86,2 dB(A) de 05-11-1992 a 25-10-1994; 84,6 dB(A) de 25-10-1994 a 09-06-1995; 81,1 dB(A) de 09-06-1995 a 20-12-1996; 82,0 dB(A) de 20-12-1996 a 01-10-1997; 89,0 dB(A) de 01-10-1997 a 14-06-1999; 87,7 dB(A) de 14-06-1999 a 01-09-2003; 87,6 dB(A) de 01-09-2003 a 16-12-2005; 81,1 dB(A) de 16-12-2005 a 22-03-2007; 85,6 dB(A) de 22-03-2007 a 01-07-2008; 86,2 dB(A) de 01-07-2008 a 06-03-2013 (data da assinatura do PPP); 64/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 15-12-2009 pela empresa Prensas Schuler S/A; Fls. 121/228 - esclarecimentos e Laudos Periciais da empresa Prensas Schuler S/A. Inicialmente, observo que de acordo com as informações constantes no PPP de fls. 51/54, o autor esteve exposto a agente químico - óleo mineral - no período controverso. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 04-07-1988 a 05-11-1992 e de 06-03-1997 a 05-05-1999 por exposição a agentes químicos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Quanto à exposição do autor ao agente ruído, consoante esclarecimentos prestados pela empresa Prensas Schuler S.A. às fls. 121/228 e informações do PPP de fls. 51/54, observo que nos períodos de 04-07-1988 a 05-11-1992, 19-11-2003 a 16-12-2005 e de 22-03-2007 a 13-01-2010 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os referidos períodos, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06-05-1999 a 18-11-2003 e de 17-12-2005 a 21-03-2007 em que o autor esteve exposto a ruído de 87,7 dB(A) e 81,1 dB(A), respectivamente, uma vez que tal exposição se deu abaixo dos limites de tolerância para o período que era de 90 dB(A) de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 18-10-1979 a 21-08-1986 e de 25-08-1986 a 17-06-1988, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Prensas Schuler S/A, de 04-07-1988 a 05-11-1992; Prensas Schuler S/A, de 06-03-1997 a 05-05-1999; Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 16-12-2005; Prensas Schuler S/A, de 22-03-2007 a 13-01-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 13-01-2010 - durante 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do PPP de fls. 51/54 em 17-02-2014. (fl. 95) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 64/67 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 51/54 e dos esclarecimentos prestados pela empresa Prensas Schuler S/A às fls. 121/228, que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MELQUISEDE SILVA SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.994.543-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 942.614.158-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado: Prensas Schuler S/A, de 06-11-1992 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Prensas Schuler S/A, de 04-07-1988 a 05-11-1992; Prensas Schuler S/A, de 06-03-1997 a 05-05-1999; Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 16-12-2005; Prensas Schuler S/A, de 22-03-2007 a 13-01-2010. Determine ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.100.017-1. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-02-2014 - data da citação - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Int.

0010149-86.2015.403.6183 - RONALD GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão e contagem de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria, formulado por RONALD GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 215551 MD/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 209.335.686-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fs. 37-75). O juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que esse setor apurasse o valor da causa (fl. 78). Em cumprimento dessa ordem, o setor de cálculos informou que seria necessário a cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria (fl. 80). O juízo determinou que a parte autora ela juntasse cópia integral do procedimento administrativo mencionado na promoção da contadoria (fl. 81). Todavia, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu patrono, o prazo concedido pelo juízo à parte autora decorreu em branco. A fim de assegurar o direito de ampla defesa e de contraditório, a parte autora foi concedida a prorrogação do prazo anteriormente fixado, sob pena de extinção, conforme despacho de folha 82. Todavia, a parte autora não juntou aos autos cópia do referido procedimento administrativo, tampouco justificou o motivo pelo qual não apresentou esse documento. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 64), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora descumpriu as ordens do juízo exaradas às folhas 81 e 82, deixando de apresentar informações acerca do requerimento administrativo, tampouco justificou o motivo pelo qual não apresentou, por duas vezes, a documentação solicitada pelo juízo. Destaca-se que constou, expressamente, que o descumprimento dessa determinação implicaria na extinção do processo. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que deixou de atender ao comando judicial, apesar dos sucessivos prazos que lhe foram concedidos, sequer tendo apresentado a este juízo qualquer justificativa plausível a respeito de sua omissão, não há dúvida quanto ao seu manifesto desinteresse processual superveniente. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por RONALD GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 215551 MD/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 209.335.686-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051789-06.2015.403.6301 - ISaura Pacheco da Silva (SP282587 - Frederico Yudi de Oliveira Yano) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISAURA PACHECO DA SALVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.860.289-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 294.921.718-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência, razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo, conforme certidão de folhas 175. A parte autora visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado requerimento na seara administrativa em 04-08-2009 - NB 41/149.604.117-0. Insurge-se contra a negativa da autarquia em lhe conceder o benefício previdenciário pleiteado. Alega fazer jus ao benefício por totalizar mais de 180 (cento e oitenta) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 09). Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade, de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/13). Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme despacho de folha 15. Esse comando foi cumprido pela parte autora, consoante teor de sua manifestação de folhas 90, acompanhada de documentos. Analisando os autos, o juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido formulado na exordial, uma vez que os fatos narrados faziam alusão ao benefício de aposentadoria por idade, mas no pedido era formulado requerimento para a concessão do benefício de auxílio doença (fl. 137). Intimada, a parte autora emendou a inicial, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme teor de sua sucinta petição de folha 139. Determinou-se a citação do INSS, conforme despacho de folha 140. A autarquia re apresentou contestação às folhas 143/147, pugnano, em resumo, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Decisão prolatada no Juizado Especial Federal declinando de competência para este juízo em decorrência da apuração do valor da causa (fls. 164/165). Este juízo exarou despacho de recebimento dos autos, de ratificação dos atos processuais anteriormente praticados, bem como determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 175). A parte autora peticionou regularizando sua representação processual (fl. 176). O INSS, por sua vez, exarou sua ciência à folha 179. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confiar-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concesso a possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Confira-se art. 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo a apreciar o mérito. Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido. A - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfiteiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo supra, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito. No presente caso, observo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 29-07-2009, a parte autora contava com 61 (sessenta e um) anos de idade. Nasceria em 17-08-1947 (fl. 09). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A parte autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1975, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2007, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, no que tange à carência. Destaca-se que a tabela reproduzida na exordial está desatualizada. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data em que apresentou o requerimento administrativo - 29-07-2009 (DER), a autarquia previdenciária considerou 1 (um) período para fins de contagem de contribuição (fl. 53). Na seara administrativa, o INSS não reconheceu o tempo de serviço prestado pela parte autora, na condição de empregada, junto às empresas Irmãos Calache e Cia, pelo período de 01-09-1970 até 31-10-1972; Copel - Comércio de Plásticos e Espumas Ltda., pelo período de 01-09-1972 até 15-12-1973; J.A. Lopes & Cia Ltda., pelo período de 17-12-1973 até 04-04-1975; SuperBom S.A. Supermercados; pelo período de 07-07-1975 até 23-05-1979. Além disso, o INSS não assentiu o tempo de serviço prestado pela parte autora, na condição de empregada doméstica, junto ao empregador Marco Antonio Sandoval, pelo período de 07-01-2001 até 07-01-2008. Perseguindo a comprovação do tempo de serviço como empregada celetista, a parte autora juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/37; 102/115). Já em relação ao período em que trabalhou como empregada doméstica trouxe autos cópia da Reclamação Trabalhista nº 1107/2008 (fls. 38/89). A comprovação do tempo de serviço urbano, quando baseada apenas nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, possuem validade e eficácia desde que não restem dúvidas acerca da presunção da sua veracidade de seus registros. Eventuais irregularidades, tais como rasuras, incoerências, contradições, bem como a existência de anotações gerais ilegíveis quanto aos elementos do contrato de trabalho podem ser confirmadas ou retificadas pela produção de provas complementares, cujo conteúdo demonstre que o segurado, de fato, laborou nas respectivas empresas. Tendo em vista as condições das cópias dos registros de atividades desenvolvidas pela parte autora em sua da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial no que diz respeito à legibilidade do documento, torna-se inviável considerá-la para fins de tempo de contribuição os seguintes períodos de trabalho: Irmãos Calache e Cia, pelo período de 01-09-1970 até 31-10-1972; Copel - Comércio de Plásticos e Espumas Ltda., pelo período de 01-09-1972 até 15-12-1973, uma vez que as anotações dos supostos vínculos são ilegíveis e incompletas, não se podendo extrair da leitura da CTPS, por exemplo, quais foram as datas de admissão e de saída desses empregos, bem como a evolução salarial. Isso porque as anotações contidas na CTPS podem ser consideradas para fins de contagem de tempo de serviço desde que presentes a data do início e término do contrato de emprego, a identificação do empregador e, não menos importante, esteja estabelecida uma coerência cronológica entre os respectivos registros. Observadas tais peculiaridades, as anotações ali inseridas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do TST, possibilitando-se assim servirem como prova plena do labor: Súmula 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Já com relação aos vínculos de emprego da parte autora junto às empresas J.A. Lopes & Cia Ltda., pelo período de 17-12-1973 até 04-04-1975 e SuperBom S.A. Supermercados; pelo período de 07-07-1975 até 23-05-1979, reconheço como válidos para fins de contagem de tempo de serviços, na medida em que os registros desses vínculos empregatícios são, quando lidos com paciência e atenção, legíveis. Os detalhes dessas relações de emprego se encontram às folhas 103 e 104. Admito, ainda, o tempo de serviço referente ao período em que a parte autora trabalhou, na condição de empregada doméstica, para o empregador Marco Antonio Sandoval, pelo interregno de 07-01-2001 até 07-01-2008. O fato de determinado vínculo de emprego doméstico ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira a validade. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valer como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. In casu, a reclamação trabalhista reconheceu como tempo de contribuição o período em que a parte autora trabalhou como empregada doméstica. Cumpre destacar que na seara trabalhista foi processada a execução previdenciária das contribuições devidas, recolhimento que se deu com base nos valores calculados pelo próprio INSS (fls. 120/123). Assim, há nos autos prova material apta, para fins de reconhecimento como tempo de serviço do trabalho doméstico prestado no período de 07-01-2001 até 07-01-2008. Desse modo, a parte autora logrou êxito em comprovar outras 148 (cento e oitenta e oito) contribuições. Ocorre, no entanto, que a parte autora não cumpriu a carência legal de 156 (cento e cinquenta e seis contribuições) contribuições mensais no ano de 2007, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. Convém mencionar, ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003. O próprio colendo Supremo Tribunal Federal assentiu que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Nesse sentido os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011). Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008). Portanto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade (fl. 139 - emenda à inicial) é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não cumpriu a carência legal de 156 (cento e cinquenta e seis contribuições) contribuições mensais no ano de 2007, data em que completou 60 (sessenta) anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ISAURA PACHECO DA SALVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.860.289-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 294.921.718-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA NILZA DA SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.954.016-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 418.663.716-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.747.949-3, com data do início do benefício em 25-03-2011. Requer a condenação do INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado à fl. 160, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos cujo reconhecimento de especialidade pretende, visando à conversão pleiteada. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000678-12.2016.403.6183 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.436.299-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 945.352.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-01-2010 (1ª DER), que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente, e perceber, desde 02-12-2014, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/171.765.497-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e período: MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, de 15-01-1996 a 21-08-2009. Sustenta ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do primeiro requerimento administrativo, que efetuou em 04-01-2010. Requer a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral de 04-01-2010 a 1ª-12-2014, data da concessão do benefício que titulariza. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/66). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl 69 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 42/171.765.497-2; Fls. 70/100 - em cumprimento ao determinado à fl. 69, apresentou o autor cópia processo administrativo; Fl. 101 - acolheu-se o contido às fls. 70/100 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 103/120 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 121 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 123/125 - apresentou a parte autora impugnação à contestação; Fl. 126 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo indeferido remonta a 04-01-2010 (DER) - nº. 151.313.188-2. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia previdenciária. Em que pese constar na planilha de fls. 59/60 o reconhecimento no âmbito administrativo pelo INSS da especialidade do labor exercido pelo autor de 15-01-1996 a 05-03-1997 junto à empresa MOLDEP, em razão da apresentação de contestação pela autarquia - ré com relação a todo o período indicado na inicial, considero existente o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu em tal lapso temporal. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP., de 15-01-1996 a 21-08-2009. Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora anexou aos autos às fls. 23/66 cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/151.313.188-2, indeferido pelo INSS, em que se destaca o seguinte documento: Fls. 24/25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 31-08-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-01-1996 a 21-08-2009 junto à empresa MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, indicando o exercício do cargo de Prestista, a exposição do requerente a ruído de 77 a 91,0 dB (A), a fator de risco térmico - exposição ao calor gerado pelas jatores, e a químico - contato com óleo e água para hidratação das peças. Em razão do apontamento no item 16 do PPP apresentado às fls. 24/25, da existência de engenheiro responsável pelos registros ambientais da empresa MOLDEP apenas para o período de 12-09-2008 a 11-09-2009, considero tal documento como não hábil a comprovar a alegada especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 11-09-2008 sendo que, diante da ausência nos autos de qualquer outro documento indicando a exposição do autor a agentes insalubres em referido lapso temporal, reputo não comprovada a especialidade da atividade exercida em tal período. Por sua vez, comprova o PPP a exposição do autor a ruído médio de 84,0 dB (A), nível de pressão sonora inferior a 85,0 dB (A) - limite de tolerância que deve ser considerado para o período de 12-09-2008 a 11-09-2009 - fato que não enseja especialidade ao labor prestado. Outrossim, em razão da inexistência no PPP dos níveis de concentração/intensidade dos agentes químicos e do calor aos quais o autor supostamente esteve exposto, não há que se falar em comprovação da especialidade do labor exercido no referido lapso temporal. Em decorrência da não exigência de laudo pericial até 05-03-1997 para comprovação de exposição a agentes nocivos, conforme retro exposto, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-01-1996 a 05-03-1997, em razão da sua exposição a óleo (hidrocarboneto), com fulcro no código 1.2.11 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Com efeito, devido ao cômputo na planilha acostada às fls. 59/60 da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 15-01-1996 a 05-03-1997, considero-a suficiente para comprovar o não preenchimento pelo autor em 04-01-2010 (DER) do requisito tempo de contribuição, não havendo que se falar em condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 04-01-2010 a 1ª-12-2014. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MANOEL DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.436.299-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 945.352.998-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período de 15-01-1996 a 05-03-1997 laborado junto à empresa MOLDEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-44.2016.403.6183 - ADELTON CORDEIRO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ADEILTON CORDEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.995.174, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.696.388-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2015 (DER) - nº. 42/174.142.560-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA., de 29-04-1995 a 22-10-1995 e de 12-02-2000 a 30-12-2012. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Alegou possuir 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 18/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e praticaram-se vários atos processuais: Fl. 60 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se justificasse a parte autora o valor atribuído à causa; Fls. 61/74 - em cumprimento ao determinado à fl. 60, a parte autora apresentou aditamento à inicial; Fl. 75 - acolheu-se o contido às fls. 61/74 como aditamento à inicial e determinou-se a citação do INSS; Fls. 77/91 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 92 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 93/98 - peticionou a parte autora informando que a prova de cunho documental que pretendia produzir já constaria dos autos; Fls. 99/117 - apresentou a parte autora impugnação à contestação; Fl. 118 - deu-se por ciência o INSS do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2015 (DER) - NB 42/174.142.560-0. Consequentemente, não há que se falar em prescrição das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição postuladas pela parte autora. Passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial de fato no enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregos: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA., de 29-04-1995 a 22-10-1995 e de 12-02-2000 a 30-12-2012. Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento indeferido pelo INSS, em que se destacam os seguintes documentos: Fls. 35/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-02-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-05-1993 à data de elaboração do documento, junto à empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA., indicando a sua exposição ao fator de risco RUIDO em diversos níveis; Fl. 45 - Análise e decisão técnica de atividade especial efetuada pelo perito médico do INSS Dr. Honorato Bergami Filho, em 08 de outubro de 2015, que entendeu pelo enquadramento como especial apenas da atividade exercida pelo autor no período de 23-10-1995 a 11-02-2000; Fls. 46/47 - Resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição, em que o INSS apurou deter o autor na data do requerimento administrativo 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Análise o pedido à luz da documentação apresentada. Entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 não comprova a natureza especial do labor que o autor exerceu junto à empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. nos períodos de 29-04-1995 a 22-10-1995 e de 12-02-2000 a 17-05-2001, pois está incompleto: eis que não indica os responsáveis pelos registros ambientais da empresa para os referidos lapsos temporais. Da mesma forma, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 18-05-2001 a 30-12-2012, não há referência no PPP apresentado à técnica utilizada para medição dos níveis de ruído apontados no referido documento, exigência exarada no item 2 do anexo I da NR 15 do MTE, norma tida como parâmetro para aferição da exposição ao ruído. A NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE - anexo 1, utilizada subsidiariamente no caso de dúvidas quanto à exposição a agente nocivo, para o caso do ruído, conforme dispõe o art. 68, 1º do Decreto 3048/99, informa que a exposição ao agente nocivo deve ser medida em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. Temos, portanto, que a prova exigida pela autarquia para análise do nível de ruído registrado seria, no mínimo, a informação correta do tipo de equipamento e técnica utilizado para tanto, o que realmente não consta no PPP. Qualquer outro tipo de avaliação que não seja realizada na forma como preconizada pela norma regulamentadora (anexo 1 da NR-15) não pode ser objeto de análise considerando os parâmetros de exposição nela indicados, pois haveria comparação entre aferição de exposição e limites tomados com base em referências distintas. Portanto, não há como reconhecer os períodos elencados na exordial como especiais, por não haver comprovação de efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do (s) limite (s) de tolerância, face às deficiências do PPP trazido aos autos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ADEILTON CORDEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.995.174, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.696.388-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-80.2016.403.6183 - MAURICIO DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 37.095.623-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 138.851.205-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/608.988.379-8, ocorrida em 19-12-2014. Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 17/44). Instada a se manifestar expressamente acerca da provável existência de coisa julgada (fs. 47/61), a parte autora requereu a dilação de prazo (fl. 66). Concedido o prazo requerido (fl. 67), a parte autora se queudou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo de nº 0020612-24.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 31/608.988.379-8 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fs. 54/61). Assim, mister se faz reconhecer a existência da coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Cito, a respeito, arts. 337, 4º e 485, IV, do Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução do mérito (CPC 485 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 966 IV, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 926. 2 v.). Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se arts. 337, 4º e 485, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as referidas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por RONALDO FRISSON, portador da cédula de identidade RG nº. 14.573.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.919.918-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 09-08-2010 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.789-2. Sustenta ter exercido labor em condições especiais nas seguintes empresas, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-08-1980 a 10-08-1981; ROBERT BOSCH LIMITADA., de 01-09-1982 a 14-11-1983; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 02-05-1984 a 23-10-1989; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 19-02-1990 a 09-08-2010. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Convertido o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Vical - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/57 e 137/140, referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 19-02-1990 à 25-01-2010, na data de início do labor teria apenas 11 (onze) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0001778-02.2016.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA, nascido em 02-04-1954, filho de Daniel Rodrigues de Olinda e Angelita Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 8.148.803-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 754.597.798-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 09-05-2007 (DER) - NB 42/145.012.429-9, sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, de 09-06-1975 a 17-12-1982; VIAÇÃO COMETA S/A., de 02-05-1983 a 23-01-1985; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28-03-1985 a 09-03-1987; FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, de 05-06-1987 a 07-03-1996. Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos mencionados na tabela supra como tempo especial, e, como consequência, a revisar e a pagar as diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza, desde a data do seu início (DIB). Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 10/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 153/163 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 164 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 166 - por cota, informou o INSS não ter interesse em produzir provas; Fls. 167/170 - manifestou-se a parte autora acerca da contestação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua majoração mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo especial de trabalho e c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-03-2016 (DER). Formulou requerimento administrativo em 09-05-2007 (DER) - NB 42/145.012.429-9, tendo ocorrido o pagamento da primeira parcela do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido, em 26-08-2008, conforme extrato obtido no site HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Em 10-10-2008 solicitou o autor a revisão do seu benefício (fl. 140), sendo cientificado da decisão de indeferimento (fl. 141) do pedido de revisão, em 09-09-2010 (fl. 145). Conseqüentemente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajustamento desta ação. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. B. MÉRITO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabelece requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A partir de 1º-01-2004, para a comprovação da especialidade de labor prestado, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos segurados, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº. 8213/91, pelo Decreto nº. 4032/01, razão pela qual desconsideo os Formulários DSS 8030 acostados às fls. 21, 22 e 23, expedidos em 09-10-2004, como documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade do labor prestado pelo autor junto à empresa COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS. Visando também comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho as quais teria restado exposto no período de 09-06-1975 a 30-11-1981, o autor acostou Laudo Técnico Pericial para Aposentadoria, datado de 09-10-2004, às fls. 19/20. De acordo com a CTPS à fl. 34, o autor foi contratado para laborar no endereço Rua Guaiúna, 550, Penha, São Paulo/SP. No Laudo Técnico extemporâneo apresentado, consta a informação de que tendo em vista que não há avaliação ambiental da unidade da CAO da grande São Paulo, e que a empresa transferiu suas instalações para Botucatu mantendo suas características gerais de produção, esta intensidade de ruído é comparativa. Referido Laudo Técnico Pericial extemporâneo juntado às fls. 19/20 não serve para comprovar os agentes nocivos aos quais teria o autor sido exposto na época em que laborou para a COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, na cidade de São Paulo. Por conseguinte, o período de 09-06-1975 a 30-11-1981 deve ser considerado como tempo comum. Por sua vez, com base na anotação de contrato de trabalho cuja cópia consta à fl. 36, reconheço a especialidade da atividade de guarda exercida pelo autor no período de 05-06-1987 a 28-04-1995, ante o enquadramento no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, diante da existência de periculosidade presumida e constante risco de morte, inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. Devido a não apresentação de qualquer outro documento com relação ao labor que exerceu junto à FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29-04-1995 a 07-03-1996. No que concerne ao labor que exerceu junto às empresas VIAÇÃO COMETA S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., resignou-se o autor a apresentar apenas cópia das anotações dos contratos de trabalho em CTPS à fl. 35, que comprovam ter exercido as atividades de tapeceiro e montador tapeceiro, profissões não enquadráveis como especiais pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79; diante de tal fato, e diante da não comprovação da sua exposição a agentes insalubres nos períodos de 02-05-1983 a 23-01-1985 e de 28-03-1985 a 09-03-1987, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido em tais lapsos temporais. Cuida, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O que tangê à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº. 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - 09-05-2007 (DER) - o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, e não apenas 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias conforme calculado pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, considerando-se o tempo total de contribuição correto ora declarado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajustamento desta ação, em consonância com o contido no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA, nascido em 02-04-1954, filho de Daniel Rodrigues de Olinda e Angelita Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 8.148.803-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 754.597.798-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido no seguinte período e estabelecimento: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA, de 05-06-1987 a 28-04-1995. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pelo autor, transformando-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refiro-me ao benefício de 42/145.012.429-9, concedido com data de início em 09-05-2007 (DIB). Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as diferenças vencidas desde 16-03-2011, observada a prescrição quinquenal, devendo considerar o tempo total de contribuição pelo autor, de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias até a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e os extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-29.2016.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARA CÉLIA DE CASTRO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 8.679.499-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.726.808-92, contra a decisão de fls. 76/77, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta a parte ora embargante que a decisão é obscura, na medida em que o INSS já teria ciência dos fatos mencionados na exordial. Assevera que a documentação, acostada em mídia digital, relativa à RT n. 2047/89 demonstra que os recolhimentos previdenciários foram providenciados nos autos da ação, com participação da autarquia, bem como, na época dos fatos (17/11/2006 - data do protocolo de petição do SERPRO juntando os comprovantes GPS), certo é que os recolhimentos previdenciários eram administrados pela então Secretaria da Receita Previdenciária, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social e integrado pelos analistas e técnicos do seguro social do quadro de carreira do INSS. É a síntese do processado. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência da alteração dos salários-de-contribuição, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. De se ressaltar, ainda, que os recolhimentos foram efetuados no bojo de ação trabalhista movida por 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) reclamantes, isto é, em que caracterizado o litisconsórcio ativo multitudinário, o que inviabiliza ainda mais a individualização dos salários-de-contribuição reconhecidos. Assim, insuficiente a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao segurado o ônus de apresentar à autarquia previdenciária a decisão judicial em inteiro teor, sua certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos devidamente homologada pelo Juízo competente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos de por MARA CÉLIA DE CASTRO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 8.679.499-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.726.808-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão de fls. 76/77 tal como fora lançada. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 76/77, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 143.956.657-5. Intimem-se.

0001988-53.2016.403.6183 - MARIA INES DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA INES DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.551.169-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 296.210.868-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/148.263.210-9, com data de início em 18-04-2009 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46088.344.675-8, com DIB fixada em 09-04-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/24). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a legitimidade ativa ad causam e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 29/50). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 51) À fl. 52 a parte autora apresentou manifestação. A autarquia ré declarou que não havia provas a especificar à fl. 53. Houve apresentação de réplica às fls. 54/61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de legitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinzenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA INES DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 36.551.169-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 296.210.868-76, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinzenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções nº 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e CONBAS - Dados básicos da Concessão. Com o trânsito em julgado, expêça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-08.2016.403.6183 - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ IBIAPINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.064.241 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.330.598-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reaver seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº. 025.010.382-6, em 26-09-1994 (DIB). Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde 05-05-2006, ou seja, que seja considerado como marco de início da contagem prescricional a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Defêrem-se os beneficiários da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 28/35). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 36). Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial (fl. 37). Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 38). Indeferiu-se o pedido de provas formulado (fl. 39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Descabida a contagem de prazo prescricional a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, por não conter amparo legal. Acólho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ IBIAPINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.064.241 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.330.598-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de readequar o valor do benefício NB 46/025.010.382-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 31-12-2003. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos, a contar da data do ajuizamento da demanda. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentença pagando de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e CONBAS - dados básicos da concessão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-43.2016.403.6183 - JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANUEL ROPERO RAMIREZ, portador da cédula de identidade RNE nº. W277.776-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 559.894.208-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a reaver seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.549.638-4, com data de início em 29-06-1994(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 25 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 26). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 28/47). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 48). Decorreu in albis os prazos concedidos a parte autora. Por cota, informou o INSS não ter interesse em especificar provas (fl. 49). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Emenda: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ MANUEL ROPERO RAMIREZ, portador da cédula de identidade RNE nº. W277.776-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 559.894.208-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-28.2016.403.6183 - OVIDIO CRUZATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OVÍDIO CRUZATO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.290.218 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 866.255.008-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a reaver seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.250.558-8, com data de início em 15-02-1996 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 17/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 25 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 27). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 29/48). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 49). Decorreu in albis os prazos concedidos a parte autora. Por cota, informou o INSS não ter interesse em especificar provas (fl. 50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, OVÍDIO CRUZATO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.290.218 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 866.255.008-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-21.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SALETE DE FÁTIMA PRADO GIMENES, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.200.824-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 105.971.488-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/157.439.569-3, com data de início em 27-07-2011 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/088.311.517-4, com DIB fixada em 24-04-1991. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 22/54). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se que o autor regularizasse sua representação processual à fl. 57. A parte autora apresentou manifestação às fls. 58/59. Acolhido o adiamento à inicial, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa ad causam e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 62/75). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 76). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela aneação, aos autos, de documentos extraídos do sistema DATAPREV. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte SALETE DE FÁTIMA PRADO GIMENES, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.200.824-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 105.971.488-48, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resoluções n.º 134/2010 e 267/2016, do Conselho da Justiça Federal, e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos e CONBAS - Dados básicos da Concessão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DA SILVA DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0006832-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008148-52.2016.403.6100 - ROGERIO OLIVEIRA AGUILAR(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGÉRIO OLIVEIRA AGUILAR, portador da cédula de identidade RG nº 29.004.212-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 201.048.858-07, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Em vista da decisão que declinou de competência (fl. 72), prolatada pelo 24ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esse juízo previdenciário. A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa IRR Informa Seminários LTDA, tendo sido admitido em 03-05-2010 e dispensado sem justa causa em 02-10-2015. Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de o impetrante ser sócio de uma empresa (fls. 24/26). Em continuidade, não nega ser sócio da pessoa jurídica Dynamic Service Atividades Administrativas e Serviços Complementares LTDA - CNPJ 10.708.392/0001-00. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra sem registro de atividades desde 2011. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora conceda-lhe o benefício pretendido. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15/68. Indeferiu-se a liminar, conforme decisão de fls. 78/80. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito (fl. 153). Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, ainda, a denegação da segurança pretendida (fl. 157/158). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócio de uma empresa inativa, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado. No caso em análise, verifico que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança. Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Prontec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A parte impetrante trabalhou na empresa IRR Informa e Seminários LTDA, de 03-05-2010 a 04-11-2015. Efetuou requerimento de seguro-desemprego em 10-12-2015. Entretanto, foi indeferido o pedido no âmbito administrativo, por ter sido constatado que o impetrante integra o quadro societário da empresa Dynamic Services Atividades Administrativas e Serviços Complementares LTDA - ME - CNPJ nº 10.708.392/0001-00. Ocorre que a simples alegação de existência desta empresa não é suficiente a demonstrar que a parte impetrante possua fonte de renda. Isto porque a mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego. Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a referida empresa tem gerado renda. Por fim, destaca-se em abril de 2016 a parte impetrante foi admitida em novo emprego (fl. 162), porém, ao tempo da solicitação, ocorrida em novembro de 2015, ela fazia jus ao recebimento regular do seguro desemprego. Portanto, a verificação dos pressupostos deverá observar o princípio tempus regit actum, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada por ROGÉRIO OLIVEIRA AGUILAR, portador da cédula de identidade RG nº 29.004.212-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 201.048.858-07, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7727523794, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado à parte impetrante o pagamento das parcelas já vencidas que porventura ainda não tenham sido pagas. No que alude às parcelas vencidas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação. Custas devidas pela parte impetrada. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI (SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA (SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 210.044,11 (duzentos e dez mil, quarenta quatro reais e onze centavos), conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA (SP164731 - MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 130/148: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/183: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008815-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-03.2012.403.6183) ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-17.2013.403.6183 - MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a data da audiência constante do despacho retro para o dia 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a data da audiência constante do despacho retro para o dia 20 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001485-66.2015.403.6183 - ORIOSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.574.607-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.221.518-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 21-03-1975, sendo que a referida Rede Ferroviária foi posteriormente absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, com a criação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o seu quadro de pessoal. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.172.565-8 - desde 08-07-2008, tendo se desligado da CPTM em 15-01-2009. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/37). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 40). A diligência foi cumprida às fls. 41/44. Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 47/55, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 62/71, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, os documentos de fls. 72/88. Por fim, a União ofertou contestação às fls. 89/105, defendendo a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS se declarou ciente, enquanto a parte autora apresentou réplica às fls. 108/114 e União informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 114vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nos autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO Como cedejo, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31-10-1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). O autor foi admitido no serviço rodoviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 21-03-1975, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível aos inativos da CPTM que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requerer a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 7.574.607-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.221.518-56, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decorrer de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006434-36.2015.403.6183 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS/SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIAS PACHECO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.584.806 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.778-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 956/69 e nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o valor de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Narra que foi admitido no serviço ferroviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, com a criação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor passou a integrar o seu quadro de pessoal. Relata, ainda, que percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.007.122-6 - desde 13-01-2005, tendo se desligado da CPTM em 2006. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 16/32). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 37/56, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às fls. 67/104, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, a União ofertou contestação às fls. 107/116, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de se conceder a complementação de aposentadoria tendo como parâmetro os salários pagos pela CPTM ao seu pessoal ativo. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica às fls. 118/124. Por sua vez, a CPTM se quedou inerte, enquanto o INSS se declarou ciente (fl. 125) e a União informou não ter interesse na produção de provas (fls. 128/131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Ocuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares. A - PRELIMINARES Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União Federal. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nos autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as preliminares, passo a analisar o mérito. B - MÉRITO Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º). Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, foi estendido, a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º). O autor foi admitido no serviço rodoviário como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 30-07-1978, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista nº 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1.º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2.º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível aos inativos da CPTM que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social requerer a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2013) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela corrê COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ELIAS PACHECO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.584.806 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.139.778-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007041-49.2015.403.6183 - IVANILDE MARIA GIOTA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANILDE MARIA GIOTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4382710 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 034.469.038-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/149.232.473-3, com data de início fixada em 14-03-2009 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.133.544-9, com data de início em 31-07-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação do INSS a pagar-lhe os valores atrasados respeitando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.183 em 05-05-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 33). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 34/42. Determinou-se a intimação da parte autora para ciência dos cálculos da contadoria judicial às fls. 34/42 e, após, a citação do INSS (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade ativa ad causam, a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 46/69). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70). A parte autora apresentou réplica às fls. 71/90. Deu-se por oite o INSS (fl. 91). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Por sua vez, a parte autora pugna que para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, único da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data do ajuizamento da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Desta forma, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão do benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-8/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?kd=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, IVANILDE MARIA GIOTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 4382710 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 034.469.038-52, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/149.232.473-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor da pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO ROSÁRIO PEDROSO CAVAZZANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.945.474-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 562.052.018-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.380.077-0, com data de início fixada em 24-04-2007 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/083.731.334-1, com data de início em 28-11-1988 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 32). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 33/41. Determinou-se a identificação da parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 33/41 e a citação do INSS à fl. 45. Manifestou-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 50/56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 57/70). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71). A parte autora apresentou réplica às fls. 85/98. Deu-se por ciente o INSS, informando não ter provas a produzir (fl. 99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restrita do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a substanação da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?k=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA DO ROSÁRIO PEDROSO CAVAZZANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.945.474-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 562.052.018-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/300.380.077-0, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-97.2015.403.6183 - EDSON BARBOSA(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a data da audiência constante do despacho retro para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

0008798-78.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES SERAFIM(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ RODRIGUES SERAFIM, portador da cédula de identidade RG nº 20.735.295-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 543.765.484-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-08-2014 (DER) - NB 42/170.756.299-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A., de 16-08-1988 a 18-03-1994; VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., de 28-03-1994 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 15-03-2002; VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 13-11-2001 a 24-01-2014. Requer o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 21-08-2014 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/280). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 285 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação de apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço e intimação da parte autora para regularização da representação processual; Fls. 291/294 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço devidamente atualizado; Fl. 296 - declaração da revelia do INSS, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos, e determinação da especificação pelas partes das provas que pretendem produzir; Fl. 297 e 335 - peticionou a parte autora informando não pretender produzir outras provas e requerendo o julgamento antecipado da lide conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil; Fls. 299/319 - manifestou-se o INSS; Fl. 320 - abertura prazo para especificação de provas pelas partes; Fls. 322/334 - a parte autora manifestou-se sobre a petição acostada às fls. 299/319; Fl. 336 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2014 (DER) - NB 42/170.756.299-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência de laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, a autarquia considerou como especial o seguinte período (fls. 102/104): SÃO PAULO TRANSPORTE S/A., de 16-08-1988 a 18-03-1994. O referido período também não foi objeto de contraprova por parte da autarquia previdenciária. Assim, não tem o autor interesse de agir quanto ao reconhecimento desse período na via judicial. Com efeito, em razão do reconhecimento da especialidade do interregno na esfera administrativa, não há pretensão resistida, não havendo, consequentemente, lide, razão pela qual não está caracterizado o interesse processual. A controversia reside, portanto, nos seguintes interregnos: VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., de 28-03-1994 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 15-03-2002; VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., de 13-11-2001 a 24-01-2014. O autor apresentou importantes documentos visando comprovar a especialidade alegada: Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., referente ao labor exercido pelo autor a partir de 13-11-2001 na função de MOTORISTA, indicando a sua exposição a ruído de 84,29 dB (A); Fls. 39/50 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 56/77 e 78/92 - cópia integral das CTPS nº. 51896, série 00084-SP, e nº. 020672, série 00130-SP; Fls. 124/165 - cópia do Laudo pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº. 00018004020105020064, que tramitou perante a 6ª Vara de Trabalho de São Paulo; Fls. 166/170 e 171/178 - sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 00018034320105020048; Fls. 182/280 - cópia de tese de doutorado acerca da exposição combinada entre ruído e vibração de corpo inteiro. Sobre o tema, observe que a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 59, que indica a contratação do autor para o exercício do cargo de cobrador em uma empresa de Transporte Coletivo, ou seja, de ônibus, com furo no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 28-03-1994 a 28-04-1995 junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de labor pelo autor junto à empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., conforme consta no item 16 do PPP acostado às fls. 31/32, não considero tal documento como hábil a comprovar a exposição do requerente no período de 13-11-2001 a 21-08-2014 (DER), a agentes nocivos. Ademais, a parte autora pretende que os períodos de 29-04-1995 a 15-03-2002 junto à VIAÇÃO JABAQUARA LTDA. e de 13-11-2001 a 24-01-2014 junto à VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, por exposição ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, o que não é possível, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na seguinte empresa: VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., de 28-03-1994 a 28-04-1995. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 21-08-2014 (DER), possui (a) o autor apenas 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ RODRIGUES SERAFIM, portador da cédula de identidade RG nº 20.735.295-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 543.765.484-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial: São Paulo Transporte S/A, de 16-08-1988 a 18-03-1994. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período de 28-03-1994 a 28-04-1995, laborado pelo autor junto à empresa VIAÇÃO JABAQUARA LTDA., como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por DINEIA GARCIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.188.015-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.170.978-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-12-2010 (DIB/DER) - NB 42/154.894.959-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Hospital Cristo Rei, de 1º-04-1983 a 16-03-1984; Intermédica Sistema de Saúde Limitada, de 30-10-1985 a 14-04-1987; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 02-12-2010. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 78; determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 85/111 - apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo; Fl. 112 - determinação para que a autora apresentasse comprovante de endereço, bem como declaração de hipossuficiência e procuração atualizados; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 113/116 - apresentação, pela autora, de documentos; Fls. 118/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 134 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 138/141 - apresentação de réplica; Fl. 142 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-10-2015. Formulou requerimento administrativo em 02-12-2010 (DER) - NB 42/154.894.959-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 61/62: Hospital Metropolitano S/A, de 06-06-1984 a 23-11-1985; Sociedade Benef. Israelitabras Hospital Albert Einstein, de 15-04-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controversia reside, portanto, nos seguintes interrogatos: Hospital Cristo Rei, de 01-07-1983 a 16-03-1984; Intermédica Sistema de Saúde Limitada, de 30-10-1985 a 14-04-1987; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 02-12-2010. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 20/39 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 49/50 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, referente ao período de 15-04-1987 a 29-08-2008 (data emissão do PPP) que relata que a autora exerceu o cargo de Atendente de Enfermagem no período de 15-04-1987 a 30-06-1999, Auxiliar de Enfermagem no período de 01-07-1999 a 31-05-2001 e de Técnico de Enfermagem no período de 01-06-2001 a 29-08-2008 (data da assinatura do PPP) e estaria exposta a vírus, fungos, bactérias, protozoários; Fls. 72/73 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A., do período de 30-10-1985 a 14-04-1987 em que a autora exerceu a função de Atendente de Enfermagem. Não consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos do período; Fl. 74 - declaração da empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A. acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, referente ao período de 15-04-1987 a 13-02-2015 (data emissão do PPP) que relata que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem no período de 01-01-1996 a 31-05-2001 e de Técnico de Enfermagem no período de 01-06-2001 a 13-02-2015. Inicialmente, deixo de considerar o PPP de fls. 72/73 por entender que o documento está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o período controverso. Porém, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de 30-10-1985 a 14-04-1987, conforme CTPS de fl. 23, com furo nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. No entanto, quanto ao período de 1º-04-1983 a 16-03-1984 deixo de reconhecer a especialidade do r. período, pois, o a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que na CTPS de fl. 22 consta o cargo atendente sem especificar a área em que a autora desenvolvia suas atividades o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Observo que o PPP de fls. 49/50 assim descreve as atividades exercidas pela parte autora: 14.1 - Período 14.2 - Descrição das atividades: 15/04/1987 a 30/06/1999 Receber e transmitir plantões de enfermagem; administrar mamadeiras e /ou dietas a pacientes; auxiliar na mobilização, deambulação ou massagem em pacientes; efetuar higiene íntima e ocular em pacientes; efetuar tamponagem em corpos; acompanhar pacientes quando da realização de exames diversos e ou cirúrgicos; preparar quarto para admissão de pacientes; manter limpa e organizada a unidade e os materiais utilizados na enfermagem; contatar setor responsável, quando da necessidade de coletas para exames laboratoriais de urgência; enviar roupas à lavanderia e efetuar o recebimento e conferência de quantidades utilizadas no setor; zelar por prontuários e registros internos do paciente e da unidade. 01/07/1999 a Executar trabalho técnico que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 49/50 e 75/76 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/515.372.573-8 e 31/532.726.427-7, nos períodos de 07-12-2005 a 30-04-2006 e de 18-10-2008 a 07-12-2009. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 06-12-2005, 01-05-2006 a 29-08-2008, 30-08-2008 a 17-10-2008 e de 08-12-2009 a 02-12-2010. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando o próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Intermédica Sistema de Saúde Limitada, de 30-10-1985 a 14-04-1987; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 06-12-2005; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 01-05-2006 a 17-10-2008; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 08-12-2009 a 02-12-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses em tempo especial. Considerado como especial o período controverso e somado aqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência acerca dos documentos apresentados às fls. 75/76, em 20-04-2016. (fl. 117) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 49/50 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - vez que contaria apenas com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo laborado em condições especiais na DER - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - apresentado às fls. 75/76, que não havia sido apresentado ao INSS. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 473, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DINEIA GARCIA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.188.015-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.170.978-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Intermédica Sistema de Saúde Limitada, de 30-10-1985 a 14-04-1987; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 06-12-2005; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 01-05-2006 a 17-10-2008; Sociedade Benef. Israelita - Hospital Albert Einstein, de 08-12-2009 a 02-12-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, como aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 61/62) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 20-04-2016 - data da citação - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o r. sentença do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010847-92.2015.403.6183 - MARIA LIBERATO ARRUDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA LIBERATO ARRUDA, nascida em 17-08-1963, filha de Pedro Dias Arruda e Francisca de Paula da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.657.572-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.983.158-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora perceber desde 04-11-2013 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.497.903-1. Sustenta deter desde tal data direito à aposentadoria especial. Alega possuir até a DER o total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial de trabalho. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e estabelecimentos: HOSPITAL MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A., de 12-03-1984 a 11-08-1985; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 15-07-1985 a 23-08-2002; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 19-08-2002 a 04-11-2013

(DER). Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e, conseqüentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 04-11-2013 (DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/69. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 72 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados; Fls. 73/76 - em cumprimento ao determinado à fl. 72, o INSS apresentou documentos; Fl. 77 - o conteúdo às fls. 73/76 foi acolhido como aditamento à inicial, bem como determinada a citação do réu; Fls. 79/84 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 85 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 87/90 - a parte autora apresentou réplica; Fl. 91 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício visando a sua conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, decorrente do reconhecimento e averbação de tempo especial reconhecido em sentença. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de trabalho; c) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial e d) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-11-2015. Formulou requerimento administrativo em 04-11-2013 (DER) - NB 42/166.497.903-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de revisão formulado, serão devidas as diferenças a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B. MÉRITO. 1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 23/36 - cópia parcial da CTPS da autora, nº. 19979, série 00034-SP, expedida em 14-07-1981; Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 02-10-2013, referente ao labor exercido pela autora no cargo de atendente de enfermagem no período de 12-03-1984 a 11-08-1985 junto ao Hospital Nossa Senhora de Lourdes S/A., indicando a sua exposição ao Fator de Risco Tipo Biológico: Vírus/Bactérias; Fls. 40/42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 18-09-2013, referente ao labor exercido pela autora no cargo de auxiliar de enfermagem, no período de 15-07-1985 a 31-03-2002, e no cargo de técnico de enfermagem, no período de 01-04-2002 a 23-08-2002, junto ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no setor: Enfermagem CME, indicando a sua exposição ao fator de risco Biológico: Vírus/Bactérias; Fls. 44/45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 19-08-2013, referente ao labor exercido pela autora no cargo de técnico de enfermagem no período de 19-08-2002 a 19-08-2013 junto ao SIBIBHAE - Albert Einstein, indicando a sua exposição ao Fator de Risco Tipo Biológico: Vírus, Fungos e Bactérias. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 28-04-1995, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Assim, com base na categoria profissional, reconheço a especialidade das atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, exercidas pela parte autora nos períodos de 12-03-1984 a 11-08-1985 e de 15-07-1985 a 28-04-1995 junto ao HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A. e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Diante da ausência de responsável pela monitoração biológica para o período de labor pelo autor de 29-04-1995 a 30-06-2002 junto ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 40/42, reputo não comprovada a sua exposição ao fator de risco biológico apontado no documento e, diante da ausência de qualquer outra documentação hábil a comprová-la, entendo não comprovada a especialidade do referido tempo de trabalho. Por sua vez, entendo demonstrada a sua exposição a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 1º-07-2002 a 23-08-2002, fato que enseja a declaração de tal lapso temporal como tempo especial de labor. Com relação ao labor exercido pela autora no período de 19-08-2002 a 04-11-2013 junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, executa as seguintes considerações. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora exercitava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 44/45 está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44/45, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 19-08-2002 a 19-08-2013 junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº. 2172/97 e 3.048/99. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade dos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infirmiténcia ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706202124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TR3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/05/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TR3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante da inexistência de PPP ou Laudo Técnico Pericial comprovando a exposição da autora a fator de risco biológico durante o labor que exerceu no período de 20-08-2013 a 04-11-2013, deixo de reconhecer a especialidade de tal lapso temporal. Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 12-03-1984 a 11-08-1985, junto ao HOSPITAL MATERINIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A., de 15-07-1985 a 28-04-1995 e de 01-07-2002 a 23-08-2002, junto ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e de 19-08-2002 a 19-08-2013, junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. Requer a autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza de suas atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 04-11-2013 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte

integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, revela-se improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício mediante majoração da renda mensal inicial (RMI) decorrente do acréscimo do tempo especial ora reconhecido em sentença. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo o total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, e não apenas 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias conforme calculado pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus à revisão da renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças atrasadas, desde a DER, considerando-se o tempo total de contribuição correto ora declarado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. MARIA LIBERATO ARRUDA, nascida em 17-08-1963, filha de Pedro Dias Arruda e Francisca de Paula da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.657.572-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.983.158-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido nos seguintes períodos e estabelecimentos: HOSPITAL MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A., de 12-03-1984 a 11-08-1985; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 15-07-1985 a 28-04-1995 e de 01-07-2002 a 23-08-2002; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN., de 19-08-2002 a 19-08-2013 (DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição em 04-11-2013 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora. Refiro-me ao benefício de 42/166.497.903-1, concedido com data de início em 04-11-2013 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar e pagar as diferenças atrasadas vencidas desde 04-11-2013, observada a prescrição quinquenal, devendo considerar ao calcular o tempo total de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição pela autora até a DER. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição e tempo especial da parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011932-16.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO XAVIER(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a data da audiência constante do despacho retro para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

0000776-94.2016.403.6183 - ANDRE SEVERIANO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da 7ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a data da audiência constante do despacho retro para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

0004706-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Emenda a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 117, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004886-39.2016.403.6183 - LUCIA LEO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004906-30.2016.403.6183 - FREDY MADEIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0005231-05.2016.403.6183 - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 154, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Regularizados, CITE-SE. Int.

0005465-84.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BARNABÉ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0005472-76.2016.403.6183 - DJALMA CANDIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49. Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-75.2016.403.6301 - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 78/81. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011672-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000407-0)) ANTONIO FERRAZ DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença, manejado por ANTONIO FERRAZ DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.883.199-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente a execução provisória do título judicial formado no processo nº 0000407-23.2004.403.6183, ao argumento de que naqueles autos há apenas um recurso especial pendente de julgamento, o qual, por não ser dotado de efeito suspensivo ope legis, não obstará a execução provisória do julgado e a consequente expedição de precatório para pagamento dos valores devidos. Sustenta, ainda, que já teria ocorrido o trânsito em julgado para a autarquia-ré, por ela não ter recorrido da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de execução movida contra a Fazenda Pública, não se aplicam as regras ordinárias da execução por quantia certa, vez que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam as regras processuais, exigindo tratamento específico, a fim de adaptar as regras pertinentes à sistemática do precatório. Com efeito, a execução contra a Fazenda Pública tem seu regime jurídico disciplinado pela Constituição Federal, que, em seu artigo 100, estabelece ser necessária a observância do regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo nosso) Verifica-se, assim, que não é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento do débito antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, ainda que exista decisão judicial contra a qual foi manejado somente recurso sem efeito suspensivo. Dito de outro modo, não se aplica às situações em que a Fazenda Pública é devedora a regra segundo a qual a decisão impugnada por recurso sem efeito suspensivo, malgrado não ostente o traço da definitividade, possui eficácia executiva, podendo ser cumprida pelo vencido tão logo o vencedor manifeste desejo de executá-la. Destarte, diante da impossibilidade de realização do pagamento antes do trânsito em julgado, em razão das regras de direito material aplicáveis ao caso concreto, revela-se de rigor a extinção do presente cumprimento provisório de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GONCALO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.745.530-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.407.608-27, contra a sentença de fls. 249/254, que julgou procedente o pedido. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de valores em atraso relativos ao interregno de 10-11-2005 a 08-02-2014. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Com efeito, uma leitura, ainda que superficial, da sentença permite a constatação das razões pelas quais o pedido sobre o qual a parte alega ter havido omissão não foi apreciado, in verbis: Verifico, inicialmente, que, por meio da petição de fls. 235/246, a parte autora, sob o pretexto de justificar seu interesse de agir, formula pedidos novos, buscando promover, de forma indevida, a ampliação objetiva da presente demanda, bem como provocar a reapreciação de matéria já decidida, protegida pelo manto da preclusão. Com efeito, conforme decisão de fls. 142/148, houve extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria especial e condenação ao pagamento dos respectivos valores em atraso, razão pela qual não pode este Juízo apreciar tal matéria. Ainda que assim não fosse, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, seja sob a égide do novel diploma processual, não pode o autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, sendo incabível, em qualquer hipótese, a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Por fim, o acolhimento do pedido contido na referida petição implicaria violação à coisa julgada. Destarte, considerando-se a redução objetiva da demanda ocorrida com a decisão de fls. 142/148, a controvérsia cinge-se somente ao reconhecimento da especialidade do interregno de 11-11-2005 a 11-02-2014, em que o autor alega ter estado exposto a ruído. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GONCALO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 17.745.530-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.407.608-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deto de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO APARECIDO MARINO, nascido em 26-01-1954, filho de Conceição Aparecida Cruz e de Antônio Marino, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Afirma o autor ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06-12-1999, o que foi indeferido. Aduz ter impetrado ação mandamental nº 2000.61.05.002859-6, para que fossem enquadradas, como especiais, as atividades por ele desenvolvidas junto à Telesp S/A. Defende ter direito à percepção das parcelas, devidamente corrigidas, no período compreendido entre 06-12-1999 (DER) e 31-07-2007 (DIP). Informa ter percebido benefício por incapacidade em dois momentos: a) de 18-10-2000 a 06-06-2001; b) de 12-04-2002 a 31-07-2007. Sustenta que tais valores devem ser compensados com o montante a ser pago (pelos benefícios em atraso). Cita dispositivos, súmulas e jurisprudência atinentes à correção monetária de débitos do poder público. Requer seja declarada a procedência do pedido, com imposição à autarquia de efetuar o pagamento das prestações relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 06-12-1999 (DER) até o início de pagamento, ocorrido em 31-07-2007 (DIP). Postula pela correção monetária de tais valores. Acompanham a peça inicial os documentos de fs. 13/250 - volume I e 253/390 - volume II. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópias do processo citado às fs. 391 - autos de nº 0015582-82.2013.403.6105 (fs. 393). Insurgiu-se a parte autora quanto à determinação de juntada, aos autos, do comprovante de residência. Sustentou não ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação. No mais, cumpriu a providência imposta na decisão de fs. 393 (fs. 394/396 e 397/413). Exigiu este juízo, em dois momentos, integral cumprimento, em 10 (dez) dias, do despacho de fs. 393 (fs. 414 e 418). Veio aos autos comprovante de endereço da parte autora (fs. 419/420). Constatada a inexistência de prevenção entre este feito e o processo de nº 0015582-82.2013.403.6105, determinou-se a citação da parte ré (fs. 421). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fs. 423/431, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 432). Decorreu, in albis, o prazo do autor para apresentar réplica (fs. 432). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia, com sua ciência quanto foi processado (fs. 433). Verificando-se que a parte autora, em 16 de junho de 2014, peticionou nos autos da ação mandamental de nº 0015582-82.2013.403.6105, informando que a análise do benefício previdenciário n. 115.358.816-9 foi concluída e os valores atrasados (PAB) foram pagos (fs. 202/213), o juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que ela justificasse a propositura da presente ação, conforme folhas 435/437. Em cumprimento a essa decisão, a parte autora alegou ter interesse no prosseguimento da presente demanda, conforme folhas 438/445. O juízo determinou que a parte autora comprovasse a data da notificação da autoridade impetrada nos autos do mandando de segurança n.º 0002859-85.2000.403.6105, conforme decisão de folha 444. Essa ordem foi cumprida pela parte autora, consoante teor de sua petição de folhas 448/455. Deu-se ciência de tudo ao INSS, conforme registrado na folha 456. Após, vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, por meio da presente demanda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento do montante que se encontra em atraso, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo até a data de início do pagamento. No caso em voga, houve impetração de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para efetiva conclusão do processo administrativo iniciado em 06-12-1999 (DER). Cuida-se do processo de nº 0015582-82.2013.403.6105. A parte autora defende ser credora dos referidos valores, pois com o deferimento do pedido de revisão administrativamente formulado, a renda mensal de seu benefício teria sido majorada, gerando, por isso, direito ao recebimento das parcelas compreendidas no interregno de 06-12-1999 (data da DER) a 31-07-2007 (data da DIP). Alega, ainda, que em cumprimento ao que resultou administrativamente julgado, o INSS efetuou o pagamento parcial das importâncias devidas. Alega, também, serem devidos juros desde 20-03-2000, data da citação da autarquia previdenciária nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.05.00289-6. Preliminarmente, tratando-se de demanda de natureza condenatória e havendo dúvida acerca da existência ou não de parcelas em atraso, a prescrição será apreciada ao final, em conjunto com os demais fundamentos da decisão. A parte autora aduz que, com a impetração da ação mandamental de nº 2000.61.05.002859-6, obteve decisão favorável ao enquadramento, como especiais, das atividades por ela desenvolvidas junto à Telesp S/A. Nesses autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos, conforme cópia da exordial juntada à folha 364- PEDIDO(...)-a) concessão de liminar inaudita altera pars para que seja efetuada a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividades consideradas como especial (26.05.756 a 28.04.95) com acréscimo de 40% (quarenta por cento), pois o impetrante laborou, conforme consta nos DSS 8030 emitido pela empresa, exposto de modo habitual e permanente, a risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts, sendo neste caso o contato físico ou exposição a eletricidade podem resultar incapacitação permanente ou morte, e que sejam afastados os ônus impostos pelas ordens de serviço 600 e 612/98 do INSS; (...)-b) a concessão do benefício previdenciário, visto que praticados os procedimentos acima citados, resultará em tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria, devendo, ainda, o impetrante receber a mesma desde a data do protocolo, formulado em 06.12.99; (...)-c) a sentença denegou a segurança requerida (fs. 38/40). Todavia, na instância superior foi concedida a segurança, com o seguinte fundamento, conforme decisão de folhas 42/53, verbis: Portanto, computando o aludido interregno como especial no período de 26/05/1976 até 10/12/1997 (data limite conforme já mencionada na fundamentação) acresce-se 21 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, que convertido pelo fator 1,40 e somado com o tempo comum não questionado nestes autos, possui o impetrante mais de trinta anos de tempo de serviço comum antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91. (fl. 50) Dispositivo: Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao apelo do autor para conceder em parte a segurança, de modo a determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da presente ação. Termo inicial se justifica, para não se confundir a ação de segurança com a ação de cobrança (súmula 269 do STF). (fl. 51) De início, cumpre destacar que, nessa ação mandamental, a parte autora postulou que determinado período fosse considerado como de atividade prestada em condições especiais, não se insurgindo quanto à recusa do INSS em considerar os demais interregnos por um motivo muito simples, qual seja: na data da impetração do mandado de segurança nº 2000.61.05.002859-6, a autarquia previdenciária já havia considerado para todos os fins os períodos de 01.02.1972 a 03.10.1973 e de 08.10.1973 a 02.10.1975, recusando-se, apenas, em considerar determinado interregno como prestado em condições especiais. Ocorre que no título executivo judicial constou acresce-se 21 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, que convertido pelo fator 1,40 e somado com o tempo comum não questionado nestes autos. (nossos destaques) Sendo assim, analisando o documento de folha 69, datado de 07-12-1999, tem-se que já naquela época o INSS reconhecia que a parte autora possuía 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, gravitando a lide judicial sobre o reconhecimento ou não da prestação de trabalho em condições especiais. E nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.05.002859-6 foi declarado que no período 26-05-1976 até 10-12-1997 a parte autora havia prestado serviços em condições especiais. Todavia, a autarquia previdenciária, no momento de dar cumprimento ao título judicial que reconheceu como tempo de serviço especial o período de 26-05-1976 até 10-12-1997, excluiu os interregnos de 1.º-02-1972 a 03-10-1973 e de 08-10-1973 a 02-10-1975 (fl. 113) da contagem administrativa, diminuindo assim, de forma reflexa, a amplitude da decisão judicial, em evidente afronta aos efeitos positivos da coisa julgada material. Isso porque constou na decisão que esse período especial seria somado com o tempo comum não questionado nestes autos. Por esse motivo, faz jus a parte autora à retroação parcial dos efeitos financeiros decorrentes da percepção de seu benefício calculado de maneira integral, porquanto os documentos que instruíram o primeiro requerimento administrativo já eram perfeitamente hábeis a embasar a concessão da aposentadoria à época do primeiro requerimento. Dessa feita, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a contagem de tempo de serviço comum de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fl. 266), apurado após a longa - e desnecessária - tramitação do procedimento administrativo de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.358.816-9. Assim sendo, a presente ação de cobrança deve ser julgada procedente, condenando-se a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a data do ajuizamento do mandado de segurança nº 2000.61.05.002859-6, critério fixado nessa respeitável decisão, ou seja, são devidas diferenças a partir de 13-03-2000, considerando-se sempre que, no momento do ajuizamento dessa demanda, a parte autora já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição comum. Por se tratar de uma ação de cobrança, os juros de mora serão fixados com esteio na data da citação ocorrida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.05.002859-6, isto é, a partir de 20-03-2000 (fl. 452). Como o procedimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição apurou créditos para a parte autora a partir de 14-05-2010 (DIP de revisão, fl. 126), sendo certo que, dessa data em diante, ela passou a receber sua aposentadoria regularmente com os valores já revisados, a liquidação do título, logicamente, compreende apenas as diferenças contidas no interregno de 13-03-2000 até 13-05-2010. Os valores recebidos pela parte autora, em consequência da percepção dos benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/119.226.669-0, no interregno de 18-10-2000 a 06-06-2001, e NB 31/124.744.816-6, no período de 12-04-2002 a 31-07-2007, já foram descontados administrativamente, conforme se verifica às folhas 347, 349/350, 388 e 411. A despeito dos argumentos lançados pela parte autora em sua petição inicial, reputo correto que os valores descontados da parte autora sejam atualizados monetariamente. Isto porque restou evidente ter parte autora obtido enriquecimento sem causa, na medida em que a lei previdenciária veda a percepção concomitante do benefício previdenciário de auxílio doença com aquele de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da LINDB). Ainda que haja boa-fé da parte autora, sem perder de vista, também, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tais argumentos não podem justificar o seu enriquecimento sem causa, pois os referidos valores lhe foram pagos de forma indevida, cabendo, por isso, a restituição corrigida dessa quantia aos cofres públicos. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO APARECIDO MARINO, nascido em 26-01-1954, filho de Conceição Aparecida Cruz e de Antônio Marino, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/115.358.816-9, no interregno compreendido entre 13-03-2000 até 13-05-2010. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, na medida em que a parte autora já recebe aposentadoria de por tempo de contribuição, cujos proventos foram calculados de forma integral. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 300, do CPC. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Por se tratar de uma ação de cobrança, os juros de mora serão contados a partir de 20-03-2000, data da citação ocorrida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.05.002859-6. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente os dados extraídos juntos ao sistema PLENUS e CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007605-62.2014.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.835.488 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 839.116.858-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cíou o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-08-2006 (DIB/DER) - NB 42/136.070.359-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1997 a 21-08-2006 - sujeito a agente ruído. Aportou estar administrativamente reconhecida atividade especial no período de 29-08-1985 a 31-12-1996. Pretendeu, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 158 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 160/164 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 165 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 170/178 - apresentação de réplica; Fls. 180/182 - conversão do feito em diligência para a parte autora apresentasse o laudo técnico pericial que embasou a confecção do perfil profissiográfico previdenciário apresentado; Fls. 184/190 - manifestação do autor com pedido de produção de prova pericial; Fl. 191 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Limitada em face da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento e indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de intimação da empresa para fornecer o documento solicitado pelo Juízo; Fl. 193 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 194/202 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 203/207 - juntada aos autos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em Agravo Retido; Fl. 209 - concessão de prazo suplementar para que a parte autora cumprisse o determinado às fls. 180/181. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2006. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 21-08-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 141/144: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 29-08-1985 a 31-12-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interrogante: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01-01-1997 a 21-08-2006 - sujeito a agente ruído. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/90 que descreve as atividades desempenhadas pelo autor e eventuais agentes nocivos para o período de 29-08-1985 a 26-07-2006. Contudo, referido documento contém vícios formais no que tange à assinatura, considerando que o responsável técnico que consta no PPP de fls. 86/90, no período mencionado possuía 12 (doze) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão de fls. 180/182 apontou o problema existente no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Concedido prazo suplementar, conforme decisão de fl. 209 a parte autora quedou-se inerte. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no artigo 369, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-01-1997 a 21-08-2006. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 21-07-1971 a 03-09-1971, 07-11-1972 a 31-08-1973, 18-09-1973 a 31-10-1973, 05-12-1973 a 08-04-1974, 15-04-1974 a 01-02-1975, 16-06-1975 a 07-02-1976, 17-02-1976 a 14-06-1976, 22-06-1976 a 24-09-1976, 03-12-1976 a 25-05-1977, 01-07-1977 a 23-09-1977, 16-11-1977 a 03-03-1978, 27-04-1978 a 23-05-1978, 08-06-1978 a 06-09-1978, 24-10-1978 a 03-01-1979, 06-03-1979 a 09-12-1980, 03-02-1981 a 29-08-1981, 21-09-1981 a 14-12-1981, 08-03-1982 a 14-04-1982, 12-08-1982 a 28-03-1984, 18-06-1984 a 10-09-1984, 12-11-1984 a 17-03-1985 e de 21-03-1985 a 19-08-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante aplicação do fator redutor 0,83. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade pretendida e da conversão de tempo comum em especial, resta incólume a contagem efetivada pela autarquia previdenciária quanto ao tempo especial. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.835.488 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 839.116.858-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANILDO FLORENTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.717.279 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.572.438-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2009 (DIB/DER) - NB 42/151.733.023-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 1º-10-1988 a 10-07-1989; Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 11-07-1989 a 31-12-1996. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 86 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação para que a parte autora apresentasse documentos para verificação de eventual prevenção; Fls. 88/127 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fl. 128 - acolhimento do aditamento à inicial; Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 82/83 e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 130/165 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 166 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 170/181 - apresentação de réplica; Fl. 182 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 184 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 190/255 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 258 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-11-2009 (DER) - NB 42/157.733.023-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 25-11-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregos: Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 1º-10-1988 a 10-07-1989; Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 11-07-1989 a 31-12-1996. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fl. 33 - Formulário SB-40 da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô que refere exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma habitual e permanente em 70% do tempo de exposição, no período de 11-11-1974 a 31-05-1986 e de 1º-10-1988 a 12-03-1996 (data da emissão do documento); Fl. 34 - Laudo Técnico Pericial da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô referente ao período de 11-07-1989 a 31-12-1996 em que o autor estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma habitual e intermitente; Fl. 35 - Formulário DSS-8030 da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, referente ao período de 11-07-1989 a 31-12-1996; Fl. 37 - Laudo Técnico Pericial da empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, referente ao período de 11-11-1974 a 31-05-1986 em que o autor estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma habitual e intermitente. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 1º-10-1988 a 31-12-1996 em que o autor laborou para a empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. Para comprovação da especialidade alegada apresentou formulários e laudos técnicos às fls. 33/37 emitidos pela empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô que relata exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no período controverso. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outros, em linhas de alta tensão. Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Por consequência, em que pese constar expressamente nos documentos que a exposição se verificou preponderantemente de forma intermitente, tal circunstância não ilide a especialidade do labor. Por todo o exposto, reconheço como especiais as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 1º-10-1988 a 31-12-1996. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 09-11-2009 - durante 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora VANILDO FLORENTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.717.279 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.572.438-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, de 1º-10-1988 a 31-12-1996. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 242/243), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.733.023-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 25-11-2009. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000151-94.2015.403.6183 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS/SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.990.933-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.453.588-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-08-2013 (DER) - NB 42/165.401.658-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial da atividade de MOTORISTA que sustenta ter desempenhado nas seguintes empresas: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., de 06-05-1987 a 05-12-1990; EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - ME, de 24-04-1991 a 20-07-1997; AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., de 20-11-1997 a 15-12-2003; SAMBAIBA TRANSPORTES, de 02-02-2004 a 1º-04-2008. Requer reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, que sejam somados ao restante do tempo laborado em atividade comum conforme CNIS e CTPS e, a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/270). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 273 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS; Fls. 276/281 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 282 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 284/289 - manifestou-se a parte autora sobre a contestação; Fl. 290 - por conta, informou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 292 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia completa do processo administrativo nº. 42/165.401.658-3 e de todas as CTPS apresentadas administrativamente; Fls. 296/316 - apresentação pela parte autora de cópia das carteiras profissionais requeridas, e de comprovante de agendamento de desarquivamento para a extração de cópias do administrativo; Fl. 317 - foi deferida a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, requerida à fl. 296; Fls. 318/374 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício nº. 42/165.401.658-3. Fl. 375 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-01-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2013 (DER) - NB 42/165.401.658-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes interregos: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., de 06-05-1987 a 05-12-1990; EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - ME, de 24-04-1991 a 20-07-1997; AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., de 20-11-1997 a 15-12-2003; SAMBAIBA TRANSPORTES, de 02-02-2004 a 1º-04-2008. O autor apresentou importantes documentos visando comprovar a especialidade alegada: Fl. 28 e 323 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-06-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-02-2004 a 13-06-2013 junto à empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.; Fl. 29 e 324 - Ficha de registro de empregado do autor junto à empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.; Fl. 30/31 e 325/326 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem data de expedição informada, referente ao labor exercido pelo autor no período de 24-04-1991 a 20-07-1997 junto à empresa ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.; Fl. 32 e 327 - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 15-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 20-11-1997 a 15-12-2003 junto à empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., não embasado em Laudo Técnico-Pericial; Fl. 34 e 329 - Ficha de registro de empregado do autor junto à empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., indicando o exercício do cargo de MOTORISTA; Fl. 35 e 330 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-03-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 06-05-1987 a 05-12-1990 junto à empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.; Fls. 53/61 e 348/356 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 18.903, série 00034-SP, expedida em 12-01-1990; Fls. 80/88 - artigo publicado em revista em 15-04-2002, intitulado: Nível de vibração dos ônibus ultrapassa limites de exposição definidos pela ISO, publicado por Luiz Felipe Silva; Fls. 89/188 - cópia de teses de doutorado e pós-graduação acerca da exposição combinada entre ruído e vibração de corpo inteiro. Fls. 189/238 - Laudo técnico pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº. 01781008320105020021, ajuizada por Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face da Auto Viação Taboão Ltda.; Fls. 243/245 - decisão proferida nos autos da apelação cível nº. 0004288-61.2011.4.03.6183, pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fls. 246/257 - cópia da sentença proferida em audiência trabalhista, no âmbito da Reclamação Trabalhista - processo nº. 1781/2010; Fls. 258/262 e 263/270 - cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista - processo nº. 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda. Fls. 297/307, 308/315 e 348/356 - cópia parcial das CTPS do autor, nº. 18903, série 00034-SP, expedidas em 07-07-1981, 18-11-1997 e 12-01-1990. Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus de transportes coletivos gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo ao Decreto nº 53.831/64 também prevê o enquadramento como especial da categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, até 28-04-1995 há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 35, que indica o exercício pelo autor do cargo de Motorista de ônibus rodoviário no período de 06-05-1987 a 05-12-1990 junto à empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., reconheço a natureza especial da referida atividade pelo enquadramento profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto nº. 83.080/79. A exposição do autor a ruído de 78,1 dB (A) indicada no referido PPP não enseja reconhecimento de especialidade, pois tal nível de pressão sonora é inferior a 80,0 dB (A), limite de tolerância considerado até 06-03-1997, conforme fundamentação retro exposta. Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 55, que indica a contratação e o exercício pelo autor do cargo de cobrador em empresa de Transporte Coletivo, com filero no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, por enquadramento na categoria profissional, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 24-04-1991 a 28-04-1995 junto à EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. Diante da não apresentação de qualquer outra documentação com relação ao labor que exerceu na referida empresa, reputo comum a atividade desempenhada pelo autor de 29-04-1995 a 30-09-1995, uma vez não comprovada a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco previsto em legislação especial. Ressalto que à fl. 42 da CTPS cuja cópia foi acostada às fls. 53/61 e 348/356, consta a alteração da razão social da EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. para ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº. 00.792.537/0001-31, em 1º-10-1995. Com relação ao labor exercido pelo autor junto à empresa ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA., de 1º-10-1995 a 20-07-1997, diante da irregularidade formal do PPP apresentado às fls. 30/31, consistente na ausência de data de expedição do documento no item 19, e por não haver como se apurar a validade do documento diante da não apresentação de procuração indicando deter o Sr. Antônio Russo Filho poderes para assiná-lo, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor em tal lapso temporal. Por sua vez, o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazido à fl. 32, indica o exercício pelo autor do cargo de Motorista de ônibus no período de 20-11-1997 a 15-12-2003 junto à empresa AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., apontando no campo 4 - Agentes Nocivos: Face as peculiaridades de sua atividade, existe (a) exposição de agentes agressivos como ruído, provocados por veículos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veículos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma. A mera menção da exposição a ruído, sem nível de intensidade mensurada, não enseja o reconhecimento de especialidade de trabalho exercido; da mesma forma, os fatores de risco intempéries climáticas e poeira oriunda de veículos não estão previstos na legislação especial, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade. Ademais, a parte autora pretende que os períodos de trabalho de 29-04-1995 a 20-07-1997 junto à empresa ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA., de 20-11-1997 a 15-02-2003, junto à AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., e de 02-02-2004 a 1º-04-2008, junto à SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., sejam reconhecidos como especiais, por exposição ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, o que não é possível, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo. Com efeito, o Decreto nº. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrices e marteloletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrices e marteloletes pneumáticas. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Por fim, quanto ao laudo trabalhista apresentados pelo autor, mesmo que se reporte a trabalho semelhante, refere-se a empresa diversa. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor exerceu atividade especial nas seguintes empresas e períodos: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., de 06-05-1987 a 05-12-1990; EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - ME, de 24-04-1991 a 28-04-1995. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 05-08-2013 (DER) detinha o autor apenas 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.990.933-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.453.588-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos de 06-05-1987 a 05-12-1990, laborado junto à empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., e de 24-04-1991 a 28-04-1995, laborado junto à EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA. - ME, como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os anexos extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e a planilha de apuração de tempo de contribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0004130-64.2015.403.6183 - SERGIO ORNELLAS (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011752-97.2015.403.6183 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001630-88.2016.403.6183 - JANETE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez(10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005060-48.2016.403.6183 - GERALDA RAAUVENDAAL DOS SANTOS AVILA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por GERALDA RAAUVENDAAL DOS SANTOS AVILA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.016.955-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 129.474.038-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), consoante fl. 21. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 22/01/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.658,36 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 22/01/2016 e ajuizou a ação em 19/07/2016, há 7 (sete) prestações vencidas e 12 vincendas, somado aos danos morais (R\$ 5.000,00), o que implica em valor da causa de R\$ 36.508,84 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.508,84 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005548-03.2016.403.6183 - EUGENIO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EUGÊNIO RODRIGUES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.937.354-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 297.288.601-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/05/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.648,19 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 17/05/2016 e ajuizou a ação em 29/07/2016, há 3 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 39.722,85 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.722,85 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004142-4) - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Sentença em inspeção. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal da Capital, proposta por LUIS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor rural e de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/127.369.745-3, com DER em 06/12/2002. Relata o autor que laborou como lavrador durante o período de 01/01/68 a 30/12/71 e de 01/01/76 a 30/12/78. Aduz, ainda, que trabalhou em atividade sujeita a condições especiais, com sujeição a fatores de risco, na função de eletricitista, nos períodos de 09/04/79 a 01/02/86 e de 02/06/86 a 19/12/2001. Informa que por ocasião do requerimento administrativo, o INSS computou apenas o tempo de 19 anos, 04 meses e 8 dias (fl.133). Com a inicial vieram os documentos de fs.06/19. Emenda à inicial (fs.23/26). Foram deferidos os benefícios da

especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Desse modo, constatando-se que o autor exercia as funções de Montador, Operador de retroscavadeira (tratorista), auxiliar de supervisor de frota, mecânico de linhas de transmissão, conforme formulários correspondentes aos períodos de 09/04/79 a 31/05/80, 01/06/80 a 31/01/82, 01/02/82 a 01/02/86, 02/06/86 a 28/02/88, 01/03/88 a 31/12/93, com exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts, é de ser reconhecido como especial os períodos em questão. Ressalvo, contudo, as atividades realizadas pelo autor na função de Encarregado de Manutenção, constante do formulário de fl.100. Isso porque, embora possível o reconhecimento de atividade especial no período, as funções desempenhadas pelo autor na função de encarregado não se coadunam com as demais funções operacionais (montador, operador de retroscavadeira, auxiliar de frota, mecânico de linhas de transmissão). Ainda que as atividades descritas em todos os formulários sejam praticamente as mesmas, com o que há caracterização de operacionalidade das funções, fato é que, até por força de hierarquia interna das empresas, a função de encarregado de setor, no caso, manutenção, alça o seu ocupante a patamar, via de regra, não operacional, ou em que, ao menos, não realiza apenas atividade operacional stricto sensu. Considerando que o laudo de fls.101/105, bem como os formulários apresentados, não obstante as diversas funções ocupadas pelo autor, não tenham feito qualquer diferenciação quanto às atividades desempenhadas, não distinguindo montador de operador de retroscavadeira, nem estes do auxiliar de supervisor de frota, que, por sua vez, não se distingue, igualmente, quanto às funções do encarregado de manutenção, é de acolher, até por se tratarem de funções operacionais os períodos acima mencionados, apenas com exclusão do período de 01/01/94 a 19/12/01, em que o autor passou a desempenhar a função de encarregado de manutenção, função eminentemente de confiança, e que, até por força da atribuição, não se submete, como regra, às mesmas atividades dos funcionários operários, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, reconhece-se como especial o período de 09/04/79 a 31/12/93, em que o autor trabalhou exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts. DO DIREITO À APOSENTADORIA O autor requer a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/12/2002), uma vez reconhecido os períodos laborados em atividade rural e especial e sua conversão em tempo comum. No tocante à Aposentadoria por tempo de Contribuição, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos no presente feito, de acordo com o período de tempo registrado no CNIS (fl.355), adotado como base de cálculo para contagem de tempo do autor, e conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição a fl.133, tem-se o seguinte cômputo de tempo:Autos nº: 0003832-58.2004.403.6183Autor(a): LUIS ANTONIO DA SILVAData Nascimento: 09/08/1949Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 06/12/2002Reafirmação da DER (4º marco temporal):Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2002 (DER) Carência Concomitante ?Labor Rural 01/01/1968 30/12/1971 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 09/04/1979 31/05/1980 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 14 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 01/06/1980 31/01/1982 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 20 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 01/02/1982 01/06/1986 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 25 dias 53 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 02/06/1986 28/02/1988 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 20 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 01/03/1988 31/12/1993 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 0 dia 70 NãoCentrosul Eletrificação e Construções Ltda 01/01/1994 19/12/2001 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 19 dias 96 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 6 meses e 27 dias 285 meses 49 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 9 dias 296 meses 50 anos e 3 meses -Até a DER (06/12/2002) 32 anos, 7 meses e 0 dia 321 meses 53 anos e 3 meses Inaplicável- - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazioPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 2 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 2 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 06/12/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. COMPENSAÇÃO Considerando que o autor obteve, por via de tutela antecipada a concessão do benefício de Aposentadoria anteriormente à anulação da sentença de fls.148/156, que perdeu por alguns anos, faculto à parte ré a eventual compensação dos valores devidos pela Aposentadoria proporcional por tempo de Contribuição ora deferida com os valores pagos pelo benefício anteriormente implantado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu:1) Averbe(a) Como tempo rural: o período laborado pelo autor, de 01/01/68 a 30/12/71.;b) Como atividade especial o labor na empresa Centrosul Eletrificação e Construção Ltda, no período de 09/04/79 a 31/12/93 sob o fator 1.4, convertendo-o em tempo comum.2) Implante em favor do autor LUIS ANTONIO DA SILVA, portador do CPF nº 080.669.901-97, o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/127.369.745-3), com DIB a partir de 06/12/2002, condenando-se a Autorarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizada a compensação de eventuais créditos oriundos do benefício de Aposentadoria ora concedido, com débitos oriundos de valores de eventual benefício já implantado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a plausibilidade do direito invocado, em especial após a análise do conjunto probatório, e ante a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, cuja privação caracteriza o perigo de dano à subsistência do autor, com base no poder geral de cautela (AgRg no AREsp 429.451/RJ, 4ª Turma do STJ) defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional, na forma estipulada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a lhe pagar honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015). ,P.R.I.

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a exposição a ruído de 81 dB(A), acrescentando a informação de que a exposição em questão ocorria sob condições de riscos controlados (item 07, conclusão, fl.55). Contudo, ante a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 664.335/SC, de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, de rigor o reconhecimento do período em questão como especial, eis que superior ao limite legal permitido para o período, de 80 dB(A), com o enquadramento sob o código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64. Idêntico raciocínio, e pelas mesmas razões, vale para o período posterior (01/07/76 a 24/08/79), conforme formulário de fl.53 e Laudo Técnico de fls.56/57, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em 84 dB(A), na função de operador de empilhadeira. Assim, reconhece-se o período de atividade especial em questão. 2) Abril S/A (11/10/79 a 01/12/79). Conforme se verifica do Livro de Registro de Empregados juntado por cópia a fl.63, o autor foi contratado nesta empresa na função de Operador de Empilhadeira. A fim de comprovar o labor em condições especiais neste período trouxe o autor o formulário PPP de fl.58, emitido pelo Técnico em segurança do Trabalho da empresa, em 27/11/98, o qual informa, no item conclusão, que o autor ficou exposto durante toda a jornada de trabalho de 8 horas, aos agentes físicos de 92 dB(A), de modo habitual e permanente. Tendo em vista que para o agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntou o autor o LTCAT de fls. 60/61, o qual informa o mesmo grau de exposição a ruído (92 dB A). Assim, reconhece-se o período de atividade especial em questão. 3) Landroni Ind e Com de Peças para Tratores Ltda (15/04/80 a 23/09/86). Conforme se verifica da Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.127, o autor foi contratado nesta empresa na função de Operador de Empilhadeira. A fim de comprovar o labor em condições especiais neste período trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl.64, emitido pelo preposto da empresa em 04/02/99, o qual informa, no item 03, que, no setor fábrica o autor opera a empilhadeira atendendo os setores produtivos da empresa. No item 4, informa o aludido formulário que o autor ficou exposto a nível de ruído de 92 dB(A), com tempo de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.64). Observo que para o agente nocivo ruído é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Neste passo, juntou o autor o Laudo Técnico de fls.65/68, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual corrobora as informações do formulário PPP, informando a exposição a ruído de 92 dB(A), fl.67. Muito embora conste a informação do fornecimento de EPIs (item f, fl.68), considerando a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 664.335/SC, de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, de rigor o reconhecimento do período em questão como especial, eis que superior ao limite legal permitido para o período, de 80 dB(A), com o enquadramento sob o código 1.1.6, do anexo III, do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do anexo IV, do Decreto 8308/79. Assim, reconhece-se o período em questão como atividade especial.4) S/O Estado de São Paulo (07/11/89 a 04/02/90). Conforme se verifica da Carteira de Trabalho juntada, por cópia, a fl.139, o autor foi contratado nesta empresa na função de Operador de Empilhadeira. A fim de comprovar o labor em condições especiais neste período trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades em condições especiais de fl. 74, emitido pelo representante da empresa, em 16/11/98, o qual informa, no item 3, que o autor preparava a empilhadeira, verificando água, óleo, calibragem dos pneus e válvula redutora de pressão. Fazia carregamento, descarregamento e movimentação de bobinas no armazém, acionando os botões de comando (fl.74). O item 04 do formulário informa a exposição a ruído de 88 dB(A), constando a informação de que a empresa fornecia EPI (fl.74). Tendo em vista que para o agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, trouxe o autor o laudo individual para SB-40, a fls.75/77, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o qual ratificou as informações do formulário, com a informação de exposição a ruído em 88 dB(A), com a informação de que os EPIs atenuam o agente ruído (fl.77). Observo que até 05/03/97 é considerada nociva a exposição superior a 80 dB(A). Estando o grau de intensidade acima do valor permitido, em 88 dB(A), de forma habitual e permanente, por toda a jornada de trabalho (item VII, fl.77), de rigor o reconhecimento do período, como atividade especial, valendo a observação do RE 664.335/SC supra mencionado, de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.5) Fanavid Ltda (02/10/90 a 03/01/94). Conforme se verifica da Carteira de Trabalho juntada por cópia a fl.140, o autor foi contratado nesta empresa na função de Operador de Empilhadeira. A fim de comprovar o labor em condições especiais neste período trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades em condições especiais de fl. 79, emitido pelo representante da empresa, em 10/07/02, o qual informa, no item 3, que o autor trabalhava com empilhadeira Hyster, com capacidade para 6800 quilos, com altura de elevação de 5250 mm; operava a máquina empilhadeira no atendimento dos diversos setores; transportava, posicionava, carregava e empilhava caixas e outros materiais; zelava pela conservação da empilhadeira. O item 04 do formulário informa a exposição a ruído de 88 dB(A), e, no item 06, que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.79). Tendo em vista que para o agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, trouxe o autor o laudo individual de fls.80/81, subscrito por médico do trabalho, o qual ratificou as informações do formulário, com a informação de exposição a ruído em 89 dB(A), fl.81. Observo que até 05/03/97 é considerada nociva a exposição superior a 80 dB(A). Estando o grau de intensidade acima do valor permitido, de forma habitual e permanente, por toda a jornada de trabalho (item VII, fl.77), de rigor o reconhecimento do período, como atividade especial.6) Metalgâmica Protos Gráficos Ltda (01/06/95 a 21/01/99). Conforme se verifica da Carteira de Trabalho juntada por cópia a fl.141, o autor foi contratado nesta empresa na função de Operador de Empilhadeira. A fim de comprovar o labor em condições especiais neste período trouxe o autor o formulário com informações sobre atividades em condições especiais de fl. 82, emitido pelo representante da empresa, em 24/02/99, o qual informa, no item 3, que o autor conduz empilhadeira, manipulando os dispositivos de marcha e direção, a fim de posicioná-la para recolhimento ou descarga dos materiais; recolhe a carga, introduzindo-lhe na base a forquilha ou plataforma elevadora e eerguendo-a, para transportá-la ao local determinado; conduz a empilhadeira carregada pelo armazém ou depósito, observando as Normas de Segurança para transportar a carga recolhida; descarrega a empilhadeira, movimenta a forquilha ou plataforma elevadora até a altura necessária, para depositar a carga sobre o solo ou estante; zela pela conservação da empilhadeira, lubrificando as partes móveis e completando os níveis de óleo, água e combustível, para mantê-la em bom estado (fl.82). O item 04 do formulário informa a exposição a ruído de 86 dB(A), e, no item 06, que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.82). Tendo em vista que para o agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, trouxe o autor o laudo individual de fls.83/84, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o qual ratificou as informações do formulário. Observo que até 05/03/97 é considerada nociva a exposição superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/97 até 18/11/03 é considerada nociva a exposição somente quando for superior a 90 dB(A). No caso, é de se reconhecer como atividade especial o período de 01/06/95 a 05/03/97, em que o nível de intensidade era de 86 dB(A), considerado acima do limite legal. O período posterior, a partir de 06/03/97, em que o nível de intensidade passou a ser superior a 90 dB(A), não é reconhecido, eis que abaixo do limite legal. TEMPO COMUM URBANO Além dos períodos rural e de atividade especial, pleiteia o autor o reconhecimento do tempo comum urbano, laborado na empresa ARTIVINCO INDE.COM.DE PAPÉIS E EMB.LTDA, no período de 01/02/80 a 18/02/80, que, embora não tenha sido computado, por não constar do CNIS, consta da Carteira de Trabalho nº 52671, série 00003-SP (fl.09). Observo que a fl.118 a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho mencionada. A fl.11 da aludida Carteira de Trabalho o nome do empregador em questão aparece apagado, ou com rasura, inclusive a parte do endereço da empresa. Outrossim, constam os dados da admissão do autor (01/02/80), sua remuneração (CRS 5.593,28), constando carimbo da empresa (Artivinc - Ind.e Com.de Papéis e Emb.Ltda), e data da saída, em 18/02/80, igualmente, com o carimbo da empresa (fl.118). Observo que as anotações de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - gozam de presunção juris tantum de veracidade e fazem prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99-Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; Por sua vez, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dispõe que: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. TRF-3. APEIRRE 7114-SP 2006.61.12.007114-1, Juiz Convocado Omar Chamon, DJE 21/10/08). Considerando que há apenas um bombo no nome da empresa (Artivinc) no registro do empregador (fl.118), havendo, contudo todas as informações essenciais do vínculo, como remuneração, espécie do estabelecimento, cargo do autor, remuneração, data da entrada e saída, além do carimbo e assinatura, é de se ter por válida a anotação na Carteira de Trabalho do labor na empresa em questão. DO DIREITO À APOSENTADORIA O autor requer a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/04/03), uma vez reconhecido os períodos laborados em atividade rural e especial e sua conversão em tempo comum. Sustenta que já fazia jus ao direito à Aposentadoria proporcional antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (fl.18). No tocante à Aposentadoria por tempo de Contribuição, cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos no presente feito, de acordo com o período de tempo registrado no CNIS, em anexo, adotado como base de cálculo para contagem de tempo do autor, à falta da planilha de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa (observo que, por duas vezes o autor foi instado a trazer aos autos a referida planilha, conforme decisões de fl.308 e 316 - não cumprindo a determinação, limitando-se a apresentar planilha efetuada por computador), tem-se o seguinte cômputo de tempo: Autos nº: 0005823-25.2011.403.6183 Autor(a): ANTONIO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 28/10/1947 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/04/2003 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/04/2003 (DER) Carência Concomitante? Atividade Rural 31/12/1965 28/02/1971 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 29 dias 63 Não Prefeitura de Mariluz 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Prefeitura de Mariluz 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 EO.Parada Inglesa 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Nadr Figueiredo 18/02/1976 24/08/1979 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 4 dias 43 Não Editora Abril S/A 11/10/1979 01/12/1979 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não Artivinc 01/02/1980 18/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não Santa Lucia Cristais 11/03/1980 19/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Não ITM LATIN Ind.de Peças Ltda 15/04/1980 23/09/1986 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 7 dias 78 Não Transportes Hasse Ltda 24/09/1986 06/11/1989 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 13 dias 38 Não S/A O Estado de São Paulo 07/11/1989 04/02/1990 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 3 Não Fanavid Ltda 02/10/1990 03/01/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 21 dias 40 Não Central de Empregos Temporários Ltda 16/05/1994 31/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 Não Metalgâmica Ltda 01/06/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 19 dias 22 Não Metalgâmica Ltda 06/03/1997 21/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias 22 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 1 mês e 11 dias 319 meses 51 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 16 dias 320 meses 52 anos e 1 mês - Até a DER (10/04/2003) 32 anos, 2 meses e 16 dias 320 meses 55 anos e 5 meses Implacável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à Aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/04/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício, nesse caso, deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. FIXAÇÃO DA DIB/DIPEmbora com o cômputo do período rural, de atividade especial e comum, ora reconhecidos, seja possível constatar que o autor já fazia jus ao benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, referida regra deverá ser aplicada para a concessão do benefício em questão, com a fixação da DER em 10/04/03. Considerando que o ajuizamento desta ação se deu somente em 26/05/11, as parcelas anteriores ao quinquênio legal, ou seja, anteriores a 26/05/2006, encontram-se prescritas, conforme já decidido. Assim, deverá o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor (NB 42/128.531.819-3), com o tempo de 31 anos, 01 mês e 01 dia, ser concedida com as regras anteriores à EC 20/98, a partir da DER (10/04/03), com efetiva implantação (DIP), em virtude da prescrição quinquenal, a partir de 26/05/2006. Por derradeiro, tendo em vista que o autor obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 161.096.135-5) desde 05/11/2012, faculto à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, bem como, a eventual compensação dos valores devidos pela Aposentadoria por tempo de Contribuição proporcional, com os valores pagos pela aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu(i) ARVALCOMTE Como tempo rural: o período laborado pelo autor, de 31/12/65 a 28/02/71; b) Como tempo comum urbano: o labor na empresa Artivinc ind.Com.de Papéis e Embalagens Ltda, de 01/02/80 a 18/02/80; c) Como períodos especiais o labor nas empresas: Nadir Figueiredo Ind.e Com.S/A (18/02/76 a 24/08/79); Editora Abril S/A (11/10/79 a 01/12/79); Landroni S/A Ind.e Com.de

tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 0009234240084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE: REPUBLICACAO:.) Desse modo, considerando que o autor exercia a função de eletricista, pela descrição das atividades através do PPP às fls. 28/29 e análise de CD com o LCAT às fls. 134 (documento anexo), verifica-se que as atividades eram de Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos... Conclui-se que exposição à tensão acima de 250 volts era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e pelo ramo de atividade da empresa empregadora, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período requerido. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Autos nº: 00113164620124036183Autor(a): JOSE BRANDINOData Nascimento: 19/05/1964Sexo: HOMENCalcula até / DER: 30/07/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/07/2012 (DER) Carência Concomitante ?17/02/1987 31/07/2012 1,00 Sim 25 anos, 5 meses e 14 dias 306 Não Tendo em vista que o autor atingiu o tempo necessário de 25 anos de tempo de contribuição integralmente especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com exclusão do fator previdenciário.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial os períodos de 06/03/1997 à 31/07/2012, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 161.169.393-1, a partir da DER, em 30/07/2012, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Deiro a antecipação de tutela pretendida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para que o réu considere o período especial acima reconhecido para a imediata recontagem das contribuições do autor e implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 dias. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0002712-62.2013.403.6183 - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DE JESUS GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, para a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Alega que exercia a atividade de vigilante armado, entretanto, foi diagnosticado com esquizofrenia, quando lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 543.953.576-0, em 18/12/2012 com prorrogação até 20/03/2013.Alega, ainda, que não possui condições de retornar ao labor, motivo pelo qual pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se (fls. 79) que ao autor foi concedida a prorrogação do benefício para até 11/09/2013.Instado a se manifestar, o autor alegou (fls. 88/91) que, embora o auxílio-doença tenha sido prorrogado após a propositura da presente ação, o pedido principal se trata da concessão da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual possui interesse no prosseguimento da ação.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 94/112).Réplica às fls. 116/127.Lauda médico pericial na especialidade em psiquiatria às fls. 131/147.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 e 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá a continuidade a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infringe-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garante ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Caso dos autos Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, diante da alegação de impossibilidade de retorno ao trabalho.Conforme laudo médico da Srª. Perita do Juízo, especialista em psiquiatria (fls. 131/147), concluiu-se que o autor, com 42 anos de idade, sofre de esquizofrenia, doença mental grave, passando a apresentar crises psicóticas desde novembro de 2010. Por fim, concluiu-se que está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixado o início da incapacidade em 27/05/2012.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autarquia, não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvérsito apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.953.576-0, convertendo-o, a partir do dia 12/09/2013 (dia seguinte à cessação), em aposentadoria por invalidez.Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, cujos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a recurso necessário (art.496, I, do CPC/2015).P.R.I.C. Comunique-se a AADJ.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por ANTONIO SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/165.882.410-2) desde a data do requerimento administrativo (03/07/12) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde então. Adicionalmente, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor que iniciou suas atividades laborais em 14/09/2011, com registro em Carteira de Trabalho, exercendo a função de pedreiro, gozando da plenitude de sua saúde, fazendo esforços, trabalhando por mais de 07 meses ininterruptos, com plena capacidade.Contudo, certa feita sentiu-se mal, e após ser conduzido para uma Unidade Básica de Saúde, na cidade de Jaguariúna-SP, foi diagnosticado com prurido cutâneo na face, pernas, braços e em outras partes do corpo, além de outros sintomas (fl.04).Informa o autor que em 03/07/12 foi constatado que a doença diagnosticada se tratava de hanseníase, apresentando-se o autor com quadro de afecções e lesões cutâneas, oportunidade em que lhe foram prescritos alguns medicamentos para tratamento.Relata que posteriormente se mudou para São Paulo-Capital, iniciando seu cadastramento junto ao Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde e tratamento pelo Secretaria Municipal de Saúde, com o tratamento para hanseníase. Em meados de outubro/2012 dirigiu-se ao Posto do INSS, para requerer benefício previdenciário, sendo que lhe foi informado que não havia cumprido a carência necessária para a concessão do Auxílio-Doença. Esclarece que no tratamento recomendado, a medicação prescrita é fórtissima, com enormes desdobramentos e reações adversas ou efeitos colaterais, tendo sido internado no Hospital Emílio Ribas no período de 12/11/12 a 10/12/12, para fins de tratamento farmacológico e ambulatorial.Informa, por fim, que requereu o benefício de Auxílio-Doença pela segunda vez em 10/01/13, o qual, contudo, foi indeferido em virtude da alegação de que a incapacidade era anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário (fl.122).Requer, assim, a concessão do benefício de Auxílio-Doença desde 04/07/12, data do início da incapacidade (fl.110).Com a especificação de fls.02/23, vieram os documentos de fls.24/157.O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como, a gratuidade da justiça (fls.162/163).Contestação a fls.168/176.Réplica (fls.183/193).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o imediato julgamento da lide, nos termos do art.330, I, do CPC (fls.181/182). O réu informou não ter provas a produzir (fl.195).Foi designada prova pericial médica (fl.196).Quesitos do autor (fls.199/201). Decisão declinatória de competência a fls.203.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento (fls.205/216).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o feito tenha regular processamento no Juízo de origem (fls.217/218).Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária foi designada perícia médica (fl.222). Laudo médico pericial na especialidade de Clínica Médica juntado a fls. 223/232.Impugnação ao laudo por parte do autor (fls.234/238).Houve a conversão do julgamento em diligência, para o fim de realizar-se perícia abrangente em mais de uma área de conhecimento especializado médico, a saber, área de infectologia, determinando-se, ainda, que a parte autora juntasse a decisão do recurso administrativo do indeferimento do benefício (fl.240).Laudo médico pericial do infectologista a fls.247/257.Impugnação ao laudo pericial pela parte autora (fls.261/266) e pelo réu a fls.268/271.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual (art.17 do Código de Processo Civil de 2015).Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual, não tendo sido arguidas preliminares em contestação, passo à análise do mérito.Mérito.O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença, indeferido em 03/07/12 (NB nº 165.882.410-2), conforme consulta ao CNIS, em anexo, ou a concessão de Aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vencidas. Adicionalmente, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada foi deferida a implantação do Auxílio-Doença, conforme decisão de

fls.162/163. Analisa-se, assim, os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício em questão. DO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reintegração;2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja:1) nos casos de acidente de trabalho;2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151;3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalta que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUB JUDICE: Conforme extrato do sistema CNIS em anexo, verifica-se que o autor possui vínculo laboral com a empresa Construtora Piracuruca Ltda ME, desde 14/09/2011. Tal vínculo consta igualmente da Carteira de Trabalho, constando apenas diferença no nome originário da empresa empregadora, a saber, Raimundo de Sousa Machado Construções ME, na qual o autor foi contratado na função de pedreiro (fl.32). Assim, encontrava-se o autor na condição de segurado por ocasião do requerimento administrativo em 03/07/2012. Eventuais dívidas que poderia haver com relação ao eventual cumprimento da carência, uma vez que, para a concessão do Auxílio-Doença exige a lei o cumprimento de 12 meses de carência (art.59, da Lei 8213/91) encontra-se afastada in casu, ante o fato de a doença de que o autor é portador, hanseníase, encontrar-se no rol daquelas elencadas no artigo 151, da Lei 8213/91, como dispensada de carência, verbis: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilítose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprada em laudo médico) ou hepatopatia grave. Assim, incabível, no caso, a exigência da carência, em virtude da dispensa legal. No caso, conforme consignado na decisão que deferiu a tutela antecipada a 162/163, proferida com base no indicativo de que não havia nenhum elemento que indicasse ser o autor portador de doença antes do ingresso ao sistema previdenciário, os documentos médicos juntados aos autos, todos do ano de 2012, avertam a possibilidade, inclusive, de eventual agravamento da doença. Nesse sentido, como o intuito de constatar-se a efetiva incapacidade laboral e a data do seu início, foi realizada prova pericial, em duas especialidades, a saber, Clínica Médica e Infectologia. Refêrendo perícias chegaram a conclusões semelhantes quanto à atestação da capacidade laboral pretérita do autor, bem como, acerca da data do início da incapacidade. A fim de melhor cotear-se as conclusões periciais, faz-se a análise dos referidos laudos, seus pontos de congruência, bem como, de eventuais divergências, bem como, as impugnações apresentadas pelas partes. O primeiro laudo pericial foi apresentado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi - CRM 40.896, mestre e doutora em Oncologia, especialista em Clínica Médica. Refêrendo perita realizou exame clínico no autor, informando no laudo, no item análise e discussão dos resultados (item VII, fl.225): 43 anos, pedreiro. Em julho de 2012 o periciando recebeu o diagnóstico de hanseníase, através de exame de baciloscopia. Conforme relatório médico (apresentado na fl.34), o periciando procurou atendimento na UBS do Jardim Aeroporto com queixas de insensibilidade e formigamento em partes do corpo quando se levantava a hipótese de ele estar acometido por hanseníase. O periciando já apresentava estas queixas há 2 anos, conforme relatado pelo profissional que fez o registro. (...) Atualmente o periciando reside na Bahia, onde está em acompanhamento médico, em posto de saúde de Jitaúna, conforme informou. A hanseníase é uma doença contagiosa, transmitida por bactéria que passa de uma pessoa doente, que não esteja em tratamento, para outra. Passam-se de 02 a 05 anos para aparecerem os primeiros sintomas. (...) O Tratamento da hanseníase é feito nos serviços de saúde e pode durar de 06 a 12 meses, se seguido corretamente. Os comprimidos devem ser tomados todos os dias em casa e uma vez por mês nas unidades de saúde do SUS. Não é necessária internação hospitalar, exceto em caso de complicações. O tratamento indicado pelo Ministério da Saúde é a poliquimioterapia (PQT) e é gratuito. Os doentes param de transmitir a hanseníase logo nas primeiras doses do tratamento. Somente a pessoa doente que ainda não iniciou o tratamento transmite a hanseníase. Os nervos podem ser afetados pela penetração do bacilo e pela reação do organismo ao bacilo. Podem resultar deformidades incapacitantes, não constatadas no presente caso, quando a doença não é tratada ou é tratada tardiamente. (fl.226). As mãos podem apresentar-se como garras, os olhos podem não fechar; pode haver queda dos cílios, o nariz pode desabar, podem surgir rugas accentuadas, as orelhas podem estar modificadas, as sobrancelhas podem parcialmente desaparecer, o pé pode ficar paralisado e com lesões tipo úlceras (feridas), sequelas que podem ser responsáveis pela exclusão de muitos trabalhadores do mercado e do convívio social (fl.227). E prossegue: (...) Após proceder à leitura dos autos e examinar o periciando concluímos que ele apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária por período de 1 ano para tratamento de hanseníase. Concluímos que a incapacidade teve início em 04 de julho de 2012, quando iniciou o tratamento da doença que teve início pelo menos 2 anos antes, conforme apresentado nos relatórios médicos. Não constatamos incapacidade atual em decorrência da doença (fl.227). Assim, constatou a Sra. Perita incapacidade laborativa pretérita, em 04/07/2012, a partir do início do tratamento da doença, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl.227). No item 03, em resposta aos quesitos do Juízo, informou a Sra. Perita que não há incapacidade laborativa atual. No entanto, o periciando apresentou período de incapacidade laborativa total e temporária por 1 ano, com DIH: 04/07/2012. Observo que a parte autora impugnou este laudo (fls.234/238), questionando a afirmação da perita judicial de que não haveria incapacidade laborativa atual, sustentando tratar-se de incapacidade total e permanente, uma vez que a doença do autor (hanseníase) teria se agravado (fl.235). Sustentou ainda que pelo fato de o autor exercer a função de pedreiro, que exige trabalho pesado e árduo, é absolutamente inviável o exercício da profissão, até mesmo de outra, em virtude dos sintomas de fraqueza, dor no corpo, aparecimento de lesões, falta de sensibilidade das extremidades do corpo, etc. (fl.236). Este Juízo, à luz dos questionamentos da parte autora, bem como, da informação dos sintomas em questão, entendeu por bem, à luz do princípio da livre convicção motivada, designar outra pericia, em caráter complementar, desta feita, na área de Infectologia. Nesse sentido foi realizada pericia complementar, pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM/SP 79.839. No item discussão e conclusão (item 12, fl.253), informou o perito judicial que: (...) De acordo com os dados obtidos na pericia médica, o periciando é portador de Hanseníase, doença bacteriana ocasionada pela *Mycobacteria leprae*, habitualmente transmitida através de contato íntimo e contínuo em indivíduo portador da moléstia. A doença acomete preferencialmente a pele, mas também pode afetar os olhos, os nervos periféricos e eventualmente outros órgãos. No caso em discussão, o autor apresentou manifestação clínica inicial em tecido cutâneo, com lesões em face, tronco, e membro superior direito, bem como acometimento de nervos periféricos, com sintomatologia de câimbra, hipestesia e parestesia dos membros superiores e inferiores. Inicialmente foi mantido em tratamento medicamentoso, conforme preconizado pela doença, de maneira contínua durante 02 anos, com estabilização dos sintomas, mas com recidiva após a suspensão da terapêutica. Dessa maneira, houve necessidade de reintrodução da medicação, mantida até o presente momento. Identifica-se que ao longo de 04 anos em que o periciando realiza tratamento da doença, alguns sintomas permanecem, seguindo cronificações e sequelas. Além disso, o periciando é portador de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, controladas através de medicações e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Dessa maneira, sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades braçais, como a habitual (pedreiro), especialmente pela alteração de sensibilidade dos pés e das mãos com risco de lesões e pelas câimbras aos esforços físicos, como também pela exposição solar. Poderia ser reabilitado em função compatível com suas limitações (fl.294). Muito embora, desta feita, ambas as partes tenham impugnado o laudo, a parte autora dada a conclusão do perito judicial acerca da possibilidade de reabilitação do autor em atividades compatíveis, e pelo fato de o perito consignar que a incapacidade é de caráter parcial e permanente, não obstante o quadro de doença permanente do autor há 04 anos, com limitações para a função de pedreiro, questionando ainda sobre quais seriam as atividades que o autor poderia desenvolver em face das inúmeras limitações que possui, dado o próprio estigma da doença, antigamente chamada de Lepra; e o réu, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, dada a manifestação do perito judicial neste sentido. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL: Inicialmente, é de se registrar que ambos os peritos judiciais atestaram que o autor apresenta/apresentou incapacidade parcial e permanente para o autor. Assim o perito Dr. Paulo Cesar Pinto (fl.294), bem como, a perita judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, (fl.227). Segundo a perita judicial, a incapacidade do autor teve início em 04/07/12, e o início da doença, pelo menos, dois anos antes, ou seja, a partir de 04/07/2010 (fl.227). Atualmente, contudo, não vislumbro a perita judicial, qualquer incapacidade laborativa do autor em decorrência da doença em questão (conclusão ao item VII, fl.227). Por sua vez, a conclusão do perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto foi de parcial discordância da perita, ao afirmar que a incapacidade do autor pode ser classificada como parcial e permanente (atualmente), com restrições para a realização de atividades braçais, como a habitual (pedreiro), especialmente pela alteração de sensibilidade dos pés e das mãos com risco de lesões e pelas câimbras aos esforços físicos, como também pela exposição solar. Assim, para o perito judicial há incapacidade atual, embora parcial e permanente, para o exercício da atividade de pedreiro, que é a função atualmente ocupada pelo autor (vide CTPS a fl.32). Não haveria, contudo, para função compatível com as limitações do autor (fl.294). Para a perita, a incapacidade já existiu, não mais ocorrendo por ocasião da pericia. Tendo em vista as conclusões parcialmente divergentes dos laudos periciais, mas levando em conta em especial as observações do perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, que efetuou uma complementação à 1ª pericia, atestando a existência de restrição laboral do autor para a função que vem ocupando (pedreiro), bem como, para realização de atividades braçais, especialmente pela alteração de sensibilidade dos pés e das mãos com risco de lesões e pelas câimbras aos esforços físicos, como também pela exposição solar, conclusão que se coaduna com as informações constantes da inicial, bem como dos documentos médicos juntados pelo autor, que teve que se submeter a tratamento de poliquimioterapia em novembro/12 (fl.112), embora, como afirmou o perito judicial, tecnicamente se possa afirmar que o autor poderia ser reabilitado para funções compatíveis com as limitações em questão, fato é que é difícil imaginar situação laboral em que, de uma ou outra forma, ainda que como maior ou menor incidência, não tenha o autor que ficar exposto ou à luz solar, ou a esforços físicos, limitações impostas ao autor (fl.254). Via de regra, atividades braçais - para a qual o autor sofre limitação - a saber, pintor, encanador, electricista, etc. são, por vezes, realizadas sob a exposição ao sol, ou exigem a realização de algum esforço físico braçal. Contudo, embora tenha o perito judicial afirmado que pelo atual quadro da doença de hanseníase de que é o autor portador, houve apresentação de melhora, com estabilização dos sintomas após uso da medicação, durante 02 anos, mas com recidiva da doença após a suspensão da terapêutica (fl.253), verifica-se que, tal como afirmado pelo perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, ao longo de 04 anos, alguns sintomas permanecem (fl.253). Muito embora este Juízo entenda que a hanseníase seja, de fato, estabilizável, uma vez adotados os procedimentos de tratamento adequados, e obedecidas as regras de limitação, como no caso, limitação a exposição solar e a trabalhos braçais, fato é que, do ponto de vista social referida doença é estigmatizante, como afirmado pela parte autora em sua impugnação (fls.261/266) até porque ainda era recentemente tratada com a denominação lepra, sendo o termo leproso de cunho marcadamente estigmatizante na sociedade. A própria alteração da denominação da doença, de lepra para hanseníase, se deu com o intuito de retirar a carga estigmatizante que a acompanha, e que inclui, sem dúvida, o preconceito em relação ao paciente, o medo pelo desconhecimento dos efeitos, quanto ao contágio, etc. Assim, este Juízo, analisando a prova técnica, porém, igualmente, os diversos estágios da doença, a história pregressa do autor no tratamento em questão, já por 04 (quatro) anos, bem como, a possibilidade de reabilitação, in casu, mínima, em virtude do baixo grau de instrução (2ª série do ensino fundamental), e ante as limitações a trabalhos braçais e a exposição solar, a necessidade de uso de medicamentos contínuos para controle da doença, além do estigma da doença na sociedade, fator que leva à segregação de muitos trabalhadores (ainda que informalmente), fatores que o Juízo deve levar em conta na análise em questão, sopesando igualmente os princípios que regem o Processo Civil, notadamente, o princípio da proporcionalidade, da ponderação de valores (artigo 8º CPC/15), in fine, que, havendo laudo pericial favorável à pretensão do autor, considerando-o incapaz do ponto de vista laboral, embora de forma parcial e permanente, desde 03/07/12, em obediência, igualmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, igualmente disposto no aludido artigo 8º do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/03/15), que prevê que: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Se para um dos dois peritos nomeados resta evidenciada a incapacidade laboral, tal conclusão deve prevalecer, em consonância com a boa fé que deve reger os que postulam em Juízo (art.5º do CPC/15). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. LIVRE CONVENCIMENTO DAS PROVAS. ADOÇÃO DO PRIMEIRO LAUDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso concreto, o primeiro laudo pericial, anexado às fls. 123/125, complementado à fl. 177, que serviu de base ao convencimento do magistrado, atesta, sem sombra de dúvidas, a enfermidade da qual a segurada se encontrava acometida, gerando sua incapacidade para as atividades laborais, o que restou, igualmente, corroborado pela Unidade Técnica de Reabilitação Profissional da autarquia previdenciária (fl. 158). 4. Assim, irrelevante não haver o segundo laudo pericial chegado a idêntica conclusão, sabendo-se que este resultou de determinação do juízo, como forma de melhor subsidiar a formação de seu convencimento acerca da situação fática analisada. Como destinatário das

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 18 dias 219 meses 36 anos e 2 meses -Até a DER (05/08/2011) 33 anos, 6 meses e 24 dias 360 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 16 dias). Por fim, em 05/08/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 16 dias). Somente com os documentos acostados aos autos (PPP e LTCATs apresentados pela empregadora - fls. 162/165 e 175/204) é que foi possível o reconhecimento dos demais períodos especiais, aos quais a parte efetivamente laborou sob condições insalubres. Somando-se, assim, todo o tempo comum e especial, convertido em comum pelo fator 1,4 (homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria - NB 42/157.839.301-6, com a DER reafirmada para a data da citação do réu, em 21/06/2013 (adequando-se ao pedido subsidiário do réu - fl. 96 e ao direito da parte autora que continuou laborando até esta data - PPP e LTCATs - fls. 162/165 e 175/204). Confira-se: Autos nº: 0017775-64.2013.403.6301 Autor(a): AMAURI ROZA DO NASCIMENTO Data Nascimento: 03/09/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/06/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/06/2013 (DER) Carência 01/06/1978 31/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 02/05/1979 21/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 22/04/1981 23/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 04/01/1983 02/02/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 26 17/06/1985 28/02/1995 1,40 Sim 13 anos, 6 meses e 29 dias 117 01/03/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 25 dias 25 06/03/1997 09/06/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 4 dias 27 10/06/1999 09/04/2000 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 1008/11/2002 a 13/11/2002 - afastado 10/04/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 9 dias 43 19/11/2003 11/04/2004 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 5afastado 12/04/2004 10/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 11/05/2004 17/04/2005 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 11afastado 18/04/2005 29/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0 30/04/2005 31/07/2005 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 3 01/08/2005 22/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias 11 23/06/2006 04/08/2010 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 5 dias 50afastado 05/08/2010 09/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 8 10/04/2011 04/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 4 05/08/2011 09/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 5 dias 14 10/10/2012 21/06/2013 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 8 Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) 21 anos, 8 meses e 26 dias 208 meses 35 anos e 3 meses -22 anos, 10 meses e 16 dias 219 meses 36 anos e 2 meses -39 anos, 1 mês e 23 dias 382 meses 49 anos e 9 meses Inaplicável - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio 3 anos, 3 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 20 dias). Por fim, em 21/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na empresa SACHS AUTOMOTIVE BRASIL (de 17/06/1985 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 05/03/1997, 10/06/1999 a 09/04/2000, de 19/11/2003 a 11/04/2004, 11/05/2004 a 17/04/2005, 30/04/2005 a 31/07/2005, 23/06/2006 a 04/08/2010 e 10/10/2012 a 21/06/2013), com a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (homem), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/157.839.301-6, com a DIB para 21/06/2013 (data da citação do réu), bem como o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito ao benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000139-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 31/601.257.445-6) ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, em 31/08/2013, além do pedido de danos morais. Relata o autor que possui moléstias na coluna e encontra-se acometido de espondiloses, transtornos de discos lombares, cervicais e intervertebrais, cervicalgia, protusões discais, abaulamentos discais, transtornos de discos lombares com mielopatia e radiculopatias. Foi submetido a tratamento cirúrgico que restou infrutífero. Relata, ainda, sintomas de queimação e dores persistentes em toda a região da coluna lombar e cervical, e apresenta quadro de abaulamentos discais, difuso em C4-C5 e C5-C6 na coluna cervical, bem como abaulamento difuso em L4-L5 e L5-S1 na coluna lombar sacra. Relata, por fim, que, não obstante o quadro doentio em questão, o INSS cessou o benefício arbitrariamente em 31/08/2013. Com a inicial de fls. 02/24, vieram os documentos de fls. 25/64. Foi indeferida a tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67/68). A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intemppestividade (fls. 75/88). Foi designada perícia médica nas áreas de Neurologia e Ortopedia (fls. 90/92). A parte autora não compareceu a perícia agendada, pois encontrava-se com fortes dores, conforme declaração de próprio punho e atestado médico. Solicitou o agendamento de uma nova perícia (fls. 96/100). Nova perícia médica foi designada na área de Ortopedia (fls. 101). Laudo médico pericial (Neurologia) juntado às fls. 102/106. Laudo médico pericial (Ortopedia) às fls. 108/120. Ofício requisitório de pagamento de honorários juntado às fls. 121/122. Autos convertidos em diligência para citação do INSS e deferimento da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 144/148). Juntada do processo administrativo aos autos (fls. 152/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual (art. 17 do Código de Processo Civil de 2015). Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC/15. Mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/Ao tratar sobre o Auxílio-Doença, a Lei nº 8.213/91, dispõe, nos artigos 59 a 63, os requisitos para a sua concessão, a saber, a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. A Aposentadoria por invalidez, por sua vez, vem disposta nos artigos 42 a 47 do referido diploma legal. Para o deferimento da prestação exige-se: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, e a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outro requisito imprescindível, qual seja, a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é enviada enquanto a pessoa detinha a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, enquanto a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. CASO SUBJUDICAE Objeta a parte autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/601.257.445-6), concedido administrativamente de 13/02/2006 a 02/09/2007, 06/03/2011 a 05/05/2011, 11/02/2012 a 06/07/2012, 03/04/2013 a 26/09/2013. O perito médico da área de Neurologia, no item do laudo pericial - discussão (fls. 103/104) - informou que em relação ao autor Atualmente, não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. Colaborou para a realização do exame clínico, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Portanto, no exame físico e neurológico, não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante relacionados a doença da coluna ou articulações. [...] Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. De acordo com a conclusão do Sr. Perito, não restou caracterizada situação de incapacidade laboral para o trabalho ou atividades de vida independente de vida independente (fls. 104). Designada perícia na área de Ortopedia, foi juntado o laudo médico às fls. 108/120. Consta no item VIII do laudo pericial (fl. 112): Bom estado geral, corado, hidratado, eufêmico, afebril, ativo, marcha normal. [...] Coluna Cervical: sem edema ou deformidade, movimento de rotação, flexo-extensão e lateralidade presentes, referindo algia, sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes. Coluna Lombar: presença de cicatriz cirúrgica de aproximadamente 20 cm, sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação com limitação algica, apresenta contratura muscular, discreta hipotrofia em membro inferior direito, finuição da força motora, reflexos presentes. Lasegue (+) à direita. Consta no item IX do laudo pericial (fls. 112/113): [...] Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. O perito judicial concluiu, por fim, que ficou caracterizada situação de incapacidade total e temporária, a partir de 11/09/2014, data da perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 22/03/2013. A parte autora discordou com a conclusão do expert, pois pugnou que a parte autora se encontrava totalmente incapacitada (fls. 131/136). Entretanto, ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas. Por derradeiro, observo que o benefício em questão deverá ser mantido pelo prazo de seis meses, a partir da presente decisão, fim do qual, deverá o INSS submeter o autor à reavaliação administrativa. DANOS MORAIS Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em virtude da negativa do réu em manter o benefício de Auxílio-Doença, em decorrência da chamada alta programada (fls. 37/38). O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afeta do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, assim, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. COMPENSAÇÃO DE VALORES Considerando que a autora obteve o deferimento de tutela, com o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença a partir de 27/05/2015 (fl. 140), tendo a presente decisão fixado o direito ao restabelecimento do Auxílio-Doença desde a interrupção, em 31/08/2013, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar a compensação dos valores devidos desde a cessação/interrupção com aqueles já pagos administrativamente por força da tutela antecipada concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA, portador do CPF nº 023.434.547-01, o benefício de Auxílio-Doença (NB nº 601.257.445-6), desde a cessação administrativa, em 31/08/2013, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da presente decisão, condenando-se o réu a efetuar o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos em virtude da tutela antecipada ou outro benefício. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da autora, caso revogada, mantenho a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória deferida (fl. 140), com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, estendendo-a pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente decisão, findo o qual, deverá a autora ser reavaliada, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentada por invalidez. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a recombrar, ainda, à parte autora, originariamente beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADI. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I.C.

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDIR RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama direita, tendo se submetido à cirurgia em 07/08/2008. Na cirurgia houve a mastectomia e o esvaziamento axilar direito (retirada dos nervos). Teve, também, o osso raspado do ombro direito. Em decorrência da quimioterapia e radioterapia e, após, não conseguiu mais exercer a sua profissão, uma vez que sente dores no braço direito e não tem forças para segurar objetos. Ainda continua requerendo administrativamente o auxílio-doença, mas o benefício é negado. A parte autora tem pouca instrução escolar e nenhuma qualificação profissional. Efetua o recolhimento da contribuição previdenciária com a ajuda de seus familiares. Juntada de cópia do processo nº 2010.63.01.046875-3, que tramitou perante o JEF, referente ao restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi julgado improcedente - r. sentença de 03/08/2011, confirmada em 27/04/2012 (fls. 32/45). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 47 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/52). Juntada do laudo médico pericial elaborado no processo nº 2010.63.01.046875-3 do JEF (fls. 63/82). Laudo médico pericial elaborado neste Juízo (fls. 88/93). Intimado (fls. 96/97), o Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos complementares (fls. 100/101). Assentada da audiência de instrução, com a oitiva pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamados do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Inicialmente, verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora já havia ajuizado anteriormente a ação nº 0046875-69.2010.403.6301 perante o JEF, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os pedidos foram julgados improcedentes (r. sentença de 03/08/2011), com apelação não provida. Assim, ocorreu o trânsito em julgado em 26/06/2012 (fls. 31/46). Ora, houve realização de perícia médica no JEF, em 11/01/2011 (fls. 63/82) e o Sr. Perito Judicial constatou haver incapacidade total e temporária tão-somente no período de 07/08/2008 a 01/05/2009, quando a parte autora já recebeu o auxílio-doença (NB 31/531.658.670-7). Não havia, pois, diferenças a serem pagas à parte autora. Também não se constatou a incapacidade total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Daí a improcedência da ação. Há, de certa forma, nítida identidade dos elementos da demanda, a saber, as partes, a causa de pedir e o pedido, caracterizando-se coisa julgada de parte do objeto da demanda. Uma vez que a primeira ação foi decidida em seu mérito, por decisão definitiva, que não cabe mais recurso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. A presente demanda foi ajuizada em 29/01/2014, um ano e meio após o trânsito em julgado da ação anteriormente mencionada, trazendo junto à inicial novos documentos médicos emitidos em 2013 (fls. 27/28). Realizada perícia técnica nestes autos (fls. 88/93), o Sr. Perito Judicial também constatou que houve incapacidade temporária durante o período pós-operatório e realização da quimio e radioterapia. No momento, verificou que o exame físico ortopédico demonstra apenas discreta limitação funcional da articulação, sem outras anormalidades. Concluiu, assim, que não ficou caracterizada incapacidade laborativa. Porém, em caso de recidiva da doença, a perícia deverá ser reavaliada clinicamente e quanto à sua capacidade laborativa. Considerando o grau de instrução, baixa qualificação e atividades desempenhadas pela parte autora (faxineira e passadeira) e afins que demandam esforço físico) e as informações do laudo técnico de que possui discreta limitação funcional da articulação, foram formulados quesitos judiciais complementares (fls. 96/97). O Perito Judicial apresentou resposta aos quesitos complementares no sentido de que: a autora deve evitar atividades que demandem esforço físico com o membro superior direito. Pode realizar atividades que não demandem sobrecarga para este membro, pela possibilidade de acatenação do quadro doloroso e a autora não deve realizar atividades repetitivas com o uso do membro superior direito pelo risco de acatenação do quadro doloroso (fls. 100/101). Designada audiência para a oitiva da parte autora e de suas testemunhas, foram colhidos os seus depoimentos (fls. 127/129). A parte autora informou que fez uns 7 (sete) anos que fez a cirurgia na mama, houve um esvaziamento na área da axila. Assim, não tem muito movimento do braço direito. Se faz muito movimento começa a sentir muita dor, não consegue mais trabalhar. Faz os serviços em casa bem devagar. Faz coisas simples, leves. Não limpa mais vidro, banheiro, passar roupa, porque movimenta muito o braço. Sempre trabalhou como faxineira/passadeira. É solteira e tem um casal de filhos. Eles quem a ajudam em casa e a recolher as contribuições previdenciárias. As testemunhas confirmam que a parte autora trabalhava com faxineira, era diarista, e que hoje não consegue mais. As coisas de casa ela consegue fazer devagarzinho. A parte autora tinha dificuldade até de segurar sacola de compras do mercado. A testemunha chegou a ajudá-la. Informam, assim, que a parte autora não tem mais condições de trabalhar na atividade que exercia até então. Consoante o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O artigo 375 do mesmo diploma legal está assim redigido: O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Por outro lado, o artigo 479 dispõe: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Diante do poder de valoração da prova, é sentir desta Julgadora que para a atividade que a parte autora exerceu durante toda a sua vida laboral (faxineira e passadeira) não possui mais condições para trabalhar. Tendo em vista a cirurgia de retirada do câncer de mama, com esvaziamento axilar direito, houve redução dos seus movimentos, informações estas prestadas pelo próprio Sr. Perito Judicial deste Juízo: Membro Superior Direito: limitação da elevação, da abdução e da rotação externa e interna do ombro em grau discreto (fl. 91), devendo evitar atividades que demandem esforço físico com o membro superior direito. A autora não deve realizar atividades repetitivas com o uso do membro superior direito pelo risco de acatenação do quadro doloroso (fl. 101). Assim, embora o Sr. Perito tenha concluído, antes de responder os quesitos complementares deste Juízo, que não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 93), é entender desta Magistrada que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar comprovada a impossibilidade de trabalhar na sua atividade de faxineira/passadeira, conforme já atestavam os receituários médicos trazidos com a inicial e emitidos, em 03/01/2013 e 22/10/2013, pela médica - CRM 71295 (fls. 27/28). Reconheço, pois, o direito da parte autora à percepção do auxílio-doença de 03/01/2013 até 1 (um) ano após a ciência do INSS desta decisão judicial, devendo a parte autora participar de programa de reabilitação profissional. Mesmo com baixa escolaridade, a parte autora conta com 58 anos de idade e é possível que tenha alguma atividade com ganho de remuneração até completar a idade necessária para a aposentadoria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a parte da demanda relativa ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 01/05/2009 (NB 31/531.658.670-7) até 26/06/2012 (ante o trânsito em julgado da ação nº 0046875-69.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF). Tenho, pois, esta parte do pedido extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, por coisa julgada. Com relação ao período posterior, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 03/01/2013 (documento médico que atesta a incapacidade laborativa - fl. 27) até o prazo de 1 (um) ano a contar desta decisão (fundamentada especialmente nos esclarecimentos complementares - fls. 100/101 e pela experiência ordinária desta Julgadora), devendo a parte autora participar de programa de reabilitação profissional e, depois, submeter-se à nova avaliação médica a cargo do INSS. Os atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC/2015). P.R.I. Comunique-se a AADI.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP240365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER JUSTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a cessação, em 14/02/2013. Alega que laborava como motorista de caminhão quando foi diagnosticado com lombalgia, dores lombares e hérnia de disco, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde julho de 2007 até fevereiro de 2013 (NB 570.905.044-6). Alega, ainda, que, em março de 2013, requereu pedido de reconsideração, o qual foi negado (NB 601.048.560-0). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 121. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 125. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do juízo, alegando que a causa de pedir se funda em doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, motivo pelo qual compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/157). Réplica às fls. 111/187. Laudo pericial médico (ortopedia e traumatologia) às fls. 198/206. Laudo pericial médico (neurologia) às fls. 214/219. Manifestações do autor sobre os laudos médicos às fls. 209/210 e 221/235. É o relatório. Decido. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Com relação à preliminar de incompetência do juízo, arguida pelo INSS, verifico (fls. 101) que o autor solicitou mudança da qualificação do benefício (de B-31 para B-91), sob a alegação de que se trata de doença ocupacional. Ajuizou, ademais, uma ação perante à Sexta Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, onde, de acordo com exame médico pericial, ficou excluída a possibilidade de doença acidentária, por ausência de nexo causal com o trabalho (fls. 178/185). Diante disso, rejeito a preliminar em questão. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/01/2007 à 30/06/2007, prorrogado até 10/09/2007; de 26/11/2007 à 15/04/2008, prorrogado até 14/02/2013; e de 06/08/2014 à 07/11/2014. Conforme laudo pericial na especialidade em ortopedia e traumatologia (fls. 198/206), constatou-se que o autor, em status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, não se encontra em situação de incapacidade laborativa. Conforme laudo pericial na especialidade em neurologia (fls. 214/219), por sua vez, constatou-se que, devido a realização de eletromiografia em 30/03/2015 com acometimento de L5-S1, bilateralmente e multirradiculopatia L5-S1 bilateral, o autor se encontra em situação de incapacidade total e temporária, desde 30/03/2015, por 12 meses a partir da data da perícia. Ressalte-se que houve solicitação de readaptação profissional por parte do INSS à empresa empregadora (fls. 112), informando a contraindicação de atividades que exijam carregar/manusear peso, flexão de tronco constante, rotação, impacto da coluna vertebral, postura estática, posição fixa, subir/descer escadas com frequência e deambulação prolongada. A empresa empregadora, por sua vez, informou que a empresa foi realocada para um prédio comercial com lances de escada e sem elevador, o que dificulta o acesso pelo adaptando, ora autor. Informou, por fim, a ausência de vaga disponível no ano de 2010. Desse modo, considerando a dificuldade de reabilitação na empresa empregadora e a perícia médica neurológica, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença a partir de 30/03/2015. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 30/03/2015 até 12 meses a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados que deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela provisória de urgência, para a implantação imediata do benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vincendas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002921-94.2014.403.6183 - LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO X AMANDA QUEIROZ RIBEIRO X MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO, AMANDA QUEIROZ RIBEIRO e MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JURANDIR DA SILVA RIBEIRO (pai e esposo) em 17/06/2009. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 167.034.715-7) por perda da qualidade de segurado, embora a justiça trabalhista tenha reconhecido, post mortem, o vínculo do de cujus com a empresa IMPER RIO RDL TRANSPORTES LTDA, no período de 01/03/2008 à 01/04/2009. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 241. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 248/256, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 278/281. Assentada a audiência com depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas às fls. 299/301. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 306/308. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...). Da comprovação do óbito. Restou comprovado este requisito, considerando que JURANDIR DA SILVA RIBEIRO, instituidor, faleceu em 17/06/2009, conforme Certidão de óbito às fls. 23. Da qualidade de dependente. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); 2. os pais; 3. III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No presente caso, verifico a comprovação da qualidade de dependente da autora, na qualidade de esposa e filhos, conforme documentos juntados aos autos. Ressalte-se que não se aplica as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8.213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Da qualidade de segurado. Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A controvérsia se dá no tocante ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que a autarquia alega na contestação que não participou da lide na ação trabalhista, motivo pelo qual não está sujeita à coisa julgada material. Alega, ainda, que não houve início de prova material comprovando a atividade laboral. Pela reclamação trabalhista (processo nº 00011705820115020028), tramitada perante a 28ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, verifica-se que foi houve o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido JURANDIR DA SILVA RIBEIRO com o empregador IMPER RIO RDL TRANSPORTES LTDA no período de 01/03/2008 à 01/04/2009 (fls. 208 e 228), embora tenha requerido o reconhecimento do vínculo a partir de 03/1997. Para comprovar o vínculo, foram juntados nos autos da reclamação trabalhista extratos bancários indicando depósitos no valor aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), onde o espólio indica ser referente aos salários pagos pela empresa empregadora. Ressalte-se que não houve a simples homologação de acordo. As testemunhas arroladas na ação trabalhistas foram as mesmas ouvidas nos presentes autos. A empresa admite a prestação de serviços, entretanto, alega que ocorreu mediante contrato de prestação de serviços com a empresa Disk Cargas Transportes Ltda. Com relação à participação do INSS na lide trabalhista, esta é prescindível, conforme entendimento do STJ, visto que a sentença trabalhista constitui início de prova e, no caso dos autos, foram juntados outros documentos que corroboraram com a alegação da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 00055533220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2015). FONTE: REPUBLICACAO. Desse modo, considerando a sentença trabalhista como início de prova, corroborada pelas testemunhas de que havia o vínculo com a empresa IMPER RIO RDL TRANSPORTES LTDA, no período de 01/03/2008 à 01/04/2009, resta comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, em 17/06/2009. Considerando que o de cujus havia deixado filhos menores, no momento do óbito, o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (óbito ocorrido antes da Lei nº 13.183/2015, que alterou o prazo para 90 dias) não flui contra os absolutamente incapazes. Dispõe, ainda, a IN 77/2015 do INSS: Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: (...) II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a contar da data do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 128; b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte; c) da decisão judicial, no caso de morte presumida; e d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, ser requerida até trinta dias desta. (...) 4º Independentemente da data do óbito do instituidor, tendo em vista o disposto no art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, combinado com o inciso I do art. 198 do Código Civil Brasileiro, para o menor absolutamente incapaz, o termo inicial da prescrição, previsto nos incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, é o dia seguinte àquele em que tenha alcançado dezesseis anos de idade ou àquele em que tenha se emancipado, o que ocorrer primeiro, somente se consumando a prescrição após o transcurso do prazo legalmente previsto. No presente caso, verifica-se que na data do requerimento administrativo (08/11/2013), o autor LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO contava com 19 anos, ou seja, faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo. Diverso é o caso da coautora AMANDA QUEIROZ RIBEIRO, visto que na data do requerimento administrativo contava com 15 anos. Desse modo, faz jus ao benefício desde a data do óbito (17/06/2009). Por fim, no caso da esposa MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES, esta faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, visto que já havia escoaado o prazo de 30 dias do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de condenar o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte (NB 167.034.715-7) aos autores LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO, AMANDA QUEIROZ RIBEIRO e MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES, na qualidade de filhos e esposa, em quotas iguais, nos seguintes termos: 1- Para AMANDA QUEIROZ RIBEIRO, desde a data do óbito, e respectivos atrasados, até atingir a maioria quando, então, a sua quota parte será revertida em benefício da sua genitora MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES; 2- Para MARTA RODRIGUES DE QUEIROZ MENEZES desde a DER 08/11/2013 e respectivos atrasados; e 3- Para LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO, considerando que já atingiu a idade de 21 anos, faz jus ao recebimento das parcelas vencidas e desde a DER 08/11/2013. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, apresente o autor LEONARDO QUEIROZ RIBEIRO cópia do CPF para o devido cadastramento. P.R.I. Oficie-se a AADI.

0005664-77.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS POSTIGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/06/1989 - benefício nº 46/081.351.037-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos (fls. 15/24). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 33/39). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/60). Réplica (fls. 62/82). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inevitável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/06/1989 - benefício nº 46/081.351.037-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/081.351.037-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005769-54.2014.403.6183 - JANDYRA DE LOURDES BLINI(SP209009) - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 08/03/1991 - benefício nº 42.088.164.664-4, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos (fls. 17/43). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 47/53). Juntada de processo administrativo de fls. 61/73. A Contadoria do Juízo apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 88/99). Réplica (fls. 102/111). O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições de ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalta, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE. REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 08/03/1991 - benefício nº 42.088.164.664-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42.088.164.664-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007385-64.2014.403.6183 - GILBERTO NERY DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 20/03/1991 - benefício nº 46/088.117.605-2, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 14/24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/33). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Foi rejeitada a exceção de incompetência às fls. 39/41. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/56). Réplica (fls. 58/78). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescricional as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repressão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com o aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tempor DIB, em 20/03/1991 - benefício nº 46/088.117.605-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/088.117.605-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007759-80.2014.403.6183 - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA CASTRO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, por ser portadora de esclerose múltipla, pleiteou perante a autarquia a concessão de auxílio-doença (NB 531.810.399-1) em 23/08/2008, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 43/45. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/57). Réplica às fls. 66/77. Laudo pericial médico (neurologista) às fls. 83/86. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 89/96. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora teve indeferido o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 531.810.399-1 (DER 23/08/2008), pela não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 28/29). Constatou-se no laudo pericial, às fls. 83/87, que a autora é portadora de Esclerose Múltipla, apresentando alteração da coordenação motora e equilíbrio levemente comprometidos pela ataxia. As queixas sensitivas e fadiga são subjetivas e durante a perícia não houve qualquer sinal indireto de restrição física decorrente de tais manifestações, mesmo que sejam queixas sazonais. A motricidade ocular ou visão, bem como a musculatura da mão também não se mostraram comprometidas. Durante a perícia não observei qualquer comprometimento cognitivo e de memória.. Desse modo, apesar da doença, não foi verificada a incapacidade para o trabalho. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas, visto que não houve indicação de afastamento laboral em nenhum dos relatórios médicos apresentados pela autora. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e revogo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

0008356-49.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ENGLER/SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/12/1988 - benefício nº 46/080.148.581-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/21). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/35). Foi rejeitada a exceção de incompetência às fls. 37/39. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 42/49). Réplica (fls. 52/70). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repressão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à data da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/12/1988 - benefício nº 46/080.148.581-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/080.148.581-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008372-03.2014.403.6183 - ANTONIO IRINEU BALBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 22/06/1990 - benefício nº 42/085.056.982-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 34/41). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 44/52). Réplica (fls. 54/72). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições de ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consagrado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário. I.e. é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 22/06/1990 - benefício nº 42/085.056.982-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/085.056.982-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao exame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078405-52.2014.403.6301 - MARIA JOSE FONSECA(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 V00lts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricitista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grife). A par desta breve exposição, revela-se claramente a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricistas, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobrenais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricistas, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissional previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 à 07/11/2014 (data da emissão do PPP) na empresa CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, nas funções de Auxiliar Técnico, Assistente Técnico, Técnico de Manutenção Proteção e Técnico de Manutenção Proteção Automação, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts. Ressalte-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do labor no período de 22/08/1988 à 05/03/1997. Para comprovar os aludidos períodos especiais, o autor juntou PPP às fls. 23/24, o mesmo que constou no processo administrativo, onde informa que esteve exposto ao fator de risco eletricidade, sob tensão acima de 250 volts. Posteriormente, a empresa empregadora enviou laudo técnico (fls. 100/142), informando que as condições ambientais se mantiveram durante o pacto laboral e que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 0009232420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, constatando-se que o autor exercia as funções de Auxiliar Técnico, Assistente Técnico, Técnico de Manutenção Proteção e Técnico de Manutenção Proteção Automação, sob exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e considerando o ramo de atividade da empresa empregadora, é possível concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 à 07/11/2014. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial reconhecido administrativamente e na presente decisão, verifico que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, desde a DER 23/12/2014, visto ter atingido o total de 26 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição integralmente especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a averbar como especial os períodos de 06/03/1997 à 07/11/2014, e implantar o benefício de Aposentadoria Especial, NB 171.406.858-4, a partir da DER, em 23/12/2014, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Defiro a antecipação de tutela pretendida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, para que o réu considere o período especial acima reconhecido e implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 dias. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0002747-51.2015.403.6183 - MASSUI TAKAHASHI(SP232307 - YARA BATISTA DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/03/1991 - benefício nº 42/088.372.626-2, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos (fls. 18/38). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Cópia do processo administrativo juntado ao autos (fls. 44/86). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 88/95). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 97/108). Réplica (fls. 115/120). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescrites as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200.000) e 41/2003 (RS 2.400.000), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NARCISO SANCHEZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.; DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 05/03/1991 - benefício nº 42/088.372.626-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.372.626-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003695-90.2015.403.6183 - HERCULES NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 03/01/1991 - benefício nº 42/088.308.234-9, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 29/34). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 37/46). Réplica (fls. 48/53). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consensual, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressão menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 03/01/1991 - benefício nº 42/088.308.234-9, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.308.234-9, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004342-85.2015.403.6183 - VITORIO MATIAS DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/02/1991 - benefício nº 42/088.219.169-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 14/24). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/32). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/48). Réplica (fls. 50/68). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas subsequentes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, toma-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretratividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitando o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 02/02/1991 - benefício nº 42/088.219.169-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/088.219.169-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004693-58.2015.403.6183 - VERA LUCIA ASSIS SOUSA/SP299126A - EMANUELE SILVA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Aduz a parte autora que recebe o benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB 21/123.755.255-6 com DIB em 27/02/2002, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.288.552-0, com DIB em 25/11/1994. Desse modo, tem direito à readequação do benefício originário previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que há reflexos financeiros positivos a favor da parte autora (fls. 25/37). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/58). Réplica (fls. 62/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de que a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, está em ênfase de análise pela administração. No entanto, não há notícia de reconhecimento do direito, na via administrativa. Ainda, em contestação, o réu pugnou pela improcedência total da demanda. Manifesto é, portanto, o interesse processual, haja vista a necessidade de remover eventual resistência oposta pelo réu, mediante provimento jurisdicional adequado à espécie. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991). Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebiam correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisado conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Anual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entendem terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 2.589,85, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. É bem provável, assim, que o benefício da parte autora sofreu limitação no momento da concessão. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo (JFSP), esta constatou haver reflexos financeiros positivos a favor da parte autora, em razão das majorações dos tetos da Previdência Social promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 (fls. 25/37). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora - NB 21/123.755.255-6, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.288.552-0, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) à revisão do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu efetue a revisão acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0005142-16.2015.403.6183 - JAIR APARECIDO CORSINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 04/05/1991 - benefício nº 46/088.155.591-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/10), vieram os documentos (fls. 11/26). Juntada de documentos que afastam a prevenção (fls. 28/32). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 33). A Contadoria do Juízo apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 34/39). Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fizeram jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 04/05/1991 - benefício nº 46/088.155.591-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 46/088.155.591-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005344-90.2015.403.6183 - NORMA CLARA GIROLIMETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/03/1989 - benefício nº 42/085.047.537-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 27/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 36/47). Réplica (fls. 49/67). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições de ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consagrado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/03/1989 - benefício nº 42/085.047.537-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/085.047.537-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005480-87.2015.403.6183 - PAULO DA SILVA/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 08/07/1990 - benefício nº 42/085.058.815-4, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/33). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão do benefício, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 36/44). Réplica (fls. 46/64). Sem especificação de provs pelas partes. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consensual, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário. I.e. é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Lei 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.354 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.354. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 08/07/1990 - benefício nº 42/085.058.815-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB: 42/085.058.815-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao exame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007063-10.2015.403.6183 - MARIA CLARICE DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que recebe Pensão por Morte - benefício nº 21/154.646.954-8 desde 17/02/2011, através do benefício originário nº 46/088.060.375-5, com DIB em 31/08/1990, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do benefício originário previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 14/26). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 30/35). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/48). Réplica (fls. 50/68). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo negável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200.000) e 41/2003 (RS 2.400.000), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tempor DIB, em 31/08/1990 - benefício nº 46/088.060.375-5, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício originário NB: 46/088.060.375-5, sendo assim, revisando o benefício Pensão por Morte da parte autora, NB: 21/154.646.954-8, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do STJ). A constituição do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009214-46.2015.403.6183 - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por ISNA DIAS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 533.251.026-4 c/c aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, em 03/12/2008. Alega, na inicial, que tem 42 anos, foi auxiliar de limpeza na empresa IMPACTO SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, sendo demitida em 21/10/2014. É portadora de episódio depressivo, retardo mental, esquizofrenia paranoide, psicose não-orgânica não especificada, transtorno obsessivo compulsivo e transtornos dissociativos de conversão e retardo mental leve. Ainda que tente exercer atividade laborativa para a subsistência, coloca em risco a sua saúde e integridade física, além de colocar em risco as pessoas que estão em seu redor, devido à agressividade, descontrole, fortes distúrbios mentais. Inclui, possui cartão especial de transporte público, com direito à acompanhante, pois não tem a menor condição de andar sozinha nas ruas. A parte autora encontra-se em estado desaperado, vez que está prestes a perder a guarda da sua filha DANIELA FERREIRA BASTOS BRITO, nascida em 12/07/2008, que está, atualmente, sob os cuidados do Conselho Tutelar. Entendem que a parte autora não tem condições de cuidar de si mesma, bem como de um criança, por não ter condições de trabalhar e alugar um lugar digno para morarem. O médico do INSS ao examinar constatou a sua incapacidade laborativa, mas em vez de conceder o benefício e solicitar nova perícia, acabou por dar a chamada alta programada. Tampouco foi submetida a processo de reabilitação. Daí o ajuizamento da presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/196. Emenda à petição inicial. Caso o Juízo entenda pela impossibilidade de restabelecimento do auxílio-doença de 03/12/2008, que seja considerado o requerimento administrativo de auxílio-doença - NB 31/533.995.284-0, com DER em 22/01/2009, pela mesma CID da doença da qual a parte autora é portadora (fls. 199/202). Laudo médico pericial (fls. 205/217). É o relatório. Fundamento e Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a hipótese de prevenção com o processo listado à fl. 197 (nº 0057397-92.2009.403.6301 do JEF), vez que, em consulta ao andamento processual, foi extinto sem resolução de mérito, por ausência da parte autora na perícia médica designada para 03/05/2010. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil (2015:1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Há a possibilidade, também, da concessão, liminamente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil (2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido pelo segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indicada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença - NB 533.251.026-4, com DER em 25/11/2008, c/c aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, que ocorreu em 03/12/2008. Em perícia médica realizada neste processo, em 03/05/2016, a Perícia Judicial constatou a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, sob a ótica psiquiátrica. Informou ser portadora de retardo mental não especificado, transtorno de personalidade não especificado e transtorno esquizoafetivo, com data de início da incapacidade fixada em 22/02/2008, quando foi atendida pela primeira vez em interconsulta na psiquiatria do HC (fls. 205/217). Quanto ao quesito 13 deste Juízo, respondeu que a pericianda tem discernimento parcial para os atos da vida civil. Em resposta ao quesito seguinte 14, disse que tem condições parciais de gerir os próprios bens sem auxílio de terceira pessoa (fl. 214). Sobre se necessita de acompanhamento de outra pessoa diariamente devido ser doente mental, respondeu que Não. Sobre se houve reabilitação profissional da pericianda antes de cessar o benefício, informou que Não (fl. 217). Verifica-se da CTPS da parte autora que mesmo após a alta programada, em 03/12/2008, a parte autora manteve o vínculo empregatício com a SANTA CLARA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (admissão em 19/09/2002 e saída somente em 06/04/2012). Após, foi admitida na empresa GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, também como auxiliar de limpeza (de 23/01/2013 a 11/09/2013). Depois, foi para a empresa CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA (de 03/03/2014 a 11/09/2014). Em consulta ao CNIS, observe-se que, após, ainda foi admitida na empresa DIE MEISTER STUBE RESTAURANTE LTDA - ME (de 02/01/2015 a 01/04/2015). Ingressou com o presente processo em 08/10/2015 (fl. 02), período em que não mais tem vínculos empregatícios. Nesse contexto, entendo que a parte autora possuía incapacidade temporária para o trabalho, quando da concessão do auxílio-doença - NB 533.251.026-4, com DIB em 25/11/2008 e DCB em 03/12/2008. No requerimento administrativo de auxílio-doença posterior - NB 31/533.995.284-0, com DER em 22/01/2009, a autarquia federal indeferiu o benefício previdenciário, por haver parecer contrário da perícia médica (fl. 201). Nessa época, a parte autora ainda continuou empregada até 06/04/2012, ou seja, aproximadamente 3 (três) anos, período este que não considero curto. Também no ano de 2013 ficou empregada por aproximadamente 8 (oito) meses, período não tão curto. No ano de 2014, ficou empregada por período de 6 (seis) meses, ou seja, também passou pelo período de experiência. Importante destacar, também, que, em 22/08/2012, a parte autora iniciou tratamento médico na CAPS III ADULTO PARAISÓPOLIS, depois de ter saído da empresa SANTA CLARA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (fl. 208). Apesar de a Perícia Judicial ter dito que os vínculos devem ser desconsiderados na medida em que tentou trabalhar para ter o que comer, porém sem apresentar condições reais de trabalhar (fl. 211), esta julgadora tem entendimento diverso, anparado também nos indeferimentos administrativos, embasados em laudos de peritos do INSS. Por outro lado, há de se registrar que há prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 08/10/2015 (fl. 02), não tendo a parte autora direito a eventuais atrasados antes de 08/10/2010, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. É possível depreender que somente no ano de 2015 a parte autora ficou empregada por pouco tempo, 3 (três) meses, ficando desempregada depois de 01/04/2015. Ingressou com a presente demanda em 08/10/2015 (fl. 02), vindo a Sra. Perita Judicial a avaliar a perícia médica de 03/05/2016. No ano de 2015, foi ajuizada contra a parte autora processo de perda ou suspensão do poder familiar com relação à sua filha DANIELA FERREIRA BASTOS BRITO (processo nº 1015540-46.2015.8.26.0002, da Vara de Infância e da Juventude do Foro Regional II - Santo Amaro - fls. 188/194). Tal situação realmente pode gerar um estado desaperado na parte autora, que já sofre de transtornos do humor, esquizoafetivo, psicose, hipertensão essencial e depressão. Concluo, pois, que a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, em 03/05/2016, que apurou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Observe-se que, nesta data, a parte autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Da qualidade de segurado(a) O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Infere-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, o que é o caso da parte autora. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 00092144620150436183 Autor(a): ISNA DIAS DE BRITO Data Nascimento: 17/02/1973 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 03/05/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2016 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1995 15/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 15 dias 20 Não 01/08/1999 22/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 Não 10/05/2001 01/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 6 Não 12/09/2002 06/01/2012 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 25 dias 113 Não 23/01/2013 11/09/2013 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 9 Não 03/03/2014 11/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 7 Não 02/01/2015 01/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 1 ano, 7 meses e 15 dias 20 meses 25 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 13 dias 24 meses 26 anos e 9 meses - Até a DER (03/05/2016) 13 anos, 2 meses e 22 dias 165 meses 43 anos e 2 meses 56,3333 pontos - - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Entendo, pois, que a parte autora, por ter sido constatada a sua incapacidade total e permanente, em perícia médica deste Juízo, faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, em 03/05/2016. Todavia, é de se salientar que ainda não houve a citação do réu, tampouco este teve ciência do laudo pericial, para se manifestar. Deve-se aguardar, portanto, o deslinde final da causa, para a confirmação da data de início da incapacidade, e decretação do direito às parcelas já vencidas. Nesse exame de cognição sumária, com base já em laudo pericial deste Juízo, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Cite-se o réu, dando-lhe ciência do laudo pericial deste Juízo e para cumprimento da r. decisão de tutela de urgência. P. R. I. e Ofício-se a AADI.